



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2015 – São Paulo, terça-feira, 23 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000840-39.1991.403.6100 (91.0000840-0) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012047-35.1991.403.6100 (91.0012047-2) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 617/619, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo

o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Com relação ao pleito da União Federal de fl.640, indefiro uma vez que já houve a sentença de extinção da execução como se depreende às fls.582 e 594, além de nada ter requerido ao ter ciência do depósito de fl.578 (fl.581). Int.

0681425-29.1991.403.6100 (91.0681425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664403-55.1991.403.6100 (91.0664403-1)) J. C. PUBLICIDADE LTDA. - ME(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.276.

0069899-80.1992.403.6100 (92.0069899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066595-73.1992.403.6100 (92.0066595-0)) INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS(Proc. RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0079751-31.1992.403.6100 (92.0079751-2) - IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Requeiram as partes o que entendem de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)) BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria judicial de fl.644, devendo providenciar os documentos solicitados.

0010325-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010325-9) - MESTRA ENGENHARIA LTDA X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.340/343.

0059330-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059330-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X INIVALDO TALIERI X SIMONE CRISTINA DE ARAUJO(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)

Expeça-se carta precatória para a 41ª Subseção Judiciária de São Paulo - São Vicente a fim de proceda a intimação dos sócios Inivaldo Talieri e Simone Cristina de Araújo do teor da decisão de fl.361, bem como para penhora de bens necessários a quitação do crédito exequendo.

0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)

Digam as partes sobre o ofício de fls.472/475.

0005696-55.2005.403.6100 (2005.61.00.005696-0) - MACMILLAN DO BRASIL EDITORA, COMERCIALIZADORA, IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003785-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003785-3) - AUTOMOBILES DE PARIS LTDA(SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.233/234.

0008340-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008340-1) - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Defiro o requerimento da União Federal de fls.533. Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fl.528, segundo os dados da petição supra citada. Expeça-se também mandado para a penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento do crédito remanescente, no endereço informado à fl.533.

0002567-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002567-2) - IND/ E COM/ KALLAS LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.317/325.

0019018-69.2010.403.6100 - SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Diga a parte exequente sobre a petição da executada de fls.281/282.

0034774-66.2010.403.6182 - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADRIANA RIOS LOMBARDI(MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES E MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

O ordenamento vigente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando presentes os requisitos do art.135 do CTN. Em caso de dissolução irregular da empresa atestada por certidão do oficial de justiça (fls.722) é permitido o redirecionamento da execução para os sócios que detenham poderes de administração. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o preposto/mandatário, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude, excesso de poder, ou, ainda de não ter havido dissolução irregular da empresa. Portanto, ao se dizer que é possível o redirecionamento contra mandatário/preposto, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, não se está afirmando que automaticamente deverá ele arcar com os valores cobrados, mas apenas que poderá figurar no polo passivo da execução fiscal, situação na qual terá a oportunidade de provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (AgRg no REsp nº 1.282.751 - AM, Rel. Min. Humberto Martins). Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sócia administradora Adriana Rios Lombardi no polo passivo da demanda. Após, expeça-se carta precatória para o juízo de Belo Horizonte/MG a fim de proceda a intimação da referida sócia da presente decisão, bem como para efetue o pagamento da dívida exequenda, nos termos do art.475-J do CPC. Int.

0014195-18.2011.403.6100 - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA X LUCIANA HIROKO WATANABE X ANDRE DO CANTO SILVA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0009942-50.2012.403.6100 - DUNGA POSTO DE SEVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022965-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061947-45.1995.403.6100 (95.0061947-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram)

condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0039733-65.1992.403.6100 (92.0039733-6) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal informar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os depósitos vinculados a estes autos.

0066595-73.1992.403.6100 (92.0066595-0) - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6) - NOVA CANAA S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se a requerente sobre a petição da União Federal de fls.6618/621.

0024727-85.2010.403.6100 - HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o requerimento da parte autora de fls.214/215. Expeçam-se os alvarás de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031832-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031832-7) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES)

Requeiram as partes o que entendem de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008788-31.2011.403.6100 - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO(SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE)

Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 07/10/2015, às 11h, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11h, para a realização da leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil.

0016824-91.2013.403.6100 - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO)

Defiro o requerimento da União Federal de fl.209. Expeça-se o mandado de penhora.

Expediente Nº 6004

MONITORIA

0018520-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO DAMASCENO CARDOSO

Intime-se a parte autora a dar andamento ao processo, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009369-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019642-79.2014.403.6100) FLAVIO ROBERTO DA SILVA(SP359857 - FABIANO SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0009598-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022336-21.2014.403.6100) POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP X ELIETTE ABUSSAMRA(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0009858-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023830-18.2014.403.6100) MEDIUGORIE RAINHA DA PAZ LTDA - ME X TATIANE DE OLIVEIRA CASEIRO ALVES X ANDREA DE OLIVEIRA CASEIRO(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0009970-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021920-53.2014.403.6100) JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0011022-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) ELSON CARLOS DA SILVA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0011023-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0011024-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) EXTENSAO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

Expediente Nº 6009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1) - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART.100, PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2.

Acrescente-se que a pedência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos. 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014). No caso dos autos, em que pese ter havido o deferimento da compensação à fl.247 limitada ao valor de apontado à fl.241, a norma que a fundamentou é nula de pleno direito, tendo os efeitos de sua declaração de inconstitucionalidade ex tunc e, portanto, não mais subsiste o substrato de validade do referido despacho. Assim, não há que se falar em devolução pela parte autora dos valores já levantados, bem como em quaisquer impedimentos para os levantamentos das futuras parcelas do ofício precatório, como os novos débitos apontados pela União Federal em suas petições de fls.278/283, 367/370. Ciências às partes, sendo primeiramente à parte autora e posteriormente à União Federal. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado nos autos (fl.325), bem como de parcelas do ofício precatório ainda não levantadas. Int.

0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Expeça-se alvará de levantamento do ofício precatório de fl.622.

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Esclareça a parte autora sua petição de fl.520, uma vez que já houve a habilitação dos herdeiros do coautor Durval de Oliveira Carvalho, conforme despacho de fl.484. Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros da coautora Eliza Teruko Dozono, não houve o cumprimento do requerimento da União Federal de fl.461, determinado no despacho de fl.463. Int.

0079688-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079688-1) - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X COOPERMIL - COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Em que pese a petição da União Federal de fls.778/792, verifica-se nos autos que houve a homologação das cessões realizadas nos autos, conforme se depreende na decisão de fl.456 e, tendo vista dos autos em 31/05/2010 (fl.549) não interpôs o recurso cabível. Além disso, verifica-se também que a cessão realizada data de 02/10/2006 (fls.315/353), data bem anterior a propositura da execução fiscal (nº 0003486-47.2009.403.6114) distribuída em 25/05/2009, e ainda da penhora no rosto dos autos, realizada em 06/02/2013 (fl.700). Demonstrando sua validade, nos termos do art.298 do CC. Assim, assiste razão à parte autora, em sua petição de fls.775/776, reiterada às fls.799/800, quando alega que não pode subsistir uma penhora de um crédito que não mais pertence a Alvalux Comércio e Serviços Ltda (executada na referida execução fiscal), o qual foi cedido de forma regular às empresas CWM Comércio e Administração de Bens Ltda e por conseguinte a Cooperativa Trtícola de Getúlio Vargas Ltda, Cooperativa Mista São Luiz Ltda e Cooperativa Tritícola Samborjense Ltda. Ademais, a União Federal tem meios próprios de resguardar seus créditos (fls.779/792), não cabendo penhora de um crédito que pertence a terceiros, nem mesmo compensação nos termos do art.100, parágrafos 9º e 10 da CF, os quais foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs 4357 e 4425). Outro argumento que também não subsiste é o fato de que a cessão não seria válida pelo fato de que a empresa cedente (Alvalux) teria cedido às cessionárias valor superior ao crédito, isto porque a cessão ficará limitada ao valor do crédito exequendo até então não levantado pela empresa cedente. Eventual saldo remanescente devido pela cedente às cessionárias, deve ser buscado por meio de ação própria. Ciência primeiramente à parte autora e posteriormente à União Federal. Após, expeça-se ofício ao juízo da 2ª Vara Federal de São Bernado do Campo, comunicando a presente decisão a fim de que tome as providências cabíveis, uma vez que o crédito penhorado não pertence a empresa executada (Alvalux Comércio e Serviços Ltda). Remetam-se os autos ao contador judicial a fim de que se apontem o valor devido a cada cessionária, na proporção apontada na petição de fls.538/547, levando-se em consideração os valores ainda não levantados pela cedente.

0052023-68.1999.403.6100 (1999.61.00.052023-5) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA

PAULISTA DE MEDICINA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Tendo em vista o efeito suspensivo dado pela decisão de fls.1373/1377 na ação rescisória nº 0003874-46.2015.403.0000, aguarde-se a decisão definitiva no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027121-41.2005.403.6100 (2005.61.00.027121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPACK EMBALAGENS CEARA LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016475-31.1989.403.6100 (89.0016475-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IGNES MOURA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES Defiro o requerimento da parte autora de fl.792. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 6016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659393-30.1991.403.6100 (91.0659393-3) - ARIIVALDO JOSE LOPES DE MORAES X HELLMUT KRATZ MORIYAMA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 516/519: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037076-14.1996.403.6100 (96.0037076-1) - OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS

ELETRICAS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro pelo prazo de 30 dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031206-17.1998.403.6100 (98.0031206-4) - PEDRO AMOROSO(SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Os valores referentes a condenação nestes autos foram depositados diretamente na conta fundiária do requerente, não havendo, desta forma, importâncias a serem pagas por meio de alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, e diante da sentença de extinção de fl. 312 e certidão de trânsito em julgado de fl. 314, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da discordância da ré e da apresetação de seus cálculos, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006630-76.2006.403.6100 (2006.61.00.006630-0) - JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da decisão proferida no v. acórdão de fls. 199/203, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0031236-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031236-8) - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI X ADEMAR ALVES DE MELO X CELSO RODRIGUES MORAIS X JOAO ANDRADE X JOAO BAPTISTA X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSA TOSHIKO ISHI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 246/247: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010205-14.2014.403.6100 - EDIFICIO CAROLINA(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Compulsando os autos observo que, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94), não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de depósito judicial referente a verba devida. Int.

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0021085-32.1995.403.6100 (95.0021085-1) - JANETE FONTES OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP221447 - RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANETE FONTES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO

Diante da discordância entre as partes e dos valores já bloqueados, remetam-se os autos ao contador do juízo para que verifique quanto deve pagar cada parte, referente aos honorários, ao Banco Central do Brasil. Int.

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual dos requerentes, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 708/711 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 708/711, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Assim, determino aos co-autores indicados nos cálculos adotados que, observando o prazo de 15 (quinze) dias, restitua as diferenças recebidas a maior, devidamente corrigidos, sob pena de incidência de multa de 10% sob o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quanto ao patrono, este não pode ser obrigado a restituir o que não recebeu, logo, nada deve, até mesmo, porque as guias juntadas às fls. 324 e 487 nunca foram levantadas na forma de alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 6025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011589-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-46.2014.403.6119) VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Pretendem os autores a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspenso o leilão, ocorrido em 08/12/2014, do imóvel adquirido mediante contrato de financiamento firmado com a ré, bem como seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não observo a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóvel na planta - recursos FGTS - programa Minha Casa, Minha vida - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante (fl. 28), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (fl. 52). Dispõe a Lei nº. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será

intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão mediante o depósito das prestações vincendas. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. São Paulo, 18 de junho de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4524

MONITORIA

0027376-96.2005.403.6100 (2005.61.00.027376-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL MATIAS DE BESSA

Promova a Caixa Econômica Federal, a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 342, não está constituído nos autos. Sem prejuízo, promova a exequente à planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007402-05.2007.403.6100 (2007.61.00.007402-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS SAITO X MARCIO EDUARDO ZANI(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Fls. 247-256: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 36.719,40 (trinta e seis mil, setecentos e dezenove reais e quarenta centavos), com data de 22/01/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se as partes sobre o ofício de fls. 257-259, para requerer o que entender de direito. Intime-se.

0026815-04.2007.403.6100 (2007.61.00.026815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ALVES SIQUEIRA X ROGEMAR ALVES DA SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão à manifestação do laudo pericial. Após, tornem os autos ao perito para os seus esclarecimentos, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0000264-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORM TUR LTDA X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão à manifestação do laudo pericial. Após, tornem os autos ao perito para os seus esclarecimentos, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001847-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X TERCIO CAMPIANI FILHO X THIAGO CARLETO CAMPIANI

Promova a Caixa Econômica Federal, a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 566, não está constituído nos autos. Sem prejuízo, promova a exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006192-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TMC FARMA MERCANTIL LTDA

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de dar o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0013921-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENDRIGA ANDREOZZI X EDUARDO ANDREOZZI X RICARDO SERAFIM DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, a fim de promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021916-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI MORAIS TOME(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Cumpra corretamente, a Caixa Econômica Federal, o despacho de fl. 221, no prazo ali assinalado. Com a resposta, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026868-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SAADA ALI MASUD

Cumpra-se o r. despacho de fl. 27, citando-se o réu no endereço nº 5 de fl. 213. Prejudicado os demais pedidos, tendo em vista a tentativa de citação, nos termos das certidões de fls. 31 e 93. Int.

0000539-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA APARECIDA PITALLI CAMPANARI X THIAGO PITALLI AREVALO(SP181369 - VERA LUCIA PITALLI AREVALO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a memória discriminada e atualizada do débito em execução, nos termos da r. sentença de fls. 87-96. Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003773-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO DE SOUZA SOARES X VERONICA APARECIDA CORDEIRO SOARES

Fls. 140: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferido por este Juízo anteriormente (fl. 110). A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009016-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALMEIDA MARAGON

Fl. 119: Defiro o prazo, conforme requerido. Silente, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021527-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RICARDO RODRIGUES PEREIRA

Fl. 118: Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos ao perito. Intime-se.

0005189-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE GOMES DA SILVA

Cumpra integralmente, a Caixa Econômica Federal, o r. despacho de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada do débito em execução, para a posterior expedição da carta precatória. Se em termos, desentranhem-se as guias das custas de Diligência do Oficial de Justiça às fls. 61-64, certifique-se, após, depreque-se ao r. Juízo de Direito Distribuidor de Franco da Rocha/SP. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0016709-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DO NASCIMENTO ALVES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020908-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARIA PINHEIRO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão à manifestação do laudo pericial. Após, tornem os autos ao perito para os seus esclarecimentos, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017814-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAUE BISPO DOS SANTOS

Promova a Caixa Econômica Federal o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017198-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA FERREIRA

Ante o lapso de tempo decorrido, promova a Caixa Econômica Federal o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021176-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA SOUZA COSTA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 36, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023435-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO RECH

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire a carta precatória nº 114/2015, mediante recibo nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, bem como comprove sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

0023462-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CESAR MARTINEZ DE SOUZA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 29, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008826-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DRAYTON FERREIRA SANTANA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire as cartas precatórias expedidas, mediante recibo nos autos, em 05(cinco) dias, bem como comprove suas distribuições junto a cada Juízo deprecado. Intime-se.

0017882-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBERIA FACTORING LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 45, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023021-28.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o requerimento de fl. 126 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, defiro o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão da ação (art. 792, CPC). Decorrido o prazo, traga a ECT aos autos notícia de eventual acordo, e requeira o que entender de direito para prosseguimento da ação. Intime-se.

0023419-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA X ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 80 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0008002-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO JUSTINO DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fl. 63(verso), para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012436-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINEIDE GIACON(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X VANILDE PEREIRA DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDE PEREIRA DA SILVA

Por ora, promova a Caixa Econômica Federal à planilha atualizada do débito em execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008101-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA

Promova a Caixa Econômica Federal, a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 93, não está constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0012100-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Fls. 136-139: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento da execução, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005140-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ANTONIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito em execução. Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0017050-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUIS PEDRO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEDRO SPAGNOL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular prosseguimento à execução do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004159-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BARROS PINHEIRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARROS PINHEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de dar o regular prosseguimento ao feito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004431-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de dar o regular prosseguimento ao feito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004579-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARO PASCENCIA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO PASCENCIA DE FRANCA

Fls. 64: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferido por este Juízo anteriormente, restando infrutífera (fls. 48-49). A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se.

0005549-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI

Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de dar o regular prosseguimento ao feito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009681-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES MOTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES MOTA

Por ora, promova a Caixa Econômica Federal à planilha atualizada do débito em execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000668-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO BEGLIAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BEGLIAMINE

Ante o lapso de tempo decorrido, promova a Caixa Econômica Federal o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000546-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CICERO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CICERO DO NASCIMENTO

Por ora, promova a Caixa Econômica Federal à planilha atualizada do débito em execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0003609-63.2004.403.6100 (2004.61.00.003609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE HAYDEE FRAJACOMO PALUMBO

Intime-se a exequente das alegações da parte contrária, a fim de dar o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, após o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8873

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005029-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO GOMES PASSOS FILHO

Fls. 93: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0006325-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBSON XAVIER NUNES

Fls. 29/30: Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Sem prejuízo, publique-se o teor da decisão proferida às fls. 25/26. Int.DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 25/26: Aceito a conclusão nesta data.Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de ROBSON XAVIER NUNES, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor prata, chassi nº 9BWAB45U8AP120516, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa HIK4034 (RENAVAM nº 197429505).Narra a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo (Instrumento nº 54258810) com o réu no valor de R\$ 20.119,94, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento.Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária.Aduz, nesse passo, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 16/02/2013, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 16/04/2014, conforme documento de fls. 20, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação.Esclarece, ademais, que o crédito fora cedido à parte autora pelo banco supracitado, observando as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro.Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 08/21).É o relatório.DECIDO.Observo que, conforme o instrumento de cédula de crédito bancário juntado às fls. 14/16, o réu adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 12 - fl. 15).Assim, estava o réu ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida.Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento da dívida desde 16/04/2014, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor prata, chassi nº 9BWAB45U8AP120516, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa HIK4034 (RENAVAM nº 197429505), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68.Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário.Intime-se e cite-se.

DESAPROPRIACAO

0274009-27.1981.403.6100 (00.0274009-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

X JOAO SABINO PINTO(SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)

Cuida-se de ação expropriatória ajuizada em 1981 pela NUCLEBRÁS em face do Espólio de JOÃO SABINO FILHO. Realizado o depósito prévio, o Juízo determinou a imissão na posse provisória (fl. 282), determinando-se a citação do expropriado. Antes mesmo do cumprimento do mandado de citação foi apresentada contestação pelo Espólio de JOÃO SABINO PINTO (fl. 295). Foi realizada a imissão na posse, conforme auto de fls. 331/339. Inúmeros requerentes compareceram aos autos para requerer sua inclusão no polo passivo da ação, não tendo havido manifestação expressa por parte do Juízo em relação a tais requerimentos, com exceção de JUQUIAZINHO PRAIA CLUBE em face de quem foi deferido o desmembramento (fl. 524). Após, anos de tramitação a expropriante desistiu da ação (fl. 665), cuja homologação deu-se por sentença (fls. 673/674). Houve a interposição de apelações por parte de OLINA PARTICIPAÇÕES (fls. 676/681) e ESPÓLIO DE JOÃO SABINO FILHO (683/686), às quais foi dado provimento, para determinar que a indenização fosse processada nestes autos, por meio de avaliação do imóvel expropriado, tendo a decisão transitado em julgado (fl. 723). Baixados os autos foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi apresentado às fls. 793/992. Decorridos anos da apresentação do laudo a União postulou a anulação do laudo pericial, sob o argumento de que o profissional não detinha habilitação técnica para realizá-la, requerimento que foi acolhido pelo Juízo (fl. 1043). Desta decisão o ESPÓLIO DE JOÃO SABINO PINTO ré interpôs Agravo de Instrumento (1063/1066), ao qual foi negado efeito suspensivo (1084/185). Em consulta ao sítio do E. T.R.F., da 3.^a Região verifico que o referido recurso foi julgado (fls. 1349/1371), sendo parcialmente provido, para o fim de imputar à União Federal as despesas suportadas pela ré para a realização da prova técnica anulada, bem como para suportar as despesas de nova perícia, determinando que a perícia produzida fosse mantida nos autos. Em face desta decisão foi interposto recurso especial, que admitido, aguarda o julgamento pelo E. S.T.J. É o relato do necessário. Primeiramente, o patrono do réu ESPÓLIO DE JOÃO SABINO PINTO deverá esclarecer, de uma vez por todas, se representa todos os herdeiros do Espólio, uma vez que existem inúmeras manifestações nos autos que dão conta de que a procuração inicial abarca apenas um ramo da família. Corrobora tal assertiva a manifestação dos supostos herdeiros RIVALDO GWYER GARCIA e MARIA VALDEREZ PRADO GARCIA (fls. 1133/1142), que afirmam também serem herdeiros e não constam da procuração inicialmente outorgada. Ainda que assim não fosse, se a sucessão já estivesse encerrada, hipótese que nunca foi demonstrada, seria o caso do polo passivo ser alterado para a inclusão de todos os herdeiros e não prosseguir como espólio, uma vez que a figura do espólio desaparece após a partilha e o espólio não mais detém legitimidade para demandar. Saliente-se que o réu já foi intimado a se manifestar neste sentido (fl. 1234). Contudo, em suas manifestações (fls. 1235/1236 e 1296/1299) não trouxe qualquer esclarecimento. Assim, antes de prosseguir na apreciação dos requerimentos formulados determino: i) que o réu ESPÓLIO DE JOÃO SABINO PINTO regularize sua representação processual, esclarecendo se a partilha foi inteiramente finalizada, comprovando documentalmente e indicando o Juízo no qual ocorreu a tramitação. Outrossim, deverá comprovar o domínio da área e indicar a cota de cada herdeiro; ii) na hipótese de comprovação de partilha finalizada deverá o patrono dos autores juntar procurações referentes a todos os herdeiros que efetivamente representa, bem como indicar a totalidade dos herdeiros existentes, representados ou não pelo atual patrono; iii) a remessa dos autos ao SEDI para que altere o polo ativo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL, nos termos requeridos à fl. 725. Após tais providências venham os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos

0655282-47.1984.403.6100 (00.0655282-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI)

Fls. 479/480: Razão assiste à Expropriante. Cumpra o Expropriado o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, proceda a Serventia ao cumprimento do último tópico do despacho exarado às fls. 477. Int.

MONITORIA

0001592-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL DE OLIVEIRA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002501-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROQUE SAGGIO FILHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP301266 - DANIELLE BARRETO LIMA LEONARDI)

Regularize a parte ré a sua representação processual, vez que a peticionária de fls. 87/88, não possui poderes para representá-la nos presentes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023407-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEREIS ROSA DE JESUS

Fls. 29/30: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002379-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RICARDO CORREA DE ARAUJO

Fls. 38: Diante do silêncio da Autora, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0004235-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS FERREIRA LOPES

Fls. 31/32: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001585-57.2007.403.6100 (2007.61.00.001585-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório de pequeno valor - R.P.V., expedida às fls. 163.Não havendo impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.Int.

0023011-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023011-3) - ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92: Proceda a Autora ao recolhimento espontâneo da importância constante da planilha de cálculos de fls. 88/90, em depósito por meio de guia DARF, sob código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023561-81.2011.403.6100 - ANTONIA DO NASCIMENTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 176/181: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0006082-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021898-63.2012.403.6100) WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X ADELSON EDMUNDO ALBINO X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe

0015607-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-28.2013.403.6100) DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 167/172: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0016801-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-28.2013.403.6100) GUERNER ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 101/106: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos,

venham os autos conclusos para sentença.

0016802-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-28.2013.403.6100) JORGE GOMES GUERNER CARDOSO(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 75/80: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0006958-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017940-98.2014.403.6100) FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0017940-98.2014.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014040-45.1993.403.6100 (93.0014040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266075 - PRISCILA TENEDINI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE

Primeiramente, recolha a parte ré as custas referentes ao desarquivamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar ainda, a sua representação processual tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 209, não possui poderes para representá-la nos presentes autos. Com o pagamento venham os autos conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012592-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012592-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA LUZ E SINALIZACAO E COM/ LTDA X ANALIDIA DE SOUZA PEREIRA COSTA CIRNE

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014034-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012030-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012030-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES DE AQUINO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAISON ROBERTO ALVES

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007009-41.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO

NASCIMENTO)

Fls. 190/194: Ciência ao Executado dos termos e forma de pagamento para o parcelamento, explicitados pela União Federal.Int.

0001455-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Fls. 175/176: Diante do substabelecimento ora juntado pela Caixa Econômica Federal, republique-se o teor do despacho exarado às 171.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 171:Diante da transferência do montante bloqueado via BACENJUD (fls. 168/170), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0021898-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X ADELSON EDMUNDO ALBINO X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS

Fls. 131/134: Diante da documentação ora acostada pela Executada, em que se noticia a quebra da Ré, manifeste-se a Exequente em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006551-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DOS SANTOS MONTEIRO

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão do Oficial de Justiça de fls. 110/111, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito para regular andamento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019658-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BARROS BATISTA COMERCIAL - ME X MARCELO BARROS BATISTA

Fls. 124/126: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024183-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIOGENES BOTELHO DA COSTA

Fls. 37/38: Defiro a suspensão da execução, tal qual requerida pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo celebrado entre as partes será devidamente homologado.Publique-se e, após, cumpra-se.

0001878-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE ALCANTARA

Fls. 40/41 Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0043164-17.2014.403.6301 - BRUNO JYUN KOMETANI(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X NAO CONSTA

Cumpra o Requerente o determinado anteriormente (fls. 53), em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017925-13.2006.403.6100 (2006.61.00.017925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente,

retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007363-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006100-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGDA REGINA FREDERICO(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGDA REGINA FREDERICO

Fls. 90: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de parcelamento da dívida formulado pela Ré, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca da deprecata de fls.

75.Int. _____ FL. 92: À vista da informação supra, solicite ao Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital da Comarca de Caieiras/ SP, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º 143/ 2015, expedida em 10/10/2013 (fl. 75).

Expediente Nº 8969

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017715-16.1993.403.6100 (93.0017715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067646-22.1992.403.6100 (92.0067646-4)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da decisão (fl. 08); ii) certidão de decurso (fl. 09). Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0048633-61.1997.403.6100 (97.0048633-8) - VALVULAS WORCESTER DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0058870-86.1999.403.6100 (1999.61.00.058870-0) - AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013307-35.2000.403.6100 (2000.61.00.013307-4) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0014759-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014759-0) - UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0044475-55.2000.403.6100 (2000.61.00.044475-4) - TELESUL TELECOMUNICACOES LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0009310-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009310-3) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0029810-58.2005.403.6100 (2005.61.00.029810-3) - CREDICARD BANCO S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO PAULO-OESTE

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0034694-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034694-5) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0025402-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025402-2) - PATRICIA RIBEIRO MENDONCA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012661-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012661-9) - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0023352-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023352-7) - WELLIGTON MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0002704-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002704-8) - RENATO DE GIZ X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP182628 - RENATO DE GIZ E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0021287-47.2011.403.6100 - WALTER DIAS MOREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da

RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0017406-57.2014.403.6100 - LUCIA SOLEDAD SPIVAK(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007516-65.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF024133 - BRUNO FISCHGOLD) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS AG PREV SOC BEN INCAP SP CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

CAUTELAR INOMINADA

0067646-22.1992.403.6100 (92.0067646-4) - INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0035716-97.2003.403.6100 (2003.61.00.035716-0) - BRIGITTE KEUL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5085

MANDADO DE SEGURANCA

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante objetivava discutir deduções efetuadas na base de cálculo do IRPJ e CSLL, cujo pedido inicial foi denegado e, em sede de apelação, foi homologada a renúncia do impetrante quanto ao direito sobre o qual se fundava a ação, devido sua adesão aos termos da Lei 11.941/09, e determinada a conversão em renda da União e o levantamento de eventual saldo remanescente pelo impetrante (fl.152). Visto que, após longa discussão, as partes chegaram a termo com relação à porcentagem que caberia a cada uma sobre os valores incontroversos, foi determinada a transformação em pagamento definitivo para a União e levantamento do saldo remanescente pelo impetrante (fls. 420/421), consoante planilha elaborada pelo DEINF (fl.414).Entretanto, à fl.436 e verso, a União Federal informou a existência dívidas ativas em nome do impetrante,

inscritas sob nº 80.2.14.070550-09 (fl.440) e que estaria a providenciar o necessário para penhorar o crédito em favor do banco, requerendo, conseqüentemente, o bloqueio do levantamento do montante residual. Demonstrada a existência de débitos inscritos em dívida ativa, o juízo concedeu 30 dias de prazo para a Fazenda Nacional comprovar as medidas judiciais para realização de penhora ou arresto nestes autos, sob pena de liberação dos valores depositados para o contribuinte (fl.448). Às fls. 449/454, o impetrante requereu a expedição do alvará em seu favor, nos termos da decisão de fl.420, uma vez que crédito tributário inscrito sob nº 80.2.14.070550-09 fora quitado em 29/05/2015, conforme documento de fl.452. É o relatório. Decido. Fls. 449/454: manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando, sustados os efeitos do despacho de fl.448. Caso se constate que o único óbice ao levantamento do montante residual em favor do impetrante seria a dívida inscrita sob nº 80.2.14.070550-09, conforme fls. 440/447, fica desde logo determinada a expedição do alvará para o Banco Barclays S/A, nos termos da determinação de fl.420. Int. Cumpra-se.

0009466-46.2011.403.6100 - NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 382/388:1. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor solicitada pela parte impetrante, devendo a parte interessada comparecer, no prazo de 5 (cinco) dias, para a sua retirada, mediante recibo nos autos. 2. Indefiro a alteração do pólo passivo da demanda, como requerido pela parte impetrante, tendo em vista que, na época em que a ação foi impetrada, a empresa impetrante indicou as autoridades que teriam cometido o ato coator. 3. Com relação à compensação dos créditos a que a parte impetrante faria jus, esta deve ser requerida perante o órgão administrativo competente atendendo-se a todas as suas exigências, não cabendo mais ao Poder Judiciário qualquer ingerência sobre esta fase, já que esta é foi a opção da empresa NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) como já estabelecido na r. determinação de folhas 377. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010382-41.2015.403.6100 - DENILSON DENADAI DE OLIVEIRA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DENILSON DENADAI DE OLIVEIRA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurada a inscrição nos quadros do Conselho, sem a necessidade de se submeter ao Exame de Suficiência. Sustentou a ilegalidade da exigência de aprovação no Exame de Suficiência para os técnicos em contabilidade. É o relatório. Decido. Recebo a petição e fls. 23-24 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46. Com as alterações da Lei n. 12.249/10, o Decreto-Lei n. 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A partir da vigência da Lei n.º 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderão obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; a partir desta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Ainda, desde a vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil depende de aprovação no Exame de Suficiência. Registro que o que está assegurado ao técnico em contabilidade até 01.06.2015 é a possibilidade de registro no Conselho, não havendo qualquer disposição legal que o exima de cumprir todos os requisitos para a formalização da inscrição, inclusive a aprovação no Exame de Suficiência. Conforme documento de fl. 15, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 06.03.2015, portanto, após a vigência da Lei n.º 12.249/10. Logo, em análise sumária, tenho que está submetido à realização e aprovação no exame de suficiência previsto como requisito legal para o exercício legal da profissão. Salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão (confira-se: REsp 1452996, STJ/IT, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 03.06.2014). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste

informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0011740-41.2015.403.6100 - ELTON LUIS DOS REIS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá o impetrante emendá-la, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de : a) indicar a autoridade coatora corretamente;b) apresentar contrafé nos termos da Lei 12.016/2009, assim como cópia da petição de emenda.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0011761-17.2015.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP Deverá a impetrante emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que pretende auferir, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.Após, à conclusão.Int.Cumpra-se.

0011838-26.2015.403.6100 - SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SBA TORRES BRASIL, LIMITADA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada proceda, no prazo de cinco dias, à atualização das informações cadastrais da impetrante e das empresas que incorporou..Informou que, em 29.05.2013, obteve o arquivamento na JUCESP, sob o registro n.º 189.085/13-7, da 4ª alteração de seu contrato social, em que foi destituído do cargo de Administrador o Sr. Cícero Augusto Oliveira de Alencar e nomeado, em substituição, o Sr. André dos Santos Ferreira, o qual também passou a constar como único e exclusivo administrador da sociedade. Contudo, a referida alteração contratual ainda não consta anotada na ficha cadastral da sociedade perante a JUCESP. A mesma situação se repete quanto à 9ª alteração contratual, de 03.06.2014, registrada na JUCESP sob n.º 216.428/14-8, em que foram aprovadas as incorporações de Rede Sul Participações S.A. e Rede Sul Telecomunicações Ltda., bem como da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Rede Sul Participações S.A. (de 03.06.2014, registrada na JUCESP sob n.º 216.483/14-1) e da 25ª alteração do contrato social de Rede Sul Telecomunicações Ltda. (de 03.06.2014, registrada na JUCESP sob n.º 216.484/14-5), em que foram aprovadas as incorporações pela SBA Torres.É o relatório. Decido.Inicialmente, reconheço a competência desta Justiça Federal, na medida em que se discute a própria lisura e correição do exercício da atividade delegada às Juntas Comerciais, por força do artigo 3º, II, da Lei n.º 8.934/94 (confirmam-se: STJ, 3ª Turma, REsp 678405, relator Ministro Castro Filho, d.j. 16.03.2006; e, TRF3, 3ª Turma, AI 00910273520064030000, relator Desembargador Federal Nery Junior, d.j. 25.03.2010)Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.A Lei n.º 8.934/94 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins visa dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro (artigo 1º). Competem às Juntas Comerciais, na qualidade de órgãos locais, as funções executora e administradora dos serviços de registro (artigo 3º, II).Além da execução dos serviços de registro de empresário, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade empresária e sociedade cooperativa, compete às Juntas Comerciais expedir certidões relativas aos atos arquivados.Nos termos do Regulamento da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 58.879/13, os pedidos de arquivamento serão decididos nos prazos previstos na legislação federal, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela Procuradoria (artigo 204).Verifica-se que foi levado a registro na JUCESP:(i) em 29.05.2013, sob o registro n.º 189.085/13-7, a 4ª alteração do contrato social da impetrante (fls. 79-90);(ii) em 03.06.2014, sob o registro n.º 216.428/14-8, a 9ª alteração do contrato social da impetrante (fls. 24-50);(iii) em 03.06.2014, sob o registro n.º 216.483/14-1, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31.03.2014, da Rede Sul Participações S.A. (fls. 161-197);(iv) em 03.06.2014, sob o registro n.º 216.484/14-5, a 25ª alteração do contrato social de Rede Sul Telecomunicações Ltda. (fls. 199-254).Não obstante, as fichas cadastrais, simplificada e completa, e as certidões específicas de fls. 256-293, referentes aos registros atinentes à impetrante e às sociedades incorporadas, não espelham os supracitados atos arquivados.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao administrado de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma).À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei n.º 9.784/99, que informa e regula o

procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Assim, passados mais de um ano dos registros dos atos sociais na JUCESP, sem consequente apontamento nas certidões registrais da JUCESP, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos requerimentos administrativos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 10 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à atualização das informações cadastrais da impetrante e das empresas que incorporou, conforme atos registrados sob n.ºs 189.085/13-7 (4ª alteração do contrato social da impetrante), 216.428/14-8 (9ª alteração do contrato social da impetrante), 216.483/14-1 (da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31.03.2014, da Rede Sul Participações S.A.) e 216.484/14-5 (25ª alteração do contrato social de Rede Sul Telecomunicações Ltda.). Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0011882-45.2015.403.6100 - ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
O depósito do valor integral do débito é faculdade do impetrante, independente de autorização judicial, para fins de suspensão do crédito tributário. Tendo em vista a intenção de realizar o depósito, das quantias controvertidas, conforme noticiado às fls. 34, informe a impetrante em 10 (dez) dias sobre a efetivação do depósito. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012076-79.2014.403.6100 - JOSE MAURO XAVIER DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALBUINI SANTOS(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da proximidade da audiência de instrução e julgamento agendada, e da necessidade de intimação das testemunhas indicadas pela parte Autora a fls. 131/132, redesigno a audiência para 19 de agosto de 2015, às 14:30 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da Ré e oitiva das testemunhas dos Autores. Expeçam-se os mandados de intimação com urgência. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15749

MANDADO DE SEGURANCA

0003726-05.2014.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN-3. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e que as parcelas vinham sendo compensadas mensalmente com crédito líquido e certo de Finsocial, reconhecido na ação de procedimento ordinário nº 92.0002229-4, cujo direito à compensação foi deferido nos autos da ação nº 2000.61.00.044797-4. Todavia, argumenta que a autoridade impetrada não reconheceu a validade de compensação, excluindo-a do parcelamento. Requer seja reconhecido o seu direito de compensar as parcelas vencidas e vincendas do parcelamento da Lei nº 11.941/09 com o crédito objeto do pedido de restituição nº 18186.007263/2010-64, afastando a compensação do valor total do débito consolidado, determinando-se a reinclusão e manutenção da impetrante no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A inicial veio acompanhada de documentos. Aditamento à inicial a fls. 373/376. Notificada, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 387/412 e 413/433. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 433/433-verso. Os embargos de declaração opostos pela impetrante, apreciados a fls. 450 e rejeitados. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento autuado sob o nº 0013553-07.2014.403.0000 (fls. 456/471). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Depreende-se dos argumentos das partes que a impetrante formulou pedido de restituição envolvendo créditos oriundos de pagamentos efetuados a maior a título de Finsocial, reconhecidos nos autos das ações judiciais nº 92.0002229-4 e 2000.61.00.044797-4. Em despacho decisório, o pedido de restituição foi indeferido, porém, em sede de agravo de instrumento (0025472-95.2011.403.0000), interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0011561-49.2011.403.6100, foi determinada a reanálise do pedido de restituição, afastando-se o prazo prescricional, sendo, nestes termos, expedido novo despacho decisório. O referido despacho decisório deferiu parcialmente o pedido de restituição. Quando da intimação da impetrante acerca desta decisão, foi ela também intimada da compensação de ofício, com o que discordou a impetrante. Todavia, prevê o artigo 6º do Decreto nº 2.138/97: Art. 6 A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Em sendo assim, os valores ficaram retidos até a quitação final dos débitos em nome do contribuinte, de forma que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de direito quanto aos indeferimentos dos pedidos de compensação com as parcelas referentes à Lei nº 11.941/2009. Ao questionar a compensação de ofício e formular pedido próprio de compensação com o débito oriundo do parcelamento, a impetrante escolhe os débitos que pretende quitar, ignorando a ordem de prioridade disposta na compensação de ofício. Como bem salienta a autoridade impetrada (fls. 397): A impetrante, antes contrariando a compensação de ofício com os débitos indicados pelo fisco, visa substituir os pedidos de compensações das parcelas provenientes da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, considerados não declaradas no processo nº 18186.007263/201-64, pelos valores do deferimento parcial da restituição como se fossem o mesmo objeto de compensação. Nesta linha, ainda, conseqüentemente, não há como se acolher o pedido de manutenção no parcelamento, na medida em que configurada a hipótese de exclusão, haja vista a inadimplência em relação ao pagamento das parcelas. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o MM. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0013553-07.2014.403.0000, acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0010139-34.2014.403.6100 - AUREA JULIANA BOMBO TREVISAN(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X COORDENADOR DA FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP - GESTAO DE CONCURSOS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por AUREA JULIANA BOMBO

TREVISAN em face do ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO e COORDENADOR DA FUNDEP - GESTÃO DE CONCURSOS, na qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta a continuidade da avaliação no concurso destinado ao provimento de cargo de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto para a disciplina de Alimentos I, constante do Edital nº 50, de 11 de fevereiro de 2014.. Sustenta, em síntese, que possui a formação mínima exigida para ministrar as aulas e inscrever-se no referido concurso.A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/142).A liminar foi deferida a fls. 145/146.A autoridade impetrada do Instituto Federal apresentou informações às fls. 152/156, alegando que deu cumprimento à ordem liminar possibilitando a continuidade da impetrante no concurso. Contudo, sendo iniciada nova fase, a impetrante foi excluída, de forma que teria ocorrido a carência superveniente.Por sua vez, o Presidente da FUNDEP prestou informações a fls. 162/243 arguindo a sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 247/249).É o breve relatório. DECIDO.Assim, observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações apresentadas pela impetrada, na medida que a impetrante não obteve sucesso nas fases posteriores do concurso.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

0012282-93.2014.403.6100 - SONOPRESS-RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRÁFICA S/A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S/A impetra o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para a consecução de suas atividades empresariais, notadamente o cadastramento perante o SUFRAMA, a fim de manter os benefícios da Zona Franca de Manaus.Relata que a inscrição na dívida ativa nº 80.2.14.068551-84, que obsta a emissão da certidão de regularidade fiscal, foi constituída a partir de desistência viciada formulada no bojo do processo administrativo respectivo.Sustenta que seu pedido de desistência teve por fundamento a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, entretanto, incorreu em erro de direito, uma vez que não era permitida a inclusão do débito em questão no referido parcelamento, por expressa disposição legal, posto que a mencionada Lei, em seu art. 1º, 2º, impõe que os créditos passíveis de parcelamento tenham por data de vencimento até 30 de novembro de 2008, data anterior ao vencimento do débito em questão.Argui ainda, em relação às demais pendências registradas no documento de fls. 81/83, consubstanciadas nos processos fiscais nº 10814.015.317/2008-95, 10880.902.789/2009-77, 10880.921.893/2008-80, 10880.921.894/2008-24, 10880.921.895/2008-79, 10880.921.896/2008-13, 10880.922.299/2009-97, 10880.955.188/2011-81, 10880.960.074/2011-53, 10880.960.076/2011-42, 10880.960.077/2011-97 e 16561.000.028/2009-78, se tratar de débitos devidamente inclusos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, cuja consolidação ainda não foi efetivada em razão da não disponibilização da ferramenta necessária para tanto, pela Receita Federal do Brasil.Pleiteia pedido de liminar, a fim de que seja determinada a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente, concedendo-se em definitivo a segurança para determinar que seja renovada a Certidão positiva com Efeitos de Negativa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/151).Às fls. 160/161 e 162/163 foi aditada a inicial, com a retificação do valor atribuído à causa e juntada das custas respectivas.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 164/167-vº.As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 174/194 e 195/197.A União se manifestou às fls. 198/203.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações apresentadas pelas autoridades impetradas (fls. 174/191-vº, 195/197 e 198/203).As dificuldades da impetrante na obtenção da certidão de regularidade fiscal consistem basicamente em dois fatos distintos. O primeiro se trata da retratação de sua desistência da impugnação administrativa oposta no processo administrativo nº 10880.663431/2009-13 (inscrição nº 80.2.14.068551-85). Contudo, da análise das informações da autoridade impetrada depreende que referida inscrição foi cancelada (fls. 192/193). Já em relação aos processos de competência da segunda autoridade impetrada, a impetrante alega dificuldades em obter sua certidão de regularidade fiscal em decorrência de dificuldades encontradas diante do sistema da RFB, que não teria processado devidamente o pedido de parcelamento efetuado. Ocorre que se verifica das informações que: ... nenhum dos débitos apresentados para manifestação por parte da RFB constitui óbice à emissão de CND. Ocorre que o contribuinte não consegue emit-

la pela internet, pois o sistema não dispõe de elementos suficientes para autorizar a emissão automática. A impetrante deverá, pois dirigir-se a um Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e lá requer a CND, que será emitida após o prazo fixado para análise. (fls. 196-vº). Isto porque ainda não havia sido divulgado, por ato conjunto da PGFN/RFB, o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento, conforme previsto no art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013. Ressalte-se que diante das informações prestadas, a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa a favor do impetrante foi expedida, conforme cópia de fls. 203. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0014684-50.2014.403.6100 - JIMMY YU WEN GHANG (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por JIMMY YU WEN CHANG em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. Alega o impetrante, em breve síntese, que a autoridade vem lhe obstando o livre exercício de sua atividade de técnico de tênis de mesa junto a Associação Jabaquara de São Paulo - AJAB, bem como o acompanhamento de seus jogadores junto aos torneios realizados pela Confederação Nacional de Tênis de Mesa e da Federação Paulista de Tênis de Mesa, sob o argumento que tal ofício é prerrogativa de profissional de Educação Física registrado no Sistema CONFED/DREFs, em virtude do advento da Lei nº 9.696/98. Aduz, entretanto, que no texto normativo da mencionada Lei inexistem qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa, uma vez que seu campo de atuação se restringe à parte técnica e tática, não envolvendo nenhuma atividade de preparação física. Sustenta que a restrição imposta pela autoridade coatora consiste em ofensa ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como viola o princípio da legalidade. Requer provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Procuração e documentos juntados às fls. 21/55. A liminar foi deferida, às fls. 58/60-vº. A autoridade prestou informações às fls. 71/174 e interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0023472-20.2014.403.0000 (fls. 178/222). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física. A competência que o art. 3º da Lei nº 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física - coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa. Como se vê, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei nº 9.696/98: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A corroborar tal entendimento, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

em caso análogo: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541).Da mesma forma:ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.(RESP 201301461920, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.)Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de mesa, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0015603-39.2014.403.6100 - M.S. FOTO EXPRESS LTDA - ME(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X GERENTE ATENDIMENTO REDE TERCEIRIZADA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE

MENDES GUIMARÃES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por M. S. FOTO EXPRESS LTDA ME em face do GERENTE DA GETER/DR/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Narra a impetrante, em breve síntese, que é empresa franqueada da ECT desde 2002, prestando os serviços definidos no contrato CP n.º 044/2002, tendo sempre pautado suas atividades de forma idônea e dentro dos limites a ela impostos. Informa que em 24/09/2009, a ECT apresentou a Notificação CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM-9.2320/2009 referente ao início do Processo de Revogação da Permissão - Alteração da Composição societária ou a titularidade sem prévia anuência da ECT e utilização de sistema de automação não autorizado pela ECT. A impetrante, então, apresentou o tempestivo Recurso Administrativo em 07/10/2009, com os esclarecimentos necessários, que foi tacitamente deferido pela ECT, uma vez que nos termos da cláusula 19.6.3.2 do CP 044/2002, a não manifestação da ECT sobre o recurso administrativo interposto regularmente, no prazo estipulado, implica o acolhimento da justificação apresentada pela Permissionária. Aduz a impetrante que em 2012 deu início aos procedimentos referentes à renovação contratual, tendo sido firmado o Termo Aditivo, prorrogando o prazo do contrato CP n.º 044/2002 por mais 12 meses, o que comprovaria que a defesa apresentada foi acatada pela ECT. Entretanto, a impetrante alega que foi surpreendida em 01/03/12 por nova notificação (CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM-9.1589/2012), trazendo repetido pedido de esclarecimentos quanto ao mesmo fato que já fora objeto da notificação CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM-9.2320/2009, qual seja, a mesma alteração contratual sem anuência prévia da ECT. Informa a impetrante que prontamente respondeu a esta nova notificação, em 07/03/12, reiterando a defesa anteriormente apresentada e sustentando que o ponto em questão já fora discutido e superado. Novamente, a ECT deferiu tacitamente a defesa apresentada e intimou a impetrante a manifestar seu interesse em prorrogar o contrato. No entanto, em 01.04.2013, a impetrante foi notificada (Notificação CT/SINT/SUCIT/GETER/DER/SPM 7216/2013) acerca da inviabilidade da prorrogação contratual requerida, outra vez em decorrência da mesma alteração na composição societária. Interpôs Recurso Administrativo, o qual restou indeferido, entretanto obteve provimento liminar, válido até 31.10.2014, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0022921-10.2013.403.6100, que suspendeu o ato administrativo revogatório da permissão (Ato CT/SINT/SUCIT/GETER/DR/SPM-07272/2013), sucedido por sentença de parcial procedência, anulando o ato administrativo em questão. Relata que recebeu, em 02.05.2014, em conjunto com todas as demais Permissionárias dos Correios, comunicação acerca de nova possibilidade de renovação do contrato, pelo período de 03 (anos). Entretanto, seu requerimento formal de prorrogação do contrato foi indeferido, tendo a autoridade coatora informado a ausência de interesse da ECT, por conta da alteração societária ocorrida sem anuência da ECT, que deu ensejo a Revogação Compulsória do Contrato de Permissão, a qual não foi concluída em face da decisão liminar já mencionada. A impetrante alega a preclusão, violação da segurança jurídica, ocorrência de bis in idem e ausência de prejuízo à ECT. Requer a concessão de liminar, para que a ECT se abstenha de adotar qualquer providência quanto ao encerramento das atividades da Impetrante, tornando sem efeito o indeferimento de prorrogação contratual contido na CT/SINT/SUCIT/GETER/DE/SPM 0676/2014, determinando-se a imediata retomada do processo de prorrogação contratual, nos termos da Nota/GETER-015, até final julgamento deste mandamus. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança para anular ato que indeferiu o pedido de prorrogação contratual (CT/SINT/SUCIT/GETER/DE/SPM 0676/2014). Requer, portanto, seja determinado à ECT que se abstenha de adotar qualquer providência para o encerramento das atividades da impetrante, bem como que se determine a imediata renovação contratual pelo prazo de 3 (três) anos, uma vez comprovado o atendimento de todos os requisitos exigidos, ou, caso se entenda, que se impeça que a renovação do contrato seja obstada com base na situação descrita na notificação CT/SINT/SUCIT/GETER/DE/SPM 0676/2014. Procuração e documentos juntados às fls. 20/209. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 227/274 e interpôs agravo de instrumento registrado sob o n.º 0023312-92.2014.403.0000 (fls. 277/303). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. As informações e documentos trazidos aos autos indicam que a motivação para a não prorrogação do Contrato n.º 044/2002, a saber - a realização de alteração societária sem anuência da ECT, em 27/06/2007, quando retirou-se a sócia Sr^a Shirley Aparecida Tiozzo e admitiu-se a Sr.^a Thais Rodrigues Cornes (fls. 139), sendo revertida a situação em 22/09/2009 - não é novidade na relação contratual das partes. Tal fato, que configura, formalmente, irregularidade contratual por parte da impetrante, já foi objeto de questionamento pela ECT ao menos duas vezes na esfera administrativa, em 2009 e 2012, concordando a ECT tacitamente com os argumentos da permissionária, uma vez que, segundo afirmado pela impetrante, não se manifestou quanto aos recursos. De fato, em 14/12/2012, as partes resolveram aditar o Contrato de Permissão, prorrogando-o pelo período de 12 meses. Posteriormente, a ECT trouxe à tona a mesma alteração contratual como razão para obstar nova prorrogação de contrato, em relação à qual a impetrante obteve liminar favorável, por meio do Mandado de Segurança n.º 0022921-10.2013.403.6100, que lhe garantiu a prorrogação até 31.10.2014. Muito embora as decisões proferidas no mandamus supracitado não vinculem, de forma alguma, este Juízo, em se tratando de atos coatores distintos, compartilho do mesmo entendimento daquele D. Juízo, no que tange à desproporcionalidade da sanção aplicada. Insiste a ECT em obstar a prorrogação do contrato, exclusivamente em função da irregularidade apontada, indo de encontro ao princípio da proporcionalidade. A retirada da sociedade de sócio minoritário, detentor de 1% (um por cento) das quotas, sem a

prévia anuência da ECT, situação que pouco tempo depois foi revertida, retomando-se a composição original da sociedade, não se afigura de tal monta a justificar a sanção imposta, mormente porque não foi demonstrado qualquer prejuízo, à ECT ou ao interesse público, decorrente de tal alteração. Não há notícia acerca de eventual comprometimento do serviço prestado pela Permissionária, ainda que à ECT não tenha sido oportunizada a avaliação prévia da alteração societária, a qual tem por finalidade a verificação da idoneidade dos novos sócios, prezando pela manutenção da qualidade dos serviços contratados. Por outro lado, a irregularidade em comento já havia sido analisada pela ECT por duas vezes, antes da celebração do aditivo de prorrogação contratual, em 2012, donde se conclui, implicitamente, que esta optou por não aplicar a penalidade de revogação do contrato. Com o ato coator objeto da presente demanda pretende a ECT aplicar sanção a fato que já fora julgado em análise exauriente na esfera administrativa, ferindo os princípios da segurança jurídica. De acordo com o Contrato de Permissão firmado entre as partes, eventuais prorrogações do prazo da permissão estarão subordinadas ao interesse público (Cláusula 2.3). Outrossim, o indeferimento da prorrogação também está condicionado ao interesse público ou se caracterizado o descumprimento de requisitos legais ou contratuais (Cláusula 2.3.2). O interesse público na prorrogação do contrato está configurado pela Nota/GETER-015, que informa a autorização pela Administração Central dos Correios da prorrogação contratual das Agências de Correios Comercial (ACC), caso haja interesse destas. Por outro lado, a irregularidade cometida pela Permissionária, pelo que dos autos consta, é insuficiente para amparar a disposição de não prorrogação contratual, como colocado em linhas. O que pretende a ECT, de fato, é consolidar, pela via transversa, sanção que já foi declarada ilegal pelo Poder Judiciário, no autos do mandado de segurança supramencionado, uma vez que o ato de Revogação Compulsória do Contrato de Permissão foi anulado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato de indeferimento de prorrogação contratual contido na CT/SINT/SUCIT/GETER/DE/SPM-0676/2014, determinando-se a imediata renovação contratual pelo prazo de 3 (três) anos, desde que preenchido todos os requisitos exigidos e mediante fiscalização da autoridade impetrada. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. P.R.I.O.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8905

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015125-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015125-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CMS PHENIX COM/ E USINAGEM(SP229577 - NEMIAS MARTINS) Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

DESAPROPRIACAO

0000904-88.1987.403.6100 (87.0000904-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JOSE MARQUES DA SILVA(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0676793-57.1991.403.6100 (91.0676793-1) - ERCILIA GUIMARAES ROMANO X IVETE MORAES

TEIXEIRA X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X MARIA HENRIQUETA BERNARDO BELLA
CRUZ X SONIA SOARES DOMARADZ X ABORE MARQUEZINE PAULO X ADAIR EVA MARIA DE
OLIVEIRA E SILVA X ADANELSON CORREA X ADEANE DE LIMA SANTOS REIS X ADELAIDE
ALVES LEAO SANTOS X ADELIA COSTA DOS SANTOS X ADELIA CRISTINA TEIXEIRA MANUS X
ADELIA SOARES ANTUNES X ADELINA DE JESUS GOMES CALIXTO X ADILSON CAPALBO X
ADILSON LEONEL DOS SANTOS X ADONIAS SUARES DE MOURA X ADRIANA DE OLIVEIRA
BUENO X ADRIANA MARCELLINO MORALES RODRIGUEZ X ADRIANA MARIA PETTINATI
MARTORELLI X ADRIANA MARTINS PINHO X ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID X ADY MARIA
REHDER DA SILVA X AGNES MARIA RAMA X AGOSTINHO PIAGENTINI X AGUEDA NICARETTA
MACHADO X AIRTON MATOS DA SILVA X AKEME IDA VITIELLO X AKEMI HAGUIHARA X AKIKO
AKIYAMA X AKIKO MORIMASA MORAES X AKIKO TORRITANI X AKIKO YUDA NAKAGAWA X
ALAIDE RITA PIRES X ALANY TEA BUENO X ALBERTO DA SILVA FRANCA X ALBERTO OLIVEIRA
MATTOS X ALBERTO PFEIFER X ALDEIR ALVES VICENTE X ALEX JORGE SAYOUR X
ALEXANDRA JORGE ATALA SOUZA X ALEXANDRE GOMES CASTRO X ALEXANDRE MIRANDA
LORGA X ALFREDO BRIZOLLA JUNIOR X ALFREDO DE OLIVEIRA COUTINHO X ALFREDO
HERCULINO ALVES X ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR X ALICE IAMANAKA PEREIRA X
ALICE LOPES PINHEIRO X ALICIO XAVIER DIAS X ALIPIO RAMOS DA FONTE X ALOISIO
AGOSTINHO X ALONCO DANTAS REHEN X ALSEMIER LOPES DE SA X ALTINA CACHUF DO
NASCIMENTO X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X ALVARO APARECIDO NUNES X
ALVARO PAPA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X AMELIA APARECIDA DE SOUZA X
AMELIA MARIA GENOVEZ LABAKI X AMILCAR PINTO CAETANO X ANA BEATRIZ MARTIN X
ANA CLARA DOS SANTOS X ANA CLARA FERREIRA BUENO PINHEIRO X ANA CLAUDIA
CARDOSO X ANA CRISTINA DA COSTA PIRES X ANA CRISTINA DA SILVA X ANA CRISTINA DE
TOLEDO MENDES X ANA CRISTINA FARINELLI X ANA CRISTINA LATA RODRIGUEZ CARLOS X
ANA CRUZ PEREIRA X ANA LUCIA DE BARROS X ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTARLACCI X
ANA LUCIA MARINO FRANCA X ANA LUCIA RIBEIRO ALOISE X ANA LUIZA DO PRADO GAVA X
ANA MARIA BORGES CUNHA X ANA MARIA CIRINO DE ALMEIDA X ANA MARIA DE
ALBUQUERQUE MARANHÃO X ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA X ANA MARIA DE
OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA LIMA X ANA MARIA FERNANDES SOARES X ANA MARIA
GOMES MOTA X ANA MARIA MACHADO X ANA MARIA MATTOS BRUNETTI X ANA MARIA
MEIRA X ANA MARIA MORAES BARBOSA X ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS X ANA MARIA ROSA
RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA SANTANA X ANA MARIA SECORUM KRAUSS X ANA
MARIA SILVA PEREIRA X ANA MARIA VICO MANAS X ANA MARIA VIVIANI X ANA MARY VIEIRA
FERREIRA PRADO MALAGRANA X ANA MASAKO OGASAWARA X ANA MOREIRA LIMA X ANA
PAULA COSER X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO X ANA PAULA MAIDA FREIRE X ANA
PAULA TERLIZZI X ANA REIS X ANABELA RODRIGUES DOS SANTOS X ANALICE APARECIDA DE
MELLO G DE FREITAS X ANAMARIA HEDVIG PEREIRA HEDVIG X ANANIAS MALACCO VILELA X
ANDERSON SPERANDEO FERNANDES X ANDRE LUIS DA TRINDADE FURTADO X ANDREA
CLARO DE CAMPOS X ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANDREA DE SOUZA PIRES X ANDREA
DOMINGUES GOMES X ANDREA GONCALVES LIMA X ANDREA GUELFI CUNHA X ANDREA
MARIA GOUVEIA COSTA X ANDREA MARIA SECATTO X ANDREA RENATA RODRIGUES MANSO X
ANDREA TORRES SANCHEZ X ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA X ANESIA MENS X ANESIO
PEREIRA X ANETE ANTUNES PEREIRA X ANGELA DE SOUZA LIMA X ANGELA MARIA GUERRA X
ANGELA MARIA LOBO X ANGELA TIEKO TANAKA MAGRINI X ANITA BANCICOLE X ANNA
MARIA GONCALVES DE AMORIM X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X ANNETH KONESUKE X
ANTONIA APARECIDA CUNHA DOS SANTOS X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X ANTONIA
CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X ANTONIA ESTIGARRIBIA DE ASSIS X ANTONIA MADALENA
BORTOLINI X ANTONIA ROSA DO BONFIM X ANTONIA SANTANA X ANTONIO APARECIDO
VALENTINI X ANTONIO BEETHOVEN CUNHA DE MELO X ANTONIO CARLOS ALLET DE TOLEDO
X ANTONIO CARLOS BARRETO X ANTONIO CARLOS DA COSTA ANDERSEN X ANTONIO CARLOS
DE B FALCAO DE LACERDA X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X ANTONIO CARLOS
HERRERO SOARES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS TOZO X ANTONIO
CLEDSO SARAIVA CARDOSO X ANTONIO DANIELO NETO X ANTONIO DA SILVA FILHO X
ANTONIO DE ASSIS NOGUEIRA JUNIOR X ANTONIO LUIZ CARVALHO TURANO X ANTONIO
MEIRELES CAMARA X ANTONIO MORENO DE FREITAS X ANTONIO NUNES DE ARAUJO X
ANTONIO NUNES RODRIGUES X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X ANTONIO PIMENTA
GONCALVES X ANTONIO RASQUINHO ALVES X ANTONIO RIBAS FILHO X ANTONIO ROBERTO
DA VEIGA X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X ANTONIO TADEU EMERENCIANO GRILO X
ANTONIO TADEU PORTELLA X APARECIDA FRANCISCA DE ASSIS X APARECIDA MARTOS
BUORO X APARECIDO CARLOS CESARIO X APARECIDO CHENTA X APARECIDO POLLON X

AQUICO KOMESO ALVES X ARI NEVES X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ARIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X ARLETE ALVES SENA CAMARGO X ARLETE DE ARAUJO LINS BELUCCI X ARLETE MENDES COUTINHO X ARLETE TEIXEIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X ARLINE LUCCHIARI X ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES X ARNALDO DE ARAUJO X ARNALDO DE ARAUJO FILHO X ARNALDO DE SOUZA X ARTUR ALMEIDA CARVALHO X ARUNAS PETRAS MESKAUSKAS X AUREA GUEDES DE OLIVEIRA X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X AURI FERNANDES GOMES X AZELIO NEGRAO JUNIOR X BEATRIZ APARECIDA DE JESUS X BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X BEATRIZ HALFELD SANTOS VASCONCELLOS X BENEDICTO EDEJAMIR COSTA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA GUIMARAES X BENEDITO DELICIO X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO TEIXEIRA DE PAULA X BENEDITO VALENTINI X BENTO ADALBERTO ARAUJO SANTOS X BERENICE BOMFIM VIEIRA VIVO X BERENICE RODANTE TALOCCHI X BERNADETTE HIRANO X BETY ROLEDO HIODO X BRENO DE OLIVEIRA MORAES X BRUNA CARMEN ZANIN FELGUEIRAS X CACILDA DE TOLEDO SANTOS X CAMILA CLEMENTE X CANDIDA LOUREIRO X CARLA MARIA HESPANHOL X CARLOS ALBERTO SANTOS CONCEICAO X CARLOS BIANCHI X CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA X CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X CARLOS ELIAS GERAIS X CARLOS FARIA DE OLIVEIRA X CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CARLOS HUMBERTO RIBEIRO DE ARAUJO X CARLOS JOSE FIGUEIREDO X CARLOS JOSE RODOLPHO TAVARES ALVES X CARLOS ROBERTO BOTELHO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS TAVARES FURLAN X CARLOS UMBERTO GIRARDI X CARMELA MASCARO MARMO X CARMEN ABRUZZESE X CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA X CARMEN LUCIA TEIXEIRA IZZO X CARMEN LUCIA TEIXEIRA OLIVEIRA X CARMEN REGINA KNAPP CERDEIRA FAVERO X CARMEN SALLES GALBI X CARMEN SILVIA DELESTRO DIONIZIO LEITE X CAZUE KURONUMA X CECILIA BARCIA BORDON X CECILIA FREITAS DE AZEVEDO PESCE X CELESTE BARBERO VIEIRA DE MORAES X CELIA BEATRIZ PARANHOS F MONASTERO X CELIA FUMIKO KANAYAMA X CELIA LODI DELLA NINA X CELIA MARIA LUCIO MARCELINO X CELIA REGINA DO NASCIMENTO X CELIA THEODORO PORTO X CELINA KAZUKO TAKEMIYA X CELINA MARIA GODOY PERONE X CELMA GREVE SARTORI X CELSO GOMES DA SILVA X CELSO RODRIGUES FAVA X CESAR AUGUSTO GILII X CICERA PEREIRA DA COSTA X CICERO FIGUEIREDO DA SILVA X CINTIA CARVALHO DA SILVA X CINTIA TAFFARI MAGALHAES X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLARICE DA CUNHA MARRA X CLARICE DE MIRANDA ASSUMPCAO X CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA X CLARICE FUCHITA KESTRING X CLARICE PEREIRA RODRIGUES X CLAUDEMIR BARBATANO X CLAUDETE POLESINI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO ROCHA X CLAUDETE RESTANE X CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ X CLAUDIA BOTTINI X CLAUDIA CARDOSO X CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA X CLAUDIA MUNHOZ DE LIMA CASTRO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CLAUDIA REGINA VILLEGAS X CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIA STANKEVICIUS X CLAUDIA TOMAZ LOURENCO X CLAUDINEI FLORES X CLAUDINEIA DOS SANTOS X CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA X CLAUDIO GONCALVES X CLAUDIO PASCHOAL CATIARI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE FERRAZ X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA X CLELIA PORCINIA DOS SANTOS X CLELIA YARA BON ENGEL X CLEONICE HELENA ZECHIN X CLEUSA CALIXTO X CLEUSA MARIA NASCIBENE X CLEYD KAZUKO CHOCHI ISA X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X CLOBER GENES BORGHI X CLODOMIR LOPES DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA AUGUSTO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X CONCEICAO APARECIDA DE LIMA OUSHIRO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA CESAR X CONCEICAO APARECIDA JOANICO IGNACIO X CONCEICAO DA GRACA DOS REIS X CONCEICAO NERY MARTINS X CORDELIA ITALIA SONEGO X CORINA MARIA LEITE X CREUSA ANDRADE DA SILVA X CREUZA APARECIDA MIDON X CRISDELMA POZO FERNANDEZ GONZALEZ X CRISTIANE ANTONIA BARBARIC X CRISTIANE BICUDO TOSATTI X CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA X CRISTIANE DOMINGUES DOS SANTOS X CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES X CRISTINA DE CARVALHO X CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA X CRISTINA LITSUKO TAKANO ROSON X CRISTINA MARIA DE PAULA FERREIRA MARTINS X CRISTINA MIRANDA X CRISTINA OTTONI VALERO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X CYBELLE RADESCA X CYNTHIA EVANGELISTA DE ALMEIDA CASAL X CYNTHIA GABRIELLI RODRIGUES ALVARES X DAISY APARECIDA BARATO HANAI X DAISY RIBEIRO DOMINGOS X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DANIEL OLIVEIRA X DANILO DOLIVO X DANILO POMPEU AMALFI JUNIOR X DAVI DA COSTA X DAVID JOSE GOMES X DAYSE CAJUELA CALDEIRA X DAYSE DE OLIVEIRA X DEBORA DALLOVO THURMANN X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS DAVINI X DEBORA HERMINIA STAWSKI X DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES X DEBORAH CLINI X DEBORAH REGINA

MAIA PINTO X DEJAIR ROBERTO ALVES CESAR X DELMA DA SILVA MENDES X DELZA MARIA DA SILVA X DEMETRIO ALVES DA SILVA X DENIS SMETHURST JUNIOR X DENISE AMELIA NERES DE SOUZA X DENISE BRIGANTE X DENISE FATIMA BARONI X DENISE GABLER RODRIGUES X DENISE KERIMIAN SARKISSIAN FERNANDES X DENISE PASSARELLI DA SILVA X DENISE TEODORO COSTA FABRETTI X DENISE VITAL X DENIZE MOTA SILVA X DENY ARENA SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X DEONIZIO ALVES DIAS X DERLENE ELISETE GIORDANO GOMES X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X DIEKO NAKATSU KUADA X DIENI DE OLIVEIRA X DILCE HIROKO FUJIWARA X DILMA APARECIDA BORGES X DILMA BARBOSA DE FREITAS X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF X DINA DOS SANTOS X DIRCE ALVES BENEDITO X DIRCE BISSETTI X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X DIRCE SEABRA CLARO X DIRCE SUMIKO ODA BOKU X DIRLENE JORGE RIBEIRO X DIRSO JOSE DE FARIA X DIVA FERREIRA DA SILVA X DIVA YOLANDA MAURO X DIVINA DARC FERREIRA X DJALMA THOMAZ DA SILVA FILHO X DOMINGOS ACACIO E SILVA X DONIZETI DIOGENES COTRIM X DULCE CARIOCA DE OLIVEIRA X DULCINEA LIMA DE JESUS FIGUEREDO X DURVAL GOBETTI X DURVANI BRITO X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X EDDA RENATA BUCCIARELLI X EDELINA JESUS DIAS X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDENIR SILVIA COLABELO X EDGARD SALVADOR X EDILEUZA BEZERRA PASSOS X EDILSON SOARES DE LIMA X EDINA MARIA ANDRADE DE MORAES HOLZER X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X EDIO DIAS DE ALMEIDA X EDISON LUIZ DE CAMPOS X EDITE KEIKO AIZAWA X EDITH APARECIDA ALVES X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X EDNA APARECIDA SILVEIRA CATAFESTA X EDNA AVANCI DE SOUZA X EDNA DA SILVA X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X EDNA MARIA INOJOSA TELLES X EDNA PEDROSO ROMANINI X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X EDSON ALVES PEREIRA X EDSON DE FIGUEIREDO BEDA X EDSON FRANCISCO DE SOUZA X EDSON GAMBUGGI X EDSON LOSADA ALVES X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X EDSON YOSHIAKI ENDO X EDUARDO CORREIA X EDUARDO JOSE FERREIRA X EDUARDO MASAO AIKAWA X EDUARDO OLIVEIRA MEIRA X EDUARDO PACHECO DUTRA X EDUARDO PRADO X EDUARDO RANULSSI X EDVALDO SEVERINO DOS SANTOS X EGGLE ALICE PAZOTTI CARBONELLI X ELAINE APARECIDA MEDEIROS DE O CAMELO X ELAINE CRISTINA SIVIERO X ELBA LOPES DA SILVA X ELENICE MONTEIRO BOMFIM X ELEONDINA TAVARES CARDOSO X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X ELIANA CLEUNICE ALAGA X ELIANA DE SOUSA DIAS X ELIANA DOS SANTOS X ELIANA LEITE DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES MARQUES X ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO GERALDI X ELIANE DE ALMEIDA XAVIER X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X ELIANE RODRIGUES X ELIANE ZATTAR X ELIAS ANTUNES DA SILVA X ELIAS FERNANDES LIMA X ELIETE APARECIDA ABRUZZESI TUNES X ELIETE SEVERINO DA SILVA DE SOUZA X ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X ELISA GUANDALINI X ELISA MARIA SECCO ANDREONI X ELISA OLIVEIRA DE BARROS X ELISABETE CRISTINE TRAMA X ELISABETE LEITE RAMOS X ELISABETE MITIE ONO X ELISABETH BRUNO RIBEIRO DO VALE X ELISABETH CORREA RUAS X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISABETH RAMANAUSKAS REBOUCAS X ELISAPHAN PEDRO DA SILVA X ELISEU FREITAS CRUZ JUNIOR X ELISEU PEREIRA GONCALVES X ELIZA EMIKO NAKAI X ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFY X ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ X ELIZABETH FIORESE X ELIZABETH TALANCKAS X ELIZABETH VIDAL MARCHI X ELMA ELI DE SOUZA FERREIRA X ELMO LINCOL NOGUEIRA CHAVES X ELOI FONSECA X ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO FARES X ELOISA HITOMI UCHIMURA IHA X ELOISA NOVELLI MARKEVICH X ELOISA RIBEIRO BERNARDO X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELVIRA SGARZINI LOPES X ELZA DE SOUZA GOMES X ELZA KICHIMOTO X ELZA MARIA LEITE ROMEU X ELZIRA SEVERINO X EMERSON DE OLIVEIRA X EMI FUZIKAU X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA X ENIO OCIMOTO ODA X ENY PEREIRA BRITO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCIO PEREIRA DE MORAIS X ERIKA DE JESUS MARQUES X ERIKA ELAINE BENETI X ERNANDES CAPOBIANCO X ERNESTO ALBERTO CHRIST X ERNESTO SANTANA FILHO X ERVELI KERN X ESCOLASTICA AUXILIADORA DE ALMEIDA X ESTER AZEVEDO DE SOUZA X ESTER BARBOSA DE MACEDO X ESTER POLLA X ESTON TRUGILLO BANDEIRA X EUCLIDES PACHECO MARTINS X EUDILIS ANTONIO DA CRUZ X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE AVANCI DE SOUZA X EUNICE BARBOZA X EUNICE BISCHARO X EUNICE CARDOSO BENEDITO X EUNICE COLLA DE SOUZA X EUNICE GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA X EUNICE GUEDES CANEDO X EUNICE NOBRE X EUNICE PEREIRA DA SILVA X EUNICE SILVA DE ARAUJO X EUNICE TAVARES NASCIMENTO X EURIDES AVANCE DE SOUZA X EVAIR JOSE GUSTAVO X EVANISE FOZ BARBIERI XAVIER X EVERALDA GARCIA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X FABIO M A L G M BORGHESE COSTANZO X FAREID DIAB ZAIN X FATIMA APARECIDA DA SILVA BOIA X FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X FATIMA MOHAMAD NOUREDDINE X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X FATIMA SOUBHIA X FERNANDO ANTONIO FELIZOLA

TOJAL X FERNANDO DA SILVA RAMOS X FERNANDO LOPES DOS SANTOS X FERNANDO LUIS VIGNOLA X FILOMENA SGALLA PEREIRA X FLAVIA BRAGA MASSELLA X FLAVIO LOPES DA SILVA X FLORINDA VIEIRA MESQUITA X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO X FRANCISCA ANGELA ARIAS X FRANCISCA APARECIDA DE ALMEIDA X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X FRANCISCA GILDETE LEITE SAMPAIO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X FRANCISCO CAMACHO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS B DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X FRANCISCO FERREIRA DE AZEVEDO X FRANCISCO GABRIEL DA COSTA X FRANCISCO GILBERTO DAMASCENO MELO X FRANCISCO HUNGARO MENINA X FRANCISCO ITO X FRANCISCO JOSE PASTORE X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X FREDERICO KELLER FILHO X FREDERICO ROBERTO POLLACK X FUMIKO OSHIRO X GABRIEL BELLAN X GELVAIR RITA DA SILVA X GENI DIAS ARAUJO DE OLIVEIRA X GEORGINA HATSUKO TAKAYAMA TOYAMA X GERALDO BARROS FALCAO DE LACERDA X GERALDO JOSE DE MATOS X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE X GERSON MONTOVANI X GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO X GERTRUDES JOSE DO PRADO X GETULIA MAGALI LEITE LEAL X GILBERTO DOS SANTOS X GILDA FATIMA DO NASCIMENTO X GILDA KORKES X GILDASIO NUNES DE OLIVEIRA X GILZA MARIA MARTINS X GISELA BATISTA DOS SANTOS X GISELA DOS SANTOS COSTA X GISELLA MARCONDES BUFFULIN DAVIDSON X GISELLE DE ALMEIDA XAVIER X GISELLE PEREZ VIEIRA DA SILVA X GLAUCIA AUGUSTO ROSA KHAZNADAR X GRACA DIVINA DIOGO X GRASSI ALVES DA SILVA X GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO X GRAZIELA CONFORTI TARPANI X GRAZIELA COSTANTINO X GRISELDA STEIGER MOURA X GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY X HAYKO YAMADA SAWAMURA X HEITOR DOS SANTOS X HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA X HELENA CHEBABI TEIXEIRA DE V SCHNEIDER X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X HELENA KAORU YOSHIMURA MORISHITA X HELENA MARIA DE OLIVEIRA MENDONCA X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HELENA MARINO FALCON X HELENA YOSHIMI NAKASAWA KAMIHARA X HELENO RONALDO DA SILVA X HELIO DUARTE CORREIA X HELIO YOGI X HEMEY DE ARAUJO OLIVEIRA X HENRIQUETA LUIZA DE NARDO X HERENE AUGUSTE HUCKLEINBROICH X HERMANN DE OLIVEIRA X HERMAS VIEIRA LAVORINI X HERMES SUMMA QUEIROZ X HIBARI MISAWA KURODA X HIROMI WADA NAMBU X HIROMI YAMAMOTO TAUSZIG X HORACIO RENTE X IARA DE ALMEIDA SERIO X IARA PADULA X ILDA GARCIA X ILIA CRISTINA VIEGAS LORIS X ILKA MONTANS DE SA X ILVAN SIQUEIRA DE MORAIS X ILZA KUCHIDA X INACIO TAKAHIRO NISSIKAWA X INAH YAMADA MIYASHITA X INAIA MARIA RIBEIRO LOPES X INGBORG ALVAREZ X INIS APARECIDA VIANA X IRACEMA MARIA GIACOMINI MARQUES X IRAM DE SOUZA LIMA X IRANI DE SIQUEIRA X IRENE CARMEN DE SOUSA DO NASCIMENTO X IRENE DE ALMEIDA X IRENE GOMES FERREIRA SAAR X IRENE SANTANA MARTINS X IRENITA HOTZ ROCHA CAMPOS MEDEIROS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X ISARINA CIPRIANO BEZERRA X ISAURA DE FATIMA GARCIA CIRLINAS X ISAURA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X ISAURA MARIA DOS SANTOS X ISLEIA MARTINS DA SILVA X ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X ITALO TARPANI JUNIOR X IVAN CREMASCHI SAMPAIO X IVAN FREDDI X IVANI BENEDITA GARCIA X IVANI DE SOUZA E SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X IVANILDA PORTAS X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA X IVANY MARIA JOSE SCALEA X IVETE BUENO FERRAZ DE MOURA X IVETE MEDEIROS DA SILVA X IVO ALPISTE SOBRINHO X IVO OLIVEIRA FARIAS X IVO REIS X IVONE DE JESUS DE VITA X IVONE DE SOUSA SILVA X IVONE DO NASCIMENTO PINTO X IVONE MARIN MELO X IZA BRUNO PAGLIANTI X IZA MARIA MARCONDES LOMBARDI X IZABEL COSTA DIAS X IZABEL DABUS X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X IZILDINHA APARECIDA DOS S DE S ANDRADE X JACIRA DA SILVA X JAIME BOENO DE ANDRADE X JAIME CRISOSTIMO DO NASCIMENTO X JAIR RODRIGUES MARIA X JANE FAGUNDES MARTINEZ X JANETE DE OLIVEIRA COSTA X JANETE FREITAS BONFIM X JANETE MORAIS SABATER X JANI CRISTINA VITORIO X JEANETE PRADO X JEFF FONTES FEITOSA X JESSICA TINTE X JOACIR SALAZAR DA SILVA X JOAO ALFREDO BALBI CAMPOS X JOAO ALMEIDA DE LIMA X JOAO ANTONIO PAES X JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA X JOAO DALLA FILHO X JOAO FREIRE X JOAO MARCOS CAETANO DE MELLO X JOAO MARIA FILHO X JOAO NAZARETH OLIVEIRA QUIRINO DE MORAIS X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO RODRIGUES AFFONSO FILHO X JOAO SALVADOR DA SILVA FILHO X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X JOAQUIM ROBERTO SANTANA DIEGUES X JOEL DE SOUZA LIMA X JOELMA AZEVEDO DA SILVA X JORGE AOKI X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X JORGE COSTA SILVA X JORGE SILVESTRE DA COSTA X JOSE ABRAHAO X JOSE ADAMIR LIMA X JOSE ALVARO MAIA BISPO X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO X JOSE ANESIO BARBOZA X JOSE ANTONIO CESAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE ANTONIO LESSA X JOSE APARECIDO BARRA

MANSA X JOSE BENEDITO DE MORAES X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE BRUNO WAGNER FILHO X JOSE BUERSCHAPER X JOSE CARLOS AGENA X JOSE CARLOS MARCONDES ARANTES X JOSE CARLOS PETRUCCELI X JOSE CASSIO BELFORT DARANTES MEDEIROS X JOSE DA SILVA CAETANO X JOSE DIVINO ALVES X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ X JOSE ENRIQUE XAVIER X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES BASILE X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE FRANCISCO MARTINS DELGADINHO X JOSE FRANCISCO SENA SILVA X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE HORACIO PRATA DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE MARIA COSTA X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIANO PAVANELLI X JOSE MARTINS LIMA PAPA X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X JOSE OLIMPIO MURACA X JOSE OSNILDO MARIANO X JOSE PEDRO BULCAO CARVALHO X JOSE PENHA FILHO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE SERGIO ABREU DE UZEDA MOREIRA X JOSE VASCONCELOS PATRIARCA X JOSE VICENTE NEVES X JOSELI RODRIGUES X JOSELITA PEREIRA DE LIMA X JULIA MAYUMI TAGAMO X JULIETA RODRIGUES DA SILVA X JULIO CEZAR KUSHIDA X JULIO EDUARDO ARCARA X JULIO NAGIB ZAINÉ X JUNIA MARTA VIEIRA DUARTE X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X KAORU AKAHOSHI X KARINA TONELLE DOMINGUES X KATIA ADRIANA DA SILVA X KATIA FARIAS DOS SANTOS X KATIA MARIA BERTOLINA MOTTA X KATIA MELCHERS X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X KATIA ROCHA PINTO X KIYOKO ISHIMOTO X LAERCIO EULER BANZATO X LAUDICEIA COSTA MORALLI X LAURA REGINA ROSSI VIEIRA X LAVINIA GOMES RECCHIMUZZI X LAZARO ANTONIO MACHADO X LEA NOBREGA DE OLIVEIRA FUSCHINI X LEDA SUELY GALLO DE FIGUEIREDO X LEIA LINERO X LEILA PACHACO ARTONI X LEILA RIBEIRO TORRES X LEILA SANTANA CARDOSO X LEILA SEIKO SAKAMOTO X LENIR RAMOS X LEOCADIA DE CASTRO X LEONOR ALVES LEAO X LEONOR DE SOUZA X LEOPOLDINA BERGEL X LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO X LETICIA LELIA PASTORE YAZIGI X LEUZA FERREIRA GUERRA X LEYLA FARINA X LIBIA DA GRACA PIRES X LIDIA MOMOI DOI X LIGIA ABDALLAH X LIGIA MARIA TREVISAN X LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA X LILIAM LEITE GENTIL LEITAO X LILIAN CEZARINI MAYO X LILIAN CORRADINI BOTELHO X LILIAN DEYZI ASSIS CORDEIRO X LILIAN MAIA CRUZ FRANCO X LILIAN YURI TAKAHASHI X LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS X LINO DIAS MONTEIRO X LISELOTE MAGNUSSON X LIZA YOKO NOZAWA X LOURDES APARECIDA DA SILVA X LOURDES APARECIDA DE MATOS X LOURDES ELIZABETH FERREIRA DE LIMA X LOURDES SANTOS LIMA X LUCI VALENCE SANTANNA X LUCIA EMY FUGITA X LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA X LUCIA MARGARIDA ZINGG X LUCIA MARIA VARGAS SANTINI X LUCIA REGINA CERQUETANI X LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIENE CARDOSO DE SOUZA X LUCILA ALVINA IGNOWSKI X LUCILA RIBEIRO DE BARROS X LUCILENE ALVES DA SILVA X LUCILENE TELES X LUCINEIDE SANTOS DE MIRANDA X LUCIRENE ARAUJO LOPES X LUCY TIZUKO ECHUYA X LUIS ALBERTO DAGUANO X LUIS ALOISE X LUIS ANTONIO DO CARMO X LUIS ANTONIO PEREIRA X LUIS ANTONIO SOARES X LUIS CARLOS BARBOSA SATTO X LUIS CARLOS OLIVEIRA VINHAES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X LUIS FRANCISCO PANETTA LUPORINI PALERMO X LUIZ ALCEU ALVES RODRIGUES X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA X LUIZ BELLANGERO JUNIOR X LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MARQUES X LUIZ CARLOS FELIPE X LUIZ CARLOS MARTINEZ X LUIZ CARLOS PAIVA X LUIZ CARLOS SORIA MARTINS X LUIZ CARLOS THOMAZ X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE NOVAES LANCELLOTTI X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA CALLEGARI X LUIZ SANCHEZ X LUIZA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE X LUZIA APARECIDA PIMENTEL X LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA X LYDIA RUEDA ANDREONI X LYGIA GOUVEA FABRICIO X LYGIA NANORI YAMADA X MAGALI AZEVEDO VIANNA X MAGALI DE JESUS LOPES X MAGALI PIOVESAN CONTI X MAGALY JUAREZ ABIB X MAGDA APARECIDA NAVARRO X MAGDA LEVORIN X MAGDA RODRIGUES GARCIA X MAGDALIA PEREIRA DE SOUSA X MAGNOLIA VIEIRA CARVALHO X MALVINA CUBAS TAVARES X MANOEL CICERO ROMAO X MANOEL DOURADO MIRANDA FILHO X MANOEL FRANCISCO DE AZEVEDO X MANOEL LUIZ COSTA PENIDO X MANOEL SANTANA CAMARA ALVES X MANUEL CARDENAS Y CARDENAS X MARA CRISTINA DOS SANTOS N DI FIORE X MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE X MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS X MARCELO ALCALA X MARCELO AMORIM DOS SANTOS X MARCELO APARECIDO FERRAZ X MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS X MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS X MARCELO PACHECO FERNANDES X MARCELO PAVAO DE FREITAS X MARCELO PEREIRA X MARCELO VITOR X MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES X MARCIA APARECIDA PIRES DE ABREU LIMA X MARCIA ARANTES BARCELLINI DI DIO X MARCIA

AVANCINI X MARCIA CHILESE X MARCIA CRISTINA GUARALDO X MARCIA DA CUNHA BONFIM X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO X MARCIA FRAINER MIURA X MARCIA GONCALVES TORRES X MARCIA LACERDA CELESTINO X MARCIA LUMI TANONAKA X MARCIA MAGDALENA BARIS X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCIA MARIA PEREIRA X MARCIA MAYUMI OKODA OSHIRO X MARCIA MEDURI X MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO X MARCIA PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA DE FREITAS BRANCO COELHO X MARCIA REGINA DE PAULA ANDRES X MARCIA REGINA FONTEBASSI X MARCIA ROSARIO DE OLIVEIRA X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCILIO GOMES NOGUEIRA X MARCILIO PAULO RODRIGUES X MARCIO DAS VIRGENS CAIADO X MARCIO EDSON ALVES X MARCIO NISI GONCALVES X MARCIO TADEU FURRIER X MARCIO TOSHIO YAMAMOTO X MARCO ANTONIO GUARINELLO X MARCO ANTONIO SILVA X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS EUGENIO DE GOGOY X MARCOS FERNANDES X MARCOS JOSE SALUSTIANO X MARCOS LUIZ BISCARO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA X MARGARETE YUKIE SAKUDA X MARGARETH DE ARAUJO X MARGARETE MARY MACHADO X MARGARETH MELLEN X MARGARIDA FLAMINI X MARGARIDA LEITE REIXACH X MARGARIDA MARIA CORREA DOMINGOS X MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES SIMAO X MARIA ALEGRIA R DE ALMEIDA BEZERRA X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ALICE DIAS MONTEIRO X MARIA ALICE MALHEIROS JULIAO X MARIA ALICE PAES BUNSELMEYER X MARIA ALVES MENDES X MARIA AMALIA AMORIM DAVIS X MARIA AMPARO LOURDES V MEDINA BARBAROTTI X MARIA ANGELICA GRIGOLIN X MARIA ANTONIA ZAMBIANCO X MARIA APARECIDA BEOLCHI X MARIA APARECIDA BICUDO CASTRO X MARIA APARECIDA BONATO GARCEZ E SILVA X MARIA APARECIDA C F LUCAS EVANGELISTA X MARIA APARECIDA COTRIM DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CRISCIONE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA APARECIDA FRANCISCO X MARIA APARECIDA GOMES DESTITO X MARIA APARECIDA GONCALVES TIKAMI X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MARTINUZZO X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE X MARIA APARECIDA POLLASTRINI X MARIA APARECIDA ROSA VARGAS SAMPAIO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOLVES CATTA PRETA X MARIA APARECIDA STAIANOF X MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI X MARIA ARMINDA MENDES DE ALMEIDA TOLEDO X MARIA AUREA FRANCO KORONFLI X MARIA AUXILIADORA AMARAL MORITZ X MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES X MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS X MARIA BEATRIZ DE SOUZA X MARIA CATHARINA BAZEGGIO X MARIA CECILIA AMORIM X MARIA CECILIA CORDEIRO DE MIRANDA X MARIA CECILIA DE AGUIAR VIDEIRA X MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA X MARIA CECILIA OLIVEIRA FARIA X MARIA CELIA NEUBAUER X MARIA CELIA ZANIBONI MARQUES X MARIA CIDADE NUVENS X MARIA CLAUDIA FERNANDES X MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO X MARIA CONCEICAO DONIA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CEREGUIM REIS X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA CRISTINA LOURENCO LINS X MARIA CRISTINA MASCHIETTO X MARIA CRISTINA PEDROSO DE LIMA X MARIA CRISTINA ROSASCO FAZIANOTTO X MARIA CRISTINA SPONCHIADO X MARIA DA GLORIA DEL TEDESCO MIRANDA X MARIA DA GLORIA DIAS MARTINS X MARIA DA GLORIA PINTO CAMARGO X MARIA DA GRACA NAVARRO X MARIA DA GRACA STELLA RIBEIRO X MARIA DA GUIA VIEIRA DA SILVA X MARIA DA LUZ GONCALVES CARVALHO X MARIA DAGMAR AZEVEDO X MARIA DAS GRACAS CABRAL RIBEIRO X MARIA DAS GRACAS MOREIRA PINTO PESSOA X MARIA DE FATIMA DELGADO X MARIA DE FATIMA GUILHERME MOREL X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PIEDADE X MARIA DE FATIMA LOURO DO AMARAL MOREIRA X MARIA DE FATIMA MONTEIRO BARBOSA X MARIA DE FATIMA MUTSUKO TATEYAMA X MARIA DE FATIMA ROSA MARTINS E RODA X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X MARIA DE LOURDES CASTRO X MARIA DE LOURDES DE MATOS GOMES CASTRO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACAO X MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO X MARIA DE LOURDES GAZAL X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DE LOURDES MESQUITA M DELLE SEDIE X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ CARDOSO X MARIA DE LOURDES VEIGA LOPES LAVORATO X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO MEMORIA X MARIA DO CARMO S DE QUEIROZ GARCIA X MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MARIA DO ROSARIO DE MORAES X MARIA DO SOCORRO MAIA X

MARIA DOBES X MARIA DOLORES ALVES X MARIA ELENA CRUZ X MARIA ELENA GIORDANO GONZALEZ X MARIA ELIANE ALVES CAVALCANTI X MARIA ELISA SANI MORO X MARIA ELIZA J DE P DA MOTTA SILVEIRA X MARIA ELIZABETH LOURENCO X MARIA EMILIA DA COSTA DUARTE X MARIA EMY DAUDT FRIEDRICH M DA SILVA X MARIA ERCILIA COSTA X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA EUGENIA IPPOLITO X MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES X MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVA X MARIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO X MARIA FLAVIA EDWIRGES X MARIA FRANCISCA DE PETTA DANZIATO X MARIA FRANCISCA LOPES RUEDA X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO X MARIA GORETTI DO PRADO IGNACIO X MARIA HELENA BEDIN ALVES X MARIA HELENA CABRERA MARINO X MARIA HELENA DIAS MARIN DA SILVA X MARIA HELENA FERREIRA X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA HELENA LIMA DE AMORIM X MARIA HELENA MELGO X MARIA HELENA MOREIRA X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X MARIA HELOISA BERNARDI X MARIA HORTENCIA CORREA FERREIRA X MARIA INA SALDANHA MARCUZZO X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X MARIA IZABEL PRADO GOMES X MARIA JOSE ALVES X MARIA JOSE ALVES PIMENTA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE FARIA X MARIA JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE MEDEIROS X MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA FILSNER X MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO X MARIA KATSUMATA NUNOMURA X MARIA LECI CONFESSOR SERVINI X MARIA LECTICIA BRITO GOMES X MARIA LIGIA PINTO NAHUM ALVAREZ FERREIRA X MARIA LIGIA VIEIRA X MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO X MARIA LUCIA CASTRO NEVES X MARIA LUCIA DA FONSECA CAETANO X MARIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO X MARIA LUCIA MACHADO SIMAO X MARIA LUCIA PORTELLA CARVALHO X MARIA LUISA DE ARAUJO X MARIA LUISA DE MORAES DAVID X MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS X MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X MARIA LUIZA DAS CHAGAS X MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE X MARIA LUIZA DOS SANTOS NOGUEIRA X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA MATSUI X MARIA NANCY BUENO MIRANDA X MARIA NEURANDI VASCONCELOS DE ANDRADE X MARIA ODETTE MARQUES MONTEIRO X MARIA OFELIA MAGALHAES GOMES JOLY X MARIA PULITA AZEVEDO BARROS X MARIA REGINA DE MORAES X MARIA REGINA HITOMI ORII X MARIA RITA BRASILIENSE P DE PROSPERO X MARIA RITA DE OLIVEIRA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X MARIA ROMANA ALMEIDA DE LIMA PAULA X MARIA ROSA FERNANDES X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X MARIA ROSARIA ZAGORDI AMBROSIO X MARIA ROZA BARBOZA QUEIROZ X MARIA RUTH DA SILVA NOGUEIRA X MARIA SALETE DE OLIVEIRA ALVES X MARIA SERAFIM VIEIRA X MARIA SILVIA DE SOUZA X MARIA SUELHA RODRIGUES X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARIA TIYOE KAWAURA X MARIA TOSICO KOUNO X MARIA VANDA STEINER X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIA YEIKO TAKARA X MARIA ZELIA DA FONSECA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X MARICE MARTINS HEHS X MARIE NAKATSU TANAKA X MARILENA MUNHOZ DE LIMA CASTRO X MARILENA RIOS X MARILENE DURAO DE OLIVEIRA X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO X MARILENE PIRES SALERNO X MARILIA ALMEIDA RENOSTO X MARILIA DE ASSIS MOURA X MARILIA FAGNANI ELIAS X MARILIVIA DA COSTA MIGUEL X MARINA APARECIDA C FERREIRA DE PAULA X MARINA MASSAKO UEMA X MARINA MIDORI CHIDA X MARINA RIGONATTO TANGA LANCELLOTTI X MARINA TOZO X MARINICE SIQUEIRA ROSA X MARINILSA DAMASIO TRELAVATO X MARIO CLOVIS DE CARVALHO X MARIO GONCALVES JUNIOR X MARIO JOSE DE MENEZES X MARIO LUIZ BEZERRA SALGUEIRO X MARIO ROBERTO GUERDIS X MARIO RODRIGUES MARIN X MARIO YAMAMOTO X MARISA APARECIDA COSTA X MARISA BARREIROS DE CAMARGO X MARISA CAMARGO GUILHERME X MARISA CARVALHO DE MORAES X MARISA DE CANHETE X MARISA HELENA TESTONI X E OUTROS

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0006135-13.1998.403.6100 (98.0006135-5) - ROTO FINISH ACABAMENTO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0006158-03.1991.403.6100 (91.0006158-1) - ANTONIO GOMES DE SIQUEIRA(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043857-91.1992.403.6100 (92.0043857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732144-15.1991.403.6100 (91.0732144-9)) MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA(SP028217 - MARLI PRIAMI E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0002783-18.1996.403.6100 (96.0002783-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050379-32.1995.403.6100 (95.0050379-4)) KATHARINA REPRESENTACAO E COM/ DE COSMETICOS LTDA X RICARDO SAMU SOBRINHO X SILVIA MARIA BRITO SAMU(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RICARDO SAMU SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA BRITO SAMU X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019027-95.1991.403.6100 (91.0019027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-03.1991.403.6100 (91.0006158-1)) ANTONIO GOMES SIQUEIRA(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES SIQUEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 8918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-90.1990.403.6100 (90.0000716-0) - CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Defiro à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, ou na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009785-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042231-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042231-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X

MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA-EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0653365-46.1991.403.6100 (91.0653365-5) - VLAMIR GONCALVES GARCIA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X VLAMIR GONCALVES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 37/40 - Intime-se a parte autora/exequente para que requeira a citação da parte ré/executada na forma do artigo 730 do CPC, fornecendo cópias para instruir o mandado de citação, bem como traga a memória discriminada e atualizada do seu crédito, uma vez que os mesmos dependem apenas de cálculos aritméticos.Int.

0037050-79.1997.403.6100 (97.0037050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018688-29.1997.403.6100 (97.0018688-1)) METALURGICA JOIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X METALURGICA JOIA LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 340/364 - Intime-se a patrona da parte autora que consta na procuração e assina a petição inicial, Dra. Maria Madalena Antunes Gonçalves OAB/SP 119.757, para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca dos pedidos formulados pelo espólio de José Roberto Marcondes representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucio, principalmente sobre a habilitação do espólio para recebimento dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos deste processo.Int.

0034129-79.1999.403.6100 (1999.61.00.034129-8) - IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 382/413 - Intime-se a patrona da parte autora, Dra. Luciana de Toldedo Pacheco OAB/SP 151.647, a qual assinou a petição inicial, para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca dos pedidos formulados pelo espólio de José Roberto Marcondes representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucio, principalmente sobre a habilitação do espólio para recebimento dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos deste processo.Int.

0042231-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042231-0) - MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA-EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso.Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar a UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSS/Fazenda.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIO FLAVIO MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Cumpra a parte Expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001855-04.1995.403.6100 (95.0001855-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016079-78.1994.403.6100 (94.0016079-8)) PERFUMARIA RASTRO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP011091 - HELCIAS PELICANO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PERFUMARIA RASTRO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 304/328 - Intime-se os patronos da parte autora que constam na procuração inicial, para que no prazo de 10(dez) dias, se manifestem acerca dos pedidos formulados pelo espólio de José Roberto Marcondes representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucio, principalmente sobre a habilitação do espólio para recebimento dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos deste processo.Int.

0008571-46.2006.403.6105 (2006.61.05.008571-5) - ABIGAIL MOURTADA DE CARVALHO X LEILA MOURTADA HAKIM X NACIM HAKIM X ROSA MARY MOURTADA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ABIGAIL MOURTADA DE CARVALHO

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida na impugnação à assistência judiciária gratuita (0019434-32.2013.403.6100), intime-se as autoras/executadas, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido ao exequente, conforme requerido às fls. 263/263, no valor total de R\$ 474.353,63 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), válido para o mês de janeiro/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8934

MANDADO DE SEGURANCA

0031797-28.1988.403.6100 (88.0031797-9) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 301/303-verso: Regularize a impetrante a sua representação processual, juntando a via original ou cópia autenticada do substabelecimento de fl. 302, bem como compareça na secretaria para agendar a data da retirada da referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035674-73.1988.403.6100 (88.0035674-5) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 336/338-verso: Regularize a impetrante a sua representação processual, juntando a via original ou cópia autenticada do substabelecimento de fl. 337, bem como compareça na secretaria para agendar a data da retirada da referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011237-20.2015.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 132/135 como aditamento.Outrossim, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intime-se e oficie-se.

0011255-41.2015.403.6100 - SEAAIR INTERNATIONAL - COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

D E C I S Ã O O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

0011500-52.2015.403.6100 - AEROMODELLI LTDA - EPP(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Aduz em favor de seu pleito que a exigência de inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional, posto que não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/33). Às fls. 38/40 foi juntado o extrato de movimentação do processo relacionado no termo de prevenção. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, ante o extrato de fls. 38/40, afasto a prevenção do Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, indicado no termo de fl. 35, posto que o processo nº 0018037-35.2013.403.6100 possui objeto distinto do versado na presente impetração. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Nesse contexto, esta magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERI JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Pelo exposto, DEFIRO o

pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo. Sem prejuízo, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado declarar a autenticidade das mesmas, sob sua responsabilidade pessoal. Após, notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 8935

DESAPROPRIACAO

0009692-09.1978.403.6100 (00.0009692-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X JOSE VERGARA FILHO - ESPOLIO X JOSE VERGARA X RUTH BRITO VERGARA X JOAO VERGARA X ELZA DE GIOVANNI VERGARA X FRANCISCO VERGARA X NEIDE RIBEIRO VERGARA X DELFINA VERGARA RIBEIRO X PEDRO VERGARA X CONSUELO MELEIRO VERGARA X WALDOMIRO VERGARA X MARIA LUIZA DA R FROTA VERGARA X HERMINIO VERGARA X MARIA CELINA DE S VERGARA X ARGEMIRO VERGARA X MARIA REGINA TELLES VERGARA X LEONOR VERGARA FRAGOAS X MAURICIO FRAGOAS OGANDO X ANTONIO VERGARA X TEREZINHA FERNANDES VERGARA X PAULO VERGARA X VIRIGINIA ZANIRATO VERGARA (SP181227 - RENATA WALMORY SANCHES)

Fl. 868: Intime-se a expropriante para recolher as respectivas custas, nos termos da Lei federal n.º 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659343-48.1984.403.6100 (00.0659343-7) - ITEL IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

0713702-98.1991.403.6100 (91.0713702-8) - ISOLADORES SANTANA S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 00068433420154030000. Int.

0035576-15.1993.403.6100 (93.0035576-7) - ISABEL HARA X MARIA DE LURDES DE ABREU X MARIA REGINA GONCALVES X SOLANGE MERCADANTE BELLINI AMORIM DE OLIVEIRA X UBIRATAN MARTINS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 461-463: Com razão o INSS. A parte autora apresentou cálculos para execução às fls. 107-118 e o INSS informou que não oporia embargos, concordando, portanto, com os valores apresentados. Não obstante tenha apresentado os próprios cálculos, às fls. 122-153, deveria ter prevalecido o cálculo dos exequentes, mas o precatório foi expedido e pago pelo valor apresentado pelo INSS (fl. 164). Constatados os erros materiais, inclusive em relação ao desconto do PSS, bem como a fim de se incluir os juros de mora em continuação, da data da última atualização até o protocolo do precatório, foram os autos remetidos à Contadoria, que corrigiu o erro material referente ao PSS e aplicou os juros de mora, mas atualizou a conta de fl. 194 e não partiu dos valores de fls. 108-118. O INSS apresentou cálculos às fls. 464-479, referentes às correções e saldo remanescente devido aos autores. Determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos do INSS, tomando-se como base os valores apresentados às fls. 108-118 e, se for o caso, para que os refaça, continuando a observar o erro material referente ao PSS, bem como para incluir os juros de mora em continuação, desde quando por último aplicado o encargo, até o protocolo do precatório no TRF3. Int.

0024256-31.1994.403.6100 (94.0024256-5) - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)
1. Fl. 967: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 961, com as informações fornecidas à fl. 944.3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0015271-39.1995.403.6100 (95.0015271-1) - MUNIRA CURI SAMARA X DILCEU CARLOS MAGNO X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR TUPA BORGES X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR NETO FERNANDES BARROS X RENATA BORGES FERNANDES BARROS X PAULA ABREU FERNANDES BARROS(SP132650 - GUILHERME FERNANDES GARDELIN E SP028840 - ROBERTO ZAÇLIS E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em consulta ao sítio do TRF3 verifiquei que o Agravo de Instrumento n. 0030264-58.2012.403.0000 está sobrestado por decisão da Vice-Presidência. Cumpra-se o determinado à fl. 494, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024718-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024718-9) - AUDIR APARECIDO BENTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X TAM - TRANSPORTE AEREO(SP207040 - GABRIELA JÚDICA RAMOS E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024718-31.2007.403.6100 Sentença (tipo B) AUDIR APARECIDO BENTO firmou termo de transação Judicial com a TAM - TRANSPORTE AEREO. Diante do exposto, homologo o acordo e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0016224-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042079-76.1998.403.6100 (98.0042079-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)
Fl. 205: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela embargada. Após, cumpra-se a decisão de fl. 202 em seus ulteriores termos. Int.

0022046-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650992-86.1984.403.6100 (00.0650992-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022046-06.2014.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de TÊXTIL FAVERO LTDA, com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo

aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Da análise dos autos da ação ordinária n. 0650992-86.1984.403.6100, verifica-se que no dispositivo da sentença constou expressamente (fl. 72):[...] condenar a Ré à devolução do indébito, com recolhimento comprovado nos autos, não atingidos pela prescrição quinquenal, corrigido monetariamente, sem expurgos, desde a data do desembolso (Súmulas n.ºs 46, 47, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos), acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, CTN). Condene a Ré nos ônus da sucumbência e fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º, CPC).A exequente incluiu em seus cálculos a taxa Selic capitalizada de forma composta desde janeiro de 1996, cumulada com juros de mora de 1% ao mês desde a data do trânsito em julgado da sentença (fls. 118-120).Seus cálculos não podem ser acolhidos porque:1. Conforme a Lei n. 9.250/95 a aplicação da taxa SELIC é acumulada mensalmente e, dessa forma, seus juros remuneratórios são capitalizados de forma simples.A taxa SELIC foi aplicada sobre si mesma durante todo o período e acarretou o anatocismo.A forma de aplicação dos juros SELIC, conforme a pretensão do embargado, além de ofender a coisa julgada, uma vez que sua utilização desde janeiro de 1996 não foi fixada pela sentença, é vedada conforme a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.2. A taxa Selic não pode ser cumulada com juros de mora no percentual de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da sentença, porque na taxa Selic já é correção monetária e juros. Por esta razão é que a coluna de juros da União encontra-se zerada. 3. A sentença previu os juros de mora desde o trânsito em julgado conforme o artigo 167, parágrafo único, CTN (fl. 72).A Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item repetição de indébito tributário - 4.4, dispõe que a taxa Selic pode ser aplicada caso não haja decisão judicial em contrário.No presente caso existe decisão judicial expressa para que os juros de mora fossem contados somente após o trânsito em julgado.Como a taxa Selic é composta por correção monetária e juros de mora, não pode ser usada em período anterior ao trânsito em julgado. Portanto, incabíveis juros de mora com aplicação da taxa Selic capitalizada de forma composta desde janeiro de 1996, cumulada com juros de mora de 1% ao mês desde a data do trânsito em julgado da sentença. A diferença constatada entre as contas das partes foi só na aplicação da taxa SELIC, porque as bases de cálculos utilizadas pelas partes são as mesmas (fls. 06 dos presentes autos e 118-120 dos autos principais).Intimada a se manifestar pelos cálculos da União, a embargada apenas se insurgiu contra os cálculos, com alegação de que o percentual de 41,36% de correção monetária pela taxa Selic é irrisório, após 31 anos de tramitação do processo.O valor da execução deve ser elaborado conforme os parâmetros delineados no título executivo e, se houver partes omissas na decisão, devem ser observados os critérios fixados pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), para suprir eventuais omissões. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.A sentença fixou a aplicação dos juros de mora, somente após o trânsito em julgado da ação que ocorreu em abril de 2010 (fl. 105).A embargante utilizou os seguintes índices (fl. 08):(IMAGEM INDISPONÍVEL) A Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item repetição de indébito tributário - 4.4, previu expressamente os seguintes índices:4.4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO 4.4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (Selic); Lei n. 9.430, de 27.12.96. 4.4.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: (IMAGEM INDISPONÍVEL)4.4.2 JUROS DE MORA Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes critérios: (IMAGEM INDISPONÍVEL)Da comparação dos índices utilizados pela União, com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conclui-se que os meses em que os índices divergem são referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, em razão de a sentença ter afastado a aplicação dos expurgos (fl. 72), e ao período de janeiro de 1996 a março de 2010, em razão da aplicação dos UFIR, IPCA-E e TR na correção monetária, por causa do afastamento da aplicação da taxa Selic, que contém juros, conforme anteriormente explicado, antes do trânsito em julgado da sentença.Os cálculos da embargante apresentados na inicial dos embargos estão de acordo com a sentença e devem ser acolhidos.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009036-07.2005.403.6100 (2005.61.00.009036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001147-1)) PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes das providências noticiadas pela CEF às fls. 366-372. A CEF informou que efetuou a recomposição total dos valores para a conta n. 0265.635.00230044-6, a fim de sanar os equívocos: abriu nova conta vinculada à 17ª Vara Federal Cível, para transferência do valor histórico de R\$ 14.742,43; efetuou a transformação em pagamento definitivo à União do valor histórico de R\$ 10.138,42, desta vez vinculado a estes autos, em correto cumprimento à determinação de fl. 296, e noticiou o saldo remanescente, composto pelos valores históricos de R\$ 10.138,422 e R\$ 1.785,98. Assim, a única providência que ainda resta a este Juízo é a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente na conta n. 0265.635.00230044-6, em favor da empregadora do impetrante. Informe Dow Brasil S/A o nome e número do RG e CPF que constará do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento. Comunique-se à 17ª Vara Federal Cível as providências tomadas pela CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006364-12.1994.403.6100 (94.0006364-4) - CARMEN DE LOURDES LOGLI X SILMARA GEGRITS E SILVA X JOSE ALVES DE ARAUJO X SUEMIL MARCELINO DE CASTRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019945-70.1989.403.6100 (89.0019945-5) - SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA X LOKARBRAS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1719: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, infomou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, o valor depositado, indicado à fl. 1704 já se encontra à disposição deste Juízo, podendo ser transferido para os Juízos das penhoras no rosto dos autos. 2. Oficie-se à CEF para que transfira para conta à disposição do Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana 49% do total do depósito de fl. 1704, nos moldes do ofício de fl. 1692. Solicite-se que o saldo remanescente seja transferido para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais - execução fiscal n. 0518197-44.1996.403.6182. Noticiadas as transferências, comunique-se aqueles Juízos. 3. Fl. 1716, item 2: Verifico que a CEF já respondeu o ofício no qual determinei a transferência de parte dos depósitos anteriores para o Juízo da 1ª vara Fiscal. Assim, comunique-se-o da transferência, bem como desta decisão. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0033050-75.1993.403.6100 (93.0033050-0) - JOAO RIBEIRO X NORBERTO MANFREDO GLAWE X JOSE GUSTAVO SOBRINHO X MIGUEL ARCANJO SIMEAO X IVANILDE PEREIRA SAMPAIO X GERHARD JUNGSMANN X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARLISA ERICA PFEIFFER X DORIAN PEREIRA SAMPAIO X HENRIQUE MARGENTE SOBRINHO X VICTOR GUSTAVO DE SALLES X EDNA MEHES DE SOUZA X JOSE TEODORO CASTILHO X EDSON WAGNER DE SOUZA X ANTONIO SAMPAIO LESSA X PAULITEX INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NORBERTO MANFREDO GLAWE X UNIAO FEDERAL X JOSE GUSTAVO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO SIMEAO X UNIAO FEDERAL X IVANILDE PEREIRA SAMPAIO X

UNIAO FEDERAL X GERHARD JUNGSMANN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARLISA ERICA PFEIFFER X UNIAO FEDERAL X DORIAN PEREIRA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE MARGENTE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X EDNA MEHES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE TEODORO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SAMPAIO LESSA X UNIAO FEDERAL X PAULITEX INDUSTRIA E COMERCIO S A X UNIAO FEDERAL X JOSE PETRINI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 509: Anote-se a penhora no rosto destes autos.2. Solicite ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 3. Com as informações, officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à fl. 466 para o Juízo da Execução. 4. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos sobrestados, no aguardo das regularizações determinadas à fl.399. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034555-62.1997.403.6100 (97.0034555-6) - ALVARO LION DE ARAUJO X EZIO ALCANTARA X MARIA VERA DE CARVALHO LIMA X OLGA MAMEDE DE ARAUJO X PLINIO GUZZO(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X OLGA MAMEDE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X EZIO ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X PLINIO GUZZO X UNIAO FEDERAL X ALVARO LION DE ARAUJO

Quanto à localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido e SUSPENDO A EXECUÇÃO com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675198-33.1985.403.6100 (00.0675198-9) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fl. 2473: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 2465, com os dados fornecidos à fl. 2472.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0039653-09.1989.403.6100 (89.0039653-6) - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo,é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ROGERIO BORGES DE CASTRO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos

permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0022036-31.1992.403.6100 (92.0022036-3) - INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fl. 274: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, o valor depositado, indicado à fl. 266 já se encontra à disposição deste Juízo, podendo ser transferido para o Juízo da penhora no rosto dos autos. Solicite-se à 1ª Vara de Limeira que informe o número da CDA originária da execução fiscal n. 0015443-16.2013.403.6143, para transferência de valores, uma vez que esse dado não consta à fls. 272-273. Com as informações, cumpra-se a determinação de fl. 254, oficiando-se à CEF, agência 1181, para que transfira o total depositado na conta indicada à fl. 266 para conta à disposição do Juízo da execução - 1ª Vara Federal de Limeira, bem como para que transfira os depósitos de fls. 216, 232, 236, 245 e 252 também para aquele Juízo. Noticiadas as transferências, informe-se-o. Após, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos. Int.

0064948-43.1992.403.6100 (92.0064948-3) - PAULO GARCIA S A DESPACHOS X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 293: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, o valor depositado, indicado à fl. 286 já se encontra à disposição deste Juízo, podendo ser transferido para o Juízo da penhora no rosto dos autos. Oficie-se à CEF, agência 1181, para que transfira o total depositado na conta indicada à fl. 286 para conta à disposição do Juízo da execução - 7ª Vara Fiscal de Santos. Noticiada a transferência, informe-se-o. Após, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos. Int.

0083404-41.1992.403.6100 (92.0083404-3) - SADAMU KOSHIMIZU X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN X LUIS FILIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X CASIMIRO JAIME ALFREDO SUPULVEDA MUNITA X ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora do teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos. Em face da informação de fl. 200, verifico que não há litispendência entre estes autos e o de n. 0025072-08.1997.403.6100 que tramita na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Portanto, indefiro o requerido pela União Federal (AGU)-fl. 182. Nada sendo requerido pela parte autora, voltem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 175, 176, 177, 178, 179 e 180. Ciência à União Federal (AGU). Int.

0017569-38.1994.403.6100 (94.0017569-8) - APEMA APARELHOS, PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 296: Defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo suplementar de 30 dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

0023539-48.1996.403.6100 (96.0023539-2) - COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

fl. 552: Defiro o pedido de vistas fora da Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorridos, tortnem os autos ao arquivo. Int.

0050043-23.1998.403.6100 (98.0050043-0) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Forneça a parte autora os cálculos e a complementação das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos

termos do artigo 730 do CPC.Int.

0073145-37.2000.403.0399 (2000.03.99.073145-3) - SERGIO ORION DE SOUZA X HELIO MAGNANI X JANE DA SILVA COSTA X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X ESTHER CAMPOS PAVELOSK X DANTE MAURO DE CASTRO MORAES X NOE DIAS AZEVEDO X NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS X SERGIO MANGUEIRA GARCIA X FLAVIO FERNANDES DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Intime-se a parte autora a informar dados atualizados sobre condição de ativo, inativo ou pensinista, dos co-autores beneficiários, nos termos da Resolução n.168/201-CJF, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos dos artigos 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Se em termos expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos já determinados.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017026-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030703-59.1999.403.6100 (1999.61.00.030703-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X WILMA DUTRA DE ARAUJO PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifeste-se a embargada sobre as informações fornecidas pela União à fls. 88-90.Prazo: 15 dias.Após, façam-se os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de envio dos autos ao Contador.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020586-09.1999.403.6100 (1999.61.00.020586-0) - BRAZCOT LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Fl. 345: Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para extração de cópias.Prazo: 10 dias.Decorridos, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002959-11.2007.403.6100 (2007.61.00.002959-9) - JOSE RENATO VALENTIM(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À vista da manifestação da CEF de que não reconhece a autenticação do depósito juntado à fl. 188, inviabilizando o cumprimento da decisão de conversão em renda da UNIÃO, intime-se por Mandado a Empregadora, para prestar esclarecimentos.Prazo: 30 dias.Int.

0011756-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011756-7) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)

Intime-se o impetrante para que forneça as informações solicitadas pela União às fls. 234-235. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à impetrada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007768-69.1992.403.6100 (92.0007768-4) - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 320-321: À vista da manifestação da UNIÃO, intime-se a requerente para que informe os números dos processos administrativos minerários relativos aos créditos discutidos nestes autos.Prazo: 15 dias.Com a juntada da informação, dê-se nova vista à UNIÃO e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0040872-68.2001.403.0399 (2001.03.99.040872-5) - IND/ C FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 281: Defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo suplementar de 30 dias.Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026390-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026390-2) - HELIO JOSE BISQUOLO(SP144049 - JULIO CESAR DE

FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X HELIO JOSE BISQUOLO X UNIAO FEDERAL(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031500-11.1994.403.6100 (94.0031500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Em vista do resultado negativo da penhora por meio do BANCENJUD, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Prazo: 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos-sobrestado.Int.

0011597-23.2013.403.6100 - CROMA MICROENCAPSULADOS IND/ E COM/ LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X CROMA MICROENCAPSULADOS IND/ E COM/ LTDA

O valor atual do débito é R\$ 1.539,37 (fl. 233).O processo foi redistribuído a esta Seção Judiciária com fundamento no art. 475-P, parágrafo único, do CPC.Há 5 anos este processo está rodando por causa de honorários advocatícios de pouco mais de um mil reais (fl. 152).A devedora já foi intimada e já utilizou-se o BACENJUD.Agora a exequente pede expedição de mandado de penhora.Decido.1) Indefero a expedição de mandado de penhora até que a exequente indique bens da executada.2) Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 6190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033334-44.1997.403.6100 (97.0033334-5) - JOCELINO MENDES LIMA X DENISE MARIA DAS NEVES E LIMA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

As partes divergem quanto à apuração do saldo remanescente do valor da condenação. O exequente apresenta cálculos às fls. 376-377 e a União alega que nada mais é devido e impugna, especialmente, o cômputo de juros de mora.De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100, §1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão da requisição ao Tribunal.No presente caso, a conta homologada data de outubro de 2007 (fls. 349-355) e o ofício requisitório foi transmitido ao TRF3 em 28/04/2014, devendo incidir juros de mora nesse lapso temporal.Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos referente ao valor complementar, computando-se os juros em continuação no período compreendido entre outubro de 2007, data em que por último foi aplicado o encargo, e abril de 2014, quando foi o ofício requisitório encaminhado ao TRF3.Deixo de acolher os calculos apresentados pelo exequente, pois foram computados juros de mora de 06/2006 a 10/2007 e no valor recebido pelo exequente já houve o cômputo de juros de mora referente a esse período e entre 04/2014 e 05/2014 entendendo não serem devidos, uma vez que abarcados pelo prazo constitucional.Retornados os autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) restantes para a União.Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do ofício requisitório complementar e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão da requisição ao TRF3.Int.

0032420-43.1998.403.6100 (98.0032420-8) - CADETE IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Em consulta ao sítio do TRF3 verifco que o Agravo de Instrumento n. 0017428-53.2012.4.03.000, oposto contra decisão sobre titularidade de honorários advocatícios, foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça.Fl. 441: Defiro o prazo de 15 dias requerido.Sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 437 com a remessa dos autos ao arquivo até o trânsito em julgado do Agravo.Int.

0011422-49.2001.403.6100 (2001.61.00.011422-9) - JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

O cumprimento de sentença processa-se, em regra, perante o juiz natural. Contudo, o parágrafo único, do art. 475-P do CPC, traz exceção que permite ao exequente optar pelo juízo do local onde haja bens sujeitos à constrição judicial ou pelo atual domicílio do executado, para viabilizar a satisfação do seu crédito.Sendo assim, e diante do requerimento do exequente, remetam-se os autos à Subseção de Cascavel - Seção Judiciária do Paraná.

0007498-93.2002.403.6100 (2002.61.00.007498-4) - ANDRE PALOMO COELHO X MARCIO CREJONIAS X MARIO CARONO NETO X REGIS NUNES CARNEVALE X SHIUE YANG SHUN X DAVI WANG TA WEI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029694-57.2002.403.6100 (2002.61.00.029694-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X CLEUZA ALVES PEREIRA - SANTO ANDRE

Quanto à localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Conforme Certidão de fl. 258 e extrato do Sistema BACENJUD, o resultado para busca de Bens foi negativo.A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão.Diante do exposto, Indefiro o pedido e SUSPENDO A EXECUÇÃO com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004310-58.2003.403.6100 (2003.61.00.004310-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0019173-73.2009.403.0000, bem como da sentença de fl. 755-757.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

ACAO POPULAR

0037871-20.1996.403.6100 (96.0037871-1) - OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO X SERGIO JOSE DOS REIS(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CARLOS AMERICO ROGL - PRES INTERINO DO CONS REG DE ENG E ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SP(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL E SP130796 - FABIANA GUERRA DE AZEVEDO FONSECA) X

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

1. Informe ao SEDI a inclusão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP como entidade/Interessado. 2. À vista do decurso de prazo para manifestação da executada, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007976-04.2002.403.6100 (2002.61.00.007976-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X ADAIR DE AGUIAR BARBOSA X ADRIANO PIRES DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDES GONCALVES X ALFREDO BASTOS X ALIPIO GUIMARAES X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARNALDO PINTO GOUVEA X BENEDICTO ASSUMPCAO X MARTHA MONTEIRO BEBER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fl. 1579: Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 20 dias requerido pela Embargante. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053962-25.1995.403.6100 (95.0053962-4) - BENEDITO BARBOSA DE GODOY(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CHEFE DA SECAO DE PESSOAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido para reintegração à função anteriormente ocupada pelo Impetrante, com consequente pagamento de salários vencidos e vincendos e demais vantagens adquiridas. Fls. 442-443: O impetrante foi reintegrado aos quadros da OAB - Seção de São Paulo em 28/07/1997 conforme informação de fl. 404. À vista da manifestação da Impetrante, determino a Intimação da autoridade Impetrada para que cumpra a ordem concedida neste mandado de segurança, comprovando, no prazo de 10 dias, as medidas efetivadas. Ressalte-se que a natureza jurídica da sentença mandamental não possui caráter executivo, portanto, com a manifestação da Impetrada, dê-se ciência ao Impetrante e arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015812-91.2003.403.6100 (2003.61.00.015812-6) - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

À vista da interposição de Agravo Regimental, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0021662-49.2010.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025283-49.1994.403.6100 (94.0025283-8) - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 401: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, infomou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, o valor depositado, indicado à fl. 398 já se encontra à disposição deste Juízo. Informe-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, para onde foi redistribuída a execução fiscal n. 0007409-86.2006.403.6114, que encontram-se depositadas nos autos as parcelas 3 a 6 do precatório (fls. 346, 365, 396 e 398). Solicite-se àquele Juízo que informe se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos e, em caso positivo, que informe os dados necessários para possibilitar a transferência dos valores, como CDA e agência bancária. Com as informações, determino a transferência dos valores depositados para conta à disposição do Juízo da penhora. Oficie-se à CEF. Noticiada a transferência, informe-se àquele Juízo. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0002710-12.1997.403.6100 (97.0002710-4) - LUPATECH S/A(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUPATECH S/A X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria à alteração de classe, de Procedimento Ordinário para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. A parte autora comprovou, às fls. 267-330, a incorporação de Tecval Válvulas Industriais Ltda por LUPATECH S/A (CNPJ 89.463-822/0001-12). Assim, determino a alteração do polo ativo, pelo SEDI. 3.

Contudo, a exequente não comprovou os poderes dos subscritores da procuração de fl. 242, Thiago Piovesan e Ricardo Doebeli, nos termos do artigo 26 do Estatuto Social (fl. 252): Todos os atos de administração reputar-se-ão válidos perante a Sociedade e terceiros obrigando-se a Sociedade mediante a assinatura de dois Diretores, de um Diretor e um procurador, ou de dois procuradores, nomeados por dois Diretores. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente sanar a irregularidade apontada. Decorrido sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento das parcelas do precatório, indicadas às fls. 194, 2, bloqueada por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, cuja informação de liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) consta à fl. 331. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000299-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2)) ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORIYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ANTONIO OTAVIO DOS SANTOS X ARNALDO DA CRUZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ANNETTE MITICO MORIYA MAKIYAMA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 6192

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000104-89.1989.403.6100 (89.0000104-3) - VALTER DE PAULA TEIXEIRA X APARECIDA NASCIMENTO DE PAULA TEIXEIRA X MARIO SHIGUEKI MAKI(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP077580 - IVONE COAN)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Caso não haja manifestação, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014608-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014608-5) - SANDRA LIA NUNES CABRAL(SP042426 - DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 141), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0021948-65.2007.403.6100 (2007.61.00.021948-0) - ANTONIO DONIZETE CLAUDINO X ROSILEY MARQUES DO NASCIMENTO CLAUDINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002804-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002804-1) - JEAN PIERRE CESAR ISLER X NIZE FERRAZ ISLER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento a decisão de fl. 468, é a parte Autora intimada da manifestação da parte Ré (fls. 474-495).

0007004-19.2011.403.6100 - IRAECIA LEITE DE SOUZA BRITO DE OLIVEIRA X IZAIAS LINO DE OLIVEIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP182636E - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023515-92.2011.403.6100 - NEUZA DA SILVA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004337-89.2013.403.6100 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES - AUTOMOVEIS(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007649-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-64.2014.403.6100) PRIME COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias.Int.

0018860-72.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA DE SAO DOMINGOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. A guia de custas não acompanhou a petição de fls. 36-55.Assim, apresente a autora o comprovante de recolhimento das custas judiciais.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Comprovado o correto recolhimento, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Intime-se.

0000482-34.2015.403.6100 - BERNARD KAMINSKI X LILIANA ERCILIA VALIER KAMINSKI(SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO proferido em etiqueta na contestação da ré CEF: A ré traz cópia de documentos; em análise às peças anexadas, verifico que a maioria já se encontra na inicial.Por este motivo, determino que as cópias repetidas sejam de-volvidas à ré, mediante recibo.Intime-se a CEF para retirar as cópias no prazo de 10(dez) dias, na omissão serão encaminhados ao descarte.

0006343-98.2015.403.6100 - JULIO ROJAS VERA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007848-27.2015.403.6100 - VALERIA MOREIRA DE OLIVEIRA X ANDRE VINICIUS MOREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SERNAGLIA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0008418-13.2015.403.6100 - JOSE WASHINGTON PAULINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0008418-13.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela JOSE WASHINGTON PAULINO DA SILVA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97. Requereu a antecipação da tutela para [...] suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a realização de leilões ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel, até a sentença transitada em julgado [...] (fl. 22). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial O autor requer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 44): [...] complementado pela certidão de decurso do prazo sem purgação da mora, extraída do procedimento de notificação decorrente do Protocolo nº 473.379, feita ao devedor fiduciante, JOSÉ WASHINGTON PAULINO [...]. A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como

qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Assim, não se verifica a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional. Benefícios da Assistência Judiciária O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0008441-56.2015.403.6100 - MARINEIDE GOMES DA SILVA (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

0008829-56.2015.403.6100 - DECIO PEREIRA COUTINHO (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013952-06.2013.403.6100 - CONDOMINIO CHACARA DAS FLORES (SP188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CAUTELAR INOMINADA

0005481-64.2014.403.6100 - PRIME COMERCIO DE CEREAIS LTDA (SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Aguarde-se o trâmite nos autos principais para julgamento simultâneo. Intimem-se.

Expediente Nº 6203

ACAO CIVIL COLETIVA

0009421-03.2015.403.6100 - SIND DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS, FABRICAS E OFIC. METAL, MECANICAS, MAT. ELETRICO, ELETRONICO, INFORMATICA DE RIB. PRETO, CRAVINHOS, SERRANA E JARDINOPOLIS (SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária

dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602137-27.1994.403.6100 (94.0602137-4) - IDE KINTSCHNER X MARIA CONCEICAO SERRA FERRAZ(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0007204-02.2006.403.6100 (2006.61.00.007204-0) - HIDEO TAKAHASHI DE LUCCAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0007204-02.2006.403.6100Sentença(tipo C)EDILSON ANTONIO DE SOUZA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 340, 342 e 344, qual seja, juntar contrafê.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 DE MAIO DE 2015TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0020464-49.2006.403.6100 (2006.61.00.020464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PATRICIA CORDULINO DINIZ GARCIA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X PAULO CESAR CORDULINO DINIZ(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) A CEF POSSUI título judicial em face de PATRÍCIA CORDULINO DINIZ GARCIA e PAULO CESAR CORDULINO DINIZ.Fl. 113: Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Como as cópias já foram fornecidas, intime-se a exequente a retirar os documentos desentranhados, em 5 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0027978-19.2007.403.6100 (2007.61.00.027978-6) - DANIELA ANJOS FERNANDES FRANCISCATTO X JOSE CARLOS FRANCISCATTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001792-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001792-4) - IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0011106-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE MARIA COIMBRA
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Fl. 121: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (fls. 10-16), à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013457-93.2012.403.6100 - ALFREDO ANTONIO LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. É INTIMADA a parte autora, ainda, para manifestar-se sobre o termo de adesão juntado às fls. 194-195.

0020732-93.2012.403.6100 - HELCIO FONSECA X VERA LUCIA RODRIGUES BAURICH FONSECA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1022: defiro a inclusão da União no polo passivo, na condição de assistente simples da CEF (art. 50 do CPC).2. Solicite-se à SUDI a inclusão no sistema informatizado. 3. Reitere-se a solicitação à Central de Conciliação; em caso positivo, autorizo a remessa dos autos; se não houver resposta ou esta for negativa, façam-se os autos conclusos.OBS.: em 22/05/2015 juntada resposta da Central de Conciliação - ausência de interesse na conciliação.

0012402-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIO DALLA TORRE JUNIOR(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP319159 - TIAGO FADEL MALGHOSIAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020192-11.2013.403.6100 - JOAO CARLOS DA ROSA NASCIMENTO(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021212-37.2013.403.6100 - NATHALIA DOS SANTOS SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021168-81.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001735-57.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA FE(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001976-31.2015.403.6100 - JOAO ALVES SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 -

JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0003211-33.2015.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008833-93.2015.403.6100 - VAGNER CARLOS DA SILVA(SP355560 - MILEIDE DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VAGNER CARLOS DA SILVA propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos material e moral decorrentes de cobrança de débito em dobro e inclusão indevida em órgãos de proteção ao crédito. De acordo com a narração dos fatos, o autor, apesar de ter quitado débito contratual com a ré, teve seu nome indevidamente incluído no SERASA, além de ter efetuado o pagamento de três parcelas em dobro. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. O débito que negativa o nome da autora é de R\$ 975,94. A autora pretende a declaração de que tal valor é indevido. Não tem fundamento para indicar como valor à causa o montante de R\$ 48.000,00. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Decisão. Diante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

0009150-91.2015.403.6100 - LOGICA SERVICOS LTDA - ME(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. PAVINI UNIFORMES - ME

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009737-16.2015.403.6100 - FABIO DE OLIVEIRA SCHOEFFER X CARLA ALESSANDRA DOS SANTOS SCHOEFFER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0009737-16.2015.403.6100 Decisão. Antecipação de tutela. FABIO OLIVEIRA SCHOEFFER e CARLA ALESSANDRA DOS SANTOS SCHOEFFER ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da

propriedade. Alegou inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97. Requereu a antecipação da tutela para que a ré [...] se abstenha de qualquer ato prejudicial aos nomes dos autores, como por exemplo levar os mesmos aos cadastros negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou transmitir o imóvel a terceiros, ou qualquer outro ato administrativo [...] (fl. 14). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 26 DE MAIO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010605-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010605-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósito apresentados pela CEF às fls. 474-477. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010031-05.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0023188-45.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP208566E - JESIEL MATUSALEM AMARO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016760-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016760-0) - WILKENS PANTOJA SILVA X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILKENS PANTOJA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA

Em vista do tempo decorrido, apresente a CEF proposta atualizada de parcelamento do valor devido pelos executados. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista pessoal à DPU, representante judicial dos

executados, para manifestação. Intimem-se.

Expediente Nº 6215

IMISSAO NA POSSE

0027009-14.2001.403.6100 (2001.61.00.027009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE OMAR BRIONES SANDOVAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Requerente finalize suas pesquisas. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008636-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008636-8) - ALMIR DOS SANTOS(SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X JURACI DOS SANTOS(SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em vista dos documentos apresentados para habilitação dos sucessores de Almir dos Santos, às fls. 219-232, 262-269 e 282-292, manifeste-se a CEF. Não havendo objeção, admito a habilitação de REINALDO DOS SANTOS, ALMIR DOS SANTOS FILHO e RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS PEDRO, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação substituindo o autor falecido ALMIR DOS SANTOS pelos sucessores supramencionados. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016513-33.1995.403.6100 (95.0016513-9) - DIRCE TOSHIE ODA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 295-297: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Banco Central do Brasil. 1) Se houver concordância, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Nada requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Noticiado o pagamento, dê-se ciência às partes e arquivem-se. 2) Em caso de discordância, voltem os autos conclusos. Int.

0018000-38.1995.403.6100 (95.0018000-6) - CLAUDIO LUCIO CASTRO SANCHES X ELIANA MARIA DA SILVA LEAL X ELIZABETH SCHIEFLER FERNANDES X EMILIA MARIA BEZERRA CIPRIANO X ISABEL DOLORES DA MOTA X MARIA FRANCISCA DA GLORIA X MYRTE COSTA DA SILVA X ROSANA GRANDINI X VALDETE ZORATE DOS SANTOS X SELMA APARECIDA ROMANO COSTA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1) A CEF apresentou o termo de adesão, em relação a alguns autores, e o relatório com as informações pertinentes aos valores recebidos em relação aos demais. O titular da conta vinculada pode ter acesso aos extratos via internet. Declaro cumprida a obrigação. 2) Autorizo a expedição do alvará de levantamento dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Junte a requerente o contrato social. Não comprovada essa hipótese, indique a parte autora o advogado que deverá realizar o levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos para o arquivo. Cumprida, expeça-se o alvará, e liquidado, arquivem-se. Int.

0022099-51.1995.403.6100 (95.0022099-7) - AKOS SZONYI X EZIO AGOSTINHO X JOSE MOACIR BASTOS DA SILVA X OSWALDO AMACIO X OSWALDO MARCOLONGO X RUBENS TEIXEIRA(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO E SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em vista do decurso de prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0024870-02.1995.403.6100 (95.0024870-0) - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA

DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Ciência à parte autora da petição da CEF à fl. 877.2. Apresente a parte autora cálculo atualizado das custas processuais, o qual poderá ser abatido do valor depositado às fls. 495-496. Prazo: 10 (dez) dias.3. Apresentado o cálculo, dê-se vista à CEF, por 05 (cinco) dias.4. Decorrido sem manifestação ou se houver concordância, façam-se conclusos.5. Dê-se ciência à União do retorno dos autos do TRF3. Intimem-se.

0303123-20.1995.403.6100 (95.0303123-0) - LUCIANE REGINA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP065672 - IGNACIO LEVOTI E SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA E SP108701 - JOSE MILTON GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

Tendo em vista o decidido às fls. 164-166 e 311-319, remetam-se os autos para a Justiça Estadual.int.

0000196-23.1996.403.6100 (96.0000196-0) - DIVORA HAIMOVICI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1) Ciência à CEF do depósito noticiado às fls. 296-298.Se houver concordância, expeça-se alvará para CEF.2) Verifico que o BACEN possui um título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução, mas não manifestou interesse, o que acarretaria o sobrestamento do feito.No entanto, eventual execução desse título judicial ocasionaria a movimentação da máquina judiciária e elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento em relação ao custo social dele decorrente.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Para se saber que quantia deve ser considerada valor ínfimo, afigura-se prudente tomar como parâmetro aquele fixado pela União quanto a não inscrição em Dívida Ativa da União de débito de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012).Decido.Em vista do valor a ser executado, bem como a inércia do Bacen sobre a intimação de retorno dos autos do TRF3, conclui-se que não há interesse processual na execução dos créditos referentes aos honorários advocatícios. Pelo exposto, liquidado o alvará a ser expedido para a CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031004-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031004-9) - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 597,77 (quinhentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.586,64 - três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0016065-64.2012.403.6100 - GERALDO QUEVEDO BARBOSA JUNIOR X CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela CEF, fls. 385-388.Prazo: 10 (dez) dias.Se não houver manifestação, remetam-se os autos para o arquivo findo.Int.

0004107-13.2014.403.6100 - A E G COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS

LTDA - ME

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Decorrido sem cumprimento, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int.

0009133-55.2015.403.6100 - TATIANA GOMES SOARES RODRIGUES(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

0009145-69.2015.403.6100 - MENDEL BERNAT(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

0009366-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP

Emende a parte autora sua inicial para:a) esclarecer quanto ao polo ativo, tendo em vista o afirmado no primeiro parágrafo da fl. 03 da inicial;b) trazer cópia do contrato firmado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026537-08.2004.403.6100 (2004.61.00.026537-3) - ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA(SP336402 - ALINE VIEIRA DA SILVA E SP336402 - ALINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA Manifestem-se as partes quanto ao interesse no levantamento do valor depositado à fl. 72. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015885-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FABIO FONTES AVELAR(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Manifeste-se a parte Ré sobre as informações fornecidas pela CEF às fls. 112-113. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

Expediente Nº 6229

MONITORIA

0019027-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019027-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABIMAEL ALVES FRAGA(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) Fl. 234: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 233, arquivem-se com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0016999-61.2008.403.6100 (2008.61.00.016999-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA MACIEL DE SA X DORALICE MACIEL DE SA X ANTONIO DICCIATTEO DE SA

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria

pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0022899-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022899-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DE VASCONCELLOS

Fl. 150: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 149, arquivem-se com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

0024060-70.2008.403.6100 (2008.61.00.024060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PAULO MIGUEL DA CUNHA ME X PAULO MIGUEL DA CUNHA

Fl. 180: Prejudicado o pedido, a tentativa de penhora de veículos, por meio do sistema RENAJUD, já foi feita e restou negativa (fl. 95).Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo de 30 dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0015614-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES MARCIANO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X ELIAS MAXIMINO CONCEICAO(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.Int.

0015618-81.2009.403.6100 (2009.61.00.015618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA X EDSON DE CAMPOS FERREIRA

Fls. 91-92: Regularize a advogada da parte autora a representação processual, juntando procuração do advogado que a estabeleceu.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos.Int.

0026983-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ALVES DA ROCHA X FABIANA DOS SANTOS ROCHA

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0005193-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TADEU SALES DA SILVA

Fl. 72: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 71, arquivem-se com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

0020841-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON RICARDO DE BARROS

1. Fls. 95-96: Prejudicado o pedido, já houve a tentativa de penhora on-line (fls. 72-76).2. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Procedi a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito,liquidado ou não retirado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0004401-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO ROBERTO CONCEICAO RIBEIRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 96).

0008202-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DE ASSIS

Fl. 78: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0017917-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 67, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0019140-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE ARAUJO

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0001612-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON XAVIER MOREIRA

Tendo em vista a homologação de acordo proferida em audiência (fls. 45-48), procedi ao desbloqueio do montante penhorado na conta do executado.Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Após, arquivem-se com baixa findo.Int.

0009864-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA DA PAZ DA CONCEICAO

Emende a parte exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar memória de cálculo consoante o valor atribuído à causa ou retificar o valor da causa.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015625-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023372-06.2011.403.6100) MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência em razão de pedido de vista formulado nos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003674-05.1997.403.6100 (97.0003674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X COTAL COM/ DE TAMBORES LTDA X SILVIO EDISON CUOCO X EDUARDO SILVIO CUOCO

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0001979-06.2003.403.6100 (2003.61.00.001979-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UBIRACI URIEL MORAES

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

0012227-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

1. Fl. 192: Prejudicado o pedido, pois os endereços indicados já foram diligenciados. 2. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s).Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0015998-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELICIO RAMOS

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0021330-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MISTER COURIER SERVICOS SISTEMAS LOGISTICOS LTDA X SUELI APARECIDA BLANCO DEL RIO PEREZ X GRAZIELA DIAS PACHECO
1. Fl. 240: A exequente requer o prosseguimento do feito pelo descumprimento do acordo homologado em audiência. Defiro. 2. Prejudicado o pedido quanto à penhora on-line, pois já houve tentativa com resultado negativo (fls. 168-172). 3. Verifico que a fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados. Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o(s) executado(s) não citado(s), com indicação do(s) endereço(s); desistência ou suspensão da ação quanto a este(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0017400-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017400-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE X MARIA RONIZE GONCALVES SILVA(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0000377-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA
Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0024909-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO ARTS CABELO E ESTETICA DIA DA NOIVA LTDA X SIRLEI SILVA X PEDRO HENRIQUE MACIEL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008475-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CRISTINA COSTA MORANDI
Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009755-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PERSONAL CARROS LTDA X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA
Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0013301-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS NEVES
Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0014533-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN X NEURI MICHELAN
Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não

houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0023032-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO - ME X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0023372-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Defiro o pedido formulado pela exequente de vista dos autos por cinco dias.Int.

0005912-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA X JADER BEZERRA XAVIER X SEEBLAPAR COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça.

0006233-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO X SANDRA LAVINAS DANGELO

A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados. Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o(s) executado(s) não citado(s), com indicação do(s) endereço(s); desistência ou suspensão da ação quanto a este(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0020174-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOL COM E IND TEXTIL LTDA X JOSE BERNARDO IGOA

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003806-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA X ZAQUEL DE CAMPOS

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0006565-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008473-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARIANA BATISTA DOS SANTOS

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008916-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON ALVES DOS SANTOS
Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009706-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMIDIO DOS SANTOS FILHO

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 6250

CARTA PRECATORIA

0021020-70.2014.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SECREDO DE JUSTICA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a informação do Juízo deprecante sà fl. 56, reconsidero a decisão de fl. 53 e designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para dia 25/06/2015, às 15:30 horas. Expeça-se o necessário e informe à central de mandados da urgência na realização desta audiência. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. Dê-se ciência ao MPF. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5197

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002780-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEL ISIDORO DE SOUZA

Fl. 61: indefiro, uma vez que ainda não se iniciou a fase de execução. Considerando que apesar de devidamente citado, o réu não se manifestou, decreto a sua revelia. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

MONITORIA

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da consulta BACENJUD, de fls. 613/618, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0010183-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Fl. 276: promova a CEF o recolhimento das Custas da Justiça Estadual para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se nova Carta Precatória nos termos de fl. 255. Int.

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ

Reconsidero o despacho de fl. 214. Intime-se a CEF para dar início à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0020856-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA

Fl. 202: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0022945-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DE SOUZA

Fl. 208: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910077-48.1986.403.6100 (00.0910077-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WALDEMAR SILVEIRA NUNES

Diante da ausência de manifestação da parte ré, homologo o cálculo apresentado pela Bandeirante Energia S/A e defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que seja efetuado o depósito do montante de R\$16.301,12 (dezesesseis mil, trezentos e um reais e doze centavos - março/15). Cumprido, dê-se vista à DPU para requerer o que de direito. I.

0027732-77.1994.403.6100 (94.0027732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016089-25.1994.403.6100 (94.0016089-5)) ZACCARO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X ARANTES ÓTICA MODELO LTDA X FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X WANDERLEY MARGARIDA E CIA/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 358/360 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0056614-15.1995.403.6100 (95.0056614-1) - ANTONIO CARLOS NICACIO PEREIRA X KAREN CRISTINA NISHIMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, defiro a conversão do valor penhorado em favor da CEF, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado. I.

0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7) - ELEIR PARRA MORALES X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURIJO X GERUZA MARIA FERNANDES X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPATINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRE ALMERON X ROGERIO MURIJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo, conforme extrato de fl. 334. Após, converta-se em renda da União Federal. Intimem-se, ainda, os autores para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias, com relação aos documentos de fls. 353/368. I.

0039022-79.2000.403.6100 (2000.61.00.039022-8) - ADEMIR CHAVES X ADEMIR FAVERSANI X ADIMIR LUIZ DE ANDRADE X AGOSTINHO LEAL DOS REIS X AGOSTINHO PEDRO MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 749: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a decisão com relação à antecipação de tutela requerida nos autos do AI interposto pela CEF.I.

0014767-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014767-7) - ALBERTINO BARICHELLO X MARILENE SERRACINI BARICHELLO(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 191/192: com razão a CEF, considerando que o cálculo da contadoria computou em duplicidade o valor da condenação. Acolho a impugnação da CEF e o cálculo apresentado à fl. 192. Assim, fixo a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, condenando a parte exequente ao pagamento do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da executada CEF, o que faço com fulcro no art. 20, 4º do CPC, importância a ser abatida dos valores a serem levantados pela exequente nestes autos. Expeça-se o quanto necessário para o levantamento: 1) da quantia histórica de R\$ 8.356,74 (em março de 2015, fl. 175) em favor dos exequentes, devidamente atualizada, descontando-se desse total o valor de R\$ 300,00 fixado nesta data a título de honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, que reverterão em favor da executada Caixa Econômica Federal. 2) da quantia de R\$ 3.477,76 (diferença entre os valores históricos de março de 2015, depositado pela CEF de R\$ 11.834,50 e o montante incontroverso de R\$ 8.356,74) em favor da CEF. 3) da quantia de R\$ 300,00 referente a honorários fixados nesta fase de cumprimento de sentença em favor da CEF. Int.

0028183-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028183-1) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fl. 753: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos aguardarem em secretaria.I.

0007571-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007571-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(RJ137677 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA)

Manifeste-se a ECT acerca da certidão de fl. 292, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0035732-83.2010.403.6301 - DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000024-85.2013.403.6100 - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 798/799: officie-se à 8ª Vara de Execuções Fiscais reiterando os termos do ofício nº 874/2014, expedido à fl. 584. Fls. 694 e seguintes: dê-se vista à União Federal (PFN).

0023021-62.2013.403.6100 - LETICIA CORREA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARCIA RAQUEL SOARES DA SILVA X RAFAEL RESENDE DA SILVA X JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR X MARISA CONCEICAO DOMINGOS SALVIANO DA SILVA(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 233/237: dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos para sentença.I.

0004109-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-17.2014.403.6100) AVON INDUSTRIAL LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 06/07/2015, às 16:00 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC). Int.

0013832-26.2014.403.6100 - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON

FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 307/310: manifeste-se a parte autora. Especifique as provas que pretende produzir, em 3 (três) dias. I.

0017513-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017511-34.2014.403.6100) CAMILA DE SOUZA ALVES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 185/187. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0002031-79.2015.403.6100 - SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SP(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0005555-84.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106881 - VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0007991-16.2015.403.6100 - SIMONE DE ANDRADE(SP130613 - MARIO MONACO FILHO E SP344856 - SOLANGE LEMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011556-85.2015.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 112/113, eis que tratam de objetos diversos. A autora DELA VIA PNEUS LTDA. ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, a fim de que as rés se abstenham de exigir a contribuição previdenciária, inclusive aquela destinada a terceiros, sobre o terço constitucional de férias gozadas. Relata, em síntese, que no desempenho de suas atividades está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos, bem como as contribuições de terceiros como SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, nos termos dos artigos 195 e 240 da Constituição Federal. Defende, contudo, que nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas não destinadas a retribuir o trabalho do empregado, ou seja, de natureza indenizatória. Sustentam que a verba discutida nos autos (terço constitucional de férias gozadas) possui natureza indenizatória, vez que não remunera o trabalho porque independe de reciprocidade, decorrendo de pagamentos determinados apenas pela legislação infraconstitucional. É o relatório. Passo a decidir. A autora pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos a adicional de 1/3 sobre férias gozadas. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se a verba indicada pela autora estaria abrangida da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza da verba discutida pela autora. No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira

Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros os valores pagos pela autora aos seus empregados e terceiros a título de terço constitucional de férias gozadas.Citem-se, com as cautelas de praxe.Int.

0011619-13.2015.403.6100 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.O autor BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja a ré compelida a emitir novos boletos bancários para o pagamento das parcelas vencíveis todo último dia de cada mês, no valor de R\$355,45.Alega que firmou contrato de mútuo com a ré no valor de R\$86.613,26 em 30/04/2014, com parcelas de R\$1.943,38, que sofre variações. Relata que sofreu terrível reversão financeira quando foi aposentado em 10/02/2015, tendo benefícios mensais de R\$1.881,86. Sustenta a necessidade de adequação das parcelas do contrato ao máximo de trinta por cento de sua atual renda.É a síntese do necessário. Decido.Entendo ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.O autor não nega que firmou com a ré contrato de R\$86.613,26 a ser pago em 180 meses. Defende a tese de que, como se aposentou, teria direito a diminuir as parcelas pactuadas para até 30% de sua renda atual.Ora, não verifico nessa argumentação guarida para a providência requerida pela autora num primeiro momento. O contrato foi firmado entre as partes livremente e a autora aparenta ter alterado sua condição financeira por seus meios e vontade. Ressalto que não há previsão legal que permita tal alteração.Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se, com as advertências de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020377-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012372-2)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 140. Oficie-se à CEF determinando que transfira o valor depositado em favor da DPU conforme solicitado. Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0000495-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAVAN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução. Após, desampensem-se e dê-se vista à embargante para que requeira o que de direito, face à condenação da embargada em honorários sucumbenciais.

0023020-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017737-39.2014.403.6100) RUITER BEZERRA FILHO(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009081-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036516-33.2000.403.6100 (2000.61.00.036516-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE

NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040311-18.1998.403.6100 (98.0040311-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E Proc. JAIRO RESENDE)

Aguarde-se a vista dos autos pelo requerente, pelo prazo de 15(quinze) dias.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0020459-71.1999.403.6100 (1999.61.00.020459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1)) ULISSES CANHEDO AZEVEDO X NADIA STELLA ALVES AZEVEDO(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E Proc. JAIRO RESENDE)

aguarde-se a vista dos autos pelo requerente, pelo prazo de 15(quinze) dias.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020563-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008279-71.2009.403.6100 (2009.61.00.008279-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 207/208: expeça-se certidão conforme requerido.Após, intime-se o requerente para a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0009675-73.2015.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO E DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 492/547: manifeste-se a impetrante quanto aos argumentos trazidos pela autoridade impetrada, informando se há o de fato o descumprimento, como narrado na petição de fls. 461/491, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011468-47.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 34/40, eis que tratam de objetos distintos.A impetrante LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A. requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada o reconhecimento dos efeitos da condição resolutória, computando como extintos os créditos tributários referentes às parcelas das estimativas compensadas, até a análise do pedido de restituição objeto do feito.Relata, em síntese, que realizou pedido de restituição de salto negativo de IRPJ (nº 03968.57512.030714.1.2.02-0045) em 03/07/2015 que está em vias de ser analisado pela autoridade impetrada. Aduz que corre o risco de ter seu pedido negado, pelo entendimento do fisco de que a não homologação, ou mesmo a falta de análise das declarações de compensação que compuseram o saldo negativo sejam glosados.Passo a analisar a liminar.Da análise dos documentos trazidos com a inicial, verifico que a impetrante entregou pedido de compensação em 03/07/2014 e, em consulta no site da Receita Federal, consta que ainda está em análise pela autoridade impetrada.Muito embora a impetrante não informe, na petição inicial, qual o andamento atual do pedido, o fato é que os débitos tributários, objeto de declaração de compensação, encontram-se extintos, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por determinação legal.Prescreve o parágrafo 2º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que a

compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, entendendo por compensação declarada os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, desde o seu protocolo até o seu julgamento definitivo, como ocorre no caso concreto. Desse modo, os débitos em referência não se constituem em óbices à expedição da certidão requerida pela impetrante. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que não se negue a expedir a certidão requerida pela impetrante, até que haja julgamento definitivo dos pedidos de compensação (nº 03968.57512.030714.1.2.02-0045), e desde de que não haja outros débitos que impeçam sua emissão, até decisão final deste writ. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0011611-36.2015.403.6100 - MATTIASSI SALAS SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - ME(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
A impetrante MATTIASSI SALAS SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA. - ME requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, a fim de que Relata, em síntese, que efetuou o pagamento de débito previdenciário, inscrito em dívida ativa, a vista, no valor de R\$9.282,11 com os benefícios da lei nº 12.996/2014. Alega que a autoridade impetrada não efetuou a baixa da inscrição do débito em dívida ativa, o que impede a expedição de certidão negativa de débitos. Aduz que em 23/01/2015 juntou cópia do recolhimento efetuado em processo administrativo, mas a procuradoria da Fazenda Nacional manteve-se inerte. Passo ao exame do pedido de liminar. Entendo que assiste razão à impetrante. Verifico que a impetrante recolheu o valor devido sem a incidência de multa de mora e com valor reduzido de juros de mora no mês de agosto de 2014 e alega que até o momento persiste tal indicação de débito em seu nome. Presente, pois, a relevância jurídica do pedido. Há também o risco de que a demora na expedição da certidão venha a causar prejuízos à atividade empresarial da impetrante. Face ao exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que expeça a Certidão de Regularidade Fiscal, desde que não constem outros débitos, além daqueles mencionados nesta decisão, que impeçam sua emissão. Intime-se a parte impetrante a juntar uma contrafé com documentos para notificação da autoridade impetrada, na forma do disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09). Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010199-71.1995.403.6100 (95.0010199-8) - EDNO ISSAO HASHIZUMI X ERMANO MATIAS ALVES X FAUZI RAHME X GENY GARCIA FERRARA X IGNAZZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X JESUS DANTE LEITE X JORGE ALBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X RENZO GIANNASI X SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP101300 - WLADimir Echem Junior E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO BRADESCO S/A X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO ITAU S/A
Fls. 1112/113: deixo de apreciar, por ora. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo interposto. Fl. 1109: com relação aos demais autores que ainda não iniciaram a execução do julgado, determino que discriminem os números de contas e bancos depositários respectivos para o fim de expedição dos ofícios requeridos. Após, tornem conclusos. I.

0017566-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017566-1) - JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da impugnação de fls. 262/273. I.

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO

FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 358 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0007419-41.2007.403.6100 (2007.61.00.007419-2) - PEDRO ANGELO FOGLIA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO ANGELO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 124/125: A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração no feito, apontando a existência de obscuridade na decisão proferida a fls. 123, sob as alegações de que a) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de julgamento de recurso repetitivo quanto ao cabimento da condenação em verba honorária na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual pugna por tal arbitramento. Entendo que assiste razão à embargante, razão pela qual passo a esclarecer a decisão de fls. 123 nos termos a seguir fundamentados: 1. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou orientação quanto ao cabimento da condenação em verba honorária em fase de cumprimento de sentença nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp nº 1134186, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/10/2011) (grifei) Observa-se que o mencionado recurso especial foi julgado na sistemática disposta no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de modo que o julgamento firma o norte da jurisprudência sobre o tema. À luz do entendimento cristalizado acima transcrito, tem-se que no caso concreto a parte exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença requerendo o pagamento da quantia de R\$ 77.792,55 (fls. 76/78), tendo a executada apresentado depósito judicial tempestivo do montante total exigido (fls. 98) - não contestado pela parte exequente -, questionando, contudo, em sede de impugnação, o excesso da execução, pelo que indicava como valor correto a quantia de R\$ 31.053,29 (fls. 80/97)). Remetidos os autos ao Contador, este encontrou o valor de R\$ 45.627,76 para novembro de 2013. (fls. 114/117), o qual acabou acolhido pelo Juízo após concessão de prazo para manifestação das partes. Como se vê do desenrolar do feito, a impugnação acabou por ser acolhida parcialmente para o efeito de reconhecer o excesso de execução, daí porque cabível a condenação em verba honorária em desfavor da parte exequente, contudo não no patamar postulado pela executada, em razão da orientação jurisprudencial acima mencionada. 0,5 PA 0,5 Assim, fixo verba honorária na fase de cumprimento da sentença, condenando a parte exequente ao pagamento do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da executada Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, importância a ser abatida dos valores a serem levantados pela exequente nestes autos. PA 0,5 o exposto, conheço dos embargos de declaração para acolhê-los, para o efeito de fixar a condenação em verba honorária nesta fase de cumprimento de sentença, conforme acima delineado. Expeça-se o quanto necessário para o levantamento: a) da quantia histórica de R\$ 45.627,76 (em novembro de 2013), consoante apontado pelo contador - fls. 114/117) em favor da parte autora/exequente, devidamente atualizada, descontando-se desse total a) o valor de R\$ 300,00 fixado nesta data a título de honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, que reverterão em favor da executada Caixa Econômica Federal, consoante fundamentado na presente decisão; b) da importância histórica de R\$ 32.164,79 (resultante da diferença entre os valores históricos de fevereiro de R\$ 77.792,55 depositado pela executada CEF e R\$ 45.627,76, tido como devido à exequente conforme cálculo acolhido), em favor da executada Caixa Econômica Federal. I.

0026152-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Fls. 234: indefiro, por ora. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA

DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0022674-47.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Fl. 279: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0018473-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA

Deixo por ora de apreciar a petição da CEF de fls. 227. Fls. 219/225: intime-se o réu para apresentar os comprovantes de pagamentos referente ao exercício 2014, eis que os documentos juntados (fls. 224) noticiam o pagamento do licenciamento referente ao exercício 2013, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004932-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 159/160. Promova a parte autora as diligências requeridas pelo Ministério Público, comprovando-as nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7145

DESAPROPRIACAO

0030138-81.1988.403.6100 (88.0030138-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO(SP330963 - CAMILA DE FATIMA PRADO GARCIA) X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA(SP306598 - CEZAR PRADO VENEZIA) X NAIR CARMEM PRADO GARCIA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Diante da alegação da FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. de que a Contadoria Judicial não considerou nos cálculos apresentados às fls. 529-530 o valor noticiado à fl. 533 (CZ\$ 66.776,00 - ref: jul 88), determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para que promova a apuração dos cálculos devidos levando em consideração a planilha acostada à fl. 535. Com o retorno dos autos, publique-se o teor desta decisão para manifestação das partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se, com a parte autora (FURNAS). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3) - SEGREDO DE JUSTICA(CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE E SP337413 - FABIANA XAVIER SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 1212-1244: A autora (mãe) junta aos autos os comprovantes das passagens aéreas (ida e volta) para os Estados Unidos da América, no período de 15 a 31 de julho de 2015, para que o menor possa ser visitado por seu pai nos últimos dias de julho, conforme acordado amigavelmente entre os pais nos e-mails acostados aos autos. De igual modo, junta cópia da Autorização de Viagem para o Exterior de Menor Brasileiro, regularmente assinada pelo genitor. Posto isso, defiro a expedição de certidão de inteiro teor dos presentes autos e de ofício ao Delegado da Polícia Federal da Unidade Aeroportuária no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas SP, comunicando a autorização judicial para a saída do menor M.L.S.B, acompanhado apenas da sua mãe I.M.L.S., nos termos da Resolução nº 131/2011 do CNJ. Dê-se vista dos autos, COM URGÊNCIA, à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal. Int.

0008533-05.2013.403.6100 - ILDA HARUMI ITO TANAHASHI(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.156 e da informação da parte autora noticiando que para a elaboração da memória de cálculos de execução a ser promovido nos autos necessita de dados existentes em poder da Receita Federal e não possui condições de trazer aos autos (fls. 165-166), determino vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN), para que manifeste-se quanto ao pedido formulado pela parte autora (credora) às fls. 161-166, em especial, quanto ao processamento de execução invertida postulado, neste caso, apresentando a ré (devedora) a memória de cálculos dos valores que entenderem devidos em face da r. sentença transitada em julgado, com a respectiva documentação comprobatória pertinente. Prazo: 30 (trinta) dias.Uma vez colacionado nos autos os documentos requeridos, abra-se vista dos autos a parte autora, ora credora para oportuna manifestação.Int.

0002038-71.2015.403.6100 - KAVE KAVIAN POUR AGHDASSI(SP222324 - LINEU VITOR RUGNA E SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. 1) Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 2) Prejudicado o pleito de execução nos termos do art. 475-J formulado pela CEF à fl. 78, em face da apelação formulada pela autora. Aguarde-se notícia do trânsito em julgado a ser certificado nos presentes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003910-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003910-3) - ANTONIO MASSARU KAKIDA(SP237228 - ADRIANO NAGADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MASSARU KAKIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MASSARU KAKIDA X BANCO BRADESCO S/A(SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, visando suprir erro material e omissão da r. decisão de fls. 592-595. Alega a existência de erro da r. decisão no tocante à fixação de honorários advocatícios em duplicidade, bem como o fato da autora ser beneficiária da justiça gratuita.É o breve relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão possui erro material, haja vista que constou indevidamente questão relativa a embargos de declaração estranha ao feito e em desacordo aos atos processuais, devendo ser excluído o último parágrafo de fls. 594.Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Entretanto, a independência das verbas honorárias é relativa uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, é possível a realização de compensação daquelas fixadas na execução com aquelas porventura instituídas em sede de embargos, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.De outra sorte, não é possível a compensação dos honorários devidos pela autora com o valor do seu crédito executado. Neste sentido, é o atual entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VALOR FIXADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM VALOR ARBITRADO NA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO REALINHADO NO RECURSO ESPECIAL 1.402.616/RS. 1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Conforme consignado no acórdão embargado, ficou decidido que a jurisprudência do STJ posicionava-se no sentido de ser possível a compensação de honorários advocatícios fixados na execução com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes fosse beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3. Entretanto, no julgamento REsp 1.402.616/RS, em 10/12/2014, DJ 2.3.2015 a Primeira Seção do STJ realinhou esse entendimento para não mais permitir a compensação. Nesse julgamento, ao inaugurar a divergência, o Ministro Ari Pargendler lançou importantes considerações a respeito do conceito de compensação, segundo o qual credor e devedor devem ser as mesmas pessoas e, ainda, a verba honorária pertence ao advogado, que tem sobre ela direito autônomo. 4. Observou-se, ainda, o entendimento consagrado no REsp 1.347.736/RS, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que os honorários advocatícios instauram uma relação creditícia autônoma que se estabelece entre o vencido e os advogados do vencedor, facultando ao titular a execução independente, que pode ser feita nos próprios autos ou em processo específico, inclusive requerer que o precatório/RPV seja expedido em seu favor. 5. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese configurada nos autos. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes. ..EMEN:(EAARESP 201403175940, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:.)Transcrevo julgado em igual sentido do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. TERMO AD QUEM. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. (4) 1. A aplicação dos juros moratórios até a data da requisição de pagamento tem a função de evitar que a eventual demora na inscrição não implique benefício para a Fazenda Pública em detrimento da outra parte, que tem direito à percepção do valor integral que lhe é devido, nos termos do título exequendo, inclusive os consectários da condenação, até o ingresso da dívida no regime jurídico de requisição de pagamento. 2. Todavia, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que [...] são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/2011) 3. Ressalva do posicionamento desta Relatora no sentido contrário de que os juros moratórios fixados no título executivo devem ser calculados até a data da requisição de pagamento do precatório. 4. Em razão da concessão, no processo de conhecimento, dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a condenação de honorários de advogado, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Incabível a compensação dos valores executados com a verba sucumbencial, pois o recebimento de prestações vencidas de benefícios previdenciários não tem o condão de afastar a qualidade da parte autora de beneficiária da gratuidade judiciária. 6. Apelação parcialmente provida(AC 00359876820094019199, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2015 PAGINA:1215.)Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os em parte para suprir a omissão apontada e reformar a r. decisão, para corrigir o erro material apontado e fazer constar que a condenação da parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (impugnante), arbitrados moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficará suspensa por até cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50).Publique-se a presente decisão e a de fls. 592-595.Decorrido o prazo legal, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal (R\$ 15.381,01) e Banco Bradesco S.A. (fls. 586), bem como do saldo remanescente em favor da CEF (R\$ 8.447,10).Int.PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 592-592: Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Massaru Kakida e outros.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, juntamente com o corréu BANCO BRADESCO S.A., conforme r. sentença de fls. 190-193.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado e da incidência dos juros de mora é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da petição do credor, que foram utilizados equivocadamente os índices aplicáveis à Justiça Estadual, ao invés daqueles constantes do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal.De igual forma, foram aplicados indevidamente os juros de mora nos cálculos relativos a honorários advocatícios.A Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculos, entendendo como valor correto o montante de R\$ 15.381,01, atualizado até abril de 2014, correspondente à parte por ela devida de 5% do valor da causa atualizado.Regularmente intimado, o autor (credor) concordou com os valores apresentados

pela Caixa Econômica Federal (fls. 591). Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. A Impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa processual - do que aos embargos à execução. Neste sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) Transcrevo ainda, a íntegra do voto-vista do Min. Felix Fischer, proferido no julgamento acima citado: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial em que se discute, em síntese, (i) se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, inclusive na sua impugnação, e, (ii) caso devidos, como devem incidir, de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência desta e. Corte Superior, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp 987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A c. Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 5/3/2009), solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Desse modo, em vista do referido julgado, entendo que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Superada esta matéria, restou o questionamento a respeito do cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Entendo, acompanhando o Relator e parte da doutrina (v.g. Alexandre Freitas Câmara e Ernane Fidélis dos Santos), que a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual e, diferentemente dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, não possui natureza de ação, assemelhando-se à exceção de pré-executividade. Como asseverado no voto do em. Min. Relator, a c. Corte Especial sedimentou sua jurisprudência no sentido de que somente são cabíveis honorários de advogado em sede de exceção de pré-executividade caso esta seja julgada procedente, pois, assim, põe-se fim à execução (EREsp 1.048.043/SP). Portanto, entendo serem devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, caso esta seja acolhida, porquanto extinguirá o procedimento executório, de modo que deixarão de existir os honorários fixados anteriormente nesta fase em favor do exequente. Por outro lado, caso a impugnação seja rejeitada, permanecerão os honorários advocatícios fixados no início da fase executiva. Ante o exposto, acompanho as conclusões do em. Min. Relator. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente para condenar a parte impugnada (autora) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (impugnante), que ora arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Igualmente, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 15.381,01 (quinze mil, trezentos e oitenta e um reais e um centavo), em abril de 2014. Condeno a parte impugnada (autora) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (impugnante), que arbitro moderadamente no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser compensado do valor depositado pela Caixa Econômica Federal. Fls. 506: Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 14.381,01 (quatorze mil, trezentos e oitenta e um reais e um centavo) em favor da parte autora e do saldo remanescente de R\$ 9.447,10 (nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dez centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de cancelamento. Fls. 586: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo BANCO BRADESCO S.A. em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int..

Expediente Nº 7148

MONITORIA

0006712-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE

FAVA

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de fls. 105-108. Após, intime-se a CEF para que proceda à sua retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos e cumpra integralmente a r. decisão de fls. 101, apresentando as guias desentranhadas junto ao Juízo Deprecado (1ª Vara do Foro de MONGUAGUÁ - CP 0002501-71.2015.8.26.0366), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DAMACENO

Vistos.Fls. 63. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora.No silêncio, venham os autos conclusos. Int

0004180-19.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA

Vistos.Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos réus: SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO e PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA. ou requeira a citação por edital, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Por fim, voltem os autos conclusos.Int

0018968-38.2013.403.6100 - GETULIO RODRIGUES DA SILVA X LUCINEA MENDES DE SOUZA SILVA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARINA GORETE BARROS DOS SANTOS

Vistos.Fls. 160 e 166. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0000867-29.2013.403.6301 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEONARDO CAVALCANTE SCHMIDT(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Vistos.Preliminarmente regularize a ré - Caixa Econômica Federal, sua representação processual, haja vista que o advogado CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, OAB/SP - 169.001, não está regularmente constituído nos presente autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, no mesmo prazo manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008869-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int

0013892-96.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 1123 -

NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X CAHIVA MADEIRAS LTDA.(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

Vistos. Diante da manifestação da parte autora - União Federal, especifique a parte ré - CACHIVA MADEIRAS LTDA as provas que pretende produzir no prazo de 10(dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016980-45.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 185-188. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020409-20.2014.403.6100 - FELICIA PEREIRA DOS SANTOS DE ASSIS(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X AHMAD MOHAMAD ORRA - MAGAZINE - ME X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.(EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020521-86.2014.403.6100 - BAYER S.A. X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022049-58.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X GABRIEL LINO DA SILVA

Vistos. Fls. 86. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0024058-90.2014.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025021-98.2014.403.6100 - ANA DE ALMEIDA MIRANDA(SP312029 - BRUNO SA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VISA EMPREENDIMENTOS(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025325-97.2014.403.6100 - CLINICA SAO GABRIEL SS LTDA.(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP330812 - MARINA PARANAIBA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000595-85.2015.403.6100 - SELECT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X SELECT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(PR036401 - VLADIMIR PRADO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000690-18.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X FESTAFACIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

Vistos.Fls. 20. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0000691-03.2015.403.6100 - MITCOM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000782-93.2015.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A. X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DEB - PEQUENAS CENTRAIS HIDRELETRICAS LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000858-20.2015.403.6100 - ANDRE SANTOS SILVESTRE(SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EBANX LTDA(PR042395 - AYRTON RUY GIUBLIN NETO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001068-71.2015.403.6100 - BRUNO DE PAULA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001135-36.2015.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos.Fls. 322-327 e 328-338. Dê-se vista à União Federal (PFN), acerca dos depósitos judiciais complementares apresentados pela parte autora. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001187-32.2015.403.6100 - ANDERSON ANTINOPOLUS DE ANDRADE(SP229970 - JOSÉ LUÍZ

DEDONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003489-34.2015.403.6100 - JULIANA DO CARMO SANTANA(SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 201, providenciando cópia integral da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. .Int.

0003714-54.2015.403.6100 - A R DA SILVA CONSTRUCOES - ME X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003726-68.2015.403.6100 - ALDENES ALVES DE SOUSA(SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 71: Defiro o prazo de 20(vinte) dias para que as partes informem se foi celebrado o acordo extrajudicial conforme noticiado pela parte autora. Int.

0004073-04.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004092-10.2015.403.6100 - SINTE - SINDICATO DOS TERAPEUTAS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à Ré que apresente o AR - Aviso de Recebimento, com os dados de identificação e assinatura do recebedor da correspondência, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Alega que, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento nº JH766025130BR, postada em 28/02/2014, na cidade de São Paulo, encaminhou a uma associada, com endereço no Rio de Janeiro, Carteira de Associado da SINTE. Sustenta que, apesar de a carta registrada ter sido entregue à destinatária, o aviso de recebimento não foi recebido pela autora. Afirma que a destinatária da carta ingressou em Juízo afirmando não ter recebido a referida carteira, razão pela qual necessita do Aviso de Recebimento para demonstrar, nos autos do processo eletrônico nº 0037138-40.2014.8.19.0204, em trâmite perante o 29º Juizado Especial Cível - Bangu do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, quem recebeu a Carta Registrada. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 29-53 alegando que a autora postou a Carta Registrada nº JH766025130BR sem declaração de conteúdo ou de valor, razão pela qual a prova de entrega da carta ao destinatário não demonstra que a suposta Carteira de Associado da SINTE estaria nela contida. Argumenta que o Aviso de Recebimento é tratado no fluxo postal como objeto simples, ou seja, não registrado, de maneira que o AR é devolvido ao remetente no endereço que consta no próprio Aviso de Recebimento à pessoa adulta que se apresente para recebê-la ou, se houver, colocado em caixa de correspondência. Conclui que, por ser tratado como objeto simples, a entrega do AR não é feita mediante recibo na LOEG e nem é possível seu rastreamento. Aponta que o AR é documento emitido em uma única via e, uma vez devolvido ao remetente, não fica com nenhuma cópia. Afirma que, a fim de atender à necessidade da autora, disponibiliza nos presentes autos cópia da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro - LOEG, por meio da qual a parte autora poderá fazer prova da entrega ao destinatário da Carta Registrada nº JH766025130BR. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a apreciação do pedido de tutela antecipada restou prejudicada. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a autora que a Ré apresente o AR - Aviso de Recebimento, com os dados de identificação e assinatura do recebedor da correspondência. Ocorre que, como bem salientado pela Ré o serviço de Aviso de Recebimento - AR é o serviço adicional pelo qual o remetente preenche formulário próprio, físico ou digital, em única via, que lhe é

devolvido, sem recibo na LOEG, com a assinatura da pessoa que recebeu o objeto postal correspondente. Assim, emitido em uma única via e devolvido ao remetente, não é possível sua exibição. Por outro lado, a Ré juntou aos autos a cópia da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro - LOEC, mediante a qual a autora poderá fazer prova da entrega ao destinatário da Carta Registrada nº JH766025130BR. Assim, considerando o alegado na contestação, bem como o documento juntado às fls. 49-43, manifeste-se o autor se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularize o autor sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 25 tem poderes para representá-lo. Intime-se.

0004183-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X HELIO RODRIGUES DE JESUS

Vistos. Fls. 92. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0005129-72.2015.403.6100 - TALITA ZUCCHINI(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005253-55.2015.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA X CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005374-83.2015.403.6100 - ANDRE KRZYZANOVSKI DOS SANTOS X CRISTHIANI DA SILVA KRZYZANOVSKI DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005943-84.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO BERTONCELO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008917-94.2015.403.6100 - VECTUS IMPORTATUM INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual juntando aos autos o instrumento original de procuração e cópia dos Atos Societários Constitutivos, bem como apresente as cópias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004493-09.2015.403.6100 - MS SERVICOS DE GESTAO EM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA ME(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio,

venham os autos conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4439

ACAO CIVIL PUBLICA

0011034-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X ESTADO DE SAO PAULO

Antes de decidir sobre as providências requeridas pelo autor, intime-se o réu, com urgência, para que se pronuncie sobre os atos e termos da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme dispõe o artigo 2º da lei nº 8.437 de 30 de junho de 1992, em atenção à prudência e ao princípio da isonomia processual. Após o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0004827-43.2015.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer sanção em decorrência do não atendimento ao prazo previsto no artigo 21 da IN/SRF nº 386/2004, sempre que referida intempestividade for ocasionada pela demora da ANVISA em deferir as licenças de importação requeridas. O impetrante alega estar habilitado a operar no regime aduaneiro de depósito especial, que permite a entrada em território nacional de peças de reposição a serem utilizadas nos aparelhos médicos pertencentes à matriz, com a suspensão de tributos incidentes na importação. Para o registro da declaração de importação (DI), é necessário o deferimento da licença de importação (LI) pela ANVISA. Entretanto, afirma que a ANVISA não se compromete com os prazos estabelecidos na Instrução Normativa que regulamenta o regime aduaneiro de depósito especial. Consequentemente, afirma ficar sujeita a diversas sanções em decorrência de atraso que não é seu, mas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pois a apresentação da licença de importação deferida pela ANVISA é condição para que o registro de importação no Siscomex seja efetivado. Juntou documentos (fls. 23/125). O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido aberta a possibilidade de reapreciação do pedido após a vinda das informações (fls. 130/131). A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas (fls. 143/156). Por decisão de fls. 164/166 foi indeferido o pedido de liminar. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança (fls. 175/177). Embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 179/188) rejeitados por meio da decisão de fl. 196. Agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 204/237). É o Relatório. Decido. Converto o Julgamento em Diligência. Constatado que no caso presente, a despeito de não haver a autoridade da ANVISA no polo passivo da lide, a solução deste feito depende de informações dela, visto que o ponto controvertido é se a perda do prazo no despacho para consumo é imputável à impetrante ou à ANVISA. Nessa esteira, embora o mandado de segurança exija prova pré-constituída, de fato admite a coleta de elementos de terceiros, art. 6º, 1º, da Lei n. 12.016/09, pelo que determino que se oficie a ANVISA para que esclareça, em 10 dias, qual o procedimento por ela adotado nas licenças de importação sanitárias de produtos em regime de depósito especial de que trata a IN n. 386/04. Notadamente:- Se o licenciamento pode ser posterior à saída da mercadoria do estoque do importador;- Caso positivo, se é possível a solicitação previamente à saída do estoque;- Qual o prazo administrativo adotado pela ANVISA para o exame deste pedido de licença;- No caso da empresa impetrante, quando os pedidos não são atendidos em tal prazo, isso se dá por causas imputáveis à impetrante ou à ANVISA? Com a resposta, vista às partes e ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

0011466-77.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação judicial para que a

autoridade coatora reconheça os efeitos da condição resolutória, computando como extintos os créditos tributários referentes às parcelas das estimativas compensadas, na forma do artigo 156, II e 117, II, do CTN quando a análise do pedido de restituição objeto do presente writ, em observância ainda aos parágrafos 2º, 9º, 10º e 11º do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, INS/SRF 1.344/2013 e Consulta Interna (SCI) Cosit n. 18/2006. Aduz o impetrante ter constituído a seu favor saldo negativo de CSLL e IRPJ, passando a utilizar-se das disposições do art. 74, da Lei 9.430/96, para efetuar pedidos de restituição no âmbito da RFB. Dessa forma, transmitiu eletronicamente o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ n. 37133.12694.030714.1.2.02.6409, em 03/07/014, ainda em análise pela impetrada. Entretanto, teme pela negativa de referida restituição em virtude de o Fisco entender que a não homologação, ou mesmo, a falta de análise das declarações de compensação que compuseram esse saldo negativo é motivo de glosa do saldo negativo. Inicial (fls. 02/19), acompanhada dos documentos de fls. 15/32. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção desta ação com as constantes do termo de prevenção de fls. 34/44. O mandado de segurança depende de prova pré-constituída do direito alegado, mas a impetrante não comprova a situação atual das DCOMPs discutidas, se aguardam apreciação, se estão sob recurso administrativo ou se já foram definitivamente refutadas. Ademais, embora seja a ação preventiva, o impetrante deve demonstrar o ato coator iminente, a resistência à sua pretensão, justificando o fundado receio de que a impetrada venha a decidir da forma alegada. Todavia, não apresentou nada nesse sentido, pelo contrário, afirma que a própria Receita Federal acolhe sua tese. Assim, apresente a situação das DCOMPs e comprove o fundado receio de ato ilegal, sob pena de extinção. Intime-se.

0011817-50.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante, em 10 dias, cópia das petições iniciais dos processos n.0022891-43.2011.403.6100, n.0013386-91.2012.403.6100 e n.0011816-65.2015.403.6100, para verificar eventual prevenção, conforme termo de fl.69/71. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009474-81.2015.403.6100 - GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E RJ163738 - ROBERTO DIAS CECOTTO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de carta de fiança em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes. Juntou documentos (fls. 14/57, 63/69 e 75/80). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar. No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em

condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é carta de fiança bancária e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, de acordo com o que prevê o artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente.Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela requerida mediante os critérios da Portaria PGFN n. 164/2014, notadamente o prazo indeterminado ou cláusula de renovação compulsória, a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la e renúncia ao benefício de ordem.Além disso, não constando a garantia securitária do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal.Assim, presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer carta de fiança bancária como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/2014, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.O periculum in mora está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.).Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida pleiteada liminarmente, apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer fiança bancária nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário em futura execução fiscal. Manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias acerca da carta de fiança apresentada pela requerente, aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria, suspendendo a inscrição deste débito no CADIN ou órgãos correlatos. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011360-18.2015.403.6100 - EMERSON SILVA RODRIGUES RICCI(SP325176 - CARLOS RENATO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RelatórioCiência da redistribuição do feito.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos objetivando provimento jurisdicional que determine à caixa Econômica Federal, especificamente a Agência 0262 - Penha de França, a apresentar extratos bancários da conta poupança 013-131.626-2, em que conste toda a movimentação nela realizada desde meados de 1992, até seu encerramento.Alega que à época da abertura da conta ainda era menor de idade e que ao atingir a maioridade e após o falecimento de seus pais, dirigiu-se à ré com o fim de obter informações sobre eventual saldo em conta.Surpreendeu-se ao obter como resposta que desde a época do plano Collor o valor foi confiscado, não restando valor a ser sacado, razão pela qual a conta está encerrada.Aduz ter requerido a apresentação de extratos e que não teve seu pedido atendido.Juntou documentos (fls. 08/18).Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.O parte requerente demonstra que teve aberta em seu nome uma conta Poupança Azul nº 013 131.626-2, na agência 0262 da Caixa Econômica Federal.Informa que ao procurar saber de eventual valor depositado obteve a resposta de que não havia saldo e a conta foi encerrada. Ao tentar obter os extratos da conta, não teve seu pedido atendido, alega.A despeito da alegação de não fornecimento dos extratos solicitados, o requerente não comprova a efetivação de tal pedido, tampouco a negativa de fornecimento pela requerida.Assim, forneça o requerente documentos que comprovem sua alegação, sob pena de extinção do feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011051-94.2015.403.6100 - MARIA GORETE DA SILVA ARAUJO(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Justificação proposta por Maria Gorete da Silva Araujo e Domenico Pugliesi em face da União Federal objetivando o reconhecimento da união estável do casal. Verifico que a presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna, de modo a justificar a competência da Justiça Federal. Levando-se em conta que a Ação de Justificação busca a declaração da existência de união estável para obtenção do visto permanente para ficar no país, uma vez que o Sr. Domenico Pugliesi possui nacionalidade italiana, deve a lide ser proposta perante a Justiça Comum do Estado. Cabe à Justiça comum processar e julgar as ações propostas com o escopo de reconhecer a existência de união estável, ainda que tal pretensão seja apenas um instrumento para se alcançar o verdadeiro pedido mediato. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.183 - SP (2014/0309724-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA - SP INTERES. : E A M A DA S ADVOGADO : CAROLINA SAUTCHUK PATRÍCIO INTERES. : A G G

DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional do Jabaquara - SP, como suscitado, nos autos da ação de justificação de união estável proposta por E A M A DA S. O Juízo Federal suscitou o presente conflito nos seguintes termos (fls. 4/6, e-STJ): Da análise das alegações da parte e da documentação acostada aos autos, depreende-se que se busca, em verdade, o reconhecimento da união estável do casal. Ainda, em que pese a alegação de que com o reconhecimento da união estável, o casal poderia conseguir o visto permanente para ficar no país, já que Alisson Gayle Green não possui a nacionalidade brasileira, não vislumbro presente qualquer situação a a traír a competência para a Justiça Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 30/32, e-STJ, opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual. É, em síntese, o relatório. Decido. Conheço do conflito, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos. 1. É assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, em tais hipóteses, a competência para o processamento e julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. PRECEDENTES. 1. Cabe à Justiça comum processar e julgar as ações propostas com o escopo de reconhecer a existência de união estável, ainda que tal pretensão seja apenas um instrumento para se alcançar o verdadeiro pedido mediato. 2. Levando-se em conta que a Ação de Justificação busca a declaração da existência de união estável entre os autores para fins de reconhecimento das prerrogativas e direitos relacionados ao Ministério da Marinha, deve a lide ser proposta perante a Justiça Comum do Estado, não afetando esta competência se, futuramente, seus efeitos vierem a ser estendidos. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a presente causa umas das Varas de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, apesar de não integrar o presente conflito. Precedente: CC 89.387/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 18.04.2008. (CC 94.774/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008) Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. Competência do STJ. Pedido de reconhecimento de união estável. Competência da Justiça Estadual. Precedentes. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do foro do domicílio da autora. (CC 51.173/PA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 08/03/2007, p. 157) 2. Do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional do Jabaquara/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de abril de 2015. MINISTRO MARCO BUZZI Relator Desta sorte, o Juízo Federal não é competente para processar e julgar o presente feito. Declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual de São Paulo para apreciação do feito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023498-51.2014.403.6100 - ESTHER KOHINE(SP184031 - BENY SENDROVICH) X NAO CONSTA Expeça-se mandado de averbação, devendo o requerente providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o registro, arquivem-se os autos como baixa findo. Não havendo a retirada do mandado no prazo estipulado, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se

0024914-54.2014.403.6100 - FERNANDO GONZALES PRESTES MAIA(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Expeça-se mandado de averbação, devendo o requerente providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o registro, arquivem-se os autos como baixa findo. Não havendo a retirada do mandado no prazo estipulado, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se

0008880-67.2015.403.6100 - YOSEF CHAIM MAJOWKA(SP316711 - DAVID AZULAY) X NAO CONSTA Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem seu ânimo de fixação de residência definitiva no Brasil devidamente autenticados, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9326

MONITORIA

0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 1124/1128.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 1123, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0024895-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento

de fls. 114/116. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 113, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0008839-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008839-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIA ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) X JOSEFINA ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) X ROGERIO ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO)
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 595. Int.

0012388-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO
Diante do resultado negativo da tentativa de penhora através do sistema RENAJUD, requeira a parte autora que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012409-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVEA DE PAIVA SANTOS
Diante do resultado negativo da tentativa de penhora através do sistema RENAJUD, requeira a parte autora que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012718-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LUIZ DE LIMA
Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 73/74. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 72, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0016805-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO OLIVEIRA MENDONCA REIS
Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 71/72. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 70, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0003109-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE PAIVA SINFRONIO AMERICO
Ante o desarquivamento destes autos, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005548-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADYS ADELINO LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADYS ADELINO LOPEZ
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0009833-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)
Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010904-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HERMES DE LIMA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 109/111.Int.

0017807-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO COSTA PROTASIO

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005822-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIO BORGES

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 68/69. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 65, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0006754-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0023119-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CORREA(SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA FRANCISCA MOREIRA(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X ADELINO DIOGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCISCA MOREIRA

Fl. 224 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD às fls. 177/179.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004327-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUCA ZINSLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUCA ZINSLY

Ante o desarquivamento destes autos, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do

CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 122/124.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 121, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0021007-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021007-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAMEC CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000187-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000187-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABDA KRUBNIKI(SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABDA KRUBNIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABDA KRUBNIKI

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 125/126. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 124, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0015959-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 147/148.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 146, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0013581-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RODRIGUES CESAR

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 92/93. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 91, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0015510-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

Indefiro o pedido de fl. 98, visto que já houve diligência anterior no endereço mencionado, mas a executada não foi localizada (fls. 55/56).Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005523-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE JESUS DA SILVA

Defiro o prazo suplementar, conforme requerido à fl. 79.Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013223-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMERIO DA SILVA

Diante dos documentos de fls. 84/106, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001644-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 54/55. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 54, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0004286-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD às fls. 69/70, julgp prejudicado o pedido de fl. 72.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0010185-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SOARES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SOARES DE CARVALHO

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 57/58. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 56, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 9371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084062-65.1992.403.6100 (92.0084062-0) - JOSE MIQUELINI(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E MG038287 - ANTONIO F FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Ante a falta de manifestação da autora, traslade-se os instrumentos de

procurações destes autos para os autos dos Embargos à Execução nº 98.0050909-7, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

0007757-90.2000.403.0399 (2000.03.99.007757-1) - MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Diante do traslado dos Embargos à Execução nº 0008205-85.2007.403.6100, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0061720-13.2000.403.0399 (2000.03.99.061720-6) - APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X EDNA GUERINO DUARTE X MARIA AGUIAR PETROLINI X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO X TALITA PEREIRA DE AZEVEDO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0005711-09.2014.403.6100 - FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da retirada dos autos em Secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050909-31.1998.403.6100 (98.0050909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084062-65.1992.403.6100 (92.0084062-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE MIQUELINI(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E MG038287 - ANTONIO F FERNANDES FILHO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 44/45, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0008205-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008205-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

0025773-17.2007.403.6100 (2007.61.00.025773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061720-13.2000.403.0399 (2000.03.99.061720-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X EDNA GUERINO DUARTE X MARIA AGUIAR PETROLINI X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO X TALITA PEREIRA DE AZEVEDO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo fíndos.Int.

0010449-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Folha 198: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Diante da consulta de ativos financeiros às fls. 183/184, indefiro nova tentativa de bloqueios através do sistema BACENJUD.

0002765-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002765-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 115 - Ciência à parte embargada do pagamento do ofício requisitório. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016060-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-24.1999.403.6100 (1999.61.00.002252-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X WBS COM/ EXTERIOR LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0017466-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013986-15.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0022763-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013832-27.1994.403.6100 (94.0013832-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0008904-95.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL X FERTIZA - CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES(DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059952-94.1995.403.6100 (95.0059952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JULIO DE QUEIROZ NETO(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA)

Diante da falta de manifestação da embargada e da concordância da União Federal à fl. 123, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 117/119, para que produza seus regulares efeitos. Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0027906-32.2007.403.6100 (2007.61.00.027906-3) - MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 -

GLADYS ASSUMPCAO)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Traslade-se as peças principais para os autos da ação dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.008205-0, desapegando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031271-61.1988.403.6100 (88.0031271-3) - JULIO DE QUEIROZ NETO(SP038140 - LUCIANO SOARES E SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JULIO DE QUEIROZ NETO X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008037-40.1994.403.6100 (94.0008037-9) - SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SOUZA & CREPALDI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/311 - Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002252-24.1999.403.6100 (1999.61.00.002252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-74.1998.403.6100 (98.0014460-9)) WBS COM/ EXTERIOR LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WBS COM/ EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 213/219, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013092-93.1999.403.6100 (1999.61.00.013092-5) - MCFN - COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MCFN - COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Diante da manifestação da União Federal e do documento de fl. 588, indicando a remoção da Sra. Prescila Luzia Bellucio como inventariante e a nomeação da Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, indefiro a habilitação do espólio de José Roberto Marcondes.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9421

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o extrato de pagamento da oitava parcela do precatório (fl. 1048), bem como a certidão de fls. 1075/1077 indicam que não há saldo a ser pago, intimem-se as partes para requerem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0944439-42.1987.403.6100 (00.0944439-4) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0014887-76.2014.4.03.0000 no arquivo sobrestado.Int.

0013831-13.1992.403.6100 (92.0013831-4) - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito da quinta parcela do Precatório, conforme extrato de fl. 285 e que a União não se opõe ao levantamento do valor, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0038534-08.1992.403.6100 (92.0038534-6) - CICERO MARTINS NOGUEIRA X MARIA TOLLER NOGUEIRA X CLAUDIA CAZERTA AGUIAR X HAROLDO DO VALLE AGUIAR X JOAO MARQUES DE TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO PETRUCCO X JOSE CARLOS LORENZETTI X JOSE CLINEU LUVIZUTO X JOSE FERDINANDO MATTIAZZO RE(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL X CICERO MARTINS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008124-25.1996.403.6100 (96.0008124-7) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento dos alvarás de levantamento n°s 291/22ª e 292/22ª de 2014 às fls. 253/258, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0060443-33.1997.403.6100 (97.0060443-8) - ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NACIR ROCATELO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X VERGILIO OLYMPIO FILHO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 516/517: Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório.Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n° 0027250-95.2014.4.03.0000 no arquivo sobrestado.Int.

0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8) - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Fl. 449 - Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório.Int.

0009203-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009203-0) - HENRIQUE KIRSZENBAUM(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE KIRSZENBAUM X UNIAO FEDERAL
252/256: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 244 e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000470-54.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X AFONSO BARBOSA X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CINIRA MACHADO X DIVANIR MARCHIONI PASCHOALETI X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA MARIA DE LIMA X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUIZ PACUOLA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA ERENE DOS SANTOS REIS ADREGA DE MOURA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA OVIDIO DE MELLO X MARIA PEREIRA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRTES HELENA MACHADO X MIRTO NELSO PRANDINI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X PAULO ROBERTO ROGICH X PERICLES PINHEIRO MACHADO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X ROZEMAR MARIA PIRES X RUTE TIBURCIO X SEIGO KAJIMURA X SERGIO MENDES CAMILLO X SUELI MARGARETE DA SILVA SANT ANA X TERESINHA LAURENTINA DOS

SANTOS X TERESINHA TENO X VALTER ANTONIO BENEDETTI X VITOR GOMES MOLEIRO X YARA MARIA SILVEIRA DAHER X ZELMAN DEBERT X MARIA SANTOS GUIMARAES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL
Fls. 986/1025 - Ciência à parte autora do pagamento dos officios requisitórios. Diante da notícia de cancelamento às fls. 1026/1030, expeça-se novo officio requisitório para a autora Maria Potenciano Guimarães, anotando a observação de que trata-se de pagamento de GDPST e que a requisição efetuada no processo nº 000401348200840360303 refere-se a requisição de GDATA e GDASST.Int.

Expediente Nº 9457

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008120-56.1994.403.6100 (94.0008120-0) - COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos valores referente aos pagamentos das parcelas do officio precatório. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 251, expedindo, inclusive o alvará referente à 4ª parcela, extrato de fl. 239.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012496-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037405-26.1996.403.6100 (96.0037405-8)) PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Diante da concordância das partes às fls. 220 e 228, oficie-se ao banco depositário para que proceda a transformação em pagamento definitivo no valor de R\$ 111.965,67 do depósito efetuado na conta judicial nº 0265.635.00260729-0. Expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente de R\$ 58.805,05 para a exequente, no nome do Dr. Raphael Longo Oliveira Leite, OAB/SP 235.129, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Advindo a resposta do banco depositário e com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

Expediente Nº 9458

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008303-60.2013.403.6100 - WALTER FURTADO DE MENDONCA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X WALTER FURTADO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando este feito, encontro a seguinte situação: 1- a sentença proferida às fls. 45/48, condenou a CEF a corrigir a conta fundiária do autor, pelos índices de correção referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, mais juros progressivos, no percentual de 3 a 6% a.a.; 2- A referida sentença transitou em julgado a 10/02/2014; 3- o autor dá início à execução da sentença, ocasião em que a CEF informa que este não tem direito à progressão de juros (fl. 57); 4- À fl. 61, o autor reclama o cumprimento do título executivo transitado em julgado, pela CEF; 5- Foi determinado à CEF, que desse cumprimento à obrigação, no prazo de 60 dias; 6- A CEF apresenta os extratos do FGTS do autor, onde comprova a aplicação dos índices referentes a jan/89 e abril/90; 7- autor e ré continuam a discutir quanto ao direito ou não, da aplicação dos juros progressivos. Decido: A sentença proferida nestes autos não foi objeto de recurso, portanto deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente o julgado no prazo de 15 dias, ou fazer uso dos mecanismos pertinentes à sua desconstituição, uma vez indiscutível nesta fase processual, o direito do autor. No mais, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários depositados pela ré à fl. 84, devendo o patrono do autor, o advogado José Marcos Ribeiro DAlessandro, com procuração à fl.05 comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 9459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020804-12.2014.403.6100 - PERFITAS COMERCIAL LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020804-12.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PERFITAS COMERCIAL LTDA - MERÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /20151- Recebo a petição de fls. 61/62 como aditamento à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário substanciada Nas inscrições em dívida ativa n.º 80408003201-34, (processo administrativo n.º 13855450739/2004-91), 80409033535-31, (processo administrativo n.º 13855500815/2009-21), e 80405107832-98, (processo administrativo n.º 13855202151/2005-59). A autora alega que a forma de atuação do Fisco e a carga tributária que vem suportando ao longo dos anos, representa verdadeira violação ao princípio da capacidade contributiva, que deve ser aplicado ao caso dos autos. Acrescenta a ilegalidade da cobrança da multa de mora e aplicação da taxa Selic aos seus débitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/40. A parte autora foi instada a providenciar o recolhimento das custas, o que foi feito, fls. 57/58. À fl. 59 foi proferida decisão a fim de que parte autora esclarecesse se o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80405107832-98 é também objeto da presente da ação. Às fls. 61/62 a parte autora aditou a petição inicial, para incluir referido débito como objeto do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. A presunção de legitimidade que envolve os créditos tributários regularmente constituídos, impede que a suspensão de sua exigibilidade seja deferida sem que haja o depósito judicial de seu montante integral ou que haja um fundamento legal suficiente para justificar a concessão da liminar. No caso dos autos os fundamentos invocados pela autora, basicamente a inobservância do princípio constitucional da capacidade contributiva não permite a concessão da tutela antecipada, ante à necessidade de melhor aferição dessa alegação, na fase de instrução processual, especialmente porque os débitos são antigos, alguns com vencimento no ano de 2000, de tal forma que não podem ser os responsáveis por suas atuais dificuldades econômicas. Por fim, a cobrança de multa moratória no percentual de 20% não chega ao ponto de se configurar confiscatória, nem há ilegalidade na atualização do crédito tributário da fazenda pública pela taxa SELIC, a qual contempla tanto os juros de mora quanto a respectiva atualização monetária. Assm, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 9462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026238-36.2001.403.6100 (2001.61.00.026238-3) - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A X VIACAO JARAGUA LTDA X VIACAO SANTO AMARO LTDA X VIACAO CACHOEIRA LTDA (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0026238-36.2001.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA, VIAÇÃO JARAGUA LTDA, VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA e VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, substanciada na verba honorária devida à União. Da documentação juntada aos autos, fl. 390, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União concordou com os valores depositados, fl. 392. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2850

MONITORIA

0019479-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASCHOAL MELLACE FILHO(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados nas fls. 59/73. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013329-54.2004.403.6100 (2004.61.00.013329-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLVIERA X JOAO PEREIRA X JOSE INACIO FILHO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste, promovendo o regular processamento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000695-79.2011.403.6100 - ROMEU ROMOLO TALARICO FILHO X MARILDA OLIVEIRA CARDOSO TALARICO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Fls. 167/172: Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, referente à ação declaratória de quitação, com preceito cominatório de obrigação de fazer. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento, determina aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa, nos termos da sentença de fls. 135/146. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0009380-07.2013.403.6100 - REGINALDO MARIANO DA SILVA X NEIDE CECILIA DE SOUZA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.A sistemática do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina a aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória.Isto posto, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença de fls. 201/205.Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Int.

0022766-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 174/188), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009327-89.2014.403.6100 - AMIR ANTONIO KHAIR(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a duplicidade da manifestação da corrê Haspa Habitação São Paulo Imobiliária S.A (fls. 95/111 e fls. 113/126), desentranhe-se a petição sob o protocolo nº 2014.61890009884-1, ficando a parte intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo-se constar LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. Regularizados, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das constestações e documentos de fls. 82/94 e 95/110.Após, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0009586-84.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHAO INMEQ - MA(MA008743 - AYANNE PEREIRA CARVALHO)

Considerando a decisão proferida na Exceção de Incompetência, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

0014560-67.2014.403.6100 - AIRTON ROBERTO AMARAL GALINDO X ROSANA FERNANDES SILVA GALINDO(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEIDE ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019311-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0002566-08.2015.403.6100 - BAR E RESTAURANTE APPL LTDA. X BAR E RESTAURANTE BSP LTDA X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA X BAR E RESTAURANTE ALS LTDA X PALUMARES COMERCIAL LTDA X ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/76: Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 74.Int.

0006827-16.2015.403.6100 - LUIS RICARDO FERREIRA(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o adiamento do recolhimento das custas judiciais, com fundamento no art. 257 do CPC. Assim, providencie o Autor o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Provimento n.º 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).No mesmo prazo, apresente o autor procuração original ou cópia autenticada, sob pena de extinção. (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130..FONTE_REPUBLICACAO:.)Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006035-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022214-08.2014.403.6100) RODRIGO LALLA ROSA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Apensem-se à execução principal.Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Conforme entendimento firmado pelo E. STJ, após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1.º, do CPC, depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, do preenchimento de três requisitos: (a) relevância da argumentação; (b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e (c) garantia integral do juízo (AgRg no REsp nº 1317256 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/06/2012; AgRg no AREsp nº 140510 / AL, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 14/06/2012; AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009). E, no caso dos autos, não há comprovação da garantia do juízo, de maneira que INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0007365-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024146-

31.2014.403.6100) MILLENNIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X NILTON CYPRIANO X ROSELY ALVES LABATE(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução n.º 0024146-31.2014.4.03.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Tendo em vista o lapso temporal, no tocante, à devolução do ofício de nº 014/15 (fl. 437), intime-se o interessado Luiz Antonio dos Santos para que forneça informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do levantamento da penhora realizada sobre o veículo descrito no termo de fl. 69, junto ao DETRAN. Em caso positivo, ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) Fl. 209: Tendo em vista despacho de fl. 208, no qual já foi deferido prazo de 20 (vinte) dias à CEF, defiro pedido de prazo suplementar por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela exequente. Decorrido prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002687-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002687-1) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 846: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela União Federal (PFN). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015828-59.2014.403.6100 - MOTTA & MARCHESINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) Recebo a apelação da IMPETRANTE, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002135-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002135-4) - MARIA JOSILENE DA SILVA(SP347022 - LUCIANA ARAUJO MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002677-89.2015.403.6100 - DARCI CALIMAN(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 49/59) interposta pela parte exequente, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002953-23.2015.403.6100 - JOSE PAULO BOUFELLI X JOAO ALECIO BOUFELLI X LUIZ CARLOS BOUFELLI X VALDOMIRO BOUFELLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 59/68) interposta pelo exequente, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003582-94.2015.403.6100 - ONEIDE DE MEDEIROS POCCIOTTI X LUIZ CLAUDIO

POCCIOTTI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação (fls. 53/63) interposta pela parte exequente, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E.
TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR

PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO
AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE
CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA
REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA
RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE
PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA -
ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X
WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X
SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE
MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA
ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA
APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN
BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA
APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER
DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA
DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA
X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X
MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE
JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA
DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL
X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO
ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL
X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA
URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI
URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X
MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA
SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X
CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE
OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM
ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA
PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE
CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X
MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE
SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY
APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X
ROSANA KROEHN X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245
- CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO
ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 -
FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E
SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO
BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à ECT acerca dos documentos juntados pela exequente às fls. 10547/10568, para que cumpra a solicitação da Contadoria, trazendo os documentos necessários para cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, retornem os autos à Contadoria.Int.

0013415-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ

Fl. 172: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF .Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2851

MONITORIA

0005091-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

Fl. 73: Haja vista as alegações da CEF de descumprimento, por parte do réu, do acordo firmado em audiência de conciliação (fl. 64), prossiga-se a execução. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizado do valor exequendo. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0005121-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES BRISOTTI RIBEIRO

Reconsidero os termos da decisão de fls. 152, à vista de já terem sido diligenciados os endereços fornecidos pela autora. Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC. pa 0,5 Int.

0021069-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUELA ROMANA DOS REIS SANTOS(SP282718 - SILVIO TOMAZ)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, cumpra a parte autora o último parágrafo, trazendo aos autos memória de atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005576-03.1991.403.6100 (91.0005576-0) - CAFE DO PONTO S/A IND/ E COM/ E

EXPORTACAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Fl. 381: Haja vista que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares - OAB/SP 336.160 não possui procuração nos autos, nem tampouco mencionou em seu pedido qual parte representa, intime-o para que regularize sua representação processual. Sem prejuízo, promova o recolhimento das custas, referente ao pedido de desarquivamento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0039632-91.1993.403.6100 (93.0039632-3) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fl. 409: Haja vista que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares - OAB/SP 336.160 não possui procuração nos autos, nem tampouco mencionou em seu pedido qual parte representa, intime-o para que regularize sua representação processual. Sem prejuízo, promova o recolhimento das custas, referente ao pedido de desarquivamento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0021281-36.1994.403.6100 (94.0021281-0) - DACCO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Fl. 382: Haja vista que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares - OAB/SP 336.160 não possui procuração nos autos, nem tampouco mencionou em seu pedido qual parte representa, intime-o para que regularize sua representação processual. Sem prejuízo, promova o recolhimento das custas, referente ao pedido de desarquivamento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0019974-66.2002.403.6100 (2002.61.00.019974-4) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X MARIA LEDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 531/534: Haja vista a extinção do feito, com julgamento do mérito (fls. 525/527), bem como seu trânsito em julgado (fl. 528), esclareça a Caixa Seguradora S/A os pedidos de fls. 531/534, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023610-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP

X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ

À vista da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0020754-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELEM MAGNIN CHAMMAS

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o retorno do mandado PARCIALMENTE CUMPRIDO de fls. 46/47, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0022310-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das certidões de fls. 71 e 73, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000093-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON LUIZ LOPES DE SOUZA

Manifeste-se a parte EXECUTADA sobre o retorno do mandado PARCIALMENTE CUMPRIDO de fls. 33/34, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012401-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012401-1) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 987/988: Haja vista as alegações do impetrante, no tocante ao levantamento do valor integral do depósito de fl. 610 (R\$ 55.057,00), intime-se a União Federal (PFN) para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os pedidos de fls. 959/961 e os pedidos de fls. 963/964 e 967, com o consequente deferimento de expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo (fl. 968), em seu favor, do valor de R\$ 34.395,68 (fls. 976/977).Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001085-50.1991.403.6100 (91.0001085-5) - CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 382/383: Haja vista que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares - OAB/SP 336.160 não possui procuração nos autos, nem tampouco mencionou em seu pedido qual parte representa, intime-o para que regularize sua representação processual.Sem prejuízo, promova o recolhimento das custas, referente ao pedido de desarquivamento.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015418-84.2003.403.6100 (2003.61.00.015418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema Bacen Jud, constatou-se que a parte executada possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficientes para saldar a dívida é ínfima quando comparada à quantia executada.Dessa foram, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JUAN CUEVAS SAUS

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME

Fls. 482/483: Haja vista a discordância da ECT acerca do valor depositado à fl. 478, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Sem prejuízo, dê-se ciência à executada acerca da petição supracitada.Int.

Expediente Nº 2853

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007597-77.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, proceda-se ao desapensamento destes autos do Procedimento Ordinário nº 0015242-22.2014.403.6100. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009827-97.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015406-84.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000255-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005235-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015406-84.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG)
Apensem-se aos autos principais.Manifeste-se o Impugnado, nos termos do artigo 261 do CPC.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025801-39.1994.403.6100 (94.0025801-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022203-77.1994.403.6100 (94.0022203-3)) SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES NA EDUCACAO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS(Proc. ANTONIO CARLOS V MARTINS E SP071237 -

VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES NA EDUCACAO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.000,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 162, atualizada para 02/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0027291-18.2002.403.6100 (2002.61.00.027291-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-66.2002.403.6100 (2002.61.00.018422-4)) KLEBER JOSE DE MELO X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ROSANGELA APARECIDA FARABOTTI(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI

Intimem-se os coautores para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 257,69, em favor da CEF, nos termos da memória de cálculo de fls. 500, atualizada para fevereiro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0010404-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010404-0) - JUVENAL VENANCIO DA SILVA JUNIOR X MARILUCIA GARCIA VENANCIO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL VENANCIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCIA GARCIA VENANCIO

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 95,54, nos termos da memória de cálculo de fls. 616, atualizada para 02/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca da manifestação de fls. 581/614, pelo mesmo prazo supra mencionado. Por fim, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0005581-63.2007.403.6100 (2007.61.00.005581-1) - BANCO SOFISA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BANCO SOFISA S/A

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.020,37, nos termos da memória de cálculo de fls. 723/724, atualizada para 02/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0026827-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026827-0) - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de suspensão de prazos retro, findos os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).

0022408-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 28.330,66, nos termos da memória de cálculo de

fls. 109/110, atualizada para 01/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0005304-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os termos do despacho de fls. 69. Antes de apreciar o pedido de fls. 68, providencie a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0015242-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-77.2013.403.6100) CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO) X FARID SALIM KEEDI(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES X FARID SALIM KEEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, remetam os autos ao arquivo (sobrestados) até decisão a ser proferida.Int.

Expediente Nº 2902

MONITORIA

0029260-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO RIBEIRO FONTES X IVONE SENA RIBEIRO SOARES X MARIO PINA SOARES

Fl. 198: Considerando que a parte autora não se insere em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 212 do provimento CORE 64/2005, intime-a para que efetue o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, apresente, no prazo supra, memória de cálculo atualizada do valor exequendo. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 198. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Considerando que a parte autora não se insere em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 212 do provimento CORE 64/2005, intime-a para que efetue o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada do débito no prazo supra. Sem prejuízo, indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (fls. 126/129). Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001909-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Fls. 71: Considerando que a parte autora não se insere em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 212 do provimento CORE 64/2005, intime-a para que efetue o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada do débito, no prazo supra. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0006965-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR STUDILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR STUDILHO

Fl. 88: Considerando que a parte autora não se insere em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 212 do provimento CORE 64/2005, intime-a para que efetue o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada do débito, no prazo supra. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0022814-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA VIERA LOPES X JOSE RIBAMAR LOPES DA CONCEICAO X SANDRA PEREIRA BASTOS DA CONCEICAO

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citem-se, para que, nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, paguem o valor do débito, em 15 (quinze) dias ou ofereçam embargos. Deverão os réus ser cientificados de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. P.A 0,5 Int.

0000682-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO GIUNGE BARBOSA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008381-60.1990.403.6100 (90.0008381-8) - PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0024129-49.2001.403.6100 (2001.61.00.024129-0) - ADILSON MAXIMINO DA SILVA X AIRTON CIMMINO MARINI X ALFREDO ARNAUD SAMPAIO X CELIGRACIA MAGDALENA X HELOISA HELENA COLETO VIEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIA TORROGLOSA X LEONARDO DO AMARAL CHIANCA X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA X ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES CARDOSO SAMPAIO RATTI(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0027562-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027562-8) - CENTRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO-CEMAESP S/S LTDA(SP016536 - PEDRO LIMA E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Ciência à parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se a parte ré (Supervisor do Fundo de Garantia por tempo de serviço da Caixa Econômica Federal), para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011871-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011871-4) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0016665-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES DOS REIS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 112/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0004782-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODSON VIANA BARBOSA

Vistos em Inspeção. Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010292-33.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS NUNES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

0010293-18.2015.403.6100 - MARIA ANA DA SILVA NASCIMENTO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

0010342-59.2015.403.6100 - JOSE DA CUNHA TAVARES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

0010639-66.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO ZARRELLA(SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

0011008-60.2015.403.6100 - RICARDO CERQUIARO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006075-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006075-2) - MAXCOR IND/ DE ETIQUETAS LTDA(MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0034756-05.2007.403.6100 (2007.61.00.034756-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

0011163-97.2014.403.6100 - CASSIO ANDREONI RIBEIRO(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM) X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERS FED DE SP - UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011182-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ADILSON VIEIRA X MARIA TELMA COSTA VIEIRA

Vistos em inspeção. Promova a requerente a retirada dos autos independentemente de traslado, no prazo de 05

(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se findos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007005-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR MAXIMO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAXIMO SEVERINO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 148: Considerando que a parte autora não se insere em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 212 do provimento CORE 64/2005, intime-a para que efetue o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, indefiro o requerimento de pesquisa pelos sistemas BACENJUD/INFOJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (fls. 54/55 e 96/102). Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Considerando que ainda não houve, até a presente data, pesquisa pelo sistema RENAJUD, defiro-a. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011544-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA BORGES RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA BORGES RITA

Considerando que a parte autora não se insere em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 212 do provimento CORE 64/2005, intime-a para que efetue o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo supra, sob pena de arquivamento do feito.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010232-31.2013.403.6100 - BELUX COML/LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES E PR054325 - GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BELUX COML/LTDA

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020456-87.1997.403.6100 (97.0020456-1) - AMELIA XAVIER PAES VASCONCELLOS X ANNA MARIA GONCALVES MADEIRA X ANNA PEREIRA X EDUARDO THOMAZ JACOB X GERALDO BATISTA CARNEIRO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X MARILENA LEOPOLDINA KOLBE X RUBENS CORDEIRO X ZULEIKA RODRIGUES DE CAMARGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 458/463), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza

alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006120-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025405-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025405-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X DENISE DIAS X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEIA X DEISE DIAS X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X ROSANGELA MARIA ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos em inspeção. Intimem-se os embargados para que informem acerca da apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento, em 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037852-09.1999.403.6100 (1999.61.00.037852-2) - ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista que os recursos excepcionais interpostos no agravo de instrumento não possuem efeito suspensivo, intime-se, a impetrante, para que cumpra a decisão de fls. 1842, apresentando impugnação especificada acerca do valor que a União indicou para conversão em renda, no prazo de 30 dias, No silêncio, converta-se em renda o valor remanescente. Int.

0023212-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023212-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Diante da conversão em renda dos valores, conforme fls. 990/991, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041944-69.1995.403.6100 (95.0041944-0) - SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 247), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento do Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010050-26.2005.403.6100 (2005.61.00.010050-9) - SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 364), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento do Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Prejudicado o pedido da União Federal de fls. 363, visto que o valor foi pago diretamente à parte interessada. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010696-36.2005.403.6100 (2005.61.00.010696-2) - NEUSA MARIA LOPES DA SILVA - MENOR(AMAIR CRISTOVAO DA SILVA)(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644

- MARCUS BONTANCIA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA LOPES DA SILVA - MENOR(AMAIR CRISTOVAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os recursos excepcionais interpostos nos agravos de instrumentos não possuem efeito suspensivo, intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no que se refere às decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 1202/1203 e 1209/1211. Prazo: 10 dias. Int.

0000113-79.2011.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da parte autora de fls. 336, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Int.

0006812-86.2011.403.6100 - WINDSOR CHEMICALS DO BRASIL LTDA - ME(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X WINDSOR CHEMICALS DO BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 235/236), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047178-61.1997.403.6100 (97.0047178-0) - ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os recursos excepcionais interpostos no agravo de instrumento não possuem efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 720, remtendo-se estes à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos em que determinado. Prazo: 20 dias. Int.

0002280-16.2004.403.6100 (2004.61.00.002280-4) - AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
Vistos em inspeção. Diante da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se o despacho de fls. 505, convertendo-se em renda o valor depositado. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016319-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016319-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DURVAL FERRO BARROS X LUIS SERGIO LIMA REIS(MG083469 - LEONARDO GOMES GIRUNDI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Diante da certidão de fls. 63, intime-se Alexandra Berton Schiavinato, OAB/SP 231.355, para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023216-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON DA SILVA CARDOSO

Fls. 45. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 3983

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009657-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO RANIERI CANDIDO DA CRUZ

Vistos em inspeção. Às fls. 143/145, a CEF pede que seja oficiado ao Detran do Distrito Federal, para que seja determinada a permanência do registro do veículo junto ao Detran de São Paulo, visto que o arrematante do veículo não consegue viabilizar o registro em seu favor. Da análise dos autos, verifico que o ofício expedido às fls. 77, foi encaminhado ao Detran de São Paulo, tendo sido recebido por aquele Órgão em 05/12/2013, não havendo nenhuma determinação de transferência do veículo para o Distrito Federal. Verifico que às fls. 125, consta ofício do próprio Detran de São Paulo informando que solicitou ao Detran do Distrito Federal a transferência do veículo. Assim, determino a expedição de ofício ao DETRAN DE SÃO PAULO, para que tome as providências cabíveis, no prazo máximo de 20 dias, no sentido de transferir o registro da propriedade do veículo para o Estado de São Paulo, visto que em nenhum momento houve determinação contrária. Deverá informar nos autos o cumprimento da determinação supra, ou as razões justificadas para seu descumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021330-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015517-20.2004.403.6100 (2004.61.00.015517-8)) ELIANA CANDIDA DE OLIVEIRA SALLES X RUBENS VIANA DE SALLES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CANDIDA DE OLIVEIRA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VIANA DE SALLES

Diante da certidão de fls. 398, intime-se a co-autora Eliana Candida de Oliveira Salles a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006666-74.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 58v.º, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011110-68.2004.403.6100 (2004.61.00.011110-2) - DEOCELIA BASSOTELI JARDIM(SP230851 - ARNALDO DENARDI) X LUCIANA BOLOGNINI X JUNIO FERNANDES BALIEIRO X WADIH KAISSAR EL KHOURI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO/SP(SP012583 - IVETTE SENISE FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023030-39.2004.403.6100 (2004.61.00.023030-9) - JOSE GINALDO DA SILVA PINHO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência ao impetrante do desarquivamento. Fls. 424/425. Anote-se. Após, tornem ao arquivo.

0014088-81.2005.403.6100 (2005.61.00.014088-0) - COLEGIO PASSO SEGURO S/S LTDA(SP172374 - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO - SAO PAULO(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0900299-87.2005.403.6100 (2005.61.00.900299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-54.2005.403.6100 (2005.61.00.001829-5)) ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A AGESBEC(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013542-89.2006.403.6100 (2006.61.00.013542-5) - VANIO JOSE REIS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008370-30.2010.403.6100 - PAULO PEREIRA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019389-33.2010.403.6100 - IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016154-87.2012.403.6100 - FRANQUILIN RIBEIRO LOPES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000046-46.2013.403.6100 - RODRIGO CARNICELLI COGO(SP327446 - JEFFERSON MARCEL DA SILVA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009007-39.2014.403.6100 - VAGNER PERPETUO DA SILVA(SP307427 - PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR E SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022913-19.2002.403.6100 (2002.61.00.022913-0) - FLAVIO CORDEIRO X RITA DE CASSIA TRANQUEZI(SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023350-40.2014.403.6100 - OSVALDO APARECIDO NARIMOTO DE AZEVEDO X ANA LUCIA DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014585-66.2003.403.6100 (2003.61.00.014585-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP112269E - SANDRA REGINA VIEIRA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em inspeção. Fls. 156. Expeça-se Alvará de Levantamento conforme petição. PA 0,10 Com a liquidação do referido Alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0035413-49.2004.403.6100 (2004.61.00.035413-8) - IVO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X IVO BEZERRA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, dê-se decurso de prazo para o autor se manifestar acerca do despacho de fls. 263. Intime-se-o, em 10 dias, para que se manifeste acerca dos valores depositados nos autos, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento/conversão em renda, nos termos das decisões aqui proferidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032302-72.1995.403.6100 (95.0032302-8) - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCCAS DE LIMA X JOSE FAZOLARI X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LUZINETE LUZI DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 328/329, 330 e 341/342), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 321/324. Fls. 328/329. Indefiro o pedido da CEF de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Fls. 330 e 341/342. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a importância de R\$ 22.975,95 (cálculo de abril/2015), correspondente à diferença ainda devida (fls. 255, 309 e 322), atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0011977-71.1998.403.6100 (98.0011977-9) - VITTORIO SARRAINO X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ALCANTARA X CILMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA X JOSE CARLOS OLIVEIRA ALCANTARA X EDNA CARLA DOS PASSOS LIMA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA ALCANTARA X ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA ALCANTARA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ALCANTARA X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO X CONCEICAO BARBOSA BRAGA X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X EDUARDO PELOSO RAJOY X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VITTORIO SARRAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PELOSO RAJOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do desarquivamento. Fls. 344/347. Compareçam, os autores, em Secretaria, para retirada da certidão pretendida, visto o recolhimento do valor devido. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0000035-66.2003.403.6100 (2003.61.00.000035-0) - WALDYR TEIXEIRA PINTO X TEREZA COSTA PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

X WALDYR TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do Termo de Liberação de Hipoteca. Defiro, desde já, seu desentranhamento. Solicite-se, ainda, a devolução das cartas precatórias expedidas, sem cumprimento, visto que a empresa ré já foi localizada. Int.

0022164-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022164-7) - HDI SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HDI SEGUROS S/A

Requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 435v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0023070-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023070-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

Fls. 436/438. Intime-se CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 5.011,85 (cálculo de maio/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 3995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009013-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009013-4) - ANTONIO DE PADUA BATISTA LEAL(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO E SP166767 - FRANCINE GREGORUT FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 136/138), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0020356-88.2004.403.6100 (2004.61.00.020356-2) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Fls. 615/617. Tendo em vista a informação prestada pela CEF (fls. 619), de que não foi localizada nenhuma conta vinculada ao presente feito, e o pedido da União (fls. 618), intime-se a autora para que junte aos autos as guias dos depósitos feitos no Processo Administrativo e nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030401-54.2004.403.6100 (2004.61.00.030401-9) - ANTONIO CARLOS PADOVEZE(SP152043 - CARLAIDE VIANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 171), dando baixa na distribuição. Int.

0021610-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021610-4) - JOSE DIONIZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 166. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0002389-83.2011.403.6100 - RAFAEL ARNDT(RS039044 - ZENI ALVES ARNDT E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 273/281. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial Complementar, para manifestação em 10 dias. Int.

0003459-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela, implicitamente mantida na

sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022375-86.2012.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010894-58.2014.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREDITO 6 X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13 REGIAO - CREDITO 13

Tendo em vista o traslado das cópias das decisões das exceções de incompetência (fls. 118/133), comunique-se ao SEDI para a exclusão do polo passivo da presente ação os réus CREDITO 1, CREDITO 2, CREDITO 5, CREDITO 7, CREDITO 10, CREDITO 11 e CREDITO 12. Dê-se ciência à autora do decurso de prazo para apresentação das contestações por parte dos réus CREDITO-6 e CREDITO-13, certificado às fls. 134. Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015167-80.2014.403.6100 - IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X THIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Da análise dos documentos fornecidos pelo Hospital Geral do Grajaú (fls. 361/428), verifico que somente um perito médico poderá dizer com segurança se a doença que motivou o óbito do segurado era preexistente à contratação do seguro, motivo pelo qual determino a realização de prova pericial médica indireta. Intimem-se as partes para que nomeiem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0022837-72.2014.403.6100 - CESAR AUGUSTO TAVARES CARNEIRO(SP308664 - ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS E SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar os pedidos de fls. 183 e 185/186, tendo em vista o teor do Ofício de fls. 164/1166, expedido pela Escola Preparatória de Cadetes, em que se informa que o autor foi considerado não apto na etapa seguinte do concurso, intime-se o autor para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0005783-59.2015.403.6100 - ANDRE NUNES DOS SANTOS X JOSICLEIDE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 61/75. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006266-89.2015.403.6100 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 35/104. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminar arguida na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006281-58.2015.403.6100 - JANISSE NOGUEIRA SANTOS(SP342588 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 86/132. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. Intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, junte Certidão atualizada da Matrícula do imóvel (fls. 123/128), a fim de comprovar que este foi arrematado por Jadir Tavares de Oliveira (fls. 88). Int.

0007050-66.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS

VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.356/368. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminar arguida na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008642-48.2015.403.6100 - EXIMIA GAMA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 91/101. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010375-49.2015.403.6100 - COLETA, HERVATIN, VOLCOV E MORALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

COLETA, HERVATIN, VOLCOV E MORALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A autora é sociedade de advogados, registrada perante a OAB. Afirma que a ré exige o pagamento de anuidade, com base no artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.906/94. Sustenta que a cobrança de anuidades está prevista e autorizada para os inscritos em seus quadros, que, nos termos dos artigos 8º e 9º, são os profissionais da advocacia, ou seja, os advogados e os estagiários. Sustenta, assim, que as sociedades de advogados são somente registradas e não há previsão legal para a cobrança de anuidades para as mesmas. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja suspenso o débito referente à anuidade de 2015, bem como para que seja suspensa a cobrança de anuidades futuras. Às fls. 26/27, a autora emendou a inicial para complementar o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 26/27 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora insurge-se contra a cobrança da anuidade, pela OAB/SP, sob o argumento de que as sociedades de advogados não estão sujeitas ao pagamento das mesmas, por falta de previsão legal para tanto. De acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, são inscritos, nos quadros da OAB, os advogados e os estagiários. A sociedade de advogados pode ser registrada nos quadros da OAB a fim de adquirir personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.906/94, assim redigido: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (...) 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição complementar. (...) No caso dos autos, trata-se de sociedade de advogados, registrada junto à OAB em 07/02/2014, conforme se verifica de seu contrato social (fls. 10/16). A ré, depois de seu registro, expediu boleto para pagamento da anuidade de 2015 (fls. 17/21). No entanto, tal cobrança é indevida, uma vez que não há previsão legal para tanto. Com efeito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, as anuidades são cobradas dos inscritos na OAB, ou seja, dos advogados e dos estagiários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200600658898, 2ª T. do STJ, j. em 13/03/2007, DJ DATA: 13/02/2008 PG:00151, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui a

OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa. 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. 4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB. 5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. 6. Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante. 7. Agravo legal improvido.(AMS 00070910420134036100, 6ª T. do TRF da 3 Região, j. em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico a presença da verossimilhança das alegações da autora.O periculum in mora também está presente, eis que, negada a antecipação da tutela, a autora ficará obrigada ao pagamento de anuidade que entende indevida.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar a suspensão da cobrança da anuidade de 2015, expedida em nome da autora, bem como para determinar que a ré se abstenha de expedir novas cobranças de anuidades, até decisão final.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.São Paulo, 15 de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011177-47.2015.403.6100 - PERCIVAL DE AZEVEDO SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0011335-05.2015.403.6100 - ROGERIO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0011415-66.2015.403.6100 - SALMA HAUAD(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende, a autora, a inicial, regularizando o polo passivo da demanda, eis que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica para figurar na ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista que a autora Salma informa que é uma das herdeiras do falecido Louis Bechara Mawad Qued, deverá a mesma integrar a lide, como representante do espólio do mesmo, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, deverão integrar todos os herdeiros do falecido. Assim, emende a inicial para comprovar se o inventário já se encerrou e quem são os herdeiros do falecido Louis, bem como para regularizar o polo ativo da demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Por fim, declare a autenticidade dos documentos acostados com a inicial ou substitua-os por cópia autenticada.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03.Int.

0011760-32.2015.403.6100 - MAGNOVALDO SANTOS CORTES X RAILDA CORTES ALMEIDA(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SANTOS SILVA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes da análise do pedido de antecipação da tutela, determino. Que, tendo em vista a divergência de assinaturas nos documentos juntados aos autos, os autores informem se os documentos de fls. 26/29 são pessoais ou se foram os apresentados à CEF na suposta fraude alegada na inicial. Que informem se os Contratos de fls. 32/42 foram fornecidos pela CEF. E que esclareçam a juntada do Contrato de Locação (fls. 50/53). Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1643

INQUERITO POLICIAL

0003453-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

Vistos. Tendo em vista o óbito do investigado REINALDO SILVEIRA, consoante se extrai da cópia da r. sentença acostada às fls. 19/21 do apenso I, e considerando o parecer ministerial de fls. 235/241, verifico ser aplicável o disposto no artigo 107, I, do Código Penal. Destarte, declaro extinta a punibilidade de REINALDO SILVEIRA, neste inquérito policial, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Quanto aos demais investigados, acolho a manifestação do Parquet Federal para determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe e sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Defiro o compartilhamento de provas destes autos com a polícia civil, nos termos propostos pela petição de fls. 242/243, devendo o Ministério Público Federal providenciar todo o necessário para tal mister. Outrossim, saliento que este Juízo não detém competência a para impor qualquer restrição ao campo de atuação da polícia civil.

PETICAO

0000163-51.2014.403.6181 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X JUSTICA PUBLICA(SC031019 - ORLANDO DE MORAES FILHO)

Intime-se a defesa de PAOLA INDART TAVARES para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias sobre a peça vestibular destes autos. Com a resposta ou com o decurso do prazo assinalado tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0823777-34.1986.403.6181 (00.0823777-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X ANA LUCIA AVILA DE CARVALHO(Proc. JORGE E.DESGRANGES CARVALHO,55461RJ) X RUTH QUEIROZ SGORLON(SP037920 - MARINO MORGATO) X OSVALDO YUITI YAMAKAWA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X OSORIO FERREIRA DE LIMA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

DISPOSITIVO. Isto Posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE UILSON ROBERTO PEREIRA, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no artigo 171, paragrafo terceiro, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III, 100 e 112, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para que providencie a anotação da situação dos réus OSVALDO YUITI YAMAKAWA e RUTH QUEIROZ SGORLIN como absolvidos, e de ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, OSORIO FERREIRA DE LIMA e ANA LUCIA DE ÁVILA DE CARVALHO como punibilidade extinta. Com o trânsito em Julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0103453-49.1995.403.6181 (95.0103453-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CESAR MATTAR(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANNA MARIA MEDINA MATTAR(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CÉSAR MATTAR, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 171, 3., do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109,IV e 110, 1. E 2., todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para que providencie a anotação da situação da ré ANA MARIA MEDINA MATTAR como punibilidade extinta. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X ELIANA DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: I. ABSOLVER: a) GUSTAVO RIMBANO, de todas as imputações que lhe foram feitas (art. 16 c/c art. 1º, inc. II da Lei nº 7.492/86, art. 1º, caput, inc. VI e parágrafo 1º, inc. I da Lei nº 9.613/98), sendo que pelos crimes contra o sistema financeiro fica absolvido com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal e pelos delitos de lavagem de dinheiro com fundamento no art. 386, inc. II, do CPP; b) ELIANA DOS SANTOS e JOSÉ VELOSO MOREIRA, de todas as acusações contidas na denúncia (art. 16 c/c art. 1º, inc. II, art. 22, caput e par. único, primeira parte, ambos da Lei nº 7.492/86 e art. 288 do Código Penal), com fundamento no art. 386, inc. II do CPP; c) MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR, das imputações referentes aos crimes previstos nos arts. 22, parágrafo único, segunda parte, 288 do Código Penal e art. 1º, incs. V e VI, e par. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98 c/c art. 334, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. II do CPP (exceto no que se refere ao delito do art. 288, CP, pelo qual fica absolvido com fundamento no art. 386, inc. III, CPP); d) FÁBIO RIMBANO, MAFALDA CREMONESI, ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA, CLEBER FARIAS PEREIRA, SÉRGIO PRADO FRIGO, GILBERTO SYUFFI e VERA LÚCIA NATAL DE OLIVEIRA, da acusação de se associarem em quadrilha ou bando (art. 288, Código Penal), com fundamento no art. 386, inc. III do CPP; e) SÉRGIO PRADO FRIGO, GILBERTO SYUFFI e VERA LÚCIA NATAL DE OLIVEIRA, da prática do delito prescrito no art. 1º, inc. V, da Lei nº 9.613/98 c/c art. 334, do Código Penal, a teor do que dispõe o art. 386, inc. II do Código de Processo Penal; f) FÁBIO RIMBANO, MAFALDA CREMONESI, ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA, CLEBER FARIAS PEREIRA, SÉRGIO PRADO FRIGO e GILBERTO SYUFFI da imputação de terem incorrido nas práticas do art. 1º, inc. VI, e par. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98, tendo por antecedentes os crimes objeto da presente ação penal, em razão do previsto no art. 386, inc. II do Código de Processo Penal; g) FÁBIO RIMBANO, MAFALDA CREMONESI e ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA da imputação de terem incorrido nas práticas do art. 1º, inc. VI, par. 1º, incs. I e II e par. 2º, inc. I, da Lei nº 9.613/98, tendo por antecedentes os crimes objeto da ação penal nº 2004.61.81.008954-9, em razão do previsto no art. 386, inc. II do Código de Processo Penal; h) RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, da única imputação que lhe foi feita, de ter praticado o delito previsto no art. 1º, inc. VI, da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, inc. II do Código de Processo Penal. II. CONDENAR os réus FÁBIO RIMBANO, MAFALDA CREMONESI, ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA, CLEBER FARIAS PEREIRA, SÉRGIO PRADO FRIGO, GILBERTO SYUFFI, VERA LÚCIA NATAL DE OLIVEIRA e MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR, qualificados nestes autos, nas penas dos arts. 16 e 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 70, parágrafo único, CP. Fixo a pena privativa de liberdade para cada um dos condenados em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado. Fixo ainda a pena de multa, para cada um, em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réus primários, que responderam ao processo desde o seu início em liberdade, e por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da decretação de prisão preventiva, concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelos réus (art. 387, IV do CPP). Indefiro o pedido formulado pela defesa de GILBERTO SYUFFI de desbloqueio das restrições que recaem sobre seus bens. Tendo havido condenação do requerente, tal pedido só comportará análise após o trânsito em julgado da decisão. Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição.

0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO

ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Vista a defesa para os fins do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0002023-29.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ALI FAYAD(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X BILAL ALI FAYAD(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X ELIAS ATHANASSOPOULOS(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X DANIEL ROCHA PIERRO(SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X DIOGO ROCHA PIERRO(SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BERNARDO GUIMARAES BUSTAMANTE SA(RJ123401 - THALLES WILDHAGEN CAMARGO)

Designo o dia 25 de agosto de 2015, às 14:30hs, para o interrogatório dos acusados IBRAHIM ALI FAYAD, BILAL ALI FAYAD e ELIAS ATHANASSOPOULOS; e o dia 26 de agosto de 2015, às 14:30hs, para o interrogatório de DANIEL ROCHA PIERRO, DIOGO ROCHA PIERRO e BERNARDO GUIMARÃES BUSTAMENTE SÁ. Intimem-se.

0004989-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FONSECA MAURO X IGOR SENRA MAGALHAES X LEONARDO SOARES BARBOSA MENDES X ELDES JOSE MATTIUZZO JUNIOR(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fls. 300/302), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 400), declaro extinta a punibilidade de DANIEL FONSECA MAURO, IGOR SENRA MAGALHAES, LEONARDO SOARES BARBOSA MENDES e ELDES JOSE MATTIUZZO JUNIOR, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, e após as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Em razão da presente sentença de extinção, o pedido de autorização de viagem de fls. 394/395 fica prejudicado, tendo em vista que não mais subsistem as medidas cautelares impostas aos réus na transação penal. No entanto, determino a expedição de ofício, com urgência, à DELEMIG/DPF/SP, comunicando desta sentença.

0011982-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BARREIROS DA SILVA(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO)

Vista a defesa nos termos do art.402 C.P.P.

0013873-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE VILLA NOVA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Designo o dia 27 de agosto de 2015, às 14:30hs, para a realização do interrogatório da ré MARIA JOSÉ VILLA NOVA. Intime-se.

0003112-82.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-44.2007.403.6181 (2007.61.81.005094-4)) JUSTICA PUBLICA X PETER STEFAN SCHWEIZER X MARCELO BRANDAO MACHADO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Fica a defesa de MARCELO BRANDAO MACHADO intimada para apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, referente á oitiva da testemunha residente na Suíça, sob pena de preclusão de prova. Pedido de fl. 601/635: Indefiro, Como bem foi salientado pelo MPF às fls. 650/651, a decretação de medida cautelar não impede, em casos justificados, viagens ao exterior. Caso haja apresentação de novos documentos que comprovem a residência do acusado no VBrasil, o pedido podeseirá ser reavaliado.

Expediente Nº 1645

INCIDENTE DE FALSIDADE

0008365-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista a impossibilidade da 9ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ, de realizar, por videoconferência, a oitiva das testemunhas arroladas pelo juízo, conforme informação de fls. 488, adite-se a Carta Precatória n 0505350-15.2015.402.5101, a fim de que o ato seja realizado pelo método tradicional. Intime-se. Comunique-se o juízo deprecado desta decisão. Dê-se baixa na pauta de audiências.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-45.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X LEANDRO PAULINO MUSSIO(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO) X LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCOS VINICIUS NATAL(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

Considerando a manifestação favorável do parquet federal à fl. 283, defiro o requerimento de fls. 279/282, determinando a DEVOLUÇÃO DEFINITIVA do passaporte ao beneficiado LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI e, por conseguinte, AUTORIZANDO-O a empreender viagem à cidade de Bogotá-Colômbia, no período de 20/06/2015 a 28/06/2015, conforme informado. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP comunicando desta decisão. No mais, aguarde-se o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão, com relação aos beneficiados Leandro Paulino Mussio e Luis Augusto Milani Pucci. Intimem-se. Cumpram-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006165-91.2001.403.6181 (2001.61.81.006165-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JAIR ANTONIO Autos nº 0006165-91.2001.403.6181 Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: EDUARDO ROCHA MARCELO RICARDO ROCHA REGINA HELENA DE MIRANDA ROSELI SILVESTRE DONATO SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA Visto em SENTENÇA (tipo D) Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, em concurso material com o delito insculpido no art. 288, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, em maio de 1999, Jair Antônio, por indicação de colegas, procurou EDUARDO ROCHA para que este realizasse a contagem do seu tempo de serviço, objetivando requerer, junto ao INSS, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço. A investigação interna do INSS iniciou-se com o procedimento de revisão dos processos concessórios, devido a uma denúncia anônima constante de fls. 91. O pedido de aposentadoria foi, então, indeferido, restando, portanto, somente configurada a tentativa de estelionato. Foram entregues a EDUARDO ROCHA todos os documentos necessários para o requerimento do benefício, tendo sido acordado que Jair pagaria a EDUARDO o correspondente a 3 (três) vezes o valor do benefício, após o deferimento do pleito (consoante as declarações de EDUARDO, em outro inquérito policial, constantes de fls. 239/255). Jair Antônio outorgou procuração à EDUARDO para representá-lo perante a autarquia. Acostou-se, também, a esses autos, o pedido de requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, assinado por Jair Antônio (fl. 11 ou 20). Contudo, Jair Antônio não preenchia os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício, motivo pelo qual EDUARDO ROCHA preencheu a ficha de registro de empregado (cópia juntada em fl. 73), acrescentando, mediante meio fraudulento, a informação de que o segurado havia trabalhado na sociedade INDÚSTRIA MECÂNICA CORPEL LTDA, que fazia parte das INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A, no período de 03 de janeiro de 1969 a 20 de agosto de 1971. Sustenta o Parquet que as acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE, funcionárias do INSS, foram as responsáveis pela concessão do benefício, e contribuindo com ação criminoso, não observaram os procedimentos necessários para verificar a regularidade dos documentos apresentados pelo segurado. A denúncia foi recebida em 19/05/2004 (fls. 290/291). Os acusados foram citados, conforme certidões de fls. 854, 855, 856, 857 e 1070/1071. As respostas à acusação foram apresentadas pelos acusados EDUARDO ROCHA (fls. 953/954), MARCELO ROCHA (fls.

1086/1087), ROSELI DONATO, SOLANGE APARECIDA e REGINA HELENA (fls. 877/880). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 328/852). Durante a instrução, os réus ROSELI, REGINA, SOLANGE, EDUARDO e MARCELO foram interrogados (fls. 861/862, 863/864, 865/866, 868/874 e 1073/1075). Com relação às acusadas ROSELI, REGINA e SOLANGE destaca-se que foram juntados seus interrogatórios realizados em outros processos (fls. 1599/1601 e 1614/1616, 1596/1598 e 1609/1611, 1602/1604 e 1612/1613). As testemunhas de defesa foram ouvidas em fls. 1309/1315, 1527, 1533 e 1543, e as de acusação em fls. 1091/1092 e 1112. Houve a desistência da oitiva do segurado Jair Antônio (fl. 1547). Destaca-se que as oitivas das testemunhas retro mencionadas constituem em termos de depoimentos prestados em outros autos, juntados ao presente feito (prova emprestada). Memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 1579/1586), e pela defesa dos acusados EDUARDO ROCHA (fls. 1621/1634), REGINA, ROSELI e SOLANGE (fls. 1643/1661) e MARCELO RICARDO ROCHA (fls. 1669/1671). Formalidades processuais cumpridas. O Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, bem como a existência do elemento subjetivo do tipo, requereu a procedência do pedido contido na denúncia, para condenar os denunciados às sanções do artigo 171, caput e 3º c/c artigo 71, além do artigo 288, nos moldes dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, pugnando pela imposição da pena máxima a todos os condenados. EDUARDO ROCHA, por intermédio de seu advogado, pleiteou sua absolvição, requerendo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, e, no mérito, suscitou a ausência de prova quanto à materialidade e à autoria do delito de estelionato. No que concerne ao crime de quadrilha ou bando, pugnou pela ausência de provas e de existir coisa julgada. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu a aplicação da regra insculpida no artigo 14, II, do Código Penal (forma tentada) e aplicação da pena-base no patamar mínimo legal, com a devida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos moldes do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A defesa das acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE requereu, preliminarmente, a anulação do processo, desde o indeferimento (decisão de fl. 1567) do seu pedido de fls. 1560/1561, alegando ter havido cerceamento de defesa. Com relação ao delito de quadrilha ou bando, sustentou tratar-se de bis in idem. Ainda, como preliminar, afirmou que a conduta das acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 301 e não no artigo 171, caput e 3º. No mérito, pleiteou novamente o cerceamento de defesa; o fato de a conduta das acusadas tratar-se apenas de faltas administrativas, bem como o fato de não terem elas recebido treinamento específico com a finalidade de identificar falsidade documental; o fato de que os cheques amealhados aos autos foram emitidos para pagamento de compra de roupas e joias de funcionários do INSS; atribuiu a culpa pela continuidade das fraudes que estavam sendo perpetradas ao órgão do INSS responsável pela auditoria; o delito de estelionato foi praticado pelo acusado EDUARDO ROCHA, que falsificou os documentos, e não pelas acusadas; absolvição das acusadas pelo fato de o benefício a Jair ter sido indeferido e, por isso, não ter havido prejuízo aos cofres públicos; absolvição das acusadas por não ter o Ministério Público Federal comprovado inequivocamente a culpabilidade das acusadas; reconhecimento do crime continuado e da conexão; absolvição das acusadas dos crimes que lhes foram imputados, a exemplo das inúmeras decisões já proferidas em processos análogos, por não ter sido produzido nos autos, provas suficientes a ensejar condenação. A defesa de MARCELO ROCHA com arrimo no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, preliminarmente, arguiu a nulidade do processo, suscitando a inépcia da denúncia, por não descrever minuciosamente a conduta de MARCELO. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado pela insuficiência de provas. Relatei. Decido. As preliminares de inépcia da denúncia e de cerceamento de defesa não merecem prosperar, visto que a exordial acusatória preencheu estritamente os requisitos legais, descrevendo detalhadamente a conduta de todos os acusados. No que tange à alegação de ter havido cerceamento de defesa, mister se faz destacar que a defesa dos acusados tiveram as mesmas oportunidades que o Parquet Federal, inclusive para se manifestarem acerca da quebra de sigilo bancário juntada a esses autos. Por fim, o Ministério Público Federal atua sim como parte no presente feito, como destacado pela defesa das acusadas, mas sua atuação, em nenhum momento, esteve desbordada de sua função constitucional. Não existindo outras questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito da acusação. A materialidade do crime previsto o art. 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, está sobejamente demonstrada. A falsidade dos documentos que instruíram o requerimento de Jair Antônio restou comprovada no processo administrativo, e no curso desta ação penal, através do laudo pericial de fls. 277/279, que atestou a falsidade das assinaturas constantes nos documentos de fls. 17/18 (renumeradas às fls. 26/27), bem como declaração do próprio segurado de que nunca trabalhou na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA CORPEL LTDA (fl. 280). Ademais, Rodolpho Serafim Neto, Diretor-Presidente da Cia Paulista de Matérias Primas, em seu depoimento, confirmou que não partiu de seu punho a assinatura aposta na Declaração de Tempo de Serviço espúria (fl. 83). O benefício só não foi concedido ao segurado Jair Antônio em razão de uma denúncia anônima, que ensejou a instauração/abertura de um procedimento de revisão dos benefícios sob suspeitas. Caracterizada, portanto, a tentativa de estelionato. Em relação à autoria, a participação do acusado EDUARDO ROCHA está demonstrada pelo depoimento de Jair Antônio, segurado, o qual afirmou que entregou a EDUARDO todos os seus documentos, e assinou folhas em branco, necessários ao requerimento do benefício (fl. 280). Em seu interrogatório (fls. 868/874), EDUARDO ROCHA negou a prática dos delitos que lhe estão sendo imputados, bem como atribuiu a Waldomiro a falsidade nos documentos que instruíram os requerimentos de

benefícios. Disse que nunca pagou nada a nenhum servidor, o que se provou inverídico com os cheques acostados aos autos. Em sua defesa, narrou apenas sua versão sobre os fatos, atribuindo a responsabilidade pelos delitos cometidos a outras pessoas, sem, contudo, apresentar lastro probatório mínimo que comprovasse tudo o que alegou. Confessou que utilizava as contas bancárias do filho MARCELO RICARDO ROCHA. Depreende-se de seu interrogatório que EDUARDO, gradativamente, passou a trilhar sozinho, com a ajuda de familiares, a empreitada criminosa que implicou em inúmeras ações penais. No que concerne ao acusado MARCELO RICARDO ROCHA, consta na fl. 25 uma procuração, assinada por Jair Antônio, concedendo-lhe poderes para representa-lo (Jair) perante a autarquia federal/INSS. Ademais, Jersé Passos Cerqueira, funcionário da empresa CIA PAULISTA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA e pessoa que tratava diretamente com EDUARDO ROCHA, afirmou, em fls. 135/137, que via sempre na casa da rua Chico Pontes a esposa de EDUARDO ROCHA, bem como seu filho mas apenas o segundo (MARCELO RICARDO ROCHA) estava sempre trabalhando. A seu turno, MARCELO ROCHA alegou perante a autoridade policial (fls. 152/153) que nunca foi ao posto do INSS no Brás, nem protocolou qualquer documento na referida autarquia, e que não conhece as acusadas REGINA, SOLANGE e ROSELI. EDUARDO ROCHA, com o intuito de eximir seu filho MARCELO da responsabilidade penal, ao dizer que foi ele, EDUARDO, quem colocou o nome de MARCELO nas procurações, justificando tal ato com a desculpa de que o INSS não permitia que um procurador protocolasse mais de um benefício. Tal alegação não se sustenta, tendo em vista a declaração feita por REGINA (fls. 122/124), ROSELI (fls. 128/129) e SOLANGE (fls. 133/134) de que não havia esse limite/restrrição. Declararam, ainda, que conhecem EDUARDO ROCHA e sua família, incluindo MARCELO ROCHA, pois eram procuradores e protocolavam benefícios junto ao INSS, no Posto do Brás. Ressonante e cabalmente comprovado, nos presente autos, o fato de ser EDUARDO ROCHA o responsável pela guarda e manuseio das fichas dos empregados da empresa SOCIEDADE PAULISTA DE MATÉRIAS PRIMAS, bem como o fato de EDUARDO e MARCELO terem atuado, em conluio, como procuradores, perante o INSS, no requerimento de aposentadoria de Jair. Fato esse que implica, inequivocamente, na responsabilidade penal de ambos os acusados. Comprovou-se que a fonte de sustento de toda a família Rocha era proveniente das fraudes idealizadas pelo patriarca, EDUARDO ROCHA, e, em razão disso, carece de razoabilidade qualquer tentativa de eximir de responsabilidade aqueles que participaram ativamente da ação criminosa, MARCELO ROCHA, no presente caso, e dos frutos desta empreitada criminosa. Por sua vez, as corrés e ex-servidoras autárquicas REGINA MIRANDA, ROSELI DONATO e SOLANGE FERREIRA participaram ativamente das fases administrativas, exercendo, cada qual, dentro das atribuições que lhes incumbia, papel essencial para a consumação da fraude, que, no presente caso, não ocorreu por motivo alheio às vontades dos acusados, destacando-se, ainda, que as acusadas receberam vantagem indevida, em razão da função que exerciam dentro do INSS, para praticarem atos de ofício infringindo seus deveres funcionais. REGINA, em seu interrogatório de fls. 1596/1598 e 1609/1611, alegou que não tinha conhecimento da fraude; que os documentos falsos que instruíram o requerimento do benefício de Jair Antônio, apresentados por EDUARDO ROCHA, eram aparentemente regulares; que não recebeu treinamento adequado; que o CNIS não é tão confiável conforme afirmado na denúncia etc. Disse também que não possuía qualquer vínculo com EDUARDO ROCHA e com as outras acusadas, fato esse infirmado pelas transações bancárias entre eles. Ademais, ela confirmou que teve participação ativa no processamento do benefício de que trata esses autos. ROSELI, em seu interrogatório de fls. 1599/1601 e 1614/1616, que era a chefe do setor de concessões de benefícios desde 1985, afirmou que No posto do Brás, apenas a interrogando, Regina e Solange, trabalhavam nas aposentadorias, pois tratava de matéria complexa e os outros não assumiam a responsabilidade. (...) A interroganda ou formatava ou analisava ou concedia as aposentadorias. No mais, fez as mesmas alegações que REGINA. Alegou também que não possuía qualquer relação com EDUARDO ROCHA, mas que foi indiciada em processos concessórios com a participação de EDUARDO ROCHA, mas em outros postos do INSS. Asseverou também que nunca teve contato pessoal com Marcelo Ricardo Rocha, mas na agência, já ouviu Eduardo Rocha apresentar referida pessoa como filho para duas ou três pessoas que estavam no balcão. SOLANGE, em seu interrogatório de fls. 1602/1604 e 1612/1613, disse que trabalhava no setor de concessão de benefícios desde 1985 e a partir de 1994 passou a atuar na concessão de aposentadorias. Em suma, alegou as mesmas coisas que REGINA. Afirmou também que já foi indiciada em processos concessórios com a participação de Eduardo Rocha, mas em outros postos do INSS. Conheceu Eduardo Rocha no balcão do posto e não tem com ele qualquer relacionamento. Confirmou, por fim, que no caso do benefício de Jair Antônio, foi ela quem emitiu o resumo de tempo de serviço do segurado. A testemunha de acusação Euclides Paulino da Silva Neto (fl. 1605/1607), supervisor de controle interno do INSS à época dos fatos, afirmou que REGINA, ROSELI e SOLANGE trabalharam nos benefícios sob suspeitas, intermediados pela família Rocha, referentes a funcionários da empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA e a segurados menores, tanto na fase do protocolo, na habilitação ou na fase de análise e concessão, em conjunto ou separadamente. Chama a atenção sua afirmação de que (...) no caso daquela empresa (IRMÃOS SPINA), ocorreram protocolos em série sendo que, em todos os casos tinha havido extravio da carteira, referiam-se a trabalho de menor na mesma empresa e em condições insalubres, o que demandaria maior análise para verificar a autenticidade dos documentos. Em fl. 1617, Euclides explicou que, no caso em que um procurador deseja dar entrada no requerimento de mais de um benefício, o mesmo deve retornar ao final da fila para protocolar o

novo/próximo requerimento. Contudo, no caso das três servidoras (ROSELI, REGINA e SOLANGE), havia vários pedidos de aposentadorias seguidos, protocolados sequencialmente. Quando isso acontecia, era uma delas que fazia o protocolamento. Destarte, restou estreme de dúvidas que os acusados operavam em conjunto nessa empreitada criminoso, já que ROSELI, REGINA e SOLANGE eram as únicas servidoras do INSS responsáveis pela análise e concessão dos benefícios de aposentadorias no posto do Brás. Ademais, ingressaram elas na referida autarquia no ano de 1985 e no ano de 1994 passaram a atuar na concessão específica do benefício de aposentadoria. Os fatos ocorreram em 1998, razão pela qual não merece acolhida a tese de que não receberam o devido treinamento. Ao revés do que alegado pelas corrés, restou evidenciado que tinham elas pleno conhecimento de todos os procedimentos, inclusive da necessidade de averiguações mais profundas. Também restou comprovado, em outras ações penais, que Nelson Nogueira era peça primordial na empreitada criminoso, porque na condição de servidor autárquico, na época dos fatos, encarregado de verificar a veracidade dos vínculos empregatícios, no caso de Jair Antônio, assim como em muitos outros, optou por violar dever funcional, confirmando, fraudulentamente, o teor do documento e das informações que sabidamente eram falsos. Esse fato, por si só, afasta a alegação da defesa de que as corrés REGINA, ROSELI e SOLANGE agiram de boa-fé, respaldadas pela declaração de Nelson contida em fl. 56, no qual consta o carimbo e a assinatura de Nelson e ROSELI, que era chefe do setor de análise da concessão de benefício de aposentadoria. As teses e alegações defensivas apresentadas pelas corrés revelaram-se desbordadas das provas coligidas aos autos, mormente quando confrontadas com o que restou apurado no processo administrativo (relatório final) de fls. 1168/1288, e com todas as informações coligidas nesses autos, destacando as informações colhidas através do afastamento do sigilo bancário das ex-servidoras. Os extratos de movimentação bancária apontaram inúmeros créditos efetuados nas contas das acusadas, créditos que devidamente rastreados, indicaram depósitos efetuados pelo acusado EDUARDO ROCHA nas contas correntes das ex-servidoras, por meio de cheques do próprio EDUARDO (fls. 1363/1518), além de depósitos entre as acusadas, e depósitos com cheques de terceiros, todos coincidindo com a época das fraudes, ocorridas no ano de 1998. Impende destacar, ainda, que os valores constantes em tais cheques mostraram-se substancialmente elevados e, em alguns casos, superiores ao montante que elas recebiam como salário/remuneração, R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), consoante suas declarações (fl. 1596/1597 e 1599). Elevados valores infirmam, também, a tese de que as corrés apenas intermediavam os pagamentos/recebimentos referentes à compra de roupas e joias, por EDUARDO ROCHA, de funcionários do INSS que não possuíam conta bancária e, por esse motivo, EDUARDO fazia o pagamento nas contas das corrés e, em seguida, elas repassavam o dinheiro a quem de direito. Não há como se acolher referida tese, já que destoa de qualquer realidade plausível. Ademais, consoante estabelece o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe àquele que a fizer, e, no presente caso, a defesa de todos os acusados não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja a comprovação de suas alegações. Portanto, a participação das ex-servidoras na fraude, é irrefutável e estreme de qualquer dúvida. Os fatos descritos na denúncia e os elementos probatórios dos autos demonstram que REGINA, SOLANGE e ROSELI incidiram também no delito de corrupção passiva, já que exerciam função pública à época dos fatos, conforme enquadramento previsto no art. 327 do Código Penal. As acusadas, abusando da função pública que exerciam perante o INSS, aproveitando do acesso ao sistema de concessão de benefícios e da função que desempenhavam, aceitaram vantagem ilícita para praticarem ato de ofício infringindo dever funcional, colaborando decisivamente para a concessão de benefícios previdenciários que sabiam indevidos, destacando que, no presente caso, o delito não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos acusados. Destarte, a conduta das acusadas se amolda à figura típica do art. 317, caput, 1º, do Código Penal: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. A caracterização do crime de corrupção passiva exige somente a comprovação de que o funcionário público tenha solicitado ou recebido vantagem ilícita em razão do cargo, sendo irrelevante a vinculação ou não às atividades de agente público, ou a sua motivação. Assim, associado ao crime de estelionato, as acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE praticaram também o crime de corrupção passiva, com a causa de aumento de pena prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, já que, conforme cristalinamente apurado nos presentes autos, bem como no processo administrativo que resultou em suas demissões, as três acusadas exerciam suas atribuições violando o dever funcional. Tendo em vista o fato de a exordial acusatória ter descrito satisfatoriamente as condutas imputadas aos acusados, e todos efetivamente defenderam-se plenamente dos fatos, entendo que nenhuma outra providência processual se faz necessária, sendo possível a prolação de sentença nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Outrossim, caracterizada está a litispendência em relação ao crime de quadrilha ou bando, pois os acusados já respondem por estes fatos em ação penal distinta. Ante o exposto, em relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, pois caracterizada a litispendência (ou coisa) julgada. Em relação aos demais fatos, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR os acusados EDUARDO ROCHA, MARCELO RICARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, como incurso nas penas do art. 171, 3º do

Código Penal, na modalidade tentada. CONDENO, ainda, as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, como incurso nas penas do art. 317 do Código Penal. Passo a dosimetria das penas. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis aos condenados, porque as circunstâncias do crime (complexidade da ação criminosa e número de pessoas envolvidas), bem como as consequências (prejuízos consideráveis aos cofres da autarquia e à confiabilidade do sistema de concessões de benefícios da autarquia), excedem ao esperado para as modalidades criminosas imputadas às acusadas. Assim, para o crime de estelionato fixo as penas bases em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa, e para o crime de corrupção passiva a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias multa, penas da corrupção passiva que torno definitivas, pois ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição ou aumento da penal. Em relação ao estelionato, não existem atenuantes e nem agravantes. Ausente causa genérica de aumento da pena, mas presentes a causa genérica de diminuição da pena pela tentativa, bem como a causa específica de majoração das penas do crime de estelionato, permanecem inalteradas as penas, fixando, em definitivo, as penas do crime de estelionato em 2 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Assim, CONDENO os réus EDUARDO ROCHA e MARCELO RICARDO ROCHA às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa. A pena corporal será inicialmente cumprida no regime ABERTO. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. CONDENO as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA às penas de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, pelo crime de estelionato, e às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias multa, pelo crime de corrupção passiva. A pena corporal será inicialmente cumprida no regime SEMIABERTO. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, os condenados poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, lance o nome dos condenados no rol dos culpados. Custas pelos condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

***** Ação Penal nº 0006165-

91.2001.403.6181 Sentença tipo E EDUARDO ROCHA e OUTROS foi condenado por este Juízo, como incurso nas penas do art. 171, 3º, na modalidade tentada, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal. Foi determinado o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade no regime aberto. A sentença foi publicada em 02/02/2015, conforme certidão a fls. 1687. A fls. 1701 a Defensoria Pública da União (DPU) interpôs recurso de apelação em favor do réu, ocasião em que requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o fato de o acusado ser maior de 70 anos. Foi determinada vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifestasse quanto à ocorrência de eventual prescrição (fls. 1704), ocasião em que requereu o reconhecimento da prescrição das pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade do réu e o prosseguimento do feito com relação aos demais quatro acusados (fls. 1705). É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Tendo em vista o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Conforme se extrai dos autos, a denúncia foi recebida em 19/05/2004 (fls. 290/291) e em 02/02/2015 foi publicada sentença condenatória (fls. 1687). A pena aplicada ao réu foi de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, tornando-se definitiva para a acusação, conforme fls. 1688. Nesse contexto, tendo em conta que o lapso temporal decorrido entre a publicação da sentença condenatória (02/02/2015) e a data do recebimento da denúncia (19/05/2004) supera os 8 (dois) anos, prazo prescricional aplicável ao caso (art. 109, IV, do Código Penal), já seria a hipótese de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa em favor do condenado. Além disso, verifica-se ainda que o réu conta com mais de 70 anos (fls. 868), fato que implica no cômputo do prazo prescricional pela metade (art. 115 do Código Penal). Desse modo, a pena efetivamente aplicada tem prazo prescricional de quatro anos, o qual, igualmente, já foi superado, considerando os marcos interruptivos supramencionados. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a EDUARDO ROCHA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV, c/c o artigo 115 c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado EDUARDO ROCHA, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 12 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004403-35.2004.403.6181 (2004.61.81.004403-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CHUANG HAI DING X MARCELO LEE HANG SHENG(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA) X PATRICIA CHUANG HEI YU LEE(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) Visto em SENTENÇA(tipo D)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCELO LEE HAN SHENG e PATRÍCIA CHUANG HUEI YU LEE, qualificados nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque os denunciados, nos anos calendários de 1999 e 2000, exercício de 2000 e 2001, reduziram/suprimiram pagamentos de tributos federais/IRPF, mediante omissão de valores movimentados por meio da conta nº 192-100.609-4 e conta poupança nº 192-242.559, ambas mantidas em titularidade conjunta, nas Declarações de Impostos de Renda de Pessoa Física às autoridades fazendárias. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos nas datas de 28 de julho de 2010 e 08 de setembro de 2010, estando os valores consolidados em, respectivamente, R\$ 3.868.691,36 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos) e R\$ 3.868.817,42 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) (fls. 476). A denúncia foi recebida em 12/12/2013 (fls. 489/490-vº). Os réus foram devidamente citados (fls. 498 e 500). Apresentaram resposta à acusação (fls. 501/503). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 583/588 e fls. 19/20 e 23/25 do apenso de Informações Criminais).Durante a instrução, os réus foram interrogados (fls. 529 - Mídia CD). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Alegações Finais apresentadas pelo Parquet Federal (fls. 530/546) e pelos acusados (572/577). A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a prolação de sentença condenatória em desfavor dos acusados, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal, bem como a aplicação da causa de pena do artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. A defesa de MARCELO e PATRÍCIA, por sua vez, requereu a absolvição dos réus, alegando, em síntese, que a movimentação de todos os valores, por meio da conta conjunta de ambos os acusados, foi feita somente pela acusada PATRÍCIA, sendo que tais valores eram decorrentes da venda de passagens aéreas. É o relatório. Decido.Antes de analisar os fatos descritos na denúncia, tenho que a questão preliminar levantada pela defesa dos acusados não merece acolhida.Prevalece no E.TRF da 3ª Região e no C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a quebra do sigilo realizada por autoridade tributária é legítima, pois prevista na Lei Complementar 105.Ademais, comungo do mesmo entendimento esposado pelo Ministério Público Federal, acrescentando que nenhum direito individual é absoluto no nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo perfeitamente constitucional e legal afastar ou mitigar o direito, quando presente o interesse público. O direito à intimidade ou privacidade não pode ser utilizado como instrumento de proteção à delinquência, e muito menos para assegurar a impunidade.Não há nulidade ou irregularidade, quando legítima e justa a ação de fiscalização do Estado, situação presente nestes autos.Ademais, vale acrescentar que o sigilo bancário dos acusados foi afastado por determinação de Comissão Parlamentar de Inquérito, formada para investigar Casas de Câmbios, e extraída da CPI do narcotráfico, o que reforça a legalidade do afastamento do sigilo bancário, pois cediço que comissão parlamentar de inquérito possui os mesmos poderes investigativos de autoridade judiciária.No mais, procede a denúncia.Os créditos tributários foram regularmente constituídos através dos processos administrativos nº 19515.003177/2004-28 referente à denunciada PATRÍCIA (Apenso I: volumes I, II e III) e nº 19515.002955/2004-61 referente ao denunciado MARCELO (Apenso II: volumes I, II e III).Conforme restou apurado pela autoridade tributária, complementada pela autoridade policial, e reproduzida em Juízo, nos anos-calendários de 1999 e 2000, os acusados movimentaram as expressivas quantias de R\$ 1.977.925,00 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais), em conta poupança conjunta, e R\$ 2.096.286,84 (dois milhões, noventa e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), respectivamente (Apenso I), em conta corrente também conjunta.Instados a justificar e comprovar a origem de tais recursos, bem como a regularizar a situação fiscal, os acusados quedaram-se inertes no âmbito administrativo, e no bojo das execuções fiscais limitaram-se a ofertar Exceção de Pré-Executividade.Os créditos tributários sonegados superaram a cifra de um milhão e seiscentos mil reais, com valor consolidado próximo à quatro milhões de reais.A defesa dos acusados centraliza seus argumentos na suposta ilegalidade do afastamento do sigilo bancário, mas não se preocupou em questionar o mérito da constituição do crédito tributário, restringindo-se à pífia alegação de que os valores seriam oriundos da compra de passagens aéreas.A alegação, além de frágil, por si só não confere legitimidade aos valores movimentados clandestinamente nas contas dos acusados, pois os réus não apresentaram uma única prova ou documento que demonstrasse a vinculação dos valores movimentados à alegada compra e venda de passagens.Tenho, portanto, como caracterizado o crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, pois os acusados suprimiram tributos, através da omissão de informações à autoridade tributária, e recebimento e movimentação clandestinas de recursos.A autoria é inquestionável. O acusado MARCELO, em seu interrogatório (fl. 529 - Mídia CD), afirmou que:é advogado e atua na área cível e criminal; Que essa movimentação financeira foi a esposa que movimentou no banco BCN; em 1998 separou as atividades econômicas da patrícia; em 1999 e 2000 estava com a loja de moto; Que NÃO movimentou nenhuma das contas; Que os valores foram de passagens; Que, pelo que sabe, os valores das vendas de passagens aéreas eram depositados nas contas por Patrícia; Que, quando intimado

pela Receita Federal para apresentar documentos, nada apresentou porque não tinha nenhum comprovante; Que (os acusados) tinham uma agência de turismo, regulamente constituída, com autorização do BC para movimentar câmbio e em 1998 separou as atividades da esposa; Que não sabe dizer se a empresa declarava as receitas obtidas com a venda de passagens aéreas/pacotes turísticos, mas acha que não declarava; Antes de 1998 participava da agência; Que na verdade separou suas atividades das da esposa em 1995/96, em 1995 abriu uma loja de presentes, no bairro da Liberdade, no Guarujá/SP, outra na Rua Pamplona, e ficou tocando isso e a esposa tocava a empresa de turismo; As contas já existiam em 1995 e já eram movimentadas pela empresa de turismo; A seu turno, em seu interrogatório (fls. 529 - Mídia CD), a acusada PATRÍCIA afirmou: Que atua na área financeira há 10 anos; possui renda mensal de R\$ 3.000,00; Não recorda quanto tempo ficou aberta a empresa de turismo; Não lembra quando a empresa encerrou as atividades; Que só ela era a responsável pela administração da empresa; Só ela movimentava as contas; Não recorda quantos funcionários havia na empresa; Não sabe se a empresa era grande; Não sabe quantos funcionários havia; Que era a responsável pela folha de pagamento da empresa de Turismo; Não se recorda da movimentação financeira. Depreende-se das provas coligidas aos autos que os acusados, de forma deliberada e consciente, movimentaram valores vultosos em contas correntes, das quais ambos eram/são titulares, sem terem declarado tais valores à autoridade fazendária, destacando, ainda, que, quando intimados em sede administrativa, não apresentaram nenhum documento que comprovasse a origem/destino dos valores movimentados. Como bem apontado pelo Parquet Federal, imperioso destacar que, conforme documento acostado a fls. 117/118, na época dos fatos (1999 e 2000), a empresa de Turismo Flight Free havia sido desconstituída por distrato em 31 de dezembro de 1997 (ficando a guarda dos livros e documentos sob a responsabilidade do acusado MARCELO), e, por isso, não poderia, por não ter mais autorização, comercializar pacotes de viagem turística. Destaca-se, ainda, que, caso as alegações de que as referidas vultosas quantias fossem oriundas da comercialização de passagens aéreas, os acusados não comprovaram tal fato por meio da emissão dos referidos bilhetes vendidos. Infere-se das declarações prestadas por Jaercio dos Santos Ribeiro, ex-funcionário da empresa Flight Free, em sede policial (fls. 154/155 do IPL), que os acusados utilizavam o nome de laranjas, geralmente de funcionários, para movimentar elevados valores e simular despesas/débitos que não ocorreram, consoante fls. 25, 28, 48 e 51 do incluso Inquérito Policial. Afirmou também que os três (MARCELO, PATRÍCIA e Chuang Lai Ding) participavam ativamente do funcionamento da empresa, inclusive MARCELO LEE HAN SHENG. Em sede policial (fls. 137/138), MARCELO afirmou não conhecer as pessoas de nome Jaércio dos Santos Ribeiro e Tânia Lígia Chang (fl. 25), Mahelly Nara Magalhães, Fernando da Silva Santos e José Francisco dos Santos (fl. 28). Ocorre que tais pessoas eram funcionários da empresa Flight Free e receberam depósitos nos valores de R\$ em quantias R\$ 816.200,00, R\$ 850.000,00, R\$ 445.600,00 e R\$ 335.400,00, respectivamente, destacando-se, ainda, consoante fl. 28, que MARCELO recebeu R\$ 856.802,00, PATRÍCIA recebeu a quantia de R\$ 222.295,82 e o pai de PATRÍCIA recebeu a quantia de R\$ 366.500,00. Consoante documento de fl. 25, Jaércio, em tese, recebeu ainda a quantia de R\$ 574.682,10, recebimentos esses negados por Jaércio em seu depoimento em sede policial. Os documentos amealhados aos autos, por meio do incluso Inquérito Policial, são fartos e completamente hábeis a demonstrar a materialidade e autoria do delito perpetrado pelos acusados, mormente os documentos de fls. 41/58 do incluso IPL que evidenciam as divergências entre os valores movimentados pelos acusados, seja por meio de suas contas conjuntas em nome de pessoa física ou por meio da empresa Flight Free, e os valores constantes de suas declarações à autoridade fazendária. Por fim, em suas alegações finais, a defesa dos acusados limitou-se a transferir toda a responsabilidade penal à acusada PATRÍCIA, alegando que os elevados valores movimentados eram decorrentes da venda de passagens aéreas. Ocorre que nenhum documento/prova foi juntado aos autos para comprovar suas alegações, lembrando, ainda, que os acusados tiveram diversas oportunidades e exerceram plenamente, em fase administrativa e judicial, seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, ainda que não tenham apresentado nenhuma prova na fase administrativa e judicial. Ao revés, o que se pode constatar, desde o início, é a luta implacável dos acusados no sentido de fazer prevalecer suas teses de quebra ilegal de sigilo bancário, sendo que, em nenhum momento, preocuparam-se em questionar a materialidade do crime. O preceptivo insculpido no artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Não há dúvidas de que os valores movimentados pelos acusados constituem, sim, renda para fins de tributação, e, por isso, a forma como os acusados procederam, isto é, deixando de declarar à autoridade fazendária a disponibilidade econômica/jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, amolda-se perfeitamente ao tipo penal insculpido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. No mesmo sentido entende José Paulo Baltazar Junior ao afirmar que: Se o agente declara um valor menor do que realmente percebe, a conduta é a da parte final do inciso, pois há uma prestação de declaração falsa, que resulta em omissão ou supressão do tributo devido, que, no caso vertente, a supressão do IRPF atingiu a vultosa monta de: R\$ 766.719,42 (setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos) - fls. 02 do Apenso II, volume I, - MARCELO. R\$ 766.690,92 (setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos) - fls. 02 do Apenso I, volume I - PATRÍCIA. Sabe-se que o bem jurídico protegido, no presente caso, é a

integridade da ordem tributária, isto é, busca-se proteger o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para que, assim, possa perseguir, implementar e cumprir com seus deveres impostos pela Constituição Federal. A versão narrada pelo acusado, na tentativa de afastar a responsabilidade penal de MARCELO e transferi-la, unicamente, a sua esposa (PATRÍCIA) carece de qualquer amparo probatório. Portanto, tenho que os elementos existentes nos autos indicam que os acusados agiram de forma voluntária e consciente, com unidade de desígnios, ao omitirem/prestarem declarações falsas à autoridade fazendária, com a finalidade de suprimir/reduzir tributo que era devido. Ante o exposto, JULGO COMPROVADOS os fatos descritos na denúncia, e CONDENO os réus MARCELO LEE HAN SHENG e PATRÍCIA CHUANG HUEI YU LEE como incurso nas penas do artigo 1º, I, c.c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria das penas. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis aos condenados. Os condenados não registram antecedentes, os motivos do crime e o comportamento da vítima, não destoam do esperado para o tipo penal. A culpabilidade, as circunstâncias e conseqüências do crime, no entanto, são desfavoráveis, sendo de rigor a fixação da pena base acima do mínimo legal. Restou apurado que os condenados utilizaram-se de vários expedientes fraudulentos para acobertar a movimentação clandestina de valores, e, com isso, burlar a fiscalização tributária, sendo que a sonegação só foi descoberta, porque oriunda de investigação parlamentar sobre o narcotráfico, e que resultou em investigação incidentes sobre estabelecimentos de câmbio, chamando a atenção a vultosa quantia movimentada ilegalmente pelos condenados (mais de três milhões de reais). Assim, o ardil e a engenhosidade empregados na prática criminosa, ludibriando o fisco, justificam considerar as circunstâncias do crime como fundamentos para fixar a pena base acima do mínimo legal, bem como a intensa culpabilidade dos condenados. No mesmo sentido, em face do elevado valor dos tributos sonegados, as conseqüências do crime também justificam uma pena base acima do mínimo legal. Os condenados revelaram conduta social e personalidade altamente reprováveis e predatórias, pois não demonstraram qualquer escrúpulo em omitir a contabilidade tão expressiva quantia. Portanto, no âmbito do presente processo criminal, os condenados revelaram personalidade e conduta social acentuadamente reprováveis, o que, também autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal. Fixo, portanto, a pena base em 3 (três) anos de reclusão, e multa de 100 (cem) dias multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, mas presente a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei 8.137/90, em razão do valor do tributo suprimido, o que autoriza a majoração das penas em 1/3, fixando, em definitivo, as penas em 4 (quatro) anos de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa para cada um dos condenados. Considerando as condições desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, a pena corporal será inicialmente cumprida no regime SEMIABERTO, sendo incabível, pelo mesmo motivo, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Em face das condições financeiras dos condenados, fixo o dia multa em 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos. Ausentes as hipóteses de prisão preventiva, portanto, os condenados poderão apelar em liberdade. Deixo de arbitrar indenização em favor da vítima, pois inaplicável ao caso. Custas pelos condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003175-49.2009.403.6181 (2009.61.81.003175-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO COSTA DE ANDRADE(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO E SP276930 - CELIA VIRGINIA FREITAS LEAL) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

ROBERTO COSTA DE ANDRADE foi condenado por este Juízo, como incurso nas penas do art. 2º, II, da Lei nº. 8.137/90, na forma continuada, conforme previsto no art. 71 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 9 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente na data da constituição definitiva do crédito tributário. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), consoante sentença a fls. 346/351. A sentença foi publicada em 24/02/2015, conforme certidão a fls. 352. A fls. 353/364 o réu opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos (fls. 365/365v). Em função disso, apelou a defesa a fls. 368. O recurso foi recebido e determinou-se a intimação da defesa para apresentação das razões (fl. 369). O Ministério Público Federal ficou ciente em 27/05/2015 (fls. 373), ocasião em que se manifestou no sentido de aguardar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena estabelecida em concreto. É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Tendo em vista o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Conforme se extrai dos autos, a denúncia foi

recebida em 13/08/2012 (fls. 168/169v) e em 24/02/2015 foi publicada sentença condenatória (fls. 352). A pena-base aplicada ao réu foi de 6 (meses), mínimo legal, tornando-se definitiva para a acusação, não se computando, nesse caso, para efeitos de cálculo da prescrição, o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do súmula 497 do STF. Nesse contexto, tendo em conta que o lapso temporal decorrido entre a publicação da sentença condenatória (24/02/2015) e a data do recebimento da denúncia (13/08/2012) supera os 2 (dois) anos, prazo prescricional aplicável ao réu, haja vista sua alteração ter sido posterior à data dos fatos (art. 109, VI, do Código Penal), é de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa no presente caso. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ROBERTO COSTA DE ANDRADE, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso VI (com redação anterior à Lei nº. 12.234/2010), c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado ROBERTO COSTA DE ANDRADE, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 08 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009256-24.2003.403.6181 (2003.61.81.009256-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROGERIO BRAGA(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X MARTA BARRETO BRAGA(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA E SP122821 - AFFONSO SPORTORE)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 260/261 opostos pela defesa dos réus ROBSON ROGÉRIO BRAGA e MARTA BARRETO BRAGA sob o fundamento de que haveria ocorrido a prescrição retroativa da pretensão punitiva. O Parquet manifestou-se pela não ocorrência da prescrição. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. Inexistindo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante referem-se especificamente a prescrição, trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisar tal questão. Sustenta o embargante que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreu o período de 10 anos. No caso concreto, verifico que o marco inicial da prescrição se deu com a constituição definitiva do crédito em 13.12.2007 e o recebimento da denúncia em 09.08.2013, não decorrendo, portanto, qualquer prazo prescricional. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais e qualquer hipótese de prescrição NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 260/161. Int. São Paulo, 02 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-71.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-70.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEAN ALISTAIR GRIEDER

Arbitro os honorários do tradutor Sr. CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, tendo em vista das dificuldades de encontrar intérpretes/tradutores que se proponham a realizar traduções pelo valor da tabela do Conselho da Justiça Federal, bem como, considerando o número reduzido de intérpretes cadastrados na Planilha de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, fixo o valor da tradução em 3 (três) vezes o valor da referida tabela, providenciando-se. Oficie-se a Corregedoria Regional, informando do aumento e da justificativa.

0009956-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZANG HON YAN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO

COSTA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ZAN HON YAN como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 14 de setembro de 2012 (fls. 67/68). Diante do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público em favor do denunciado, foi designada audiência por este juízo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, ocasião em que após concordância entre as partes foi homologado o acordo por este juízo e determinado a suspensão do feito (fl.87). Às fls.164/165 foi requerido pelo Ministério Público Federal a revogação do benefício de suspensão condicional do processo, tendo em vista a informação da existência de outro processo instaurado em desfavor do acusado (fls.164/165). Diante do informado, à fl.172 foi determinado por este juízo o prosseguimento do feito e citação do acusado. O réu foi citado (fl.202) e a defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 207/218, alegando atipicidade da conduta, e ausência de autoria. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. De início, imperioso consignar que não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de que o lado pericial produzido às fls.34/35 não possui o condão de constatar a fabricação da mercadoria no exterior, pois o termo de apreensão da Receita Federal (fls.11/12) não define a origem de todos os produtos apreendidos. Isto porque o fato de tal especificação não constar no termo de apreensão não afasta a comprovação da origem estrangeira das mercadorias apreendidas, mormente porque os peritos subscritores afirmaram tratar-se de mercadoria de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua introdução regular no país, fls.35. Outrossim, sustenta a defesa que o laudo de fls. 34/35 consiste em simples homologação de dados emitidos pelos agentes da Receita Federal, não encontrando respaldo legal, porquanto a perícia direta é imprescindível no casos do delito de descaminho a fim de averiguar a origem estrangeira das mercadorias apreendidas. Tal argumento, contudo, também não merece guarida, pois, conforme é cediço o exame pericial direto é dispensado na presença de outros elementos de prova da materialidade do delito de descaminho, sobretudo os documentos elaborados por agentes fazendários capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados, o que foi devidamente realizado no caso em comento . Neste sentido cito o precedente PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS NÃO INTEGRALMENTE IDENTIFICADAS COMO SENDO DE PROVENIÊNCIA ESTRANGEIRA - MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Não é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto nos produtos apreendidos para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes de descaminho, bastando a homologação por laudo merceológico da apreensão realizada pela Receita Federal, desde que constatada desde logo pelos fiscais a proveniência estrangeira das mercadorias. 2. Materialidade delitiva não integralmente comprovada, porquanto nem mesmo os agentes da Receita Federal que efetuaram a apreensão souberam indicar no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 127/132 a proveniência das mercadorias apreendidas na posse dos acusados, ou seja, pela análise daquele Termo, não há como aferir tratar-se de produtos estrangeiros ou produzidos no Brasil. Ademais, o Laudo de Exame merceológico (fls. 295/298) não especificou a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. 3. Recurso ministerial a que se nega provimento (TRF3, Apelação Criminal n. 0001026-51.2009.4.03.6126/SP, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, Data de Julgamento: 29/10/2012; 5ª Turma). Grifo nosso. Outrossim, melhor sorte não assiste à defesa do acusado no sentido de que é necessário o efetivo lançamento tributário para configurar o crime de descaminho imputado ao mesmo, o que não teria ocorrido no presente caso. Isto porque o delito de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução ou saída clandestina de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos, sendo desnecessária, outrossim, a prévia constituição do respectivo crédito tributário. Deste modo, é inaplicável in casu a Súmula Vinculante 24, como pretende a defesa do acusado. Neste sentido STF- 2ª HC 99740/SP Turma, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 23.11.2010, publ. 01/02/2011, STJ -HC n. 218.961/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013 e TRF 3ª Região ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 59672519994036181 - 43628 Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita TRF3 DJF3 Judicial 07/05/2013). Ademais, para corroborar o alegado, transcrevo abaixo decisão recente (maio de 2014), divulgada no informativo 548 do STJ; Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário por processo administrativo fiscal para a configuração do delito de descaminho (art. 334 do CP). Se para os crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990 elegeu-se o esgotamento da via administrativa como condição objetiva de punibilidade, esse mesmo raciocínio não deve ser empregado para todos os crimes que, de uma maneira ou de outra, acabam por vulnerar o sistema de arrecadação de receitas, tal como ocorre com o descaminho. Com efeito, quanto ao exercício do direito de punir do Estado, não se pode estabelecer igualdade de tratamento para crimes autônomos sem que haja determinação legal nesse sentido, baseando-se o intérprete, exclusivamente, na característica inerente ao objeto do crime - seja objeto jurídico (valor ou interesse

tutelado), seja objeto material (pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta). Ademais, o objeto jurídico tutelado no descaminho é a administração pública considerada sob o ângulo da função administrativa, que, vista pelo prisma econômico, resguarda o sistema de arrecadação de receitas; pelo prisma da concorrência leal, tutela a prática comercial isonômica; e, por fim, pelo ângulo da probidade e moralidade administrativas, garante, em seu aspecto subjetivo, o comportamento probo e ético das pessoas que se relacionam com a coisa pública. Por isso, não há razão para se restringir o âmbito de proteção da norma proibitiva do descaminho (cuja amplitude de tutela alberga outros valores, além da arrecadação fiscal, que são tão importantes no cenário brasileiro atual), equiparando-o, de forma simples e impositiva, aos crimes tributários. Além do mais, diversamente do que ocorre com os crimes de sonegação fiscal propriamente ditos, havendo indícios de descaminho, cabe à fiscalização, efetivada pela Secretaria da Receita Federal, apreender, quando possível, os produtos ou mercadorias importadas/exportadas (art. 15 do Decreto 7.482/2011). A apreensão de bens enseja a lavratura de representação fiscal ou auto de infração, a desaguar em duplo procedimento: a) envio ao Ministério Público e b) instauração de procedimento de perdimento, conforme dispõe o art. 1º, 4º, III, do Decreto-Lei 37/1966. Uma vez efetivada a pena de perdimento, inexistirá a possibilidade de constituição de crédito tributário. Daí a conclusão de absoluta incongruência no argumento de que é imprescindível o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva de crédito tributário, para se proceder à persecutio criminis no descaminho, porquanto, na imensa maioria dos casos, sequer existirá crédito a ser constituído. De mais a mais, a descrição típica do descaminho exige a realização de engodo para supressão - no todo ou em parte - do pagamento de direito ou imposto devido no momento da entrada, saída ou consumo da mercadoria. Impõe, portanto, a ocorrência desse episódio, com o efetivo resultado ilusório, no transpasse das barreiras alfandegárias. Desse modo, a ausência do pagamento do imposto ou direito no momento do desembarço aduaneiro, quando exigível, revela-se como o resultado necessário para consumação do crime. Por todo o exposto, a instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal. Precedente citado do STJ: AgRg no REsp 1.435.343-PR, Quinta Turma, Dje 30/5/2014. Precedente citado do STF: HC 99.740-SP, Segunda Turma, DJe 23/11/2010. REsp 1.343.463-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2014. Destaco, ainda, que os argumentos de inocência do acusado e ausência de autoria não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de JULHO de 2015, às 17:00 horas, para realização do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9398

INQUERITO POLICIAL

0013711-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA E RJ124871 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 80/81 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 9403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) Fls. 743/744: Tendo em vista que a testemunha Washington se encontrava em férias quando da realização da audiência de 12 de maio de 2015, requisite-se o servidor para audiência designada para o dia 06/07/2015, às 16h. Tendo em vista que a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa tornou-se preclusa, ante o decidido no Termo de Audiência de folha 709, faculto a apresentação da testemunha Catarina Morales, independente de intimação. Quanto à testemunha Cecília Fazan de Freitas, a mesma é falecida, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça acostada à folha 704, bem como da certidão de óbito à folha 705. Intimem-se.

Expediente Nº 9404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL SANTOS DE MORAIS(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF) apresentou denúncia no dia 05.11.2014, contra MICHAEL SANTOS DE MORAIS, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime do artigo 157, 2.º, II, do Código Penal, cumulado com o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, narrando o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de MICHAEL SANTOS DE MORAIS, brasileiro, solteiro, filho de EMERSON CAMILO DE MORAIS e EDNA DOS SANTOS DE MORAIS, nascido ao dia 23/02/1992, natural de São Paulo/SP, motocoy, portador da cédula de identidade nº 44.176.417-4 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 389.200.818-32, com endereço residencial na Rua Manuel Borges, nº 26, Jardim Roseli, São Paulo - SP. pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: O denunciado, de maneira livre e consciente, subtraiu para si, mediante ameaça, por intermédio de simulação de uso de arma de fogo, com o auxílio de um adolescente, um veículo dos Correios e diversas mercadorias que nele se encontravam. No dia 07 de novembro de 2013, na rua Érico Semer, nesta urbe, os funcionários dos Correios SEVERINO COSTA DE BARROS e ALEKSANDRO CARDOSO DOS SANTOS estavam a realizar entrega de encomendas Sedex, no veículo da empresa Renault/Kangoo, placas FAH-8609, quando se deparam com o denunciado, bem como o menor que, ocupando uma motocicleta, fecharam o veículo e anunciaram o assalto, fazendo-lhes ameaça, simulando portarem uma arma de fogo. Logo, ordenaram que o motorista e seu colega descessem do veículo, subtraindo-o, assim como as encomendas que ali se encontravam, fugindo para local não conhecido. Os policiais militares LUIS AUGUSTO DOS SANTOS DANIOTI e EDUARDO PASSOS PAMPONET realizavam patrulhamento nas proximidades quando avistaram o aludido veículo dos Correios, cujo condutor - MICHAEL SANTOS DE MORAIS - não vestia o uniforme da empresa, acompanhado de um motociclo Honda/CG 125, placa DCI-0301, o qual constava, nos sistemas informatizados da polícia, como produto de roubo. Notando a presença da viatura, o condutor do veículo dos Correios parou o veículo e empreendeu fuga, deixando as mercadorias dos correios na via pública. Os policiais lograram êxito em prender o denunciado. O indivíduo que dirigia a moto, o menor LUCAS DA SILVA MENDES, seguiu para outra direção, sendo interceptado, momentos depois, pelos policiais. O denunciado foi preso em flagrante delito (fls. 2/3), tendo sido o adolescente encaminhado à Fundação Casa. MICHAEL, interrogado sobre os fatos pela Polícia Civil (fls. 12/13), negou qualquer envolvimento com o roubo do veículo e mercadorias dos Correios, assim como afirmou desconhecer o menor que igualmente participou da ação criminosa. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada tanto pelo Boletim de Ocorrência nº 5654/2013 (fls. 15/21) quanto pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22/26) que inclusive pormenoriza as mercadorias subtraídas. A autoria resta incontroversa, na medida em que o denunciado foi identificado pelos policiais como o condutor do veículo roubado dos correios, sendo, por isso, preso em flagrante delito. Ressalta-se, ainda, que o denunciado MICHAEL SANTOS DE MORAIS corrompeu o menor LUCAS instigando-lhe a se associar a ele na prática do crime em comento. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MICHAEL SANTOS DE MORAIS como incurso no art. 157, 2.º, II do Código Penal, cumulado com o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado. São Paulo, 05 de novembro de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS: 1. Luis Augusto dos Santos Danioti - policial militar - fl. 04; 2. Eduardo Passos Pamponet - policial militar - fl. 07; 3. Severino Costa de Barros - carteiro - fl. 09; 4. Aleksandro Cardoso dos Santos - carteiro - fl. 10. 5. Lucas da Silva Mendes - para reconhecimento pessoal, art. 226 e ss - fls. O réu foi preso em flagrante em 07.11.2013, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, tendo os autos tramitado na Justiça Estadual desta Capital, oportunidade em que foram aplicadas ao réu, em substituição à prisão, medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP, dentre as quais, comparecimento a todos os atos do processo, comparecimento mensal em juízo para

informar e justificar suas atividades e não mudar de domicílio sem prévio aviso ao Juízo. Alvará de soltura expedido no dia 18.11.2013 (fl. 67) e compromisso firmado pelo réu em 21.11.2013 (fl. 74). Na data de 29.01.2014, o Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal (fl. 84), sendo os autos distribuídos a esta Vara em 10.02.2014. A denúncia foi recebida em 21.11.2014 (fls. 115/117). O réu foi citado pessoalmente em 11.04.2015 (fls. 168-169), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 173), e apresentou resposta à acusação (fls. 171/172), negando a acusação. Não arrolou testemunhas. Apresentou os seguintes documentos: (i) Declaração de matrícula na 1.ª série do Ensino Médio - EJA; (ii) Declaração de que trabalha na empresa Ideal Serviços Contábeis desde Janeiro/2012; (iii) cópia de consulta da inscrição estadual; (iv) cópia de consulta do CNPJ; e, (v) recibo de pagamento. Em 01.06.2015, petição apresentada pela Defensoria Pública da União, requerendo a intimação do advogado constituído nos autos, tendo em vista os autos terem sido remetidos anteriormente para apresentação de resposta à acusação (fls. 182/186). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 171/172 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 22 de setembro de 2015, às 14:00 horas - fl. 116, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação, LUIS AUGUSTO DOS SANTOS DANIOTI e EDUARDO PASSOS PAMPONET (policiais militares), nos moldes do parágrafo 2º do art. 221 do CPP, bem como as vítimas SEVERINO COSTA DE BARROS e ALEKSANDRO CARDOSO DOS SANTOS, servidores da ECT, com fundamento no parágrafo 2º do art. 412 do CPC combinado com o art. 3º do CPP. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação LUCAS DA SILVA MENDES, para a audiência de instrução e julgamento. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Dou por prejudicada a petição apresentada pela Defensoria Pública da União a fls. 182/186, eis que o acusado constituiu defensora e apresentou resposta à acusação (fls. 171/173). Desonero a DPU do encargo de representar o acusado, devendo-se dar ciência da presente decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 9405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003368-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARSENIO ARMELIN FILHO (SP136823 - ARSENIO ARMELIN FILHO) X RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA (SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X LUCIANA APARECIDA DENTELLO (SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO) Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ARSÊNIO ARMELIN FILHO, RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO DA SILVA e LUCIANA APARECIDA DENTELLO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 355, caput, do Código Penal c.c. o artigo 29, caput, e 30, ambos do mesmo diploma legal. De acordo com a exordial (folhas 185/190), RAIMUNDO, na qualidade de advogado de Genival Dias da Silva, entre 26.10.2007 (data em que foi distribuída a demanda trabalhista) e 11.09.2008 (data do julgamento do recurso interposto pelo referido denunciado e data em que se encerrou a demanda trabalhista simulada), em São Paulo, SP, traiu, em conluio com os denunciados LUCIANA e ARSÊNIO, dever profissional com o propósito deliberado de prejudicar interesse de Genival, cujo patrocínio, em juízo, lhe fora confiado, tendo defendido, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias. A denúncia foi recebida em 19.04.2012 (folhas 191/193). Os acusados foram citados pessoalmente em 26.06.2012 (fls. 280/281), 28.06.2012 (fls. 285/286) e 10.09.2012 (fls. 328/329) e apresentaram resposta à acusação (fls. 293/294, 299/303 e 330/333). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 334/336). Em audiência realizada em 19.02.2013, os acusados, acompanhados de defensor, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Parquet Federal (fls. 364/365), consistente em: (...) pelo período de prova de 2 (dois) anos: (A) comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (B) não se ausentar da Comarca em que reside em período superior a 8 dias, ou para fora do País por qualquer período, sem autorização judicial; (C) doação de 2 (duas) cestas básicas para cada acusado no valor 1 (um) salário mínimo cada, no primeiro trimestre da suspensão, à entidade destinada pelo Juízo, devendo o comprovante ser entregue no comparecimento em Juízo, a fim de que eles sejam juntados aos autos. (...) Os comparecimentos trimestrais foram comprovados pelos termos de comparecimento a fls. 382, 383, 385, 387/394, 401, 403, 404, 406/414 e a doação pelos documentos juntados a fls. 384 e 386. Em 22.05.2015, o Ministério Público Federal postulou pela declaração da extinção da punibilidade dos acusados com fundamento no artigo 89, par. 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 417). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 382, 383, 385, 387/394, 401, 403, 404, 406/414

(comparecimentos) e fls. 384 e 386 (doação). Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARSÊNIO ARMELIN FILHO, RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO DA SILVA e LUCIANA APARECIDA DENTELLO, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias, (ii) remessa dos autos ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados (extinta a punibilidade) e (iii) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 9406

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0011675-70.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIOA Procuradoria da República no Estado de São Paulo instaurou peças informativas a fim de apurar eventual crime contra a ordem tributária, previstos no artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, por parte de JANETE SCAPATICIO, portadora do CPF/MF nº 116.941.108-85, EMERSON SCAPATICIO, portador do CPF/MF nº 250.806.598-66 e FRANCISCO CÉLIO SCAPATICIO, portador do CPF/MF nº 304.161.678-53. Conforme se infere do Ofício da Receita Federal datado de 02.12.2008 e acostado à folha 5 das peças informativas MPF/SP 1.34.001.001936/2009-51, em relação a: (A) JANETE SCAPATICIO, portadora do CPF/MF nº 116.941.108-85, foi lavrado auto de infração relativo a IRRF (PAF 19515.004345/2007-45), com crédito tributário no valor de R\$404.692,52 (quatrocentos e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos); (B) EMERSON SCAPATICIO, portador do CPF/MF nº 250.806.598-66, foi lavrado auto de infração relativo a IRRF (PAF 19515.004348/2007-87), com crédito tributário no valor de R\$348.652,59 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos); e (C) FRANCISCO CÉLIO SCAPATICIO, portador do CPF/MF nº 304.161.678-53, foi lavrado auto de infração relativo a IRRF (PAF 19515.001327/2008-92 e 19515.002624/2008-55), com crédito tributário no valor de R\$339.220,36 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte reais e trinta e seis centavos) e R\$320.841,83 (trezentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), respectivamente. A Receita Federal informou em documento datado de 30.08.2010 que o crédito tributário relacionado ao PAF 19515.001327/2008-92 foi anulado (o crédito tributário relacionado ao referido PAF foi objeto de decisão proferida pela Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, pela improcedência da exigência fiscal e exoneração do lançamento efetivado - fl. 152 das peças informativas). Na mesma informação, o Órgão fiscal noticiou que os contribuintes EMERSON e JANETE aderiram ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Em 15.10.2010, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região noticiou que o contribuinte FRANCISCO aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fl. 154). Em 21.10.2010, o MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, tendo em vista o parcelamento do débito fiscal, com fundamento na Lei 11.941/2009 (fls. 02/03). No dia 28.10.2010, este Juízo declarou suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, com fulcro na Lei 11.941/2009, artigo 69 (fl. 05). Em 03.10.2012, foi determinado o arquivamento dos autos quanto ao crédito tributário apurado no PAF 19515.001327/2008-92, haja vista que o lançamento tributário respectivo foi considerado improcedente (fl. 25, item b). No dia 20.05.2015 a PRFN da 3ª Região informou que o crédito relacionado ao PAF 19515.002624/2008-55 encontra-se em programa de parcelamento - Lei 11.941/2009 (fl. 78). Em 26.05.2015, a Receita Federal informou que os processos nº 19515.004345/2007-45 e 19515.004348/2007-87 encontram-se encerrados por liquidação (fl. 87). Em 12.06.2015, o MPF requereu a extinção da punibilidade no tocante aos PAF 19515.004345/2007-45 e 19515.004348/2007-87, em virtude do pagamento integral dos débitos, com fulcro no artigo 69 da Lei 11.941/2009, informando que aguardará nova resposta da PRFN da 3ª Região sobre se o contribuinte continua ou não incluído do parcelamento referente ao PAF 19515.002624/2008-55 (fls. 89/90). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, os artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Pelo que se verifica do ofício da Receita Federal de fl. 87, os créditos tributários apurados nos PAFs 19515.004345/2007-45 e 19515.004348/2007-87 encontram-se encerrados por liquidação (fl. 87), de tal sorte que, quanto aos aludidos créditos, deve ser declarada extinta a punibilidade dos respectivos investigados, nos termos do artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANETE SCAPATICIO,

portadora do CPF/MF nº 116.941.108-85, no tocante ao PAF nº 19515.004345/2007-45, e de EMERSON SCAPATICIO, portador do CPF/MF nº 250.806.598-66, quanto ao PAF nº 19515.004348/2007-87, tendo em vista o pagamento integral dos débitos fiscais relativos aos referidos processos administrativos. Quanto ao crédito apurado no PAF 19515.002624/2008-55, em relação ao contribuinte FRANCISCO CÉLIO SCAPATICIO, portador do CPF/MF nº 304.161.678-53, observo que, conforme pesquisa no sistema processual da Justiça Federal, o mencionado contribuinte é réu na ação penal nº 0006004-76.2004.403.6181, que tramita na 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP, e teve declarada extinta sua punibilidade, em razão de óbito, no dia 15.12.2014. Desse modo, oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Criminal local para que forneça cópia da certidão de óbito de FRANCISCO CÉLIO SCAPATICIO (CPF nº 304.161.678-53). Após, oficie-se ao Cartório que lavrou a referida certidão para que, no prazo de cinco dias, forneça uma via da aludida certidão de óbito. Com a juntada da certidão de óbito de FRANCISCO, dê-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do artigo 62 do CPP. Após, conclusos. Junte-se aos autos pesquisa processual que dá conta da morte de FRANCISCO CÉLIO SCAPATICIO, portador do CPF/MF nº 304.161.678-53. P.R.I.C. São Paulo, 18 de junho de 2015.

Expediente Nº 9407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA ROCHA(SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA E SP240413 - RICARDO CABRAL) X MARCIA ASCOLI(SP240413 - RICARDO CABRAL) X PAULO DA SILVA RAMOS

I - Fls. 492: Visto que a renúncia não veio acompanhada dos requisitos legais, permanece a causídica na defesa dos acusados sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal e do estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. II - Fls. 493: Indefiro o pedido de redesignação da audiência porquanto entre o início da audiência nesta Vara e o início da outra há um interregno de duas horas, prazo razoável para que o advogado acompanhe as duas audiências. Mais além, não ficou comprovado que a audiência marcada pela Justiça Estadual diz respeito a processo envolvendo réu preso. Int.

Expediente Nº 9408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009370-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAUL ANTHONY MC DONNELL(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X PAULA SANDRA DE NOBREGA PINHEIRO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Fica a defesa técnica intimada de que os autos foram devolvidos pelo Ministério Público Federal com os respectivos memoriais, estando os autos em Secretaria à disposição da defesa.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP210377 - GUILHERME GARDE E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA E SP293062 - GERSON CARDOSO DA ROCHA E SP130326 - FLAVIO SALMEN MALDONADO E SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)

Tendo em vista o informado à fl. 475, redimensiono os honorários arbitrados na audiência realizada em 05/11/2014 (fl. 452) para 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Providencie a Secretaria

o necessário.Intime-se.

Expediente Nº 5136

INQUERITO POLICIAL

0005996-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEUZINHO RODRIGUES DOS SANTOS(SP309704 - RENATA FRUCTOS LIMA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL)

DESPACHO DE 17 DE JUNHO DE 2015: Vistos.DEUZINHO RODRIGUES DOS SANTOS formulou pedido de autorização para empreender viagem ao município de Espinosa/MG, por vinte e cinco dias a partir de 18/06/2015 (fls. 53/54), acostando aos autos os documentos de fls.55/57.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl.58).Decido.Conforme se depreende do contido nos autos da comunicação de prisão em flagrante, ao indiciado DEUZINHO foi concedida liberdade provisória, mediante fiança.O presente inquérito ainda se encontra em andamento como se verifica da decisão de fl.52.Não havendo qualquer impedimento e diante da concordância ministerial, DEFIRO o pedido de viagem acostado às fls.53/54.Eventual alteração de data de retorno deverá ser comunicada ao Juízo, para fins de cumprimento do artigo 341 do CPP.Intimem-se.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da comunicação de prisão em flagrante.Após, cumpra-se o determinado às fls.52.São Paulo, 17 de junho de 2015.

Expediente Nº 5137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002788-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENNYS HADDAD SERRANO(SP188189 - RICARDO SIKLER E SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS)

DESPACHO DE 03 DE JUNHO DE 2015: Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de DENNYS HADDAD SERRANO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal (por duas vezes).Recebida a denúncia aos 19/03/2015 (fls.124/124vº), o acusado foi citado pessoalmente (fls.183/185) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.131/140, aduzindo a inépcia da denúncia, bem como a impossibilidade da oitiva da testemunha arrolada na denúncia por se tratar de inimigo capital do réu.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.190/191).É a síntese do necessário. Decido.De início, ressalto que não há de se falar em inépcia da inicial acusatória acostada às fls.121/123, tendo em vista o satisfatório preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.Com efeito, a denúncia contem a descrição dos fatos e a individualização das condutas imputadas ao agente, aptos a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa.Cumpre anotar também que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.Quanto à testemunha arrolada na acusação, como bem salientou o órgão ministerial, sua suspeição deve ser analisada quando da realização da oitiva, não sendo impedimento algum para o prosseguimento da ação penal.Acrescento finalmente que as causas de absolvição sumária devem ser, conforme exigência do artigo 397 do Código de Processo Penal, manifestas e evidentes, não restando configuradas deste modo nenhuma das alegações formuladas pela defesa do acusado.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 04 de agosto de 2015, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu.Expeça-se carta precatória à comarca de Cotia/SP, a fim de que a testemunha de acusação Ronald David Alves seja intimada a comparecer ao ato acima designado.Anote-se que as testemunhas arroladas pela defesa, João Batista da Silva e Fabio Arcuri Eluf, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento ora designada, independentemente de intimação por Oficial de Justiça, tendo em vista a ausência de justificativa para tanto na resposta à acusação de fls. 135/147, conforme estabelece o artigo 396-A do Código de Processo Penal.Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 03 de maio de 2015. (Observação: intimação da defesa acerca da designação de audiência de instrução e julgamento).

Expediente Nº 5138

HABEAS CORPUS

0006258-63.2015.403.6181 - RIAD ELIAS AL HADDAD(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 104/2015 Folha(s) : 5EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.34/35:(...)Antes de abordar o mérito, cumpre salientar que se afigura adequada a impetração de habeas corpus, pois existe, ao menos em tese, ameaça ao direito de locomoção, já que o paciente poderá ter restringido o direito de permanecer no território nacional. Por outro lado, ocorrendo, em princípio, a coação ou iminência de coação à liberdade de ir e vir, é possível a apreciação de habeas corpus, ainda que a impetração aponte como coator quem não detenha, em verdade, legitimidade passiva, pois ao Poder Judiciário, na defesa da liberdade de locomoção, impõe-se a concessão de ofício do writ, conforme se depreende da norma do art. 654, 2º do Código de Processo Penal, tendo em mira a magnitude do bem tutelado pelo remédio heróico. Feitas estas ponderações, no mérito, deve ser indeferido o pedido de concessão de ordem de habeas corpus. Dispõe o art. 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Dois são, portanto, os pressupostos constitucionais de impetração do habeas corpus: I) violência ou ameaça ao jus libertatis, II) praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Tais pressupostos constitucionais, na lição de UADI LAMMÊGO BULOS, são diretrizes de observância obrigatória, sem os quais a ação não terá condições de prosperar (Constituição Federal Anotada, 5ª ed., Saraiva, 2003, p. 326). Na hipótese dos autos, não se vislumbra ameaça à liberdade de locomoção proveniente de ilegalidade ou abuso de poder. Não se observa ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade apontado como coatora, visto que, conforme salientado pela própria autoridade, a notificação para deixar o País em razão de estada irregular (fl.17) é ato de ofício, não discricionário, diante da condição irregular no território nacional.O ato da autoridade pautou-se dentre da estrita legalidade, seguindo os ditames da Lei n.º 6.815/90 e de seu Regulamento (Decreto n.º 86.715/81), não lhe sendo exigível outra conduta, pois deve ser respeitada a formalidade determinada para a prática do ato administrativo. Trata-se de ato administrativo vinculado, não cabendo qualquer margem de liberdade à Administração, uma vez que norma legal regulou antecipadamente qual a forma e os requisitos para o pedido de permanência no País.Examinando a questão por outro ângulo, e acolhendo neste tópico a manifestação ministerial (fls.29/32) e reiterando o já analisando quando do indeferimento do pedido de concessão de liminar (fls.18/19), não exsurge da prova pré-constituída nos autos comprovação cabal da união estável alegada pelo impetrante, entre o paciente e brasileira, não sendo suficiente a declaração unilateral, cuja cópia parcial foi acostada aos autos. A prova da união estável dependeria de produção de prova que não se compatibiliza com o célere rito do habeas corpus.Ademais, conforme também já firmado nos autos, mesmo se devidamente comprovada a união estável alegada, esta não é causa impeditiva da extradição/deportação, conforme Súmula 421 do STF.Desta maneira, não há impedimento para que eventualmente seja determinada a remoção compulsória do paciente do território nacional.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a ordem de habeas corpus formulada em favor de RIAD ELIAS AL HADDAD.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes.Ao SEDI para correção no pólo ativo do feito, a fim de constar de forma correta os nomes do impetrante e do paciente.P.R.I.C.São Paulo, 16 de junho de 2015. (Observação: intimação da sentença proferida).

Expediente Nº 5139

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0015694-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-87.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

Tendo em vista a informação supra e considerando-se a realização das 17ª e 19ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Tabela de Alienação Antecipada de Bens, Grupo F), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as data abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 17ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para segunda praça. Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012711-55.2007.403.6181 (2007.61.81.012711-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO ALAMBERT(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PAULO SERGIO ROMERO (INTIMAÇÃO do réu Sérgio Antônio Alambert, advogando em causa própria, do teor da decisão de fls. 949/949verso em que foi homologada a renúncia de seus procuradores, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentar seus memoriais, nos termos do art. 403, parag.3 CPP.)

Expediente Nº 3511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009951-07.2005.403.6181 (2005.61.81.009951-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X IMAD HASSAN AWALE(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)
Ciência aos advogados acerca do desarquivamento dos autos através de publicação no Diário Eletrônico.Caso nada seja requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3749

EXECUCAO FISCAL

0056521-82.2004.403.6182 (2004.61.82.056521-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA)
A irresignação da parte (fls. 214/215) não tem razão de ser.Ainda que não tenha sido intimada a respeito da rejeição de sua exceção de pré-executividade pela imprensa oficial, a publicação da decisão interlocutória na imprensa oficial não era condição sine qua non para que o Juízo pudesse determinar a expedição de mandado de constatação, mero ato de impulso processual com natureza de despacho, que não causa qualquer prejuízo à parte e em relação ao qual, indubitavelmente, já tem a parte ciência, dado o teor de sua última petição. Lembro, ainda, que as decisões interlocutórias e despachos têm exequibilidade imediata, eis que o recurso de agravo possui suspensividade ope iudicis, e não, ope legis.Isto posto, e com fundamento nos arts. 244 e 249, 1º, do CPC, indefiro o pedido de anulação do mandado ou de qualquer outro ato processual.Regularizadas as anotações referentes às intimações, intimem-se, ficando consignado o dia 19.06.2015, data em que a última petição foi apresentada a despacho judicial, como data de ciência da parte a respeito da decisão que indeferiu sua exceção de pré-executividade, pelo que desnecessária nova intimação nesse sentido.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1283

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0033034-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542849-57.1998.403.6182 (98.0542849-4)) METALURGICA MULT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006960-94.2001.403.6182 (2001.61.82.006960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-45.1999.403.6182 (1999.61.82.023031-2)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos em inspeção.Fls.215/234: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) embargado(a), no prazo de 10(dez) dias para cada um, respectivamente.Após, retornem conclusos.

0051399-20.2006.403.6182 (2006.61.82.051399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515400-66.1994.403.6182 (94.0515400-1)) SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP204162 - ADRIANO DE JESUS ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)
Vistos em inspeção. Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.Int. Cumpra-se.

0051405-27.2006.403.6182 (2006.61.82.051405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052490-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052490-1)) UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) Embargante para trazer aos autos a Certidão de inteiro teor da ação prejudicial ao presente feito - Mandado de segurança nº 199901000193466. Prazo; 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0036627-18.2007.403.6182 (2007.61.82.036627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041013-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041013-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais). Intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito judicial do valor referido acima, na agência 2527, PAB da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido supra, expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor depositado, bem como intime-se o Sr. Perito nomeado para retirá-lo e iniciar seu trabalho pericial, cujo prazo é de 90(noventa) dias.Intimem-se.

0036638-47.2007.403.6182 (2007.61.82.036638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017440-92.2005.403.6182 (2005.61.82.017440-2)) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e o Assistente Técnico indicado pelo(a) Embargante. À(ao) Embargado(a) para apresentar quesitos e indicar seu AssistenteTécnico. Prazo: 10(dez) dias.Nomeio perito do Juízo Dr. Aderbal Nicolas Muller, CPF 819292189-15,CRC CO PR 035537/0-7, devendo ser intimado para apresentar proposta de honorários periciais.Laudo em 90 (noventa) dias,a contar da data de levantamento dos honorários periciais.

0010406-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) CREDIBEL PARTICIPACOES S/A(SP257135 - RODRIGO

GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em inspeção.Fls.349/362: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0013032-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041166-61.2006.403.6182 (2006.61.82.041166-0)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre o parcelamento dos débitos, conforme noticiado pelo(a) Embargado, bem como apresentar manifestação de desistência dos presentes embargos. Ato contínuo, parcelamento caracteriza confissão da dívida não sendo cabível o prosseguimento desses autos.Int.

0026336-22.2008.403.6182 (2008.61.82.026336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005690-6)) BANCO BEG S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) embargante de fls.722/747 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0037990-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554232-32.1998.403.6182 (98.0554232-7)) TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.A Lei nº 1.060/50 concede assistência judiciária aos necessitados, aqueles cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas processuais, honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Esse benefício pode ser concedido às pessoas jurídicas, desde que comprovem sua insuficiência econômica e não apenas informando a situação financeira precária da empresa. Essa é a orientação da Jurisprudência do ETRF3ª Região: PA 1,10 AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO PRECÁRIA - INDEFERIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo os que comprovarem insuficiência de recursos.2. A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.3. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. 4. A declaração simplificada de inatividade da pessoa jurídica (fls. 78/79) não tem o condão de comprovar a situação financeira precária, indicando, tão somente, a inatividade da empresa.5. Não tendo a agravante comprovando a situação autorizadora dos benefícios da justiça gratuita, resta-os indeferidos.6.Quanto ao mérito do agravo, ou seja, a alegada indevida inclusão do encargo legal, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é certo que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade, posto que é parte integrante da Certidão de Dívida Ativa, é estabelecido legislativamente no Decreto-Lei 1.025/69, sendo sedimentado entendimento de que não há conflito entre o ordenamento jurídico e tal ato normativo, de maneira que é legítima sua aplicação, sendo sempre devido nas execuções fiscais o percentual de 20% que institui.7.Nesse ensejo a Súmula n 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 8.O encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 será sempre devido nas execuções fiscais, como o é no caso em comento, tendo sido objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, CPC.9.Pedido de justiça gratuita indeferido e agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016153-35.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)Diante do exposto, intime-se o(a) Embargante para comprovar sua situação econômica financeira precária, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença.

0045436-26.2009.403.6182 (2009.61.82.045436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0555875-25.1998.403.6182 (98.0555875-4) SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA X LIGIA CORREA DE OLIVEIRA(SP209469 - CÁCIA MARIA CORRÊA DE OLIVEIRA BRAGA SODRÉ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0006558-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022315-81.2000.403.6182 (2000.61.82.022315-4)) VALERIANO LIBERALE VECCHIATO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez)dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0031331-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013330-06.2012.403.6182) DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de Apelação do(a) embargante de fls.125/145 apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 00133300620124036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0048492-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010949-64.2008.403.6182 (2008.61.82.010949-6)) OZEIAS LOURENCO DE ASSIS FILHO(SC017655 - PATRYCK FABIANO FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0051831-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011276-72.2009.403.6182 (2009.61.82.011276-1)) DROGARIA DELMAR LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0052994-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-80.2011.403.6500) COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0053789-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019756-34.2012.403.6182) MARIA DE FATIMA BORGES PAVAN(SP034320 - BOANESIO BORGES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0020908-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-25.2006.403.6182 (2006.61.82.000312-0)) SAI TOUR VIAGENS E SERVICOS LTDA ME(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeçãoPor ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução, nos autos principais.

0031962-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066432-74.2011.403.6182) BERBER CORPORATION - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS G(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em inspeção. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que regularize a garantia da execução indicando bens para constrição judicial, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art.185 CPC).Int.

0042176-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016214-42.2011.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Vistos em inspeção. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargante para juntar aos autos a Certidão da Dívida Ativa e comprovante do bloqueio online, via Bacenjud, autenticada ou com declaração de autenticidade. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Apensem-se aos autos principais.Int.

0042304-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056339-28.2006.403.6182 (2006.61.82.056339-3)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em inspeção. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto, intime-se o(a) embargante para que comprove a existência de garantia integral juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do CPC). Apensem-se aos autos principais.Int.

0053944-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004649-1)) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA DENOMINADA IBCA IND METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em inspeção. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do autos de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art.185 do CPC).Int.

0058119-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016602-13.2009.403.6182 (2009.61.82.016602-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2702 - SABRINA MOREIRA DE

CASTRO) X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 730, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais.

0058597-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-25.2014.403.6182) AMBEV S.A.(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Int.

0061830-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052363-03.2012.403.6182) TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargante para, nos termos do art.736, parágrafo único do CPC, apresentar declaração de autenticidade dos seguinte documentos: CDA, Contrato Social, Auto de penhora. bem como para juntar aos autos o Laudo de avaliação dos bens penhorados.Regularizados os autos, intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los no prazo de 30(trinta) dias (art.17 da LEF).Apensem-s aos autos principais.Int.

0000728-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-81.2013.403.6182) UNIPAPER - INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeo.A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargante para regularizar o valor dado à causa, tendo em vista o valor da dívida executada, devendo o mesmo constar expressamente da petição inicial da presente ação, bem como juntar cópia da CDA e apresentar declaração de autenticidade (art.736 CPC) do Termo de Nomeação da Administradora Judicial, Contrato Social, Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052365-75.2009.403.6182 (2009.61.82.052365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041657-15.1999.403.6182 (1999.61.82.041657-2)) CRISTIANE TRABULSI NASSER(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.Consultando os autos principais, verifico que, o executado, intimado em 12/05/2014, para apresentar o documento requerido pela Fazenda Nacional, ou seja, a r. sentença prolatada nos autos do processo nº 583112006115168-4/000000-000, que tramita na 4ª Vara Cível do Forum Regional de Pinheiros, que altera a titularidade do crédito penhorado nos autos do processo 95.0005527-9 da 3ª Vara Federal de São Paulo, não

apresentou manifestação. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a Embargante para juntar aos autos Certidão de inteiro teor das Ações acima referidas. Prazo: 15(quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0005915-12.1988.403.6182 (88.0005915-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAMA FERRAGENS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X ROBERTO MULLER MORENO

Vistos em Inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO MORENO NETO (Fls. 226/262), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade jurídica de inclusão do responsável tributário no pólo passivo da execução. Defende ainda, a prescrição do crédito tributário e a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelo Excipiente. 1- Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. No caso em tela, a citação da empresa executada ocorreu em 10/12/1988, conforme Aviso de Recebimento de fl. 08. Foram penhorados bens da empresa executada em 21/05/1990 (fl. 15) e opostos Embargos a Execução, que foram rejeitados liminarmente em 07/02/1992 (fl. 22). Requerido prosseguimento da execução, os leilões designados restaram negativos, conforme certidão, em 24/02/1994 (fl.41). A exequente requereu nova penhora, realizada em 19/05/1994 (fl. 47). Entretanto, não houve licitantes na Hasta ora designada, conforme certidões em 25/04/1995(fl. 66) e 24/09/1998 e 14/10/1998(fl. 89 e 90). Intimada a se manifestar nos autos a exequente requereu a suspensão da execução em razão de adesão da executada a Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em 26/08/2002 (fl. 93). O redirecionamento da execução para os sócios foi requerido pela exequente em 10/07/2006, em razão de inadimplência desde 20/11/2003. O pedido foi deferido em relação aos responsáveis tributários, Antonio Moreno Neto e Roberto Muller Moreno, em 31/10/2006(fl. 169). Requeridas diligências, para estabelecer a responsabilidade em relação aos demais responsáveis, foi deferido pedido de prazo em 07/04/2008 e intimada a exequente em 08/12/2009. Apresentados documentos em 15/12/2009 (fls. 185/195). Posteriormente, foi proferida nova decisão, em 06/04/2011, pela qual foi revisto o posicionamento, para indeferir a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução (fl. 196). Contra a decisão, a exequente interpôs Agravo de Instrumento, nº 0031892-19.2011.403.0000, pelo qual obteve provimento, para determinar a reinclusão dos sócios, no pólo passivo da execução fiscal, com trânsito em julgado em 02/11/2012. Da análise dos autos não está caracterizada inércia da exequente. Sendo assim, não há como reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário em relação ao sócio. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal, não basta o decurso de cinco anos ou mais desde a citação, sendo necessária a verificação de inércia ou desídia da exequente, não constatada no presente caso. 2. Se não restou devidamente constatada a ocorrência de dissolução irregular da empresa, não é possível o redirecionamento da execução para inclusão de sócio. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019335-34.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014) Quanto à possibilidade de redirecionamento da execução em relação aos responsáveis tributários, a matéria resta preclusa, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031892-19.2011.403.0000 (fls. 299/304). Prescrição Após a constituição definitiva do crédito tributário a exequente tem o prazo de 05(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Neste caso, trata-se de crédito tributário com vencimento em 31/07/1983. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 26/01/1988, com despacho inicial proferido em 26/04/1988. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632;

SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).Sendo assim, não decorreu mais do que cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, 01/08/1983, e o protocolo da execução fiscal em 26/01/1988. Da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Cite-se Roberto Muller Moreno (fl. 137), expedindo-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Intimem-se.

0505190-19.1995.403.6182 (95.0505190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X IJI IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X EDSON LUIZ BARRETO FONSECA X JOSE ONOFRE BARRETO FONSECA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE)

Vistos, em Inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (Fls. 141/147), oposta por JOSÉ ONOFRE BARRETO FONSECA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no pólo passivo da execução fiscal e ocorrência da prescrição do crédito tributário. Devidamente intimada, a Excepta concordou com a exclusão do Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade (fl. 166). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exeçüente de fl. 166, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão do pólo passivo de JOSÉ ONOFRE BARRETO FONSECA, CPF Nº 139.172.698-72. Após, expeça-se o necessário para liberação da penhora (fl. 122). Honorários devidos, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exeçüente no pagamento de verba honorária arbitrada no valor fixo de R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Cumpra-se o despacho de fl. 140. Intimem-se.

0522467-48.1995.403.6182 (95.0522467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NUTRISA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X AFIF ABDO HOMSI

Vistos em Inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por RIYAD ELIAS ZAK ZAK (fls.128/141) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, prescrição do crédito tributário e ilegitimidade passiva. Prescrição do crédito tributário: A questão foi tratada no despacho de fl. 104, restando, portanto, preclusa a matéria. Inclusão dos Responsáveis tributários: Afastada a prescrição intercorrente em relação aos sócios, através do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.024894-7 (fls. 119/125), passo a análise da alegada ilegitimidade passiva. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo

135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, a dissolução irregular foi constatada em 25/03/1998, conforme certidão do Oficial de Justiça, fl. 31. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou por citado o responsável tributário, RIYAD ELIAS ZAK ZAK, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 17/04/2013. Cumpra-se o despacho de fl. 126. Intimem-se.

0508565-23.1998.403.6182 (98.0508565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROJECAO PUBLICIDADE LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Petição de fls. 194: Indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, em face da preclusão. Vale

dizer, a decisão de fls. 158 que determinou a exclusão dos coexecutados da lide não condenou a parte vencida no pagamento de honorários e, dela, a ora requerente não interpôs recurso no prazo legal. Por ora, observada a decisão de fls. 189, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto. Int.

0051007-27.1999.403.6182 (1999.61.82.051007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAITEC ELETRONICA LTDA(SP143572 - CILMARA FREGONESI DA SILVA) X JOAO WERNER X JOAO PEREIRA CARDOSO FILHO X ROBERTO LEME ALVES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (Fls. 118/126), oposta por JOÃO WERNER nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Ilegitimidade Passiva: A questão da impossibilidade de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução foi devidamente abordada na decisão proferida às fls. 96/98, que reconheceu a ilegitimidade dos responsáveis tributários. Entretanto, contra decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.002811-0, que deu provimento ao recurso, para manter os responsáveis tributários no polo passivo da execução. A decisão transitou em julgado em 08/04/2011 (fls. 112/113). Em que pese a concordância da excepta quanto à exclusão do responsável tributário do polo passivo, a matéria encontra-se preclusa. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação sobre bens de João Pereira Cardoso Filho (fl. 55) e Carta Precatória, para Citação, Penhora e Avaliação sobre bens de Roberto Leme Alves da Silva (fl. 56). Regularize o executado a sua representação processual. Prazo 10(dez) dias. Intimem-se.

0041043-63.2006.403.6182 (2006.61.82.041043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLCOM TELECOMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X MARCIO GABRIEL DE ANDRADE SOARES X MURILLO RODRIGUES ALVES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X JOSE CARLOS ONELI X MARIA JOSE COSSI SOARES

Vistos em inspeção. Petição de fls. 228. Indefiro o pedido formulado pela parte, haja vista que não houve condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte peticionante, não havendo o que se executar. Arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 227. Int. Cumpra-se

0041144-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO MEDICO LABORPAN S/C LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Vistos em Inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LABORATÓRIO MÉDICO LABORPAN LTDA (Fls. 191/225) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido, nos termos do artigo 173 do CTN. A constituição do crédito tributário se dá com a entrega da declaração. Neste caso, trata-se de crédito tributário, constituído entre 11/03/1998 e 01/02/2000. Sendo assim, não há que se falar em decadência. Conforme pacificado pela Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas

modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ.9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.10. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança de nove inscrições (fls. 97); no entanto, a agravante alega a prescrição dos tributos constituídos através da entrega das DCTF em 03/10/2005, 07/04/2006 e 04/10/2006, constantes das seguintes inscrições: 1) inscrição n.º 80211000564-03, para cobrança de débito referente ao IRPJ e respectivas multas, com vencimentos entre 29/04/2005 a 31/07/2007; 2) inscrição n.º 80611001734-09, para cobrança de débito relativo à CSSL e respectivas multas, com vencimentos entre 29/07/2005 e 31/07/2007; 3) inscrição n.º 80611001735-81 para cobrança da COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 15/04/2005 e 20/07/2007; 4) inscrição n.º 80711000468-89 para cobrança de débitos relativos à contribuição PIS/PASEP e respectivas multas, com vencimentos entre 15/07/2005 e 20/07/2007. Os débitos foram constituídos mediante declaração entregues em 2005 e 2006, sendo o mais antigo datado de 15/04/2005. Consta dos autos a informação que a executada aderiu a parcelamento em 02/04/2008 e dele foi excluído em 06/12/2008 (fls. 91). A execução fiscal foi ajuizada em 13/09/2011 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/03/2012 (fls. 97/240).11. O parcelamento do débito tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do disposto no Parágrafo único, inc. IV, do art. 174, do CTN, que estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como na hipótese de parcelamento, eis que este é precedido por confissão de dívida fiscal, interrompendo o curso da prescrição que voltará a fluir a partir do rompimento o acordo.12. Não está evidenciada, no caso, a desídia ou a negligência da exequente, considerando-se o termo inicial do prazo prescricional em 06/12/2008, data da exclusão do parcelamento, e, como termo final, o ajuizamento da execução, ocorrida em 13/09/2011, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.13. Muito embora, na hipótese dos autos, tenha decorrido mais de cinco anos entre a data dos vencimentos dos débitos, bem como da entrega da declaração e o ajuizamento da execução fiscal, verifica-se que esta foi ajuizada no quinquênio legal, tendo em vista a interrupção da prescrição, por força do parcelamento avençado.14. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029739-76.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)PrescriçãoA constituição do crédito tributário ocorre na data da entrega da declaração, sendo que a partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 13/10/2010 e o despacho inicial foi proferido em 09/12/2010. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior

ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).A dívida refere-se ao período contido entre 11/03/1998 e 01/02/2000. Entretanto, a excepta informa a adesão pela excipiente a parcelamento, no período de 28/07/2003 a 19/01/2006.O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente o prazo prescricional.Reconheço a prescrição parcial do crédito tributário, visto que decorreram mais do que (5) cinco anos para o crédito tributário constituído em data anterior a 28/07/1998. A confissão de dívida, posterior à prescrição, não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO CONSUMADA. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Tratando-se de tributo cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte. Precedente: 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AC n.º 200661140053077, j. 10.04.2008, DJU 24.04.2008, p. 669.3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).4. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (notificação ao contribuinte) e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.5. A adesão a programa de parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida. Inaplicável, à relação tributária, o art. 191 do CPC.6. O noticiado pagamento não produz qualquer efeito sobre a prescrição haja vista que o ato praticado ocorreu posteriormente ao decurso do lapso prescricional. Nesse passo, não se pode pretender que a extinção do crédito nos termos do art. 269, IV do CPC, tenha sua fundamentação legal alterada ante a superveniência do pagamento.7. Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo corrigido, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma.8. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0019480-81.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013).Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp n.º 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário constituído em data anterior a 28/07/1998. Intime-se a exeqüente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0043922-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

PEREIRA SOBRAL CONSTRUCOES LTDA ME(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)
Vistos em Inspeção.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (Fls. 188/209), oposta por SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência/prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário se dá com a entrega da declaração. Conforme pacificado pela Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ.9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.10. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança de nove inscrições (fls. 97); no entanto, a agravante alega a prescrição dos tributos constituídos através da entrega das DCTF em 03/10/2005, 07/04/2006 e 04/10/2006, constantes das seguintes inscrições: 1) inscrição n.º 80211000564-03, para cobrança de débito referente ao IRPJ e respectivas multas, com vencimentos entre 29/04/2005 a 31/07/2007; 2) inscrição n.º 80611001734-09, para cobrança de débito relativo à CSSL e respectivas multas, com vencimentos entre 29/07/2005 e 31/07/2007; 3) inscrição n.º 80611001735-81 para cobrança da COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 15/04/2005 e 20/07/2007; 4) inscrição n.º 80711000468-89 para cobrança de débitos relativos à contribuição PIS/PASEP e respectivas multas, com vencimentos entre 15/07/2005 e 20/07/2007. Os débitos foram constituídos mediante declaração entregues em 2005 e 2006, sendo o mais antigo datado de 15/04/2005. Consta dos autos a informação que a executada aderiu a parcelamento em 02/04/2008 e dele foi excluído em 06/12/2008 (fls. 91). A execução fiscal foi ajuizada em 13/09/2011 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/03/2012 (fls. 97/240).11. O parcelamento do débito tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do disposto no Parágrafo único, inc. IV, do art. 174, do CTN, que estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como na hipótese de parcelamento, eis que este é precedido por confissão de dívida fiscal, interrompendo o curso da prescrição que voltará a fluir a partir do rompimento o acordo.12. Não está evidenciada, no caso, a desídia ou a negligência da exequente, considerando-se o termo inicial do prazo prescricional em 06/12/2008, data da exclusão do parcelamento, e, como termo final, o ajuizamento da execução, ocorrida em 13/09/2011, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.13. Muito embora, na hipótese dos autos, tenha decorrido mais de cinco anos entre a data dos vencimentos dos débitos, bem como da entrega da declaração e o ajuizamento da execução fiscal, verifica-se que esta foi ajuizada no quinquênio legal, tendo em vista a interrupção da prescrição, por força do parcelamento avençado.14. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029739-76.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2013)Neste caso, o crédito tributário refere-se aos períodos de 11/06/1996 a 26/05/2009. Conclui-se, portanto, que no caso em tela, não há que se falar em decadência.Prescrição O protocolo da execução fiscal ocorreu em 19/10/2010 e despacho inicial, proferido em 18/01/2011,

interrompendo o prazo prescricional. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).A excepta informou a existência de acordo de parcelamento no período de 27/03/2002 a 30/06/2003 (documentos fls. 59/69). O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e conseqüentemente, o prazo prescricional.Sendo assim, o crédito tributário anterior a 27/03/1997, encontrava-se prescrito à época da Adesão ao Parcelamento, visto que decorreram mais do que 5(cinco) anos de sua constituição até a suspensão da exigibilidade, em razão do parcelamento.Quanto ao crédito tributário posterior a 27/03/1997, o prazo prescricional voltou a fluir a partir de 08/11/2003, com a rescisão do parcelamento. Neste caso, o crédito tributário incluso na negociação de parcelamento, que vigorou entre 27/03/2002 e 30/06/2003, encontra-se totalmente prescrito, visto que decorreram mais do que 05(cinco) anos entre 08/11/2003 e o protocolo da execução fiscal, em 19/10/2010.O parcelamento não restabelece a exigibilidade de dívida já prescrita. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO ACORDADO - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 174 DO CTN, E 191 DO CC - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.1. O preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco de exigir o crédito extinto pela prescrição.2. Precedentes: AgRg no REsp 1087838/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 19.5.2009; REsp 812669/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 18.9.2006.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1116753/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010)- STJ.EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TEMPESTIVA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR. RENUNCIA NÃO CONFIGURADA.- No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação o declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (REsp nº 1.120.295/SP).- O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição.- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.- O STJ tem jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. O Direito Tributário tem regime jurídico próprio a reger a questão, de maneira que não é aplicável a norma civilista delineada no artigo 191 do Código Civil.- Antes do arquivamento do processo, o crédito tributário já estava extinto. Ainda que se considere o período entre a propositura tempestiva da demanda e o despacho de citação ou a devolução do AR com a informação acerca da mudança de endereço (artigo 113, 2º, do CTN), denota-se que a exequente ao noticiar que se manifestaria em apartado, não o fez, tampouco demonstra o alegado extravio da petição, ônus que lhe é imposto, notadamente porque deveria apresentar a cópia devidamente protocolada. Ademais, em sua primeira manifestação após o desarquivamento do feito (24.01.2007 - fl. 25), não solicitou a citação pessoal da devedora nem por edital, o que caracteriza inércia, dado que premente a interrupção da prescrição, a fim de que fosse possível eventual aplicação da Súmula 106/STJ. Ultrapassado o prazo superior a cinco anos ante as datas anteriormente mencionadas, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória.- Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0041655-69.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014).Neste caso, o crédito tributário incluso na negociação de parcelamento, que vigorou entre 27/03/2002 e 30/06/2003, encontra-se totalmente prescrito, visto que decorreram mais do que 05(cinco) anos entre 08/11/2003 e o protocolo da execução fiscal, em 19/10/2010.Quanto aos valores constituídos após o Acordo de Parcelamento (04/2002 a 26/05/2009) considera-se prescrito o crédito tributário anterior a

19/10/2005. Visto que decorreu mais do que 5(cinco) anos até a data do protocolo da execução, em 19/10/2010. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário anterior a 19/10/2005. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0003751-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.(SP127689 - CLEUZA MARLI PARMEGIANI)
Vistos e analisados, em Inspeção. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a sentença de fls. 286/287, alegando omissão quanto à adesão pela executada a sucessivos parcelamentos. É o relatório. Decido. Conforme informações, prestadas pela exequente (fls.302/303), houve um equívoco da Procuradoria que ao impugnar a Exceção de Pré-Executividade não apresentou a comprovação dos parcelamentos. Constatado que a exequente não mencionou em sua petição (fls. 270/277) a existência de parcelamento da dívida, descaracterizando qualquer omissão deste juízo. Entretanto, prescrição é matéria de ordem pública. Ademais, considerando o montante do crédito tributário, que em 19/12/2011 totalizava R\$2.157.763,71, bem como, a comprovação de adesão a parcelamento, concluo que a sentença deve ser anulada, visto que se baseou em falsa premissa. Assim tem decidido a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.1. A questão acerca da ocorrência de prescrição é de ordem pública, cognoscível a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição.2. A executada aderiu a parcelamento, o que importou no reconhecimento do débito pelo devedor e, conseqüentemente, a interrupção da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013696-94.2003.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013). Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença de fls. 286/287. Considerando a exclusão da executada do PAES em 13/09/2009, e, posteriormente, novo pedido de parcelamento, em 14/09/2009, nos termos previstos na Lei 11.941/09, com posterior rejeição do pedido em dezembro de 2011, afasto a ocorrência da prescrição do crédito tributário, visto que não decorreu mais do que 05 (cinco) anos até o protocolo da execução fiscal, em 27/01/2012. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa

pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Rejeito as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0022063-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAZERES DA CARNE ASSESSORIA EM RESTAURANTE L(SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 154/157), oposta por PRAZERES DA CARNE ASSESSORIA EM RESTAURANTE LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência/prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência/Prescrição é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário se dá com a entrega da declaração. Conforme pacificado pela Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível

de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ.9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.10. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança de nove inscrições (fls. 97); no entanto, a agravante alega a prescrição dos tributos constituídos através da entrega das DCTF em 03/10/2005, 07/04/2006 e 04/10/2006, constantes das seguintes inscrições: 1) inscrição n.º 80211000564-03, para cobrança de débito referente ao IRPJ e respectivas multas, com vencimentos entre 29/04/2005 a 31/07/2007; 2) inscrição n.º 80611001734-09, para cobrança de débito relativo à CSSL e respectivas multas, com vencimentos entre 29/07/2005 e 31/07/2007; 3) inscrição n.º 80611001735-81 para cobrança da COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 15/04/2005 e 20/07/2007; 4) inscrição n.º 80711000468-89 para cobrança de débitos relativos à contribuição PIS/PASEP e respectivas multas, com vencimentos entre 15/07/2005 e 20/07/2007. Os débitos foram constituídos mediante declaração entregues em 2005 e 2006, sendo o mais antigo datado de 15/04/2005. Consta dos autos a informação que a executada aderiu a parcelamento em 02/04/2008 e dele foi excluído em 06/12/2008 (fls. 91). A execução fiscal foi ajuizada em 13/09/2011 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/03/2012 (fls. 97/240).11. O parcelamento do débito tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do disposto no Parágrafo único, inc. IV, do art. 174, do CTN, que estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como na hipótese de parcelamento, eis que este é precedido por confissão de dívida fiscal, interrompendo o curso da prescrição que voltará a fluir a partir do rompimento o acordo.12. Não está evidenciada, no caso, a desídia ou a negligência da exequente, considerando-se o termo inicial do prazo prescricional em 06/12/2008, data da exclusão do parcelamento, e, como termo final, o ajuizamento da execução, ocorrida em 13/09/2011, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.13. Muito embora, na hipótese dos autos, tenha decorrido mais de cinco anos entre a data dos vencimentos dos débitos, bem como da entrega da declaração e o ajuizamento da execução fiscal, verifica-se que esta foi ajuizada no quinquênio legal, tendo em vista a interrupção da prescrição, por força do parcelamento avençado.14. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029739-76.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013). O crédito tributário refere-se aos períodos de 12/2003 e 10/2008. Conclui-se, portanto, que no caso em tela, não há que se falar em decadência.PrescriçãoA partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 04/05/2012 e o despacho inicial foi proferido em 23/01/2013. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para

processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).Neste caso, não há informação da exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Sendo assim, o crédito tributário constituído em data anterior a 04/05/2007 foi atingido pela prescrição, visto que decorreu mais do que 5(cinco) anos entre a sua constituição definitiva e o protocolo da Execução Fiscal em 04/05/2012. Da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário anterior a 05/2007. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0031879-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA BIO SER LTDA. EPP.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (Fls. 71/73 e 90/108), oposta por CLÍNICA BIO SER LTDA - EPP nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência/prescrição do crédito tributário. Afirma que parcelou a dívida e requer suspensão da execução.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário se dá com a entrega da declaração. Conforme pacificado pela Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, CAPUT. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, caput, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso dos autos, de acordo com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs, juntadas às fls. 11-28, o crédito cobrado na execução fiscal não foi declarado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações prestadas à Previdência Social - GFIP, e, de acordo com a Fazenda Nacional, não houve qualquer recolhimento. Desse modo, na situação em tela, como não houve antecipação do pagamento pelo contribuinte, a autoridade fiscal está autorizada a lançar o crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 3. As CDAs nos 39.365.848-1 e 39.365.847-3, revelam, ainda, que o lançamento, ocorrido em 27.11.2010, relativamente às competências de 11/2004 a 02/2008, tem-se que tão somente a competência 11/2004 foi extinta pela decadência, pois o ano em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o de 2004, e a contagem, do zero, tem início no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 1º.01.2005, extinguindo o direito da autoridade fiscal realizar o lançamento em 1º.01.2010. Sem que haja demasia, merece esclarecimento que a competência 12/2004, teve seu vencimento no mês seguinte, ou seja, 01/2005. Assim, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, o dies a quo do prazo decadencial da competência 12/2004 seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º.01.2006. Ocorrendo o lançamento em 27.11.2010, não há que se falar em decadência. 4. Registre-se que não é declaração do crédito na respectiva GFIP que implicaria na aplicação do artigo 150, 4º, do CTN, mas a antecipação do pagamento, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo legal parcialmente provido, para declarar a extinção do crédito tributário relativo à competência de 11/2004.(AI 00160291820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014.FONTE_REPUBLICACAO:).Neste caso especificamente, o crédito tributário foi constituído

através de lançamento de ofício e refere-se aos períodos de 05/2005 a 08/2010, constituídos através de DCGB-DCG Batch, em 21/11/2010 (período de 05/2005 a 10/2008), em 08/05/2010(período de 10/2006 a 09/2008), em 16/08/2010 (período de 11/2008 a 12/2009) e 30/01/2011 (período de 01/2010 a 08/2010). Sendo assim, consideram-se atingidos pela decadência, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário referente ao período anterior a 21/11/2005, visto que decorreram mais do 5(cinco) anos para sua constituição. Prescrição O protocolo da execução fiscal ocorreu em 30/05/2012 e o despacho inicial, proferido em 18/02/2013, interrompendo o prazo prescricional. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).A excepta em sua manifestação não confirmou a existência de acordo de parcelamento ou qualquer causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. Contudo, a partir da constituição do crédito tributário, em 21/11/2010, 16/08/2010 e 30/01/2011, até a data do protocolo da execução fiscal, em 30/05/2012, não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência do crédito tributário anterior a 21/11/2005. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Manifeste-se, a exequente, de forma conclusiva quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de adesão a parcelamento. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0033602-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Vistos em Inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (Fls. 33/39), oposta por SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência/prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Excpiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem

cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Neste caso, o crédito tributário refere-se ao período de 11/2008 a 12/2009 e 09/2003 a 08/2007. Considera-se constituído o crédito tributário, através da entrega da declaração, conclui-se, portanto, que no caso em tela, não há que se falar em decadência. Assim tem decidido a Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO E. STF. ARTIGO 173 DO CTN. 5 (CINCO) ANOS. GUIAS RECOLHIDAS ANTES DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ARBITRADOS DE FORMA MODERADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A questão do prazo de decadência das contribuições previdenciárias se encontra superada na jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Egrégio Supremo Tribunal Federou editou a Súmula Vinculante nº 8, cujo enunciado é o seguinte: São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Prazo decadencial, portanto, de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional. II - Contribuições previdenciárias anteriores a dezembro/97 atingidas pela prescrição, já que a dívida lançada em 10/2002 e a execução proposta em julho/03. Impossibilidade de reforma prejudicial à apelante, o que significa que ficam atingidas pela decadência as contribuições devidas anteriormente a outubro/97, conforme determinado na decisão recorrida. III - Os pagamentos efetuados pela embargante por meio de guias recolhidas foram considerados pelo exequente para cálculo da dívida antes de sua devida inscrição. IV - Honorários arbitrados de forma moderada e atendendo ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e que deve ser mantido, ainda que o exequente tenha obtido pequena vitória neste recurso (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). V - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0040391-41.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 14/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2011 PÁGINA: 691). Prescrição O protocolo da execução fiscal ocorreu em 05/06/2012 e despacho inicial, proferido em 30/01/2013, interrompendo o prazo prescricional. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:). A excepta informou a existência de acordo de parcelamento no período de 30/11/2009 a 30/06/2011 (documentos fls. 59/69). O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e conseqüentemente, o prazo prescricional. Sendo assim, o crédito tributário anterior a 30/09/2004, encontra-se prescrito, visto que decorreram mais do que 5 (cinco) anos de sua constituição até a suspensão da exigibilidade, em razão do parcelamento. O parcelamento não restabelece a exigibilidade de dívida já prescrita. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO ACORDADO - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 174 DO CTN, E 191 DO CC - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco de exigir o crédito extinto pela prescrição. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1087838/RS, Rel. Min. Herman

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 19.5.2009; REsp 812669/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 18.9.2006. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1116753/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010)- STJ.EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TEMPESTIVA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR. RENUNCIA NÃO CONFIGURADA.- No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação o declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (REsp nº 1.120.295/SP).- O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição.- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.- O STJ tem jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. O Direito Tributário tem regime jurídico próprio a reger a questão, de maneira que não é aplicável a norma civilista delineada no artigo 191 do Código Civil.- Antes do arquivamento do processo, o crédito tributário já estava extinto. Ainda que se considere o período entre a propositura tempestiva da demanda e o despacho de citação ou a devolução do AR com a informação acerca da mudança de endereço (artigo 113, 2º, do CTN), denota-se que a exequente ao noticiar que se manifestaria em apartado, não o fez, tampouco demonstra o alegado extravio da petição, ônus que lhe é imposto, notadamente porque deveria apresentar a cópia devidamente protocolada. Ademais, em sua primeira manifestação após o desarquivamento do feito (24.01.2007 - fl. 25), não solicitou a citação pessoal da devedora nem por edital, o que caracteriza inércia, dado que premente a interrupção da prescrição, a fim de que fosse possível eventual aplicação da Súmula 106/STJ. Ultrapassado o prazo superior a cinco anos ante as datas anteriormente mencionadas, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória.- Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0041655-69.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014). Quanto ao crédito tributário posterior a 01/10/2004, o prazo prescricional voltou a fluir a partir de 30/11/2011, com a rescisão do parcelamento. Não há que se falar em prescrição, visto que não decorreu mais do que cinco anos até o protocolo da execução fiscal, em 05/06/2012. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário anterior a 30/09/2004. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0050259-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em inspeção. Fls. 176/177: ao executado. Int.

0061105-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTJAFET COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RESTJAFET COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA ME (Fls. 29/36) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição A constituição do crédito tributário ocorre na data da declaração, sendo que a partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 19/12/2012 e o despacho inicial foi proferido em 20/02/2013. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). A dívida refere-se ao período contido entre 16/10/2007 e 16/01/2008. Conforme fl. 41 a constituição do crédito tributário, referente ao período de 07/2007 a 12/2007, efetivou-se através da entrega da declaração em 09/06/2008. Considerando que entre 09/06/2008 e 19/12/2012, data do protocolo da execução, não decorreram mais do que 5(cinco) anos, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0010739-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL VITERBO LEITE - ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANIEL VITERBO LEITE - ME nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência e a prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Neste caso, o crédito tributário refere-se ao período de 11/2007 a 11/2009. Considerando a informação de constituição do crédito em 05/01/2013 (fl. 06), conclui-se que ocorreu a decadência, para o crédito tributário anterior a 05/01/2008, eis que decorreram mais do que 5 (cinco) anos. Assim tem decidido a Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO E. STF. ARTIGO 173 DO CTN. 5 (CINCO) ANOS. GUIAS RECOLHIDAS ANTES DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ARBITRADOS DE FORMA MODERADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A questão do prazo de decadência das contribuições previdenciárias se encontra superada na jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, cujo enunciado é o seguinte: São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Prazo decadencial, portanto, de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional. II - Contribuições previdenciárias anteriores a dezembro/97 atingidas pela prescrição, já que a dívida lançada em 10/2002 e a execução proposta em julho/03. Impossibilidade de reforma prejudicial à apelante, o que significa que ficam atingidas pela decadência as contribuições devidas anteriormente a outubro/97, conforme determinado na decisão recorrida. III - Os pagamentos efetuados pela embargante por meio de guias recolhidas foram considerados pelo exequente para cálculo da dívida antes de sua devida inscrição. IV - Honorários arbitrados de forma moderada e atendendo ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e que deve ser mantido, ainda que o exequente tenha obtido pequena vitória neste recurso (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). V - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0040391-41.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 14/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 691). Prescrição O protocolo da execução fiscal ocorreu em 21/03/2013 e o despacho inicial foi proferido em 19/06/2013, interrompendo o prazo prescricional.

Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).A excepta não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Passo à análise da iliquidez da CDA.O excipiente informa o encerramento da empresa executada, desde 2009. Da análise dos documentos juntados aos autos constato que o registro do encerramento efetivou-se em 05/08/2010, conforme ficha Cadastral (fls. 27/28), entretanto a dívida refere-se ao período de 11/2007 a 11/2009.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência do crédito tributário anterior a 05/01/2008 e a prescrição do crédito tributário referente às competências 03/2008 e 01/2008. Intime-se a exeçente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se o executado da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0018447-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARINA MARINO(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 11/29), oposta por MARINA MARINO nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.PrescriçãoA constituição do crédito ocorreu através de Auto de Infração, sendo que a excipiente foi notificada em 15/08/2011. A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exeçente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 09/05/2013 e o despacho inicial foi proferido em 02/09/2013. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A

CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).A dívida refere-se ao período contido entre 02/05/2008 e 29/09/2011. Neste caso, não há informação da exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Sendo assim, não há que se falar em prescrição do crédito tributário, visto que não decorreu mais do que 5(cinco) anos entre a constituição definitiva (15/08/2011) e o protocolo da Execução Fiscal (09/05/2013). Da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Dou por citada a executada, pelo protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 17/07/2014. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0026895-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL

AVIONICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRASIL AVIONICS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Fls. 23/39) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Alega ser ilegal a aplicação de multa cumulativa a juros de mora.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Da Multa Aplicada A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução

fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0028290-30.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG NOVA MORUMBI LTDA - ME(SP345940 - ARTHUR VIANA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls.33/45) oposta por DROGARIA NOVA MORUMBI LTDA ME, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta, em síntese, a falta de liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Defende ainda, a ilegalidade da cobrança da multa e o seu caráter confiscatório. Alega, por fim, cerceamento de defesa na esfera administrativa.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Cerceamento de Defesa. Ressalto que o processo administrativo pode ser consultado pela executada, junto ao órgão exequente. Da análise dos documentos juntados aos autos às fls. 64/83, verifica-se a existência de vários Termos de Intimação/Auto de Infração, e ainda, Notificação, pela qual a executada deveria pagar a multa arbitrada, dentro do prazo de 10(dez) dias, na forma e sob as cominações da legislação em vigor, ou recorrer ao Conselho Federal de Farmácia dentro do mesmo prazo. Contudo, se a executada não pagou e nem impugnou a multa aplicada, não há que se falar em cerceamento de defesa. Assim tem decidido a Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS LEGAIS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO - LEI 3820/60. 1 - As CDAs que instruem os autos estão a demonstrar que cumprem todos os requisitos previstos em lei (artigo 2º, 5º, da Lei n. 6830/80), indicando a origem da dívida, por infração ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60, e a sua natureza, multa punitiva, pelo que não se constata os vícios alegados, até porque, nos embargos, a empresa se insurge exatamente contra o fundamento de sua autuação, pelo que não há falar-se em cerceamento do seu direito de defesa, que foi regularmente exercitado na hipótese. 2 - Como a empresa sofreu várias autuações pelo mesmo fundamento, foi notificada inúmeras vezes para recolhimento das multas impostas e quedando-se inerte, foi autuada, outras tantas, por reincidência, é evidente que se formou o procedimento administrativo onde se apurou a conduta da empresa, as infrações por ela cometidas, as suas reincidências, as multas cabíveis e as inscrições em dívida ativa. 3 - Competência do Conselho embargado para fiscalizar a empresa embargante, quanto à manutenção de responsável técnico, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3820/60, não se aplicando, para tanto, o disposto no artigo 44 da Lei 5991/73, que trata dos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados para a fiscalização quanto a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Nesse sentido: AgRg no REsp 975172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no Ag 671178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 05/11/2008. 4 - Apelação improvida.(AC 00236546520064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 401 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Legalidade da Multa A fiscalização de drogarias e farmácias, bem como, a aplicação de eventual multa pela ausência de responsável técnico está disciplinada na Lei n. 3.820/60, neste caso especificamente, no artigo 24, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 5.724/71, combinado com o artigo 15 da Lei 5.991/73. Dispõe o artigo 24 da Lei 3.820/60, em seu parágrafo único, que a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01(um) a 03(três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. Neste caso, da análise do Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 64/83) e documentos juntados aos autos, concluo que não é possível decidir de ofício sobre a questão, eis que demandam dilação probatória, visto a controvérsia quanto aos valores devidos. Na Exceção de Pré-Executividade devem ser ventiladas matérias de ordem pública, cognicíveis de ofício pelo Juiz. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é

de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0034643-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OCR CORRENTES E ENGRENAGENS LTDA - EPP

Vistos em Inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por o (Fls. 71/77) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição A constituição do crédito tributário ocorre na entrega da declaração, sendo que a partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, RONS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). A dívida refere-se ao período contido entre 30/10/1992 e 31/07/2008. Entretanto, neste caso, há informação da exequente sobre a existência de Adesão a parcelamento, conforme documentos de fls. 88/95 e 106/107. Constata-se que houve o pedido de parcelamento em 19/10/2006, com encerramento em 24/11/2009. Posteriormente, novo pedido de parcelamento em 09/10/2009, com encerramento em 22/08/2012. O parcelamento suspende a exigibilidade da dívida, e conseqüentemente, o prazo prescricional. Sendo assim, considera-se prescrito o crédito tributário anterior a 19/10/2001, eis que decorreram mais do que 5(cinco) anos até 19/10/2006, data de Adesão ao Parcelamento, visto que esta não restabelece a exigibilidade da dívida já prescrita. O crédito tributário torna-se exigível a partir do encerramento do parcelamento, neste caso, em 22/08/2012. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 31/07/2013 e o despacho inicial foi proferido em 09/09/2013, interrompendo o prazo prescricional. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min.

HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário anterior a 19/10/2001. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0041316-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAES E DOCES VINICIOS LTDA - ME(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA)

Vistos em Inspeção. Considerando a inexistência de garantia à Execução Fiscal, bem como, a ausência das peças necessárias à instrução dos embargos opostos, recebo a petição de fls. 55/57 como Exceção de Pré-Executividade. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PÃES E DOCES VINICIOS LTDA (Fls. 55/57) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Alega ser ilegal a aplicação de multa cumulativa a juros de mora. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais

redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, às fls. 142/143, MARCELO LIBERMAN e RUTH LEVY LIBERMAN figuram como sócios e administradores, assinando pela empresa executada. Além disso, restou comprovada a dissolução irregular, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 137. Posto isto, conheço dos embargos declaratórios, visto que tempestivos, acolhendo-os para reconsiderar a decisão de fl. 144. Por ora, defiro o pedido da exequente para realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, somente em relação à empresa executada, visto que responsáveis tributários ainda não foram citados. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de RUTH LEVY LIBERMAN, CPF Nº 151.620.678-90 e MARCELO LIBERMAN, CPF Nº 151.621.448-00, no pólo passivo da execução. Após, cite-se, via postal. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3621

EXECUCAO FISCAL

0048408-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP

Considerando o teor dos extratos obtidos no Sistema e-CAC - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 158/162), defiro o desbloqueio dos ativos financeiros constrictos (fls. 126).Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de quitação dos débitos em cobrança.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003275-11.2003.403.6182 (2003.61.82.003275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025220-88.2002.403.6182 (2002.61.82.025220-5)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Verifica-se que o executado, O.C.G Molas Industriais Ltda, não obstante ter sido intimado nos autos (fl. 440), não pagou o débito - referente a liquidação de 1% do valor da causa, disposta à fl. 433 - nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, Com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário - em nome de O.C.G Molas Industriais Ltda, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 440)-, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino realizada a transferência dos valores para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), convertendo-se a indisponibilidade de recursos financeiros em penhora, intimando-se a parte executada acerca do procedimento, para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se, em seguida, vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal e remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando, desde já, a parte exequente cientificada; conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5) - HENRIQUE CARLOS CINTRA X MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Promova a parte autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal, juntando aos autos o devido comprovante. 2. Regularizados, reexpeça-se o ofício requisitório. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000400-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000400-5) - MARIA JOSELITA XAVIER(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Promova a parte autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal, juntando aos autos o devido comprovante. 2. Regularizados, reexpeça-se o ofício requisitório. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010011-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010011-8) - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, quanto ao crédito indicado às fls. 326. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009238-79.2012.403.6183 - LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006280-23.2012.403.6183 - ELISEU BREDARIOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BREDARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002811-13.2005.403.6183 (2005.61.83.002811-0) - ALMIRO SILVA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000473-27.2010.403.6301 - JDIANE MARIA CARDOSO X ANTONIO NEIVA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE CARDOSO

1- Ao SEDI, conforme determinado às fls. 324.2- Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS, das guias de recolhimentos ou outro documento hábil a demonstrar a qualidade de segurado da Sra. Ana Maria Cardoso, já que os documentos de fls. 90/107 e 190/191 pertencem a Sra. Ana de Souza Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006801-94.2014.403.6183 - JOAO ALBERTO FORNAZARI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003760-85.2015.403.6183 - ANTONIO GALDINO DE ARAUJO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004696-7) - DALCI DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se por 30 dias a devolução da carta precatória. 2. No silêncio, solicite-se à 3ª Vara Cível da Comarca

de Mogi Guaçu - SP informações quanto a realização da perícia e a entrega do laudo pericial.Int.

0008734-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008734-9) - LUIZ CARLOS ZANELLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: 1. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, defiro o prazo de 20 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 112.Int.

0000842-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000842-7) - SEBASTIAO TAVARES LOPES SERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da Diamantecnd Ferramentas ou comprove, documentalmente, a recusa da referida ao seu fornecimento (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0018778-59.2010.403.6301 - EDGARD LIMA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.Int.

0001435-79.2011.403.6183 - RENALDO ALVES DA SILVA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 132.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da Graber Sistema de Segurança Ltda, de todo o período lá laborado e cuja perícia pretende, considerando que o de fls. 46-47 encerra-se em 23/06/2008 ou comprove, documentalmente, a recusa ao seu fornecimento,3. Comprove documentalmente a parte autora, em igual prazo, que as empresas indicadas à fl. 133, estão no endereço lá mencionados, sob pena de preclusão da prova pericial.4. Após, tornem conclusos.Int.

0003768-04.2011.403.6183 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192-200: ciência ao INSS.2. Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 37-40 da empresa Mascofer Ferramentaria e Usinagens Ltda foi elaborada em 26/11/98, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo pericial até 08/11/99. 3. Sem prejuízo, deverá a parte autora, em igual prazo, informar o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. 4. Após, tornem conclusos.Int.

0007562-33.2011.403.6183 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial por similaridade nas empresas Protege S/A (referente IPS - Serviços de Segurança S/A, Elite - Vigilância e Segurança S/C Ltda, Emtesse Empresa Técnica de Sistemas de Segurança Ltda e Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda) e Construtora Odebrecht (referente Tector), porquanto extemporânea, não retratando as condições do ambiente em que o autor exerceu suas atividades, bem como as máquinas não são as mesmas.Int.

0012902-55.2011.403.6183 - ANTONELLI MARTINS DE PAIVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se ofício à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para esclarecer, de forma pormenorizada e no prazo de 20 dias, as atividades do autor como ajudante, funileiro de manutenção e oficial mecânico de manutenção. Deverá, ainda, apresentar eventuais laudos técnicos existentes do período em que o autor lá trabalhou.2. Informe o autor, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para esclarecer sobre a atividade desempenhada de 23/12/77 a 31/12/1990, tendo em vista o que consta nos documentos de fls. 26, 470 e 520, caso em que deverá indicar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).3. Observo, ademais, que o autor não esclareceu o que pretende comprovar com as testemunhas de fl. 500, item 4.4. Advirto o autor que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. 5. Fls. 434-498, 506-511 e 516-528: ciência ao INSS.Int.

0006696-88.2012.403.6183 - ROBERTO JOSE MORAES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a produção de prova pericial na empresa Valtra do Brasil Ltda.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0007463-29.2012.403.6183 - PATRICIO CORREIA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Granel Química Ltda, no endereço indicado à fl. 178.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0008370-04.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico, pelos documentos de fls. 78-82, que há períodos laborados na Constran S/A já enquadrados pelo INSS.2. Constato, ainda, que na inicial (FL. 13, ITEM 1) NÃO há pedido de enquadramento do tempo exercido na empresa acima mencionada.3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer se está aditando a inicial (fls. 273-274 e 276). Em caso afirmativo, deverá indicar minuciosamente os períodos (dia/mês/ano).4. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação, conforme o caso, da necessidade da manifestação do INSS, considerando o artigo 264 do Código de Processo Civil: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.)Int.

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 123: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia do processo administrativo.2. Esclareça a parte autora, em igual prazo, o item 1 de fl. 1223. Considerando que no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 96-97 não consta a data a qual o profissional (Dr. Rober V. Zuanella) tornou-se responsável pela monitoração biológica, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer o PPP devidamente regularizado.4. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

0002372-76.2013.403.6100 - ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende nesta demanda a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição apenas com o cômputo dos períodos especiais reconhecidos na sentença proferida pela 1ª Vara Previdenciária, acrescentando-se períodos comuns até 29/11/2011 (DER do segundo pedido administrativo), sob pena de extinção.2. Em caso afirmativo, deverá indicar todos os períodos comuns e, em caso negativo, deverá esclarecer, minuciosamente, quais períodos entende que devam ser computados no benefício pretendido. Int.

0001579-82.2013.403.6183 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 131-135, 136-144, 151-172, 173-174, 175-176, 177-182, 183-185, 186-190, 191-196, 198-206 e 209-211 como emenda(s) à inicial.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;b) indicando todos os períodos cujo cômputo pleiteia;c) trazendo aos autos planilha demonstrativa justificando o valor atribuído à causa. 3. Considerando que a parte autora pretende a transformação da aposentadoria por idade em APOSENTADORIA ESPECIAL (ESPÉCIE 46), ressalto-lhe que neste último benefício o requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. Lembro à parte autora, ainda, que na aposentadoria especial são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais. 4. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, esclarecer o pedido de fl. 30, item g, tendo em vista que o benefício foi concedido em 19/03/2012.5. Regularizem os procuradores da parte autora as petições de fls. 145-149 e 213-219, subscrevendo-as.Int.

0006578-78.2013.403.6183 - LINDAURA DA SILVA FERREIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116-117: recebo como aditamento à inicial.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, TODOS os períodos que pretende que estejam relacionados na apuração da sua RMI (renda mensal inicial) referente a seu pedido de aposentadoria por contribuição.Int.

0007206-67.2013.403.6183 - DELCIO FOGACA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, qual foi a omissão do empregador, o qual não forneceu de forma correta o documento exigido pelo juízo. (fl. 106).2. Fls. 113-123: ciência ao INSS.3. Após, tornem conclusos.Int.

0007207-52.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de perícia nas empresas Italttractor Landroni Ltda, Inapel Embalagens Ltda e Embalagens Flexíveis Diadema S/A.Indefiro a produção de prova pericial por similaridade nas empresas Embalagens Flexíveis Diadema S/A (referente Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A) e Cilasi Alimentos S/A (referente empresa Frigorífico Kaiowa S/A), porquanto extemporânea, não retratando as condições do ambiente em que o autor exerceu suas atividades, bem como as máquinas não são as mesmas.Defiro a perícia nas empresas Cilasi Alimentos S/A e Pepsico do Brasil Ltda, nos endereços indicados às fls. 211-212.Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de

proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, dos seus QUESITOS e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Fls. 213-250: ciência ao INSS.Int.

0007429-20.2013.403.6183 - RALPH ALFRED ADLER(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ROBERTO SIMON ADLER e RICARDO ADLER como sucessores do autor.PA 1,10 Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Int.

0032344-70.2013.403.6301 - ANTONIO SOUZA DE ANDRADE(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188-189: indefiro a expedição de ofícios às empresas, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Fls. 190-254 e 257-284: ciência ao INSS.Int.

0003105-50.2014.403.6183 - DARRAS SOARES SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0003717-85.2014.403.6183 - SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, o período laborado o qual pretende a produção de prova pericial, considerando a divergência entre a inicial e fl. 256, bem como informar o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório) do local da perícia, sob pena de preclusão.Int.

0004609-91.2014.403.6183 - MARIA MARLENE DE CASTRO(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.Int.

0004981-40.2014.403.6183 - MARIOZAN VENANCIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, etc).2. Esclareça a parte autora, em igual prazo, a empresa na qual pretende a perícia, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.Int.

0005092-24.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 43-45 como emenda à inicial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias: a) se os períodos os quais laborou em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados às fls. 43-44, tendo em vista o que consta nas fls. 15 e 19;b) a data final do período laborado na empresa Auto Posto Marak Ltda, considerando a omissão na fl. 44;c) todos os períodos que deverão ser computados no benefício pleiteado em 10/06/2002 (NB 123.905.128-7), comprovando a alegação de que possuía o tempo de 35 anos na referida data - DER (fl. 03).3. Sem prejuízo, deverá trazer, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo acima mencionado.Int.

0005455-11.2014.403.6183 - PAULO ABENONE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250-251: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.Int,

0006537-77.2014.403.6183 - JOSE NILTON MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Liquigás Distribuidora S/A. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova testemunhal.Int.

0007900-02.2014.403.6183 - VALDIR SIMAO DA SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145-146: recebo como emenda à inicial.Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, qual a data final do período mencionado à fl. 145, cujo início é 01/10/1987.Após, tornem conclusos.Int.

0016365-34.2014.403.6301 - JOSE EPIFANIO GOMES ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (fls. 170-171).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 6. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 7. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. 8. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, qual a grafia correta do seu nome, trazendo aos autos cópia do CPF atualizado, considerando a divergência com o documento de fl. 19.Int.

0000820-50.2015.403.6183 - IRADE CRISTOVAM VIEIRA MARCO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias:a) qual o valor atribuído à causa, considerando a divergência na fl. 14;b) se há algum período especial laborado na Irmandade Santa Casa, além do indicado à fl. 03, o qual pretende o reconhecimento, tendo em vista o que consta na fl. 12 e nos documentos de fls. 83-84 e 88.2. Em igual prazo, deverá trazer aos autos cópia atualizada do CPF, em face da divergência na grafia do seu nome (petição inicial e documentos de fls. 23 e 24).3. Após, tornem conclusos.Int.

0001260-46.2015.403.6183 - DECIO PEDROSA CASTANHA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o tempo total do benefício de aposentadoria especial o qual pretende, considerando o cômputo da tabela de fl. 11, no que tange as duas primeiras empresas, tendo em vista o que consta na fl. 53.Int.

0002052-97.2015.403.6183 - SOLANGE DA COSTA LOPES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a grafia correta do seu nome, tendo em vista a petição inicial e o documento de fl. 17, trazendo aos autos cópia atualizada do seu CPF.Int.

Expediente Nº 9780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARIO FIGUEIREDO X JOSE REYNALDO FIGUEIREDO X JOSE EUGENIO FIGUEIREDO X PAULO JOSE FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X MARIA DE LOURDES ZUQUIM X JOSE ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X TANAIR COSTA X VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES

KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Fls. 1171-1184 - Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, certidão de óbito de Moacyr, filho da autora falecida AMELIA IZAIAS (suc. de Orozimbo Eusebio dos Santos).Após, tornem os autos conclusos para análise acerca da expedição do respectivo ofício requisitório, conforme requerido. Intime-se.

0043501-12.1990.403.6183 (90.0043501-3) - ERMINDA ALVES MORALES X NELSON ALVES MORALES X CUSTODIO GONCALVES X ANNA GONCALVES X DILCE ALVES MARADEI X SILVIO OSVALDO BRASIL X EMILIA DOS SANTOS BRASIL X HENRIQUE MOREIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito do autor HENRIQUE MOREIRA, CPF: 003.064.958-72, bem como a certidão emitida pelo INSS certificando a inexistência de pensionista pela morte do autor.Após, tornem conclusos para análise acerca da conversão do valor depositado à fl. 436, à ordem deste Juízo, para fins de expedição de alvará de levantamento a título de honorários advocatícios contratuais, haja vista o contrato de fl. 430.Intime-se.

0087491-19.1991.403.6183 (91.0087491-4) - WANDERLEY RIZZO X ADILSON AUGUSTO BACOCINI X AMERICO JOSE DE SOUZA X EDISON ESPOSTO X FRANCISCO VICENTE PENHA FILHO X VALENTIN PERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.91.0087491-4Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 279-281, diante da sentença de extinção da execução de fls. 275-276, questionando o julgado.É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decism de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O embargante tenta questionar, em sede de embargos de declaração, o mérito do decism embargado, no que concerne ao afastamento da incidência dos juros de mora desde a conta de liquidação até o ofício requisitório expedido ao tribunal, matéria essa estranha às hipóteses de oposição desse recurso previstas no artigo supra-aludido.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Intimem-se.

0074726-79.1992.403.6183 (92.0074726-4) - JULIA DE CAMPOS CANDRIA X ALBERTO AFONSO PINTO X MARIA BENEDICTA PINTO X ALTINO MARCHESE X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X FREDERICO KASPAR X PAULO ROBERTO KASPAR X MANOEL VITAL DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OCTACILIO FACCIPIERI X ORLANDO JESUS DA PURIFICACAO X ULISSES MARIANO DA SILVA X HELENA ROSA DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Deixo de dar cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl. 878, em vista do termo de prevenção de fl. 881.Assim, traga a parte autora (autora MARIA BENEDICTA PINTO - suc. de Alberto Afonso Pinto), no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado, do feito nº 0068168-28.1991.403.6183, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000637-07.2000.403.6183 (2000.61.83.000637-1) - VALDIR POLONI CAPELATTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento ao autor Valdir Poloni Capelato, eis que o valor a ele depositado consta LIBERADO à ordem do beneficiário.Fl. 227 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.Int.

0009686-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009686-5) - RUY TROVO X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE SANTANA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036591-66.1990.403.6183 (90.0036591-0) - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DELMARE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214-232 e 240-258 - Ante a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial (saldo remanescente).Int.

0002397-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002397-0) - SIDNEY LEONARDIS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SIDNEY LEONARDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0003696-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003696-0) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1333-1347 - Ciência às partes acerca do informado pelo E. TRF da 3ª Região. Após, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000371-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000371-5) - FIRPO MARIANO DIAS X THEREZINHA DE JESUS PEREIRA X SANDRA REGINA PEREIRA PINTO X SOLANGE PINTO X MARIA APARECIDA PEREIRA PINTO FRANCO X PAULO SABINO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FIRPO MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395-398 - Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS.No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0003366-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003366-3) - JAURO GONCALVES PALMA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAURO GONCALVES PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) Inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. Cristina, OAB nº152.502, no sistema processual, a fim de que a mesma tenha ciência deste despacho e vista dos autos em Secretaria. Após a publicação deste despacho, EXCLUA a Secretaria o nome da referida Advogada do sistema processual.Intime-se.

0004798-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004798-4) - CUSTODIO GOMES NUNES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ALICE PEREIRA DE SOUZA NUNES, CPF: 142.961.428-52 (viúva) e GRAZIELLE PEREIRA NUNES, CPF: 434.380.828-96 (filha - cujo benefício expira em 21/102015), como sucessoras processuais de CUSTODIO GOMES NUNES, fls. 200-210. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20140000205, expedido em nome Custodio Gomes Nunes, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou, em virtude do óbito do autor. Após, com a efetivação da diligência supra, expeçam-se os alvarás de levantamento às autoras: ALICE PEREIRA DE SOUZA NUNES e GRAZIELLE PEREIRA NUNES. Por fim, comprovada nos autos, a quitação dos referidos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012115-35.1999.403.0399 (1999.03.99.012115-4) - WALTER FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão de fl. 142, exarada pela Colenda Corte nos Embargos à Execução n.º 00053984720014036183 (apensos), deferindo a habilitação de Claudia Ferreira de Souza, CPF n.º 153.025.158-30 (doc. fls. 99-109-autos principais), como sucessora processual de Walter Ferreira de Souza, em virtude de óbito deste, REMETAM-SE ao SEDI esta Ação Ordinária, acompanhada dos Embargos à Execução (apensos), para regularização do polo ativo da ação principal e do polo passivo dos Embargos à Execução. Após, tornem conclusos. Int.

0011836-74.2010.403.6183 - EDISON TADEU SANCHES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310-311: A determinação para a cessação da tutela foi efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, a determinação para o restabelecimento do benefício deve ser dada pelo mesmo órgão, competente para tanto. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 306, remetendo-se os autos à 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005398-47.2001.403.6183 (2001.61.83.005398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012115-35.1999.403.0399 (1999.03.99.012115-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X WALTER FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: 116-118;83-87;110; 112;142;151-152; 177; 191-192; 194. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002971-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002971-0) - LUIZA MARIA BOLIGLIANO(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BOLIGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o exiguo prazo contitucional para transmissão de ofício precatório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 HORAS, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 271-280), eis que menor que o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Int.

0009893-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009893-8) - GILBERTO BACARIM(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato anexo, o INSS efetuou os acertos na DIB e RMI do benefício concedido judicialmente. No mais, considerando que o INSS não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no tocante às parcelas atrasadas, concedo o prazo de 24 HORAS para que a parte autora manifeste-se acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 250-261). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução,

conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005504-23.2012.403.6183 - MARCO AURELIO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 310-332. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se aq partes e, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003289-3) - LAZARO ALVES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002874-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002874-2) - ZILANDO RIBEIRO DE FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 422: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, conforme despacho de fl. 396. Int. Cumpra-se.

0011115-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011115-3) - DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012161-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012161-4) - ANTONIO PESSOA DA SILVA(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004944-57.2008.403.6301 (2008.63.01.004944-0) - EDVAL MARCULINO FERREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007281-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007281-4) - JOSE ADALBERTO DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004489-53.2011.403.6183 - ANTONIO LUCIANO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0004489-53.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. O INSS opôs embargos de declaração às fls. 169-170, diante da sentença de fls. 155-163. Alega que na petição inicial não constou o pedido do reconhecimento dos períodos de 11/01/1977 a 22/05/1977, 06/04/1998 a 13/01/2013 e 23/05/2003 a 26/11/2008 como tempos comuns e, assim, a sentença não poderia tê-los reconhecido. Se assim não entender, pretende, subsidiariamente, a correção do erro material existente no que tange ao reconhecimento como tempo comum do lapso de 06/04/1998 a 13/01/2013, argumentando que a planilha de fl. 16 aponta para o período de 06/04/1998 a 13/01/2003. É o relatório. Decido. Entendo que os embargos devem ser parcialmente acolhidos. De início, afasto a alegação de julgamento extra petita, na medida em que na petição inicial a parte autora salientou que possui tempo suficiente para concessão do benefício. Instruí a inicial com a planilha de cálculo especificando todos os períodos a serem considerados, inclusive do lapso de 11/01/1977 a 22/05/1977, 06/04/1998 a 13/01/2003 e 23/05/2003 a 26/11/2008, que perfazeriam 33 anos e 21 dias (fl. 16). No entanto, assiste razão ao embargante quanto à existência de erro material na sentença quanto ao período de 06/04/1998 a 13/01/2013, pois o correto é de 06/04/1998 a 13/01/2003, conforme foi requerido à fl. 16 e está na tabela de contagem de fl. 162. Por fim, em que pese a sentença embargada possuir o aludido erro material, não houve alteração do tempo de serviço/contribuição total da parte autora já que constou o lapso temporal correto na apuração feita à fl. 162. Dessa forma, restando mantido o tempo de serviço/contribuição considerado, verifica-se que deve ser preservada a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, considerando-se o tempo de serviço/contribuição total de 33 anos e 21 dias, corrigindo-se tão somente a parte dispositiva do julgado embargado para constar o reconhecimento do período comum de 06/04/1998 a 13/01/2003. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para corrigir o erro material supra-aludido e retificar a parte dispositiva do julgado embargado que passará a ostentar o seguinte texto: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 23.05.1977 a 02.09.1980 e 12.01.1981 a 03.10.1993 como tempo especial e 11.01.1977 a 22.05.1977, 06.04.1998 a 13.01.2003 e 23.05.2003 a 26.11.2008 como comuns, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 26.11.2008 (fls. 85-86), num total de 33 anos e 21 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0008766-15.2011.403.6183 - SERGIO DONIZETI ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000378-60.2011.403.6301 - DARIO BATISTA DOS SANTOS(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0032280-31.2011.403.6301 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0032280-31.2011.403.6301 Vistos etc. MOACIR DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-87. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e falta de interesse por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (98-122). Em decorrência do parecer apresentado pela contadoria (fl. 146), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 151-152). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os autos realizados pelo JEF (fls. 166-167). Sobreveio réplica às fls. 168-175. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão de seu benefício a partir de 13/04/2010 e esta ação foi ajuizada em 06/12/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a

comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96,

uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 13 anos, 09 meses e 16 dias de tempo especial, considerando, como tempo especial, o labor desenvolvido nos lapsos de 05/05/1980 a 08/10/1991, 02/01/1989 a 15/03/1991 (período concomitante), 08/09/1992 a 19/01/1995 e 03/04/1995 a 31/05/2009, conforme contagem de fls. 76-78 e decisão de fl. 79. Destarte, esses períodos são incontroversos. Quanto ao interregno em que o autor laborou no Hospital Israelita Albert Einstein (03/04/1995 a 31/05/2009), foi juntado o PPP de fls. 25-27. Nesse documento há informação de que exerceu as funções de enfermeiro, coordenador de enfermagem e gerente de consultórios, ficando exposto aos agentes biológicos vírus, fungos, bactérias e protozoários. Não obstante as atividades descritas nas funções de coordenador de enfermagem e gerente de consultórios serem de caráter administrativo (gerenciar

equipes, recursos, atividades administrativas e assistenciais, execução de planos operacionais, etc.), demonstrou-se que eram realizadas em um ambiente hospitalar, havendo exposição a agentes nocivos. Tendo em vista que há anotação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o lapso laborado pelo autor na referida empresa, todo o período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Considerando os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Assim, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/04/2010 (fl.16), soma 27 anos, 11 meses e 15 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. A Lei nº 10.666/03, ao excluir a necessidade do requisito qualidade de segurado para aposentadoria especial, apenas traduziu em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Por isso, no caso é possível a dispensa do requisito da qualidade de segurado mesmo que o cumprimento dos requisitos tenha sido anterior à Lei nº 10.666/03. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 03/04/1995 a 31/05/2009 como tempo especial e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/04/2010 (fl. 12), valendo-se do tempo especial de 27 anos, 11 meses e 15 dias. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Eventuais alterações posteriores de referida Resolução devem ser consideradas quando da execução do julgado. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Moacir de Oliveira; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 152.975.655-0 (46); Tempo Especial reconhecido: 03/04/1995 a 31/05/2009; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/04/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001701-32.2012.403.6183 - MERCIA MARIA DIAS RODRIGUES (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0001701-32.2012.4.03.6183 Vistos etc. MÉRCIA MARIA DIAS RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de José Natal Rodrigues, ocorrido em 13/09/2011 (fl.). Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus. Requer ainda a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-86. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 89. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101-106), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável à época do óbito. Sobreveio réplica (fl. 112-114). Realizada audiência em 17/06/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior

à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl.56). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a parte autora alega que, apesar de ter se divorciado do de cujus, voltou a conviver com ele em regime de união estável, assim permanecendo até a data do óbito. No entanto, as provas trazidas não comprovam tal condição. Em seu depoimento pessoal, a autora alegou que ela e o de cujus ficaram separados por um ano e depois voltaram a ficar juntos novamente. No entanto, após a separação, ela afirmou que o casal vendeu a casa que possuíam no bairro Jardim da Saúde e ficaram com um imóvel na Praia Grande. A autora teria passado a morar em uma casa alugada pelo seu pai e o de cujus fora residir na Praia Grande. Apesar de a autora afirmar que o de cujus ficava na casa dela quando vinha a São Paulo, também disse que ele ficava constantemente na praia. Segundo o depoimento, embora ela também fosse à praia, isso ocorria em menos ocasiões, pois o pai da autora estava doente. Cabe destacar ainda que a autora afirmou que o seu pai que pagava o aluguel e que também sempre a ajudou a vida toda. Ressaltou somente que, quando estava na casa com ela em São Paulo, o de cujus comprava mantimentos. A testemunha Célia Marly de Moraes Simões, por sua vez, afirmou conhecer a autora há 15 anos. Pelo depoimento, depreende-se que o de cujus morava na Praia Grande e a autora em São Paulo. De acordo com a testemunha, quando esteve doente, o de cujus confiou seus cuidados à autora. No entanto, em relação ao sustento da casa de São Paulo, a depoente afirmou que o de cujus cuidava do imóvel da Praia Grande e, em São Paulo, trazia alguma coisa quando vinha. Por sua vez, a testemunha Carmem Lourenço Pereira afirmou que conheceu o de cujus e a autora em 1981, por também possui uma casa na Praia Grande. Salientou que, após a separação, o de cujus ficou morando na Praia Grande e a autora em São Paulo. Afirmou que ele sempre vinha visitá-la em São Paulo. No entanto, não soube informar se o de cujus ajudava a autora quando não estava em São Paulo, acreditando que o auxílio existia mais quando ele estava por aqui. Além disso, a certidão de casamento à fl.15 vº indica averbação de divórcio consensual em 20 de agosto de 2003. Na certidão de óbito de fl.17, cujo declarante foi um dos filhos, o de cujus é qualificado como divorciado e residente em endereço diverso da autora. A conta de telefone em nome do de cujus à fl.66 é relativo ao imóvel da Praia Grande, indica o uso de plano de internet e telefone e tem como vencimento o dia 12/09/2011, ou seja, o mês do óbito. Ademais, o contrato de locação de fls.77-79 possui como locatários a autora e seu genitor, sendo datado de 31/05/2010. Outrossim, o termo de aditamento de compra e venda de fls.69-71 é datado de 23/06/2003, ou seja, antes da separação consensual, não indicando, assim, a existência de posterior união estável. No mesmo sentido é a cédula hipotecária integral de fls.72-76. A partir do conjunto probatório, o que se infere é que, após o divórcio, a autora passou a residir em São Paulo juntamente com o pai e o de cujus na Praia Grande. Apesar das visitas esporádicas, não se vislumbra nem a permanência de união estável e nem de dependência econômica. Pelos depoimentos prestados, tem-se que os encontros existentes foram antes decorrência do longo período que estiveram casados, com filhos em comum, do que um retorno da relação conjugal. Além disso, não se nota a existência de dependência econômica, uma vez que, pelo que se nota, os gastos da autora eram custeados pelo pai, com auxílios apenas esporádicos do de cujus quando ele realizava visitas a São Paulo. Nesse contexto, os documentos de previdência privada ou de conta conjunta não possuem o condão de, por si sós, comprovar

dependência econômica. Logo, o pedido de pensão por morte é improcedente. Descabe a condenação do INSS em danos morais. De fato, a Autarquia Previdenciária não concedeu o fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.C.

0017846-03.2012.403.6301 - MARIA JOSE CELSA COELHO (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001791-06.2013.403.6183 - EMYGDIO ALVES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006591-77.2013.403.6183 - MARIA IRIS ROCHA DOS SANTOS (SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006591-77.2013.403.6183 Vistos etc. MARIA IRIS ROCHA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-62. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-71, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 76-77). Foi deferida prova pericial (fls. 78-80) e nomeados peritos judiciais (fl. 83), cujos laudos foram juntados às fls. 84-97 e 108-122. As partes foram cientificadas sobre a elaboração do laudo (fls. 98 e 123). O réu se manifestou sobre o laudo à fl. 124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 14/08/2014, realizada por especialista em clínica médica (fls. 84-97), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho sob a ótica clínica/proctológica (fl. 93). O perito informou que a autora possui quadro de incontinência fecal há aproximadamente oito anos após o sequestro de sua filha (fl. 90). Contudo, afirmou que segurada apresenta restrições inerentes da idade e a perda natural do vigor físico, o que, segundo sua avaliação, não caracteriza incapacidade para a realização de seu labor, ou comprometimento para realizar as atividades da vida diária. Quanto à perícia médica realizada por ortopedista, em 29/08/2014 (fls. 108-122), o especialista afirmou não haver incapacidade para o trabalho (fl. 120). O perito afirmou que a parte autora possui espondilodiscoartrose lombar e tendinite de ombros. Acrescentou que as doenças que acometem a autora são de natureza degenerativa e inflamatória, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico

e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008460-75.2013.403.6183 - GUILHERME DIKMAN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004941-58.2014.403.6183 - LURDES DO CARMO MARCELINO X BARBARA CRISTINA MARCELINO NAZARETH X PEDRO MARCELINO NAZARETH X MATHEUS MARCELINO NAZARETH(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005756-55.2014.403.6183 - ELSON ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017495-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017495-7) - ANTONIO CELSO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506 para realização de perícia nas empresas Fisatom Equipamentos Científicos Ltda e Faton Indústria e Comércio, ambas situadas no mesmo endereço, consoante informação de fls. 116 e 121-124. Designo o dia 11/08/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à(s) empresa(s) sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0003719-60.2011.403.6183 - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 197-202: defiro. Ao perito para esclarecimentos. Int.

0012410-63.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPITANE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Redesigno o dia 10/08/2015 às 9:00 horas para realização da perícia na empresa Laboratórios Lepetil S/A (atual SANOFI - Aventis Farmacêtica), na FÁBRICA mencionada na fl. 40. Deverá o laudo ser apresentado no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito nomeado à fl. 156 e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Fls. 164-171: ciência às partes e ao perito. Int.

0013949-64.2011.403.6183 - ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: ciência às partes do ofício da Comarca de Ipanema - MG designando o dia 28/09/1015, às 15:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0002951-03.2012.403.6183 - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506.Designo o dia 13/08/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0006700-28.2012.403.6183 - MARIA SALVANIR LOPES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506.Designo o dia 12/08/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0008146-66.2012.403.6183 - MAURO BORBA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506.Designo o dia 14/08/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0004257-70.2013.403.6183 - ELCIO JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506.Designo o dia 17/08/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

Expediente Nº 9788

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024737-65.1996.403.6183 (96.0024737-4) - JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E Proc. YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 153-162), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

0022010-86.1999.403.6100 (1999.61.00.022010-0) - SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ

JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 508-526), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0005416-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005416-3) - VANIR CORREA BATISTA(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VANIR CORREA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 455-477), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO IMPLICARÁ A AUSÊNCIA DE DEDUÇÕES.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0008935-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008935-6) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(SPI62451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 129-144), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser

preenchido com a data deste despacho.Int.

0004083-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004083-3) - MARIA FIORILLO LORETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FIORILLO LORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 147-155), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0007716-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007716-9) - GLORIA MAGDALENA DORNELLES(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MAGDALENA DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho de fl. 185, transmitindo-o em seguida.Após, intimem-se as partes.Int.

0010405-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010405-0) - FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 153-160), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

Expediente Nº 9789

EMBARGOS A EXECUCAO

0008866-33.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048205-92.1995.403.6183 (95.0048205-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EMMERICH KECUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) 2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0008866-33.2012.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de

ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor EMMERICH KECUR, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 45-58. As partes divergiram, em um primeiro momento, dos pareceres apresentados pela contadoria judicial (fls. 62-102), tendo este juízo fixado os parâmetros dos cálculos de liquidação (fl. 103). Reencaminhados os autos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 106-122, com os quais a parte autora/embargada e o INSS concordaram às fls. 139-149 e 150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a revisão do benefício da parte autora, apurando-se o tempo de serviço prestado até outubro de 1986, considerando-se os 36 salários-de-contribuição anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição então vigente, reajustando-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, observando-se o menor e maior teto vigente à época, nos termos dos artigos 23 e 33 da CLPS. Foi esclarecido também que a data de início do benefício deveria permanecer inalterada (04/05/1993). Por fim, foi determinada a incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença de primeira instância (fls. 87-97 e 128-131 dos autos principais). Durante o trâmite destes embargos, houve várias divergências das partes quanto à DIB do benefício, aos salários-de-contribuição que deveriam ser utilizados e aos índices de correção aplicáveis. Visando sanar tais discussões, este juízo fixou os parâmetros dos cálculos de liquidação, determinando que o valor da renda do benefício do autor em 04/10/1986 seria de R\$ 8.452,17 e em 10/2013 de R\$ 3.068,76, diante da concordância das partes com a apuração da contadoria que considerou tais valores (fl. 103). Outrossim, tal decisum esclareceu que a DIB do benefício deveria permanecer em 04/05/1993 e que tal cálculo deveria retroagir à data fictícia de 04/10/1986, como início tão somente para fins de cálculo, devendo-se proceder os reajustes até 04/05/1993 (DIB). Encaminhados os autos à contadoria judicial, este setor apresentou o parecer e cálculos de fls. 106-133, com os quais as partes concordaram às fls. 139 e 150. Como os referidos cálculos da contadoria judicial aplicaram os parâmetros fixados por este juízo, os quais sanaram divergências quanto à DIB e aos reajustes que deveriam ser utilizados, e tendo em vista que as partes concordaram com a apuração feita, deve o montante apurado nesses cálculos ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Ademais, conforme o voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Todavia, como os cálculos da contadoria judicial apuraram montante superior ao obtido na conta do INSS (fl. 107 destes autos) e inferior ao valor apurado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos, já que houve sucumbência do réu-embargante. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 446.051,28 (quatrocentos e quarenta e seis mil, cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2015 (fl. 107), conforme cálculos de fls. 108-112, sendo R\$ 426.143,03 para o exequente e R\$ 19.908,25 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 106-112), da manifestação do embargado de fl. 150, do embargante de fl. 139 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0048205-92.1995.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007877-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007877-56.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 26-54. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 57-67, com os quais a parte autora/embargada e o INSS concordaram às fls. 71 e 72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 07/07/2009, com a incidência do disposto na Resolução nº 134/2010 e do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais até a prolação da sentença (sentença de fls. 111-113, ratificada pela decisão monocrática proferida pela Superior Instância de fls. 132-134 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos atualizados até maio de 2014, os quais totalizaram o montante de R\$ 145.407,12 (fls. 157-164 dos autos principais). O INSS insurgiu-se em Embargos à Execução, apresentando o valor de R\$ 122.240,20 para a mesma data (fl. 17 destes

autos). Diante da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou cálculos às fls. 57-67. As partes concordaram com os cálculos e os apontamentos da contadoria judicial (fls. 71 e 73). Conforme o voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Todavia, como os cálculos da contadoria judicial apuraram montante um pouco superior ao obtido na conta do INSS (fls. 17 e 62) e inferior ao valor apurado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos, já que houve sucumbência mínima do réu-embargado. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 129.821,73 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e vinte um reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2015 (fl. 59), conforme cálculos de fls. 57-61, sendo R\$ 120.205,18 para o exequente e R\$ 9.616,55 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 57-61), da manifestação da embargada de fl. 72, do embargante de fl. 71 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005659-94.2010.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022037-96.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MILTON PADILHA GARCIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000639-49.2015.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor MILTON PADILHA GARCIA. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fl. 17) e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial tão somente para atualizar os cálculos de liquidação até junho de 2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O julgado exequendo determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde 03/03/1998, com incidência do percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença a título de honorários advocatícios sucumbenciais (decisão monocrática proferida pela Superior Instância às fls. 707-711 dos autos principais, a qual restou mantida pelos julgados de fls. 726-729 e 746-748 dos autos principais, os quais não acolheram os recursos interpostos). Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS e não há evidências de existência de erro material nessa apuração, o montante obtido nessa conta deve ser acolhido. Deixo de determinar o envio dos autos à contadoria judicial somente para fazer a atualização desses cálculos até junho de 2015, por ser desnecessária tal medida, uma vez que o valor devido é atualizado até o seu efetivo pagamento. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 275.421,43 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), atualizado até outubro de 2014, conforme cálculos de fls. 05-12, sendo R\$ 250.702,86 do exequente e R\$ 24.718,57 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 05-12, da manifestação de fl. 17 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0022037-96.2009.403.6301. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008479-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008479-8) - FABIO AVELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003551-92.2010.403.6183 - CELSO FUMIO NITO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELSO FUMIO NITO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural entre 14/01/69 a 10/05/81, em regime economia familiar; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 13/05/81 a 17/09/82, 27/09/82 a 31/12/82, 05/04/83 a 06/12/83, 14/06/89 a 18/04/90 e 01/04/92 a 20/06/96; (c) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 03/07/06 (NB 42/137.535.875-5), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 185). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 222/229). Houve Réplica e requerimento de produção de prova técnica pericial e oral às fls. 235/245. Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 246). Por meio de petição a parte autora anexou formulário PPP às fls. 262/265. Anexada a Carta Precatória às fls. 271/326. Alegações Finais da parte autora às fls. 311. Despacho que indefere pedido de prova pericial à fl. 333. Noticiada a interposição de recurso de agravo retido às fls. 335/336. Manifestação do INSS à fl. 338. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 164, constante do processo administrativo, verifica-se que já foram reconhecidas como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 14/06/89 a 18/04/90, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período rural de 14/01/69 a 10/05/81 e especiais de 13/05/81 a 17/09/82, 27/09/82 a 31/12/82, 05/04/83 a 06/12/83 e 01/04/92 a 20/06/96. Saliente-se, por oportuno, com relação ao vínculo com a empresa Selcom - serv. eng. e inst. de comunicações S.A., tratar-se de indicação equivocada quando da enumeração do período na petição inicial. Assim, considero correto o período assim indicado: de 05/04/83 a 06/12/83. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. O autor requer a averbação do período de janeiro de 1969 a maio de 1981, ao argumento de que laborou sem registro na lavoura, em regime de economia familiar. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora logrou êxito quanto à comprovação idônea do aventado labor rural,

apenas parcialmente, no período de 01/01/1973 a 31/12/1973, tendo em vista o início de prova material produzida. Os documentos carreados aos autos são: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal-SP não homologado pelo INSS (fl. 106/107 e 114); b) Declaração da proprietária rural (fl. 108); c) Declarações unilaterais de testemunhas (fls. 109/113); d) Certidão e Registro de matrícula do Registro de Imóveis de Jaboticabal-SP em nome dos proprietários rurais (fls. 115/120); e) Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 156); f) Entrevista para comprovação de atividade rural perante o INSS não homologada (fls. 160/161 e 162). Importa notar que, a maioria dos documentos juntados é extemporânea, tais como as declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal e Declarações unilaterais de testemunhas, sem que tenham sido homologadas por análise administrativa do INSS. Resta apenas um dos documentos, qual seja o Certificado de Dispensa de Incorporação Militar (fl. 156) que refere a atividade de agricultor do autor para o ano de 1973. Diante do conjunto probatório apresentado, é possível concluir que o autor desenvolveu atividade rural em propriedade vizinha a de sua família, somente no período de janeiro a dezembro de 1973, porquanto restou demonstrado que desenvolvia a cultura da terra no sítio São José, de propriedade da Sra. Maria de Lourdes Greggio Fernandes. Neste sentido, as testemunhas Maria de Lourdes Greggio Fernandes e Guilherme Pascoal Starke afirmaram que conhecem o autor desde jovem e que o mesmo residia em propriedade de seus genitores, vizinha do Sítio São José local onde trabalhava na cultura de milho, arroz, feijão, cana, café, algodão. Registre-se ainda que, da análise dos vínculos de trabalho constantes da sua CTPS, verifico que o autor já se encontrava na cidade de São Paulo desde 16/08/1978, data do início de suas atividades como mecanógrafo no Banco Itaú S.A. Diante do exposto, a prova material carreada aos autos em conjunto com os depoimentos das testemunhas, mostrou-se suficiente a comprovar o alegado labor rural somente para o período de 01/01/73 a 31/12/73. Assim, de rigor o reconhecimento do período rural laborado entre 01/01/73 a 31/12/73. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria

especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O

segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a

solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio

INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções

auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No que tange os períodos entre 13/05/81 a 17/09/82, 27/09/82 a 31/12/82 e 05/04/83 a 06/12/83, a parte autora juntou cópia da CTPS de fls. 189/215, em que comprova que exerceu as atividades de engenheiro eletrônico.No entanto, não comprovou documentalmente o autor que desenvolveu suas atividades com exposição a agentes agressivos, juntando apenas cópia da sua CTPS contendo as anotações dos vínculos em comento. Não juntou o autor formulários / laudos técnicos ou PPP a fim de comprovar a especialidade do labor nestes períodos.De outro lado, as funções para as quais foi admitido o autor (engenheiro eletrônico) não encontram reflexo nas categorias profissionais constantes dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e não há prova nos autos que se possa concluir que exerceu suas atividades com exposição, habitual e permanente a agentes nocivos.Quanto ao período de 01/04/92 a 20/06/96, o autor foi admitido para exercer as funções de gerente de manutenção, conforme anotação do vínculo na sua CTPS (fl. 200). Juntou o PPP de fls. 264/265 em que comprova que as atividades não estavam submetidas a agentes agressivos.A despeito das cópias da ação trabalhista promovida, contendo termo de audiência e laudo pericial (fls. 78/90) realizado no bojo de ação trabalhista proposta pelo autor, oportuno sublinhar que não se confundem os institutos da periculosidade\ insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário. Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade - em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, 8º da lei n. 8.213/91).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA -EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido.(AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80.)Diante do exposto, não reconheço como especiais os períodos pleiteados.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do

sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos comuns contabilizados pelo INSS e comprovado nos autos através do CNIS, CTPS, somados ao período rural e especial reconhecido em Juízo, o autor contava 23 anos, 10 meses e 02 dias na data da entrada do requerimento administrativo (03/07/06), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia a parte autora preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 14/06/89 a 18/04/90, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer o período rural de 01/01/73 a 31/12/73; (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0011158-25.2011.403.6183 - JOSE RONALDO GALDINO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ RONALDO GALDINO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 19.01.1990 a 05.03.1991 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia), de 29.04.1995 a 30.11.1996 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), e de 01.12.1996 a 04.08.2004, de 10.11.2004 a 26.01.2005, de 26.05.2005 a 22.09.2008, e de 23.10.2008 a 28.04.2010 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), na função de vigilante; (b) a conversão dos períodos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 150.935.986-6, DER em 13.06.2011), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 60). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/76). Houve réplica (fls. 81/84), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 150); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 151/153. As fls. 86/144, o autor juntou cópia integral do processo administrativo NB 150.935.986-6. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973

(D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para

aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos

veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado a Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do

requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)

Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Extraí-se de registro e anotações em carteira profissional (fls. 100 e 106) que o autor desempenhou na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia a função de vigilante, entre 19.01.1990 e 05.03.1991. Não há outros elementos de prova. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, à falta de informação acerca das atividades efetivamente desempenhadas pelo segurado, bem como sobre o emprego de arma de fogo. Quanto aos demais períodos, como exposto, a partir de 29.04.1995 já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele

equiparado. Tampouco ficou comprovada a exposição a algum agente nocivo que qualifique as atividades como especiais. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012335-24.2011.403.6183 - ANTONIO JOAO ARAUJO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JOÃO ARAÚJO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de 10/07/78 a 01/11/83, 16/04/84 a 01/09/87, 04/01/88 a 24/03/89 e 10/07/89 a 28/02/91; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.160.804-3); (c) a condenação do INSS ao pagamento de danos morais; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (05/01/2011), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 314/316). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 324/339). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 343). A parte autora requereu a expedição de ofícios às ex-empregadoras determinando a juntada aos autos de formulários e PPP para a comprovação da especialidade dos períodos laborados. Indeferido o pedido de provas do autor, foi-lhe concedido prazo para juntar os documentos pertinentes à comprovação do alegado, bem como para apresentar cópia do processo administrativo. O prazo decorreu sem que houvesse manifestação do autor. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de

28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e

não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN

INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as

informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Sustenta o autor que nos períodos trabalhou como prensista, razão pela qual requer o reconhecimento da especialidade do período por categoria profissional.No entanto, não comprovou documentalmente o autor que desenvolveu suas atividades com exposição a agentes agressivos, juntando apenas cópia da sua CTPS contendo as anotações dos vínculos em comento.Quanto aos períodos pleiteados de 10/07/78 a 01/11/83 e 04/01/88 a 24/03/89, não restou comprovada a especialidade das atividades tendo em vista que as anotações constantes de sua CTPS de fls. 37/59 dão conta que o autor foi admitido como ajudante de fábrica e mecânico de manutenção, não juntando quaisquer outros documentos e/ou formulários contendo informações acerca da profissiografia de referidos vínculos laborativos.Igualmente para os períodos entre 16/04/84 a 01/09/87 e 10/07/89 a 28/02/91, juntou a parte autora apenas as anotações em CTPS em que consta que foi admitido para as funções de prensista e operador de prensa, deixando de juntar formulários / PPP / laudo técnico para a comprovação das alegações de exercício de atividade especial.Saliente-se, as funções para as quais foi admitido o autor (ajudante de fábrica, mecânico de manutenção, prensista e operador de prensa) não encontram reflexo nas categorias profissionais constantes dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e não há prova nos autos que se possa concluir que exerceu suas atividades com exposição, habitual e permanente a agentes nocivos.Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos.DO DANO MORAL.O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)Não há prova de dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003229-32.2012.403.6109 - JUAREZ FERREIRA AGUIAR(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JUAREZ FERREIRA AGUIAR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial do período de 29/05/98 a 27/10/06; (b) a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 145.815.215-1); (c) a condenação do INSS ao pagamento de danos morais; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (27/10/2006), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Piracicaba. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada a análise do pleito de tutela antecipada (fl. 43). Decisão que declarou a incompetência para processo e julgamento da 1ª Vara de Piracicaba, determinando a distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo está acostada às fls. 74/75. O pleito de tutela antecipada foi indeferido às fls. 129/130. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 133/138). Não houve interesse das partes na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam

jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

[Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de

04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código

1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do

[...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhe-cimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Sustenta o autor que no período de 29/05/98 a 27/10/06 trabalhou como vigilante com uso de arma de fogo, razão pela qual requer o reconhecimento da especialidade do período.No entanto, não restou comprovada a especialidade do período em que o autor desenvolveu suas atividades na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda.Juntou a parte autora formulário, Laudo Técnico e PPP constantes do processo administrativo anexado em mídia digital à fl. 40, cujos registros confirmam que o autor laborou desenvolvendo as atividades de vigilante, portando arma de fogo. Contudo não há identificação de que o autor esteve exposto a agentes agressivos em tal período de atividade. Ao revés, não há qualquer informação a respeito na seção de registros ambientais e biológicos do PPP apresentado.Importa salientar que, não mais se admite o reconhecimento de período especial por exercício de categoria profissional, bem como o porte de arma de fogo não está no rol de agentes nocivos pela legislação de regência contemporânea ao período de labor pleiteado.Assim, não reconheço a especialidade do período pleiteado.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001632-97.2012.403.6183 - ANTONIO GUERRA DA SILVA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA E SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 516/527 e verso, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre o pedido de concessão de aposentadoria integral, a qual reputa fazer jus, posto que até 28/11/2014, possuía tempo suficiente para implantação do benefício.É o breve relatório do necessário. Decido.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter

infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada analisou detidamente todos os pedidos formulados, notadamente o cômputo do período até a data do requerimento administrativo em 08/07/2011, com acolhimento parcial da pretensão deduzida na exordial. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0007996-51.2013.403.6183 - SONIA MARIA PEREIRA PRADELLA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SONIA MARIA PEREIRA PRADELLA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) a retroação da DIB de sua aposentadoria por idade para 01/01/2009; (b) revisão da RMI mediante a soma dos salários de contribuição percebidos como empregada e recolhidos como facultativo; (c) pagamento de atrasados desde 2009, com acréscimo de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 186/194). Houve réplica (fls. 197/198). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Passo ao exame do mérito. DA RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE. A autora pretende a retroação da data de início do seu benefício de aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/163.2044231, com DIB em 09/11/2012 (DER) para 01/01/2009 (data em que preencheu o requisito etário). Não procede o pleito nesse tópico. O artigo 49, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 49- A aposentadoria por idade será devida: I- Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir :a) Da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) Da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - Para os demais segurado, da data de entrada do requerimento. Analisando detidamente a documentação acostada com a inicial e as pesquisas ao sistema DATAPREV, cujo extrato acompanha a presente decisão, constata-se que o único requerimento administrativo da autora ocorreu em 09/11/2012, não existindo embasamento legal para retroação pretendida, tendo em vista que o réu obedeceu as regras do dispositivo supra. DA REVISÃO DA RMI. A autora insurge-se, ainda, contra o valor da renda mensal inicial do seu benefício sob alegação de que o ente previdenciário não a apurou corretamente, posto que deixou de somar aos salários de contribuição auferidos como

empregada, as contribuições percebidas como contribuinte individual. Preliminarmente, é oportuno asseverar que a autora não comprovou o exercício de atividade na qualidade de autônoma e pelas alegações dos autos (fls. 197/198) e documento de fl. 163, o que se nota é que os recolhimentos concomitantes e desconsiderados pela autarquia foram efetuados na condição de facultativa, com intuito de majorar futura aposentadoria, o que é vedado. Ora, a autora possuía vínculo empregatício e no período em questão, não há como somar os valores como empregada e facultativa para revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, haja vista o disposto no artigo 13, da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009209-92.2013.403.6183 - ARISTOTELES BENEDITO DA SILVA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 229/240, que julgou improcedente a demanda. Alega a embargante, em síntese, haver omissão na sentença, eis que não teria reconhecido o período pleiteado como especial por não reconhecer o liame entre as condições do labor e a insalubridade apontada por laudo emitido em ação trabalhista. Alega ainda omissão quanto ao pedido de produção de provas oral e pericial técnica. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC, não merecendo prosperar os pedidos de reconhecimento como especial dos períodos pleiteados. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos do não reconhecimento dos períodos especiais pleiteados restaram esclarecidos no corpo da Sentença (fl. 281). Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Saliente-se, por oportuno, quanto ao pedido de produção de provas, que é de entendimento deste Juízo ser desnecessária e incabível a produção de provas oral em audiência e pericial técnica, porquanto a comprovação da especialidade de períodos laborados é essencialmente documental. Ademais, compete à parte autora instruir seu pedido com as provas que pretende demonstrar os fatos descritos, estando assistida por profissional habilitado cujas prerrogativas permitem postular junto a órgãos e instituições os documentos necessários a sustentar o alegado. Não restou demonstrado, ainda, que a parte autora tenha encontrado dificuldades em obter formulários, PPPs ou laudos técnicos junto à ex-empregadora ou que a mesma tenha se negado a fornecê-los, capazes de justificar a atuação por parte do Poder Judiciário na produção da prova. Importa notar, por fim, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 23/04/74 a 23/10/01, que as razões para o não acolhimento encontram-se fundamentadas no corpo da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0001551-80.2014.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM SILVA NETO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO JOAQUIM SILVA NETO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o

reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 28.01.2013 (MATERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.188.938-8 (DIB em 13.03.2013) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária; (e) indenização por danos morais no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 126). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 128/147). Houve réplica (fls. 152/162). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de

10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de

atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação

estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva

exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na

esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Extraí-se do perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.01.2013 (fls. 103/109) que o autor desempenhou no período controvertido (de 06.03.1997 a 28.01.2013), as funções e atividades a seguir descritas: (a) operador de fabricação (06.03.1997 a 30/09/1999): operacionalizar as etapas dos processos produtivos, através da preparação e operação de equipamentos e acompanhamento dos processos produtivos, de forma a cumprir com o programa de produção estabelecido, dentro dos prazos e nível de qualidade requerida; (b) operador II (01/10/1999 a 31/07/2001): operacionalizar as etapas dos processos produtivos, através da preparação e operação de equipamentos e acompanhamento dos processos produtivos, de forma a cumprir com o programa de produção estabelecido, dentro dos prazos e nível de qualidade requerida; (c) operador de produção II (01/08/2001 a 28/01/2013) realizar set up, preparar e operar equipamentos de produção, cumprindo o programa, dentro dos prazos e qualidade requeridos e segundo normas de produção, requisitar materiais e matérias primas junto ao almoxarifado, efetuar apontamentos de produção, manter limpo e organizado o local de trabalho, operacionalizar etapas do processos produtivos, através da preparação e operação de máquinas e equipamentos com o objetivo de cumprir o programa de produção estabelecido, dentro dos prazos e qualidades requeridos e seguindo normas de BPF, biossegurança e HSE. O formulário acostado reporta-se à exposição aos seguintes agentes químicos no interstício supra: ortofosfato, caulim, carbonato de cálcio (pó), sulfato de cobre (pó), de zinco, magnésio e de cobalto; iodato de cálcio (pó), DDVP (organoclorato), fosalone (organofosforato); antibióticos embonato de espiramicina (pó); soda cáustica (solução); ácido acético, ácido clorídrico, poeira de penicilina, poeira de cloranfenicol, poeira de embonato de espiramicina, poeira sulfametizada sódica, poeira trimetropolim, poeira dimetridazole, poeira de estreptomina, poeira dinoprost trometamina; metiletilcetona, solução de formol, hipoclorito de sódio, álcool etílico, clorofórmio, hidróxido de sódio, álcool benzílico, trietanolamina, aluminato de sódio, hipoclorito de sódio, clorofórmio, solução de formol. Ressalte-se, por oportuno, que diversos agentes constantes da ampla lista apresentada no formulário da parte autora, com previsão anterior no quadro dos anexos 53831/64 a 83080/79, não foram reproduzidos nos róis dos Decretos 2.172/97 e 3048/99, como ocorreu com os compostos químicos MEK (também conhecido como metil- etil - cetona ou butanona), acetona (também conhecida como dimetilcetona ou propanona) e álcool etílico anteriormente previstos no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos: cetona [...], álcoois, acetona [...]), vigoraram até 05.03.1997. Após essa data, tais compostos deixaram de constar dos róis de agentes nocivos, tanto do Decreto n. 2.172/97, quanto do Decreto n. 3.048/99. Por outro lado, no caso concreto, observa-se que determinados agentes a despeito de estarem previstos nos Decretos que vigoraram em data posterior ao lapso reconhecido administrativamente, tiveram seus efeitos neutralizados pelo EPI, a partir de 02.12.1998, ocasião em que passou a ser obrigatória a utilização do referido equipamento. Desse modo, possível o

enquadramento do intervalo de 06.03.1997 a 01.12.1998, por subsunção ao código 1.0.12, do anexo IV, do Decreto 2.172/97, uma vez que a partir de 02.12.1998, o EPI com referência ao número de CA, mostrou-se eficaz em relação aos demais agentes químicos. De fato, no intervalo de 02.12.1998 a 28.01.2013, é possível aferir-se que o ruído informado está aquém do limite considerado prejudicial à saúde, sendo que no que toca à baixa temperatura e os agentes químicos indicados, os EPIs utilizados, com CA n.ºs 3929,445, 5314 e 1051, consistentes em proteção de vias respiratórias contra poeiras e névoa, respirador purificador de ar peça facial inteira e vestimenta tipo Japona, revelaram-se eficazes, afastando assim, a pretensão de cômputo diferenciado. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta

Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a autora ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 11 anos, 09 meses e 06 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Como se nota, não possuía tempo suficiente para aposentadoria especial.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com o cômputo especial do período ora reconhecido, convertendo-o em comum, somado aos lapsos especiais e comuns já contabilizados pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício, o autor contava com 35 anos, 09 meses e 28dias, na ocasião do requerimento, superior ao tempo apurado na ocasião da implantação do benefício.Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/158.188.938-8, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o lapso ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.DOS DANOS MORAIS. A parte autora requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. De fato, o pedido de indenização por danos morais é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Incabível, portanto, a conclusão de negativa do INSS em conceder-lhe aposentadoria especial tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 01.12.1998 (Merial Saúde Animal Ltda); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.188.938-8, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão dos períodos de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 13.03.2013.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.As diferenças vencidas, confirmada a sentença deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/158.188.938-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13.03.2013 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 01.12.1998(especial)P.R.I.

0001603-76.2014.403.6183 - JOSE RINALDO MUNIZ PONTES(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA E SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RINALDO MUNIZ PONTES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de 23/03/73 a 21/03/75, 09/01/79 a 08/08/79, 01/04/80 a 12/09/80, 03/08/81 a 30/06/82, 22/09/82 a 17/07/87, 18/08/87 a 16/09/87, 17/11/88 a 01/12/88, 09/03/89 a 17/09/90, 01/10/90 a 20/02/91, 04/04/91 a 12/10/93, 01/12/93 a 15/03/00, 30/04/01 a 21/01/02, 01/10/02 a 05/04/03, 10/06/03 a 05/12/03 e 12/01/04 a 25/05/12; (b) a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.786.777-7); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (25/05/12), acrescidos de juros e correção monetária.Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 105.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 107/126).A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e técnica pericial à fl. 138.Houve Réplica às fls. 139/140.Foi proferido despacho de indeferimento do pedido de prova testemunhal e técnica (fl. 142).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento

e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n.

89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado

aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de

trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com

desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que tange ao período pleiteado de 23/03/73 a 21/03/75 e 09/01/79 a 08/08/79, a parte autora juntou cópia da CTPS onde constam anotações ilegíveis dos vínculos (fl. 37), o que não permite a identificação correta das funções exercidas. A Declaração do ex-empregador acostada à fl. 16 não poderá ser tomada como prova do labor especial porquanto não indica a função para a qual foi admitido o autor. O autor não juntou quaisquer outros documentos que indicassem a exposição do labor a agentes agressivos de maneira habitual e permanente, a exemplo dos formulários DSS8030 / SB40 ou laudos técnicos individualizados razão pela qual não é possível reconhecer a especialidade dos períodos. Com relação aos períodos entre 01/04/80 a 12/09/80, 03/08/81 a 30/06/82, 22/09/82 a

17/07/87, 18/08/87 a 16/09/87, 17/11/88 a 01/12/88, 09/03/89 a 17/09/90, 01/10/90 a 20/02/91, 04/04/91 a 12/10/93 e 01/12/93 a 15/03/00 pretende o autor sejam estes enquadrados como exercidos em atividade especial por categoria profissional. Neste caso, tal pretensão não pode ser acolhida, porquanto os itens 2.5.4 e 2.5.3, respectivamente, dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83/080/79 expressamente especificam pintores na modalidade de pistola. Importa notar que o único documento trazido aos autos pelo autor para demonstrar seu direito é a cópia dos registros em CTPS, na qual consta genericamente o cargo de pintor e pintor letrista. No que tange ao caráter especial da atividade exercida, portanto, o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Saliente-se ainda que, para o período de 09/03/89 a 17/09/90 o PPP juntado às fl. 21 não tem o condão de comprovar a especialidade do período, pois não há profissional técnico responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica e não é possível o enquadramento por categoria profissional, como anteriormente exposto. Para os períodos compreendidos entre 30/04/01 a 21/01/02 e 10/06/03 a 05/12/03 juntou a parte autora apenas cópia da CTPS contendo os registros do vínculo, deixando de juntar documentos (PPP / Laudo Técnico) que comprovassem o labor em condições especiais. Não restou igualmente comprovada a especialidade do período de 01/10/02 a 05/04/03. Juntou o autor cópia da CTPS contendo o registro na função de letrista (fl. 49) e laudo técnico produzido por empresa especializada em avaliações ambientais em que não consta assinatura de representante legal da Viação Cidade Tiradentes Ltda., empresa com a qual foi firmado o vínculo de trabalho. Ademais, consta do laudo que a exposição ao agente ruído não excedem aos limites de tolerância previstos pela legislação de regência, bem como não é possível aferir a efetiva exposição a agentes nocivos químicos. Por fim, o período compreendido entre 12/01/04 a 25/05/12 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois as descrições fornecidas nos PPP de fls. 28/29, 30/31, 32/33 não estabelecem exposições a agentes / riscos nocivos prejudiciais à saúde do trabalhador de modo habitual e permanente, além dos limites estabelecidos pela legislação. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Rel.ª Min.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002075-77.2014.403.6183 - OSMAR LUIZ PEDRO (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OSMAR LUIZ PEDRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial do período de 06/03/97 a 15/09/04; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 01/12/73 a 31/12/74, 01/12/75 a 31/12/75, 01/02/76 a 23/06/77, 01/11/77 a 04/03/78, 01/07/78 a 24/03/79, 02/05/79 a 31/12/79, 01/04/80 a 02/07/80, 01/10/80 a 07/01/81 e 02/02/81 a 07/04/82; (c) a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/139.046.076-0); e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (01/09/2005), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 308). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 314/322). Houve Réplica às fls. 328/337. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto

do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho

e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

[Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia

previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu

entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) Fixadas essas premissas, analiso o caso

concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O período pleiteado de 06/03/97 a 15/09/04 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A parte autora juntou apenas formulário DSS8030, desacompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, exigido para a comprovação da especialidade do labor para o período. Não juntou quaisquer outros documentos hábeis à comprovação das condições especiais do período laborado, tais como PPP e laudo técnico pericial. Assim, não reconheço como especial o período laborado entre 06/03/97 a 15/09/04. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...]

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 2005. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003837-31.2014.403.6183 - MANOEL SALVADOR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANOEL SALVADOR DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: (a) o reconhecimento do período especial de 20/12/95 a 31/07/97; (b) a averbação de períodos de trabalho rural de 11/06/63 a 31/12/63, 01/01/65 a 31/12/67, 01/01/71 a 31/12/71 e 01/01/73 a 01/12/76; (c) subsidiariamente, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade; (d) e a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.683.095-2 (DIB 19/12/95).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 153/154).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando o não preenchimento dos requisitos para a revisão ou concessão do benefício pleiteado (fls. 157/160).Houve Réplica às fls. 167/179.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoDA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODenoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente:

Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA

SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a

Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Saliente-se, por oportuno, a análise administrativa levada a efeito, constatada em consulta efetuada ao sistema DATAPREV/PLENUS, foi promovida por impulso do próprio INSS e com o intento de aplicar índice de reajuste devido ao benefício do autor. No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE A parte autora formula pedido subsidiário em que requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em benefício de aposentadoria por idade, alegando ter preenchido todos os requisitos para tanto, a partir de 2008, quando completou 65 anos de idade. Sustenta, em síntese, que quando da concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já havia somado o número de contribuições suficientes à concessão de aposentadoria por idade, embora não atingido o requisito etário, este alcançado somente em 2008. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos

jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo

557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso). Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA com relação ao pleito de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e nesse ponto resolvo a relação processual com resolução do mérito; e quanto ao pedido subsidiário de desaposentação julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004532-82.2014.403.6183 - MARCO AURELIO COUTO BEMFICA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCO AURELIO COUTO BEMFICA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.02.1988 a 01.07.1991 (Aeronáutica) e 01.07.1991 a 22.04.2013 (Companhia Metropolitana de São Paulo - METRO); (b) a concessão de aposentadoria especial (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 164.405.322-2, DER em 22.04.2013), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fl. 205 e verso). Ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 208/217), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 225/228). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de inépcia e necessidade de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 230/250). Houve réplica (fls. 257/271). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A inclusão da União no pólo passivo restou afastada pela decisão de fls. 272. Não há que se falar em inépcia, uma vez que possível depreender, da petição inicial, os fundamentos que amparam a pretensão, permitindo-se, desse modo, a defesa do réu. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68

estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79

(Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na

época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização

de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL LABORADO EM REGIME PRÓPRIO. Extrai-se da certidão de tempo expedida pelo Ministério da Defesa (fl. 50), que o intervalo de 01/02/1988 a 01/07/1991, foi laborado em Regime próprio, totalizando 03 anos, 05(cinco) meses e 01(um) dia.Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do referido intervalo pelo INSS. O artigo 201, 9º, Constituição Federal estabelece:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ...9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A lei n.º 8.213/91 em seu artigo 94 prevê: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é

assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. No presente caso, na data do requerimento administrativo, o autor já estava vinculado do RGPS, o que permite a utilização do tempo prestado no serviço público para efeitos de aposentadoria no regime geral. Contudo, o que o autor pretende é que o INSS reconheça, como especial laborado na Aeronáutica, o qual se deu em Regime próprio. Ora, não incumbe ao INSS majorar o tempo prestado em outro regime, mas apenas computar o tempo efetivamente atestado pela Administração Pública e a contagem que embasou o indeferimento do benefício atesta que já o fez (fl.176). Oportuno destacar, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INCLUSÃO DO PERÍODO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NA CERTIDÃO DE TEMPO EMITIDO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. I. Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela Autarquia Previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial (atividade penosa, perigosa ou insalubre), convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário. II. O servidor público que tenha desempenhado atividade anteriormente vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, e teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal, pelo fato de exercer atividade sob condições especiais, mantém tal direito para que consta na certidão a ser expedida pelo INSS. III. A eventual contagem, ou não, no regime próprio da atividade com o acréscimo não está afeta à Autarquia Previdenciária, uma vez que passa a tratar-se de nova relação jurídica estabelecida entre o servidor público e o órgão a que esteja vinculado, sendo que a compensação entre os regimes decorre de norma expressa em lei, também indiferente ao reconhecimento do direito da parte autora, que não pode ser prejudicada pela relação de compensação entre os regimes diversos de previdência social. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0007404-59.2000.4.03.9999, Relator: Juiz convocado Nilson Lopes, julgado, 13/11/2012m e-DJF3 JUDICIAL 1, DATA: 28/11/2012). Assim, não há como impor à autarquia cômputo do período superior ao atestado pelos referido Órgão. No que concerne ao período de 02/07/1991 a 22/04/2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado (fls. 78/79), aponta que o autor exerceu as funções de agente de segurança I e II e agente de segurança metroviária. Na primeira, em executava segurança preventiva, realizando rondas e atuando em anormalidades, com elaboração de relatórios de ocorrências e prestando atendimento de primeiros socorros, encaminhar às delegacias de polícia ocorrências policiais registradas no Metrô. Na segunda, realizava rondas contínuas e frequentes em estações, trens e terminais, com atendimento de ocorrências de caráter social e a usuários acidentados, bem como atender ocorrência de segurança pública e atuar em operações especiais e em caso de denúncia de bomba. Em que pese conste da seção de registros ambientais a exposição à eletricidade entre 01.07.1991 a 31/12/2000, verifica-se que a exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts era eventual, não possibilitando o enquadramento como especial quanto a este agente nocivo. Quanto ao agente ruído a que se refere o PPP entre 13/02/2006 a 31/10/2012 (data do PPP), verifico que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora inferiores aos limites previstos (81,8dB). Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. Não há informação de exposição a agentes nocivos entre 01/01/2001 a 12/02/2006. Ademais, não há como equipará-lo à atividade de guarda por inexistir uso de arma de fogo. Improcedente tanto a qualificação do tempo de serviço especial, quanto a conversão do tempo comum em especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005291-46.2014.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco)

dias.

0007113-70.2014.403.6183 - CECILIA EULALIA DA COSTA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CECÍLIA EULÁLIA DA COSTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, JOSÉ EDILSON DE SOUZA, ocorrido em 24/12/2006 (certidão de óbito à fl. 13) e pagamento de atrasados desde a DER em 09/01/2007. A inicial foi instruída com documentos. Consta juntada de cópia do processo administrativo do NB 21/140.498.454-0, conforme fls. 18/37. À fl. 53, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/62. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 68/70). Realizou-se audiência de instrução em 11/06/2015, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 86/88). A instrução foi encerrada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, pretende a autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, verifica-se que o filho da parte autora manteve vínculo empregatício registrado em CTPS entre 12/07/2005 e 18/01/2006 (fls. 17 e 65). Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

..... II - os pais; De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No presente caso, a autora acostou aos autos, certidão de nascimento do Senhor JOSÉ EDILSON DE SOUZA confirmando, assim, ser genitora do falecido (fl. 12). A fim de comprovar a dependência econômica, apresentou os seguintes documentos: 1. certidão de óbito, na qual consta que filho faleceu com 24 anos, solteiro, residente à Rua Duarte de Lemos, nº 37, casa 02 (fl. 13); 2. comprovantes de residência em nome do de cujus, em que consta seu endereço como Rua Duarte de Lemos, nº 37 (fl. 20 e 31); 3. declaração de óbito do de cujus em que consta a autora como declarante e o endereço dos dois como Rua Duarte de Lemos, nº 37, casa 02 (fl. 23); 4. carteira de sócio em locadora de filmes, em que consta o falecido como titular e a autora como sua dependente (fl. 29); Entendo que o domicílio em comum restou cabalmente comprovado pelos documentos apresentados.

Ressalto, contudo, que para a comprovação da dependência econômica não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores, o que não ocorre no caso, em que o de cujus, com 24 anos, manteve vínculo empregatício por curto espaço de tempo, entre julho/2005 e janeiro/2006, ficou período afastado e voltou a desenvolver atividades como trabalhador temporário no final de setembro/2006. Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas pelo filho. A testemunha Nely Chaves disse que o de cujus estava trabalhando há pouco tempo na ocasião do óbito. Afirmou, ainda: De vez em quando a autora ajuda como diarista na sua casa e em outras casas vizinhas, recebendo o pagamento de menos de 100,00 reais por dia, ela recebe ajuda de alimentos das vizinhas. Pelo que sabe o filho não tinha moto, não tinha namorada. Sabe que ele ajudava a mãe porque o via vindo do mercado com compras. A segunda testemunha, Maria de Castro, disse conhecer a família da autora há uns 10 anos. Não soube informar, contudo, quando ocorreu o óbito do segurado ou ainda em que ele trabalhava ou quanto ganhava, mas afirmou que Pelo que sabe o filho da autora trabalhou nessa empresa por 5 ou 6 anos. Verifico que a afirmação da segunda testemunha de que o falecido trabalhou na empresa por 5 ou 6 anos não está de acordo com a prova dos autos (CTPS e CNIS). Nenhuma das testemunhas soube esclarecer a remuneração do falecido ou como se dava a eventual ajuda

financeira. Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008710-74.2014.403.6183 - AMILTON RISSATO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AMILTON RISSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Previdenciária, foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedido o prazo de 10(dez) dias para que juntasse aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença proferida, relativos ao processo constante no termo de prevenção de fl. 31. Confirmada a prevenção, vieram os autos para esta 3ª Vara Previdenciária, conforme decisão de fl. 49. À fl. 53 foi determinado à parte autora que juntasse procuração e declaração de hipossuficiência originais e recentes, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 54. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 53), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000574-54.2015.403.6183 - EDMILSON EDUARDO MARTINS(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMILSON EDUARDO MARTINS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 47 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a juntada aos autos de cópia do processo administrativo com contagem de tempo. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 48/75 como emenda à inicial. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0001441-47.2015.403.6183 - GENIVALDA FELINTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001839-91.2015.403.6183 - JOSE ITACI BARROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 171 no prazo adicional de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, sob pena de extinção, tendo em vista que as juntadas a fls. 10 tratam-se de cópias datadas de meados do ano passado. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002745-81.2015.403.6183 - JOSE ROGERIO SOBRINHO FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROGÉRIO SOBRINHO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício que titulariza. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. À fl. 63 foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedido o prazo de 10(dez) dias para que juntasse aos autos cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou procedesse o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 63, verso. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 63, verso), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003011-68.2015.403.6183 - CAMILA CEZARIO DE FREITAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003965-17.2015.403.6183 - HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para: 1- subscrever a petição inicial; 2 - trazer aos autos procuração original e declaração de hipossuficiência original. 3 - cópia dos processos administrativos. Int.

0004531-63.2015.403.6183 - MARCOS ROBERTO FRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ROBERTO FRANCO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0004557-61.2015.403.6183 - CELSO MATTIELLO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO MATTIELLO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da

Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, uma vez que compete à parte autora instruir seu pedido com as provas que pretende demonstrar os fatos descritos, estando assistida por profissional habilitado cujas prerrogativas permitem postular junto a órgãos e instituições os documentos necessários a sustentar o alegado. Ademais, não restou demonstrado que a parte autora tenha encontrado dificuldade em obter formulários, PPPs ou laudos técnicos junto às ex-empregadoras ou que as mesmas tenham se negado a fornecê-los, capazes de justificar a atuação por parte do Poder Judiciário na produção da prova. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. traga aos autos os documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade profissional especial como PPP, declaração do empregado, laudo técnico de condições ambientais ou outro documento pertinente. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003847-80.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X INES FERREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X MAGNO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP097231 - MARIA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta inicialmente por MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA, INES FERREIRA DE OLIVEIRA, ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA e MAGNO FERREIRA DE OLIVEIRAS, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de José Vieira de Oliveira, ocorrido em 26/01/1994 (fl. 12), bem como pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção. Sustentaram os autores que eram dependentes do falecido, na qualidade de companheira e filhos, mas a autarquia negou o requerimento administrativo formulado. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído perante 6ª Vara de Acidentes do Trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39). O INSS informou a concessão do benefício na esfera administrativa NB 113.677.015-9, aos filhos menores do falecido Adriana, Inês e Jair (fls. 206/208), com DIB em 26/01/1994 e DIP em 24/05/1999. Às fls. 212/216, a parte autora questionou a não inclusão do menor Magno entre os dependentes do de cujus, bem como se reservou ao direito de discutir a revisão dos valores recebidos em ação própria. O réu, em manifestação de fl. 218, alegou que não houve comprovação da relação de parentesco entre o coautor Magno e o segurado falecido, motivo pelo qual o mesmo não foi incluído no rol de dependentes, bem como asseverou ter procedido ao devido pagamento dos valores devidos. A parte autora manifestou-se nos autos à fl. 220 no sentido de que a não inclusão do menor Magno Ferreira de Oliveira no rol de dependentes do falecido, bem como a revisão dos valores pagos pelo réu a título de benefício seriam discutidas em ação própria. Pleiteou, assim, manutenção do benefício concedido aos autores e condenação em verbas de sucumbência. Os autos foram remetidos à contadoria, ocasião em que se verificou que o valor da renda mensal do benefício concedido não foi adequadamente calculado (fls. 224, vº e anvº). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com cálculo apresentado e requereu a expedição de ofício ao INSS determinando o pagamento das diferenças devidas (fl. 227). O INSS, por sua vez, reiterou alegação no sentido de que a revisão dos valores pagos não era objeto do pedido, devendo ser veiculada por meio de ação própria (fl. 230, vº). Às fls. 232/235, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido dos autores, para condenar o vencido a pagar aos vencedores, com exceção do menor Magno Ferreira, cuja relação de parentesco não restou comprovada, pensão acidentária por morte, em razão do óbito de José Vieira de Oliveira, em conformidade com os cálculos apurados pela contadoria, além de abono anual, pecúlio e honorários advocatícios. O INSS interpôs recurso de apelação alegando a existência de julgamento ultra petita no tocante à determinação para revisão do benefício (fls. 237/243). O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso do réu. Os autos baixaram em diligência, oportunidade em que a Contadoria do Tribunal ratificou a conclusão lançada anteriormente pela Contadoria de Primeiro grau no sentido de haver incorreção no cálculo da RMI do benefício (fls. 267/268). A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 275/276. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu acórdão declarando-se incompetente para analisar e julgar o feito, anulando todos os atos decisórios articulados no feito (fls. 282/291). Os autos foram redistribuídos

à 5ª Vara Federal, sendo os atos praticados anteriormente ratificados e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 295 e 298). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 306). Às fls. 307/310, foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça que declarou este Juízo Federal competente para julgamento do feito (fls. 316/318). Devolvidos os autos, converteu-se o julgamento em diligência, intimando-se a coautora Maria Ferreira a informar interesse na produção de prova acerca de sua qualidade de dependente do falecido segurado (fl. 320), ocasião em que a mesma requereu a produção de prova testemunhal (fls. 322/325). Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo NB 93/113.677.015-9 (fls. 334/384). Realizou-se audiência no Juízo deprecado em 15/04/2015, ocasião em foram ouvidas 3 testemunhas (fls. 457/463). Realizou-se audiência de instrução neste Juízo em 10/06/2015, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora Maria Ferreira de Oliveira e ouvida uma testemunha (fls. 471/472). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, diante da renúncia expressa da parte autora de discutir a inclusão do menor Magno Ferreira de Oliveira no rol de dependentes do falecido, bem como a revisão dos valores pagos inicialmente pelo réu na presente demanda (fls. 212/216 e 220), e diante da concordância do réu (fls. 218 e 230), não há falar em análise da dependência econômica do coautor Magno e nem em revisão do valor da RMI porquanto inexistente a pretensão em havê-los. No que tange ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte aos coautores JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA, INES FERREIRA DE OLIVEIRA, ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA Beatriz, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, senão vejamos. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso em questão, noticiou o réu às fls. 171 que foi concedido o benefício de pensão por morte NB 113.677.015-9, aos filhos menores do falecido Adriana, Inês e Jair (fls. 206/208), com DIB em 26/01/1994 e DIP em 24/05/1999. Consta da relação de créditos ora anexada que houve pagamento do benefício entre 26/01/1994 e 16/11/2008, quando o último filho dependente completou 21 anos. Assim, é cediço que não há mais interesse de agir dos mesmos, razão pela qual, quanto a eles, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim sendo, o feito prosseguirá em relação tão somente ao pedido de concessão da pensão à coautora Maria Ferreira de Oliveira. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos, antes da redação dada pela lei 9.528/1997: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que na data do óbito, o de cujus era empregado com registro em CTPS. Tanto é assim que foi instituidor da pensão por morte aos filhos menores. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª

edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91, na redação vigente à época do óbito, determinava que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório nessa época, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. A existência de filhos em comum não é suficiente para comprovar a união estável na data do passamento, eis que o nascimento da filha Adriana ocorreu em 1987, anos antes do óbito do Senhor José Vieira em 1994. Não logrou a autora comprovar nestes autos que seu filho Magno, nascido em 1991 fosse também filho do falecido. Nesse sentido, convém destacar que nenhuma das 3 testemunhas ouvidas por meio da Carta Precatória elencou Magno Ferreira de Oliveira como filho da autora e do falecido, fazendo menção tão somente aos coautores Jair, Inês e Adriana (fls. 458/463). Não foram apresentadas provas de residência em comum do casal à época do óbito. Ademais, a autora não foi relacionada dentre os beneficiários elencados pelo de cujus na ficha de registro de empregado (fl. 354). Os documentos em que a parte autora alegou, em sede de razões finais, constar como beneficiária do falecido, foram, na verdade, produzidos anos após o óbito do Senhor José Vieira, em 1997. A testemunha ouvida em audiência, José Garcia de Santana, afirmou que conheceu a autora e o falecido em 1983. Relatou, contudo, que após 1 ano o casal retornou à Bahia e somente teve novo contato com eles em 1994, quando do falecimento do Sr. José Vieira. Em suma, a prova carreada aos autos não é capaz de comprovar a convivência more uxório entre o de cujus e a coautora Maria Ferreira de Oliveira. **DISPOSITIVO** Em face do exposto: A) **HOMOLOGO** o pedido de desistência no tocante aos pedidos de concessão de benefício de pensão por morte a Magno Ferreira de Oliveira, bem como de revisão do valor da RMI do benefício concedido, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO**, neste tocante, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; B) No que tange ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte aos coautores JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA, INES FERREIRA DE OLIVEIRA, ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA Beatriz, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. C) no mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício de pensão por morte formulado por MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, em razão do óbito de José Vieira de Oliveira, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003710-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-84.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENTO PEREIRA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003711-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CAROLINA SOUZA ZUIM(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003712-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012603-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LADISLAU PALADINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003713-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003714-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003717-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003718-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MOACIR JOSE DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003720-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015626-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015626-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CREIDE TEREZINHA DE FREITAS GAETA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003721-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003725-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001616-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTENOR MOREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003726-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005655-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003728-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007465-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ADAO NOGUEIRA X VERA LUCIA PINTO NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003830-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X ALCIDES VANDALETE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748396-48.1985.403.6183 (00.0748396-1) - FAIFER DAVIDSON X JOSE GUILHERME ROCHA X CARMEN LEDA ROCHA X MARIO CAPPANARI X SILVIO CAPPANARI X SILVANA CAPPANARI X ALECIO PREDOMO X ZENAIDE SAVIOLLI PREDOMO X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FAIFER DAVIDSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço que a correção monetária do quantum fixado durante a liquidação será atualizado monetariamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento. Isto posto, expeçam-se os requisitórios. Int.

0007465-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007465-1) - ADAO NOGUEIRA X VERA LUCIA PINTO NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0005655-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005655-4) - JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001616-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001616-0) - ANTENOR MOREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTENOR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0001461-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001461-5) - MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1) - GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0015626-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015626-8) - CREIDE TEREZINHA DE FREITAS GAETA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREIDE TEREZINHA DE FREITAS GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0004722-84.2010.403.6183 - MOACIR JOSE DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0007992-19.2010.403.6183 - SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008355-69.2011.403.6183 - ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0010534-73.2011.403.6183 - ALCIDES VANDALETE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VANDALETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0012368-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0012603-78.2011.403.6183 - LADISLAU PALADINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADISLAU PALADINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000006-43.2012.403.6183 - CAROLINA SOUZA ZUIM(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA SOUZA ZUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0009173-84.2012.403.6183 - BENTO PEREIRA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 2110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017241-82.1996.403.6183 (96.0017241-2) - ELOA DAMASO MOURA X RUI NARCISO X ALCEU BAPTISTA NARCISO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X JOSE GUILHERME PINHEIRO X MARIA DE LOURDES BRAGA MACEDO X NERIO CATHOLICO(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 223, homologo a habilitação de RENATA APARECIDA CATHOLICO, ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO, REINALDO ANTONIO CATHOLICO e REIVALDO JOSE CATHOLICO como sucessores do autor falecido NERIO CATHOLICO.Ao SEDI para retificação.

0006165-36.2011.403.6183 - DARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011495-14.2011.403.6183 - MARISETE PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS do agravo retido de fls. 317/323 e 328/329.

0001685-78.2012.403.6183 - JOSE WILTON ESTEVES DA SILVA X ELIZETE MARIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004578-42.2012.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS SOUZA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINELIA SANTOS BONFIM X SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA X MARIA DO SOCORRO SANTOS X GUILERME SANTOS PEREIRA X GISELE SANTOS PEREIRA X DANIELA DOS SANTOS SOUZA X MATHEUS DOS SANTOS SOUZA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

Intime-se o INSS a fornecer os dados cadastrais de Sinélia Santos Bonfim, genitora do menor Samuel Victor Bonfim Pereira, em específico endereços em que possa ser localizada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar cópia integral da CTPS de Marcelo Santos Pereira aos autos no mesmo prazo. Int.

0006702-95.2012.403.6183 - GLAUBER MARCOS OLIVEIRA SANTOS (SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007112-56.2012.403.6183 - FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009522-87.2012.403.6183 - CELSO GUILHERME (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009954-09.2012.403.6183 - DANIEL DE QUEIROZ (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010322-18.2012.403.6183 - LEONTINO PINHEIRO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001813-64.2013.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO IANOTARO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares

efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002361-89.2013.403.6183 - GIVALDO FERREIRA GIRICO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome do autor, para que conste como documento de fl. 359. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003584-77.2013.403.6183 - LUIS CARLOS SGOBI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003585-62.2013.403.6183 - ALBERTO MEDURI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005772-43.2013.403.6183 - ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006671-41.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007203-15.2013.403.6183 - NELSON VAZ(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010593-90.2013.403.6183 - EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0037133-15.2013.403.6301 - HILDA DE SOUZA CARDOSO MARGARIDA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000272-59.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004982-25.2014.403.6183 - EDSON MOLINARO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005194-46.2014.403.6183 - MIGUEL FERREIRA NEVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006455-46.2014.403.6183 - RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009404-43.2014.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002319-69.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. A parte autora apresentou quesitos às fls. 47/49. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 3 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 4 - Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 5 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 7 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 8 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 9 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 10 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 12 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 13 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 14 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 15 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 16 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 17 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que

habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04/08/2015, às 9:50 horas, na especialidade ortopedia, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0002923-30.2015.403.6183 - DONIZETE APARECIDO SALVIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4) - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X MARLENE CORREA DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINÉ X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTO X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO

X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RUBENS LACERDA PAVAN X TANIA LACERDA PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHES X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEFERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ERVIN PORTHUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 2860, homologo a habilitação de IZABEL DUARTE DO NASCIMENTO como sucessora do autor falecido GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO. Ao SEDI para retificação.

0765568-66.1986.403.6183 (00.0765568-1) - MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações do INSS a fls. 390/399, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, retificando ou ratificando os cálculos elaborados a fls. 382/385, que devem obedecer os termos da decisão de fls. 377/378, ou seja, correção montária do valor fazendo uso da Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (deve ser aplicado o INPC), sem a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a do pagamento. Int.

0001910-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001910-2) - DORALICE SACRAMENTO BRITO X MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA X DELZUITA BRITO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZUITA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações do INSS a fls. 326/328, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos sobre o apurado a fls. 313/321.

0014241-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014241-3) - EVARISTO GIANEZI X ARY LEITE DA SILVA X EDSON OLIVEIRA REI X HELIO POTIGUAR COUTINHO X JURANDYR VELASCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVARISTO GIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ por meio eletrônico para que se manifeste sobre as alegações de fls. 464/470.

0000382-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000382-0) - ORIOSTON BATISTA DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSTON BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 294, homologo a habilitação de THELMA MARIA MENDONÇA COSTA como sucessora do autor falecido ORIOSTON

BATISTA DA COSTA.Ao SEDI para retificação.Após, abra-se vista ao INSS para apresentação de cálculos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11348

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005314-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005314-6) - JOSE ELI DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0) - FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE JESUS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0029695-11.2008.403.6301 - TERESA PARREIRA SILVA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO X INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PARREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007493-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007493-8) - WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ALEXANDRE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0008869-56.2010.403.6183 - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001603-81.2011.403.6183 - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005548-76.2011.403.6183 - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0006559-43.2011.403.6183 - TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 11349

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006760-69.2010.403.6183 - THALES ZUCULO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X THALES ZUCULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, atenta-se o I. Procurador do INSS sobre a impropriedade de sua manifestação feita no corpo da certidão de carga dos autos (fl. 252), tendo em vista que tal procedimento deveria ser adotado através de petição protocolizada ou por cota, quando disponibilizado tal meio pela secretaria.No mais, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 246 e dos ofícios de fls. 248/249.Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 256, remetendo-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o cumprimento dos Ofícios Precatórios Expedidos.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003331-60.2011.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229/239:a) Os laudos periciais de fls. 180/190, 211/214 e 219/222 foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se ativeram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. b) O pedido de antecipação da tutela será apreciado em sentença, consoante despacho proferido à fl. 225.2. Indefiro a INSPEÇÃO JUDICIAL requerida, por entender desnecessária ao deslinde da demanda. 3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. 4. Int.

0012386-35.2011.403.6183 - IVANILDO PEDRO NUNES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 93/94: Mantenho a decisão de fl. 92 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002914-73.2012.403.6183 - FLAVIO MARQUES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos cópia da certidão de casamento do de cujus; certidão de nascimento de sua filha Caroline Aparecida, informada na certidão de óbito de fl. 104.2. Com o cumprimento, dê-se nova vista dos autos ao INSS.Int.

0006781-74.2012.403.6183 - TERESINHO RODRIGUES LOPES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 206 item 1, que indeferiu o pedido de realização de prova pericial, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão, contrariedade e obscuridade.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em

verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 210/212 que o embargante pretende questionar suposta obscuridade na decisão no tocante ao indeferimento da prova requerida. Não verifico, no entanto, qualquer obscuridade a ser sanada em sede de embargos de declaração em relação a decisão de fl. 206 item 1, uma vez que a valoração das provas realizadas será realizada pelo Juízo no momento do julgamento da causa. Assim sendo, ausentes os requisitos que justificariam a interposição dos presentes embargos. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 214/218, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. 3. Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória às fls. 220/221, consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

0008843-87.2012.403.6183 - CORA MARIA QUEIROZ(SP228946 - ZÉLIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 153, informando a designação de audiência para dia 24 de junho de 2015, às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

0044914-25.2012.403.6301 - LUPERCIO TEODORO(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 231/215: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 216/269, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000426-14.2013.403.6183 - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229/241: a) O laudo pericial de fls. 221/227, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na especialidade requerida. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. b) Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fls. 104, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0005237-17.2013.403.6183 - FABIO MARQUES DE NOBREGA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 118: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 99/100. II - Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Clínico Geral, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de

10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001640-06.2014.403.6183 - JOSEFA FIRMINO ALVES DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0002265-40.2014.403.6183 - EDIVAL DE SENA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003026-71.2014.403.6183 - MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004013-10.2014.403.6183 - CARLOS BONIFACIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005042-95.2014.403.6183 - IRONI DA ROSA SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifeste a parte autor sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000458-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-13.1990.403.6183 (90.0008568-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELISEU MARDEGAN(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003944-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003413-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SONIA APARECIDA DE BRITO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0003946-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000423-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X GILMAR GORGATI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta

embargada.Intimem-se.

0003947-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004317-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DANIEL SOUZA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0003950-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007129-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SALETE LEIVA LEAO X RAFAEL CORREA LEAO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0003956-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006188-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROSA DE LIMA LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0004104-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004053-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HELENA APPARECIDA TASSONI PINTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0004107-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007695-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALDEMAR RODRIGUES VIEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas

omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004314-94.1990.403.6183 (90.0004314-0) - JOSE PINHEIRO SILVA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PINHEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

0004188-92.2000.403.6183 (2000.61.83.004188-7) - JOSE CARLOS DE MATOS X EUGENIO DEZORDI X TANIAELI BERTOLO FRANCO X TELMAELI BERTOLO FRANCO X SELMAELI BERTOLO FRANCO X APARECIDO JOAZEIRO DOMINGUES X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X DIOLICE FELIX DA SILVA X DOROTI TOMAZ X ELIO LABRICHOSA X JESUS CANDIDO DE SOUZA X JOAO ALVES DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOSE CARLOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DEZORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIAELI BERTOLO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMAELI BERTOLO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMAELI BERTOLO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOAZEIRO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLICE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO LABRICHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4) - ANTONIA MARIA DE LIMA X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X MARIA BARBOSA DE LIMA X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X FRANCESCO CONDINO X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X ORDALINO JOSE CHUMBO X ORLANDA ROSSI X SANDOVAL BATISTA BEZERRA X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO CONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o RPV cadastrado sob o nº 2015.0000019, do beneficiário Francesco Condino, não foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por exceder ao teto de 60 salários mínimos, conforme certificado à fl. 531 (e fl. 547), determino a conversão da minuta do RPV nº 2015.0000019 em minuta de ofício requisitório PRECATÓRIO, para sua imediata transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo

em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.Int.

0004116-26.2002.403.0399 (2002.03.99.004116-0) - ALZIRA BOITO DA SILVA X CLAUDIO HUBERT X FRANCISCA HUBERT X GERALDA JUSTINA TOMAZ BUNSCHEIT X FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO X GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSE PIO DA SILVA X RUDOLFO ZAHARANSKI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALZIRA BOITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA HUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA JUSTINA TOMAZ BUNSCHEIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDOLFO ZAHARANSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001584-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001584-1) - OSVALDO MARQUES PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X OSVALDO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256/261: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 237/242, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000423-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000423-2) - GILMAR GORGATI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILMAR GORGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000205-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000205-7) - ELISEU LORENZI NETO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU LORENZI NETO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202/205: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 186/196, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002512-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002512-4) - CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285417 - JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO)

1. Fls. 296/299: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 285/291, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006188-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006188-8) - ROSA DE LIMA LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0008632-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008632-0) - EVALDO LUIZ DA SILVA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004053-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004053-1) - HELENA APPARECIDA TASSONI PINTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APPARECIDA TASSONI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005179-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005179-6) - MARIA GENEROSA DE CASTRO LIMA X NATALIA LIMA X AMANDA CASTRO LIMA(SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA E SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENEROSA DE CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0007129-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007129-1) - SALETE LEIVA LEAO X RAFAEL CORREA LEAO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CORREA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007695-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007695-1) - VALDEMAR RODRIGUES VIEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003413-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003413-4) - SONIA APARECIDA DE BRITO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004317-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004317-2) - DANIEL SOUZA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003596-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003596-9) - PAULO DE OLIVEIRA PIRES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 221/222: Devolvo ao exequente o prazo do despacho de fls. 216.Decorrido o prazo, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001558-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001558-4) - AIRES DE MEDEIROS SOUZA X MARIZA DE MORAIS SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES DE MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante do prazo de validade já expirado da curatela provisória (fl. 106), informe a parte exequente sobre o desfecho do processo de interdição.2. Fls. 181/184: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 171/177, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2.1. Diante do teor do item 1(um), anote-se, no precatório do exequente, a determinação de depósito à ordem deste Juízo.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos

parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Ao MPF Int.

Expediente Nº 7658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010615-22.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MICHEL DA SILVA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 415/418), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. V - Considerando que a prova testemunhal foi deferida para o reconhecimento da qualidade de dependente da autora (fl. 216 item 2), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça quais fatos pretende provar com cada testemunha arrolada às fls. 218 e 414, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002619-36.2012.403.6183 - RAFAEL BUTTINO DOMINGUES(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 347, esclarecendo ainda, quais fatos pretende provar com cada testemunha arrolada às fls. 342/343, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047006-39.2013.403.6301 - LINCOLN PALUMBO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002974-75.2014.403.6183 - JOAQUIM DE OLIVEIRA VALADAO(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003037-03.2014.403.6183 - SEVERINO JOAO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011670-03.2014.403.6183 - LOURIVAL PEDRO DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, promova o autor a juntada de outros documento que comprovem o exercício da atividade rural no período de 1965 e 1973.Int.

0001330-63.2015.403.6183 - ISAAC BATISTA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 226: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Fls. 228/230: Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0003734-87.2015.403.6183 - OTACILIO DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.2. Tendo em vista o pedido de fls. 27, item d, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.3. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003800-67.2015.403.6183 - ANGELA MARIA MANOEL GRUJE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, isento de rasuras.Forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência, livre de rasuras, em substituição à de fl. 10.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003888-08.2015.403.6183 - JOSE JAIR RODRIGUES REGIS(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato; b) emende a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil. Int.

0003921-95.2015.403.6183 - TUNE AZSES HAKIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino à parte autora que: a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga; b) junte a certidão de óbito de Albert Hakim; c) forneça cópia autenticada do documento de fl. 25 e d) tendo em vista o pedido de fl. 06, quarto parágrafo, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004371-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001937-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMELINO SILVA GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004979-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006613-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE SOUZA CARNEIRO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004985-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015959-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SILVIO NORBERTO MORABITO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005273-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000326-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X VALTER REINA PINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011843-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000866-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LEANDRO DA SILVA X ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA) X JESSICA LEANDRO DA SILVA - MENOR PUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA)(SP098077 - GILSON KIRSTEN)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009563-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082316-87.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IVANILDA MARIA DE SANTANA X CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010321-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009817-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010625-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003455-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MARIA AMALIA MARQUES DE SANTANA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010823-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004036-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA LUCIA FORAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010993-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003532-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RAIMUNDO NONATO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011068-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-

40.2006.403.6183 (2006.61.83.006674-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE JOAO SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011426-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002975-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACY CLEMENTINO DO AMARAL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003301-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006602-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE PEREIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0003948-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002020-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0003949-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004590-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALDECIR DONIZETE FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002020-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002020-1) - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006602-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006602-3) - JOSE PEREIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004590-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004590-5) - VALDECIR DONIZETE FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DONIZETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005920-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005920-9) - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.2. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010976-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010976-0) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo à conclusão nesta data.Vistos etc.TEREZINHA MARIA DE JESUS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação da Autarquia ao pagamento dos atrasados referente ao benefício de pensão por morte (NB nº 21/1396682560), desde 01/08/2006 (1ª DER) até a concessão do referido benefício, que se deu em 16/12/2008 (2ª DER), com indenização por danos morais.Em apertada síntese, alega que o benefício de pensão por morte deveria ter sido concedido no primeiro requerimento administrativo, que se deu em em 19/09/2006, uma vez que a autora viveu em união estável com o de cujus por aproximadamente 60 anos, tendo seis filhos desta relação. Entretanto, o pedido administrativo foi indeferido, sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora.Argumenta, ainda, que o benefício de pensão por morte foi concedido, quando do segundo pedido administrativo em 16/12/2008 e alega que foram apresentados neste pedido praticamente os mesmos documentos do primeiro requerimento, razão pela qual a parte autora entende que o aludido benefício já deveria ter sido concedido desde 01/08/2006. Por isso, requer o pagamento dos atrasados entre o período de 01/08/2006 (1ª. DER) e a concessão do benefício em 16/12/2008 (2ª DER).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-60.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, bem como foi determinada a emenda da inicial, para que a parte autora excluísse seu pedido de indenização por danos morais ante a incompetência do Juízo (fl. 63).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 66/82), no qual foi dado provimento (fls. 90/93).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 87).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/120). No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Sobreveio réplica (fls. 123/129).A parte autora foi interdita pela 3ª Vara da Família do foro Regional de São Miguel Paulista, sendo concedida curatela definitiva para Raimunda Nonato da Silva, filha da autora (fl. 138).Realizada audiência em 09/10/2012 (fls. 180/183). Parecer ministerial (fls. 222/225).Ante o falecimento da autora, este Juízo determinou a intimação de seu advogado, para que procedesse a eventual habilitação de herdeiros, que foi cumprida às fls. 238/274.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.Inicialmente, homologo a habilitação dos sucessores Raimunda Nonato da Silva, Vanderli de Oliveira e Silva, Geraldo Lino da Silva, Genival Alexandre da Silva, Geralda Alexandre da Silva e Maria Gorete da Silva, nos termos da lei civil.A parte autora requer o pagamento dos atrasados referente ao benefício de pensão por morte (NB nº 21/1396682560), desde 19/09/2006 (1ª DER) até

a concessão do referido benefício, que se deu em 16/12/2008 (2ª DER), com indenização por danos morais. Observo pelos documentos de fls. 49, 211 e 216 que o primeiro requerimento administrativo fora indeferido por ausência de prova de união estável, considerando-se os documentos apresentados como insuficientes para comprovar o vínculo quando da data do óbito. No entanto, nota-se pelos documentos de fls. 191/1999 que, naquele primeiro requerimento, já havia documentos indicando: a) existência de filhos em comum da autora e do de cujus (fls. 192/197); b) indicação da autora como esposa em identificação do de cujus como associado do Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município de Aguiar PB (fl. 198); c) comprovante de cadastramento da autora como procuradora do de cujus perante o INSS em documento datado de 05/12/2001 (fl. 199). Além disso, consta que o de cujus recebia aposentadoria por idade desde 10/09/1992 (fl. 209). Diante de todos os documentos acostados aos autos, há prova da união estável da autora com o falecido segurado, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 19/09/2006, uma vez que nessa ocasião já fazia jus a concessão do benefício de pensão por morte, razão pela qual se impõe a procedência do pedido. Dos danos morais: No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, igual sorte não assiste o demandante. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício acima aludido, fazendo-o dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos - e, por vezes, lícitos - por seus agentes praticados, não logrou a requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Não se desconhece que a negativa tenha provocado agonia ao segurado; porém, a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral. Dispositivo Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar os atrasados referentes ao período de 19/09/2006 (1ª DER) até 15/12/2008 (dia anterior à concessão do benefício de pensão por morte- 2ª DER em 16/12/2008). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista a homologação da habilitação dos sucessores Raimunda Nonato da Silva, Vanderli de Oliveira e Silva, Geraldo Lino da Silva, Genival Alexandre da Silva, Geralda Alexandre da Silva e Maria Gorete da Silva, nos termos da lei civil, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004624-65.2011.403.6183 - ALEXANDRE RIBEIRO DE ARAUJO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALEXANDRE RIBEIRO DE ARAUJO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio acidente com a posterior conversão em aposentadoria por Invalidez e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/39. Réplica (fls. 45/47). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Laudo médico pericial juntado às fls. 62/71. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 74/75 e 76. Às fls. 83/107, a parte autora juntou cópia do processo administrativo. Às fls. 110 foi expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Ciência do INSS às fls. 111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à época dos fatos, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes

de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 17/05/2013, na especialidade ortopedia e traumatologia, no qual foi atestada a situação de incapacidade da parte autora de forma parcial e permanente para sua atividade habitual. Cabe destacar o seguinte trecho do laudo às fls. 65/66: A cegueira do olho esquerdo é de natureza traumática por ferimento com arma de fogo em 03/05/1997. A lesão está consolidada e é irreversível. O periciando apresenta visão normal no olho direito não sendo encontradas alterações ou patologias que pudessem interferir com a função visual, apresentando acuidade visual de 1,0 (100% de visão), com a melhor correção. Como apresenta visão normal no olho direito o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade habitual atual. Como apresenta cegueira do olho esquerdo o periciando é incapaz de exercer atividades que necessitam de visão binocular a apresenta redução da capacidade para sua atividade habitual. Sua atividade habitual é frentista, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual do periciando. O periciando refere que depois da alta do benefício retornou para a empresa e exerceu a mesma função de frentista que exercia antes do acidente. Diante desse quadro não ficou caracterizada incapacidade total para sua atividade habitual. (g.n.) É sabido que a incapacidade funcional e mesmo a redução da capacidade para fins de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade deve ser avaliada a partir da profissão habitual do requerente. Por sua vez, o artigo 436 do Código de Processo Civil ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Dessa forma, se é possível até mesmo desconsiderar o laudo, nada impede que, a partir da leitura do seu conteúdo, o juiz chegue a conclusão diversa daquela do perito. Nesse contexto, não se observam provas nos autos que indiquem que a profissão habitual do autor de frentista exija visão binocular para a sua plena realização. Significa dizer que, para frentista, não se nota nem redução de capacidade laborativa pelo fato de o autor não possuir visão binocular. De fato, não se indica atividade ligada à função que exija uma acuidade visual mais precisa e que fique comprometida, ainda que parcialmente, em decorrência do acidente sofrido. Dessa forma, reputo inexistente redução da capacidade, o que impede tanto concessão do auxílio-acidente como também de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006043-23.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a proposta do INSS é de R\$ 4.258,40 para dezembro de 2012, caso seja aceita a proposta é tal data base que deverá ser utilizada na expedição do ofício requisitório, com a atualização monetária até a data do pagamento. Dessa forma, tendo em vista que haverá correção monetária, conforme postulado às fls. 264/265, intime-se a parte autora para que se manifeste considerando a petição do INSS de fls. 257/261, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009894-70.2011.403.6183 - ANA LUCIA LUNARDELLI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 116/118. Nada a decidir, uma vez que benefício foi cancelado em conformidade com a sentença de 107/109 que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, a tutela antecipada concedida às fls. 35-v restou cassada com a prolação da sentença.

0012845-37.2011.403.6183 - JOSE MIGUEL DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ MIGUEL DE SOUSA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 13/10/2010, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Sucessivamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 13/10/2010. Aduz o autor que laborou exposto ao agente nocivo ruído, nos períodos de 03/12/1998 a 31/08/2004 e de 01/06/2005 a 13/10/2010, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 167). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado (fls. 184/192). É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de entrada do requerimento e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que

laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...)** 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. A parte autora pugna na exordial pela utilização do fator 0,83, mas este é aplicável aos segurados do sexo feminino, resultante da conversão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 30 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral). No caso de segurado do sexo masculino, porém, o fator redutor a ser utilizado é 0,71, resultante da divisão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 35 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral).

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 03/12/1998 a 31/08/2004, na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 101/107, o autor estava exposto a ruído de 91dB, de forma habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 30/04/2003 Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial. No período de 01/03/2001 a 31/08/2004 o autor estava exposto a ruído de 87dB, portanto, o período de 01/03/2001 a 18/11/2003, não pode ser considerado especial, pois inferior a 90 dB. Por fim, o período de 19/11/2003 a 31/08/2004, deve ser reconhecido como especial, pois acima de 85dB. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, os períodos de 03/12/1998 a 30/04/2003 e de 19/11/2003 a 31/08/2004, devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. b) de 01/06/2005 a 13/10/2010 na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 101/107, o autor estava exposto a ruído de 87 dB, de forma habitual e permanente, no período de 01/06/2005 a 31/08/2005 e exposto a ruído de 89,5dB, no período de 01/09/2005 a 02/09/2010 (data da emissão do PPP). Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03 Cabe ressaltar que o PPP juntado às fls. 65/77 não pode ser considerado, pois foi

emitido em 15/02/2011, data posterior a DER (13/10/2010). Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reductor 0,71, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, excluindo-se o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum convertido em especial 03/08/1977 19/05/1982 0,71 Sim 3 anos, 4 meses e 26 dias 58 Comum convertido em especial 01/07/1982 06/08/1982 0,71 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 2 Comum convertido em especial 01/09/1982 25/09/1984 0,71 Sim 1 ano, 5 meses e 19 dias 25 Comum convertido em especial 05/11/1984 20/05/1985 0,71 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 7 Comum convertido em especial 24/06/1985 22/08/1985 0,71 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 3 Especialidade reconhecida pelo INSS 14/10/1985 27/06/1994 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 14 dias 105 Especialidade reconhecida pelo INSS 12/07/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 24 dias 33 Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 30/04/2003 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 28 dias 53 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 31/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 13 dias 10 Especialidade reconhecida judicialmente 01/06/2005 13/10/2010 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 13 dias 65 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 13/10/2010 27 anos, 4 meses e 14 dias 361 meses 48 anos Portanto, em 13/10/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/04/2003, de 19/11/2003 a 31/08/2004 e de 01/06/2005 a 13/10/2010, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 03/08/1977 a 19/05/1982, de 01/07/1982 a 06/08/1982, de 01/09/1982 a 25/09/1984, de 05/11/1984 a 20/05/1985 e de 24/06/1985 a 22/08/1985 em tempo especial, mediante o fator 0,71, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13/10/2010). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037136-38.2011.403.6301 - IZILDA DA LUZ X REINALDO DA LUZ (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IZILDA DA LUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Antonio Ferreira Da Luz, ocorrido em 24/05/1988, por ostentar a condição de filha inválida. Aduz que o INSS indeferiu seu pedido de concessão de pensão por morte, sob a alegação que a perícia administrativa concluiu que a autora não é inválida. Inicialmente esta ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal. Laudo médico pericial às fls. 25/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/48 pugnando pela improcedência dos pedidos, uma vez que a parte autora não comprovou a condição de filha do de cujus, bem como não restou comprovada a sua condição de inválida. Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 56/68. Ante o valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência (fls. 75/76), determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Parecer ministerial às fls. 87/88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer a autora a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito de seu pai, Sr. Antonio Ferreira da Luz, que se deu em 24/05/1988, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Em 28/06/2006, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perícia médica concluiu que a autora não é inválida. Posteriormente, em 26/03/2007, requereu Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, que foi deferido ante o reconhecimento da incapacidade da autora. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à

concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus encontra-se preenchida, vez que o mesmo encontrava-se aposentado (aposentadoria especial) desde 1976, conforme documento de fl. 14. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária filho maior inválido, a dependência econômica é presumida. Cumpre ressaltar que o autora teve sua interdição declarada em 04/02/2005 (fl. 10), bem como o Sra Perita constatou que a incapacidade da autora iniciou-se em 1972 (fl. 30). No laudo médico de fls. 25/36 constatou-se que a autora é portadora de esquizofrenia crônica com delírios persecutórios recidivantes, devendo ser considerada incapaz para a realização de atividades laborativas desde os 18 anos de idade, com incapacidade laborativa total e permanente desde 1972. Frise-se que o réu indeferiu o benefício de pensão por morte, em 2006, tendo como pressuposto a não incapacidade de autora. No entanto, em 2007, concedeu o amparo a pessoa portadora de deficiência, baseando-se assim na existência de incapacidade. Nesse contexto, tem-se que a incapacidade da autora iniciou-se muito antes do falecimento de seu pai, instituidor da pensão por morte, ocorrido em 24/05/1988. Portanto, à vista da documentação acostada, verifica-se que a autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a procedência dos pedidos. Da data de início do benefício Estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Logo, tratando-se de absolutamente incapaz, não flui o prazo prescricional. No caso, a parte autora foi interditada (fl.10), apresenta um quadro de esquizofrenia paranoide desde 1972 (laudo de fls.25/36) e é beneficiária de benefício assistencial. Nesse contexto, reputo que a autora se enquadra no conceito de absolutamente incapaz, não fluindo o prazo prescricional contra ela. Dessa forma, embora o requerimento administrativo somente tenha sido realizado em 28/06/2006, o benefício de pensão por morte é devido desde a data do óbito em 24/05/1988. Saliento que, quando da execução do julgado, a parte autora deve optar pelo recebimento da pensão por morte ou do benefício assistencial, tendo em vista a impossibilidade de cumulação prevista no artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93-LOAS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde 24/05/1988. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho

da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038158-34.2011.403.6301 - NIR MARY RAQUEL (SP308452 - CLAYTON OLIVEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NIR MARY RAQUEL, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Braúlio César Raquel, ocorrido em 27/08/2007. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 182/188. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus. Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 328/344. Ante o valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 345/348). Réplica às fls. 372/386. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a certidão de casamento de fl. 11 e a certidão de óbito de fl. 13 comprovam que a autora era esposa do de cujus. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (g.n.) Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, noto que houve recolhimento de mais de 120 contribuições em período anterior a 25/04/2001, consoante se nota pelo parecer da Contadoria do JEF de fl. 335 e da contagem do INSS de fls. 36/38. No entanto, entre o encerramento do vínculo em 25/04/2001 e a realização da contribuição em 01/07/2004, decorreram mais de 36 meses. Nesse aspecto, perfilho o entendimento de que descabe considerar as 120 contribuições anteriores a 25/04/2001 como aptas a, no futuro, determinar uma prorrogação automática do período de graça do autor por mais de uma vez. Se assim fosse, o pagamento de 120 contribuições iria fazer com que, indefinidamente, o período de graça de determinado segurado deixasse de ser de 12 e passasse a ser de 24 meses. Entendo que isso seria ampliar demasiadamente um dispositivo que, por se tratar de exceção ao limite temporal existente de

ordinário, deve ser interpretado de maneira restritiva. Dessa forma, tenho que a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses só pode ser uma vez a cada 120 contribuições. Apenas no caso do recolhimento de outras 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado é que poderia ser cogitada nova extensão. No caso, houve utilização da extensão prevista no 1º do artigo 15 entre 25/04/2001 e 01/07/2004, tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado nesse período. Assim sendo, é descabido utilizar nova extensão de 24 meses - sem outras 120 contribuições - para período posterior. Dessa forma, como, após a perda da qualidade de segurado, só foram realizadas outras 3 contribuições em 07/2004 a 09/2004 e 5 contribuições entre 04/2005 a 08/2005, conforme extrato do CNIS de fl.319. Logo, não sendo possível a extensão do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, e considerando que o óbito ocorreu em 27/08/2007 (fl. 13), ou seja, mais de 14 meses após a última contribuição em 08/2005, houve a perda da qualidade de segurado do de cujus. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053179-50.2011.403.6301 - PRIMO RAMIRO (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PRIMO RAMIRO, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Autos distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, em decorrência do acidente automobilístico que sofreu. No despacho de fls.22, foi determinado o aditamento da exordial, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Emenda à inicial (fls.25/29). Laudo médico pericial, especialidade oftalmologista, juntado às fls.46/58. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.59/62, pugnando pela improcedência dos pedidos. Decisão de fls.66, na qual houve o declínio da competência, ante o valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls.70). Autos redistribuídos a 07ª Vara Federal Previdenciária (fls.75). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificado todos os atos praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls.77). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Alegações finais da parte autora às fls.84/85. Convertido o julgamento em diligência, para que a parte autora manifeste-se, tendo em vista a informação que está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls.87/88). Manifestação da parte autora às fls.90/92. Ciência do INSS (fls.94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 06/03/2012, na especialidade oftalmologista, no qual, o perito judicial, concluiu conforme a seguir transcrito (fls.49/50): O periciando apresenta visão normal no olho direito não sendo encontradas alterações ou patologias que pudessem interferir com a função visual, além de presbiopia, diminuição da visão para perto relacionada à idade, corrigida com o uso de óculos. Como apresenta visão normal no olho direito o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade habitual atual. Sua atividade habitual é de oficial administrativo, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual do periciando. Consta-se que o periciando vem exercendo diversas atividades em empregos formais e atualmente está empregado desde 20/10/2003. (...) O periciando é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garante sua subsistência. A cegueira do olho esquerdo é de natureza traumática em acidente de qualquer natureza em 02/11/1989. A cegueira do olho esquerdo está consolidada e é irreversível. Existe nexo causal entre a cegueira do olho esquerdo e o acidente relatado. Existe redução de sua capacidade laborativa para exercer sua atividade habitual. Ficou caracterizada incapacidade parcial e permanente para exercer atividades laborativas. Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é devido quando da lesão resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado. O benefício independe de carência, conforme o artigo 26, I, do mesmo diploma legal. Todavia, não é devido a todos os segurados, mas somente ao empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91 também com redação dada pela Lei nº 9.032/95). É sabido que

a incapacidade funcional e mesmo a redução da capacidade para fins de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade deve ser avaliada a partir da profissão habitual do requerente. Por sua vez, o artigo 436 do Código de Processo Civil ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Dessa forma, se é possível até mesmo desconsiderar o laudo, nada impede que, a partir da leitura do seu conteúdo, o juiz chegue a conclusão diversa daquela do perito. Nesse contexto, não se observam provas nos autos que indiquem que a profissão habitual do autor de oficial administrativo exija visão binocular para a sua plena realização. Significa dizer que, para oficial administrativo, não se nota nem redução de capacidade laborativa pelo fato de o autor não possuir visão binocular. De fato, não se indica qualquer atividade ligada à função que exija uma acuidade visual mais precisa e que fique comprometida, ainda que parcialmente, em decorrência do acidente sofrido. Dessa forma, reputo inexistente redução da capacidade, o que impede a concessão do auxílio-acidente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002116-15.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CARLOS PEREIRA DE SOUZA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.84). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.91/96, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Réplica (fls.106/109). Deferida a produção de prova pericial às fls.116/117. Laudos médicos periciais, juntados às fls.138/143 e 144/147. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls.153/160 e 161/166). Expedidos ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais às fls.171/172. Ciência do INSS às fls.173. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Desse modo, o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médico periciais, um realizado em 02/10/2013, no qual foi constatada a

situação de incapacidade laborativa parcial e permanente. Cabe ressaltar o trecho transcrito a seguir (fls.142/143):(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando foi vítima de acidente de trânsito em 25 de janeiro de 2002, com identificação de traumatismo crânio-encefálico grave, manifesto através de exame de imagem de tomografia computadorizada do encéfalo como uma lesão axonal difusa. Evoluiu posteriormente com lesão da musculatura ocular extrínseca, com prejuízo parcial do músculo elevador da pálpebra e do abducente, conseqüentemente com redução da acuidade visual deste olho. Clinicamente observa-se uma ptose palpebral. Além disso, o periciando também evoluiu com quadro de desorientação espacial, caracterizada por dificuldade de localização quando se desloca para locais desconhecidos. Há descrição em relatório médico de redução discreta de força muscular do hemicorpo direito, porém a marcha é normal e a força de preensão palmar está mantida. Ao exame físico, também se identificam exuberantes calosidades nas mãos, confirmando seu relato de que exerce atividade de ajudante de pedreiro autônomo na atualidade. Fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o retorno às suas atividades habituais de encarregado, pela dificuldade visual, já que há necessidade de uso de instrumento de precisão (micrômetro e paquímetro). Entretanto, está apto para uma série de outras funções, inclusive a que exerce atualmente (ajudante de pedreiro) (original sem negritos). No segundo exame pericial, realizado em 30/11/2013, o perito judicial atestou a situação de capacidade laborativa, Cabe ressaltar o trecho descrito a seguir: (...) O periciando sofreu grave traumatismo craniano em 01/2002. Como seqüela apresenta paralisia do III nervo. No exame clínico atual não forma evidenciadas alterações motoras, em oposição ao relato de hemiparesia grau IV à direita, relatado em documento médico. No caso em tela, não são observados sinais neurológicos que determinem sequelas incapacitantes do TCE, pois não há deficiência motora, sem comprometimento a funcionalidade dos membros, sem marcha caíante. Manipula documentos de forma ágil e rápida, sem déficits aparentes. Não há comprometimento cognitivo ou da fala. Conta todos os seus males de forma organizada cronologicamente, sem dificuldade de evocação. Não houve alteração de equilíbrio ou coordenação motora durante as manobras realizadas. A motricidade ocular também não apresenta alteração significativa, sem prejuízo na acuidade visual. Desta forma, no exame atual não observo dano neurológico que o impeça de exercer a sua atividade habitual ou do trabalho em geral compatível com a sua idade, o que é reforçado pelo fato de fazer bico como pedreiro, como informou de forma enfática. (original sem negritos). Desse modo, ambas as perícias ressaltaram que o autor faz bicos como pedreiro. O primeiro perito afirmou ressaltou inclusive a existência de exuberantes calosidades nas mãos. Pelo que se depreende dos dois laudos, os exames clínicos não apresentaram alterações significativas em nenhum deles. No entanto, o primeiro perito indicou uma incapacidade parcial e permanente decorrente da necessidade de uso de instrumentos de precisão como micrômetro e paquímetro na função de encarregado (fl.142). Já o segundo perito afirmou que a motricidade ocular também não apresenta alteração significativa, sem prejuízo na acuidade visual (fl.145). O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista tais dispositivos, reputo que, no caso concreto, a segunda perícia, realizada pelo médico neurologista, foi a mais adequada. De fato, não se infere que a atividade de encarregado exija, necessariamente, o manejo de instrumentos como micrômetro e paquímetro. Do mesmo modo, ambas as perícias indicam o desempenho de atividades como pedreiro, não se notando provas de que o desempenho dessa atividade, funcionalmente, exija maior acuidade visual que a de encarregado de manutenção. Assim, não há que se falar em incapacidade funcional capaz de gerar, no caso, direito a benefício previdenciário por incapacidade. Assim, impondo-se a procedência dos pedidos, tornando-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004519-20.2013.403.6183 - ADAIL PEREIRA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Observo que não foi juntado o processo administrativo de concessão/ revisão do benefício, essencial para deslinde do feito. Dessa forma, determino à parte autora que junte o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0009730-37.2013.403.6183 - ADAILTO HONORIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de cobrança proposta por ADAILTO HONÓRIO DA SILVA, em face do INSS, objetivando o recebimento de R\$ 43.228,46 relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 03/11/2009 a 30/06/2010, tendo em vista o direito ao benefício reconhecido em Mandado de Segurança. Como a inicial, vieram os documentos de fls.06/251. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl.254. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 258/264, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a ação. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, ao fundamento de que a opção pelo Mandado de Segurança impediu o pagamento de atrasados. Subsidiariamente, defendeu ser indevida a incidência de juros de mora e correção monetária em período anterior à implantação do benefício. Réplica às fls. 270/271. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende o recebimento de valores pretéritos decorrentes de benefício concedido por meio de Mandado de Segurança. É sabido que o rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, por não ser substitutivo de ação de cobrança, e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do C. STF). Dessa forma, reputo existente o interesse de agir na presente ação de cobrança. Preliminarmente, considerando que o direito ao benefício somente foi reconhecido em sede de Mandado de Segurança, somente a partir do trânsito em julgado daquela ação é que se iniciou o prazo prescricional para a cobrança de valores pretéritos. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Objetiva a parte autora a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (12/03/1993) até a data da efetiva implantação em (25/08/1996). 2. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença, como se deduz da Súmula 423 do STF (não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege). 3. A implantação do benefício em questão decorreu de sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0000724-8 que tramitou perante Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e somente transitou em julgado em 04/06/2007. 4. O prazo prescricional da ação de cobrança somente iniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Assim, tem direito à apelante ao pagamento das diferenças do benefício desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação, acrescido de juros e correção monetária. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041304-86.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) Nota-se que o Mandado de Segurança transitou em julgado em 21/03/2013 (fl.247) e a presente ação foi ajuizada em 04/10/2013 (fl.2). Dessa forma, não há que se falar em prescrição. Assim, rejeito a preliminar alegada pelo INSS. No mérito, observo que a r. sentença proferida em sede de Mandado de Segurança em 22/06/2010 condenou o INSS à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição com data de início (DIB) em 03/11/2009 (fl.175 vº). Em consequência, o benefício foi implantado com data de início do pagamento (DIP) em 30/06/2010 (fl.182). Em relação à concessão do benefício, a r. sentença foi confirmada pelo E. TRF3, como se observa às fls.232/345. Nesse contexto, resta incontroversa a existência de valores pretéritos, que não puderam ser recebidos no próprio Mandado de Segurança, relativos ao período de 03/11/2009 a 29/06/2010. Tendo em vista a possibilidade de ajuizamento da presente ação e considerando o já decidido quanto ao direito ao benefício, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos valores em atraso relativos a esse período. Entendo que a correção monetária deve incidir desde a DIB fixada. Isso porque a correção monetária não se trata de penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação e restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS(...) A correção monetária constitui-se em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica. 5 - Em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial. 6 - Agravo legal improvido (AC 00248766320064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 887 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No entanto, o INSS não poderia pagar atrasados tão somente em decorrência do Mandado de Segurança, tendo em vista as já referidas Súmulas 269 e 271 do C. STF. Logo, os juros de mora são devidos apenas a partir da citação nesta ação (13/06/2014 - fl.285), momento em que é considerada a constituição em mora do INSS. Dessa forma, seguindo a fórmula de cálculo comumente utilizada em demandas previdenciárias, devem ser aplicados os juros englobados até a citação e decrescentes a partir de então. Como o feito se refere apenas a parcelas em atraso, isso significa tomar como base a data da citação em 13/06/2014 e a data a ser realizada a conta quando da execução. No mês da conta, não incidem juros, que são apurados mês a mês de maneira crescente até a citação. Encontrado o percentual devido na citação, aplica-se esse mesmo percentual, de maneira constante, para todo o valor em atraso. Não há, todavia, que se acolher de imediato os cálculos apresentados com a inicial, tendo em vista que não há

consenso em relação aos critérios a serem aplicados. Assim, a apuração do valor devido fica reservada para a fase de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado apenas para condenar o INSS a pagar os valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição do período de 03/11/2009 a 29/06/2010, devidamente atualizados desde a concessão do benefício (DIB 03/11/2009), mas com aplicação de juros de mora desde a citação na presente demanda, conforme fundamentação acima. Os valores pagos em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valores relativos ao período de 03/11/2009 a 29/06/2010), em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002912-35.2014.403.6183 - VALDECI ROSA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por VALDECI ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo da concessão do benefício de pensão por morte. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/59. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 64), que foi cumprida (fls. 66/106). Inicialmente esta ação foi distribuída para 2ª Vara Previdenciária (fls. 60/62). O Juízo da 2ª Vara determinou a remessa dos autos a este Juízo, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Este Juízo determinou a emenda da petição inicial (fl. 110), entretanto, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. A parte autora ajuizou ação, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (autos 0032131-35.2011.4.03.6301 (fls. 43/46), 0056520-84.2011.4.03.6301 (fls. 54/56), ambos no Juizado Especial Federal, e autos 0010752-67.2012.4.03.6183 (fls. 105/106), que tramitou neste Juízo, sendo certo que todos os processos foram extintos sem julgamento do mérito pelo mesmo motivo, qual seja, o não cumprimento de determinação judicial para emendar a petição inicial. Desta feita, constato a ocorrência de perempção, uma vez que a parte autora deu causa, por três vezes, a extinção do processo, conforme previsto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 268, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, c.c o artigo 268, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Lembre-se que, com a ocorrência da perempção, a parte autora não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto (concessão do benefício de pensão por morte), ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito, nos termos do artigo 268, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008168-56.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DE LOURDES MONTEIRO DO NASCIMENTO contra o INSS, requerendo que seja declarado inexistente o débito cobrado pelo réu, ante a suposta irregularidade na cumulação de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente. Esclarece que recebeu o benefício de auxílio-acidente de 20/07/1993 a 28/02/2013 e recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 06/07/2005. Foi concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinado ao INSS que se abstenha (ou suspenda) de realizar quaisquer descontos no benefício da autora decorrentes da indevida acumulação, até o julgamento definitivo da presente demanda (fls. 40/41). Citado, o INSS apresentou contestação pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/59) Réplica às fls. 61/63. É o relatório. Decido. Vinha entendendo que, para fins de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, deveria prevalecer a data do fato gerador que deu origem ao benefício acidentário. Desse modo, tratando-se de evento incapacitante anterior à entrada em vigor da MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, caberia a cumulação. Nesse sentido, inclusive, era o enunciado da Súmula nº 44 da Advocacia-Geral da União. No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência em sentido diverso, tendo inclusive editado Súmula nos seguintes termos: 507. A acumulac?a?o de auxi?lio-acidente com aposentadoria pressupo?e que a lesa?o incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a

11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Nesse sentido, de modo a preservar a segurança jurídica, deixo de insistir em entendimento diverso, respeitando a jurisprudência do C. STJ. Desse modo, considerando-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 06/07/2005, ou seja, em data posterior a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, descabe a cumulação com auxílio-acidente. Ressalte-se, porém, que o auxílio-acidente cessado deve integrar o salário-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/961 com redação dada pela mesma Lei nº 9.528/97: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Desse modo, cabe a cessação do auxílio-acidente, mas compete ao INSS diligenciar para que o auxílio-acidente cessado integre o cálculo da aposentadoria. De outra parte, quanto aos valores recebidos indevidamente pela parte autora, noto que se trata de valores recebidos em decorrência de cumulação administrativa que, até pouco tempo, era admitida pela própria Administração, havendo inclusive Súmula da AGU nesse sentido. Assim, não sendo observada prova em sentido contrário, verifica-se a boa-fé da autora. De fato, revendo entendimento anterior, passei a entender que o recebimento de boa-fé, associado ao fato de que o pagamento decorreu de decisão judicial, impede o ressarcimento. É esse o entendimento, inclusive da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que vem a seguir transcrito: INSS não pode descontar de benefício quantia paga a mais por erro administrativo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na sessão realizada no dia 12 de março, não conheceu de incidente de uniformização apresentado pelo INSS, no qual a autarquia questiona decisão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, favorável à segurada autora da ação. No acórdão recorrido, o colegiado catarinense entendeu que não poderia haver qualquer desconto no benefício da autora a título de devolução de valores pagos a mais por um erro de cálculo da própria previdência, posteriormente revisado pela autarquia, e para o qual a segurada em nada contribuiu. O INSS chegou a argumentar que o acórdão da turma recursal diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, e apresentou o REsp 1.110.075, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (DJe 03/08/09) como paradigma desse entendimento. Entretanto, o relator do processo na TNU, juiz federal João Batista Lazzari, considerou que o paradigma trazido pelo INSS não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca do tema em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, 6ª Turma, DJe 21/11/11; AgRg no Ag 1428309/MT, 5ª Turma, DJe 31/05/12), assegurou o magistrado. O relator citou ainda que, quando o recebimento a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração, a TNU também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado. E citou, como exemplos, processos nesse mesmo sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, relator Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/14; Pedilef 200481100262066, relator José Antonio Savaris, DOU 25/11/11; e Pedilef 00793098720054036301, relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/12. Veja-se que, em tais casos, não se tratou da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS, destacou o juiz Lazzari. Para não conhecer do pedido de uniformização, o colegiado aplicou a Questão de Ordem TNU nº 13, segundo a qual Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ficou valendo, dessa forma, a decisão da turma recursal. Processo 5009489-60.2011.4.04.7204. <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/inss-nao-pode-descontar-de-beneficio-quantia-paga-a-mais-por-erro-administrativo> Assim, a parte autora não faz jus à cumulação dos benefícios, mas tem o direito ao recálculo da aposentadoria e não tem o dever de devolver os valores recebidos indevidamente, pois o recebimento ocorreu de boa-fé. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida, determinando ao INSS que: a) recalcule o benefício de aposentadoria recebido pela autora, respeitando-se o artigo 31 da Lei nº 8.213/91 (integração do valor do auxílio-acidente no salário-de-contribuição); b) não realize (ou suspenda) quaisquer descontos no benefício da autora decorrentes da indevida acumulação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e considerando inexistirem, em princípio, parcelas vencidas até a data da sentença. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002476-42.2015.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS RODRIGUES (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO DOMINGOS RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como que o INSS seja condenado a pagar as parcelas vencidas e vincendas, contadas desde 23/06/2008, ocasião em que ocorreu a cessação indevida do benefício de auxílio-doença, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como que o INSS seja condenado a pagar as parcelas vencidas e vincendas, contadas desde 23/06/2008, ocasião em que ocorreu a cessação indevida do benefício de auxílio-doença, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Observo pela cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos 0032658-16.2013.4.03.6183, que tramitou no Juizado Especial Federal, que ora determino a juntada, que a parte autora já ingressou com outras ações com o mesmo objeto que os presentes autos, cabendo destacar o seguinte: 1) Autos 00079795420104036301, que tramitaram no Juizado Especial Federal, sendo proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 28/10/2010; 2) Autos 00426498420114036301, que tramitaram no Juizado Especial Federal, em que foi proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 13/05/2014; 3) Autos 0032658-16.2013.4.03.6183, que tramitaram no Juizado Especial Federal, foi proferida de extinção sem julgamento do mérito ante a constatação de coisa julgada (item 1 e 2), com trânsito em julgado em 19/07/2013, cuja cópia segue anexa. Como no presente feito o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/06/2008, já tendo esse pedido sido analisado no Juizado Especial Federal e tendo em vista que não restou comprovada nestes autos mudança no quadro clínico do autor, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos supracitados e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003057-57.2015.403.6183 - RUBENS ANTONIO RIGATTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RUBENS ANTONIO RIGATTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Observo pela cópia da inicial e sentença proferida nos autos 2007.63.01.002433-5, que tramitaram no Juizado Especial Federal, que ora determino a juntada, possuem como objeto da ação, a aplicação ao seu benefício dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003 respectivamente. A sentença proferida nos autos supramencionados apreciou o mesmo objeto dos presentes autos, julgando improcedente o pedido, cuja certidão de trânsito em julgado foi expedida em 26/07/2007, respectivamente, conforme consulta feita no sistema processual, que também determino a juntada. Ressalte-se, ainda, que a coisa julgada do pedido revisional ora pretendido já foi inclusive reconhecida anteriormente no JEF, como se observa da cópia da sentença dos autos 0025661-85.2011.4.03.6301, com certidão de trânsito em julgado expedida em 18/07/2012. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003400-53.2015.403.6183 - OSVALDO CONCEICAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. OSVALDO CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Observo pela cópia da inicial e sentença proferida nos autos 0002003-46.2013.4.03.6183, que tramitaram no Juizado Especial Federal, que ora determino a juntada, possuem como objeto da ação, a aplicação ao seu benefício dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003 respectivamente. A sentença proferida nos autos supramencionados apreciou o mesmo objeto dos presentes autos, julgando improcedente o pedido. Na fase recursal, seu recurso foi negado provimento, bem como não foi admitido o recurso extraordinário. Houve trânsito em julgado em 28/02/2014. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007144-61.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ DA SILVA (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que, à fl.25, a exequente reiterou a impugnação de fls.10/13, entendo que os autos devem ser novamente remetidos à Contadoria Judicial. De fato, observo que a controvérsia cinge-se à base de cálculo de honorários advocatícios. No caso, a r. decisão exequenda de 29/11/2010 (fl.98 vº dos autos principais) condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, no que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. A sentença de primeira instância é datada de 15/09/2009 (fl.85 dos autos principais) e a data de início do benefício foi fixada em 11/01/2007. Assim sendo, a base de cálculo dos honorários abrangeria o período de 01/2007 a 09/2009. Em tal período, porém, houve pagamento alternativo de benefício (PAB) na via administrativa, conforme se nota à fl.106. O INSS sustenta, então, que tais valores pagos devem ser descontados da base de cálculo dos honorários. No entanto, entendo que tal posicionamento é contrário ao enunciado da Súmula nº 66 da Advocacia-Geral da União, com a redação dada pela Súmula nº 73, possui a seguinte redação: Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa. (g.n.) Ainda que o enunciado apenas se refira a servidor público federal, nota-se que a situação dos autos é idêntica. Assim como o servidor público federal que possui crédito em face da União, o indivíduo que move demanda em face do INSS também pode receber parcela dos valores administrativamente. Não se nota motivo que permita diferenciar e dar tratamento privilegiado somente aos patronos de servidores públicos que litigam com a Administração Pública Federal. Embora a Contadoria Judicial tenha informado à fl.17 que não computou os pagamentos efetuados no âmbito administrativo para apuração do devido a título de honorários - o que, em princípio, estaria de acordo com o entendimento ora firmado - não é possível inferir qual foi a base de cálculo utilizada. De fato, tomando-se a data-base de 08/2011 (fls.20/21), conforme a Contadoria Judicial, os honorários atingiriam o montante de R\$ 6.324,01. Considerando que os honorários foram fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, isso significaria admitir que, no período de 01/2007 a 09/2009, o montante total apurado tenha sido de R\$ 63.324,01. No entanto, com base nos próprios cálculos da contadoria, nota-se que o valor judicial devido foi considerado como de R\$ 45.299,27 (soma dos valores da última coluna da direita à fl.21 antes do pagamento administrativo). Ainda que a esse valor sejam acrescidos os juros de R\$ 4.935,17 (indicado no final do cálculo como JUROS DE MORA) ou mesmo de R\$ 10.421,94 (último item da coluna VALOR JUROS), não se atinge o montante de R\$ 63.324,01. Ademais, à fl.20, nota-se que o campo HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS indica valor de 0% S/O DA CONDENAÇÃO, o que aponta que o montante de R\$ 6.324,01 fora incluído manualmente pelo servidor responsável pelos cálculos. Ante o exposto, reputo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que o servidor responsável pelos cálculos justifique a base de cálculo (incluindo a indicação do valor) utilizada para a apuração dos honorários advocatícios, ratificando ou retificando os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação quanto à necessidade ou não de nova vista às partes. Int.

0009800-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-

50.2000.403.6183 (2000.61.83.004346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BILDE DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR JOSE CAJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES TAFARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DAVOLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE COCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BILDE DA SILVA PONTES X ALMIR JOSE CAJE X ANESIO BIGATTO X BENEDITO CALIXTO X FERNANDES TAFARELLA X HELIO DAVOLI SOBRINHO X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X LUIZ GIZ X MANOEL JOSE COCETTI X NELSON GOBBI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Converto o julgamento em diligência. O INSS manifestou discordância aos cálculos do embargado às fls. 153/163, alegando que não foram respeitados os parâmetros da Resolução nº 134/2010 do CJF, especialmente no tocante à aplicação da Lei nº 11.690/09. Dessa forma, o parecer que ratificou os cálculos dos embargados (fl.147) entendo que o feito deve ser convertido em diligência para que a Contadoria Judicial esclareça:a) Quais foram os critérios de correção monetária utilizados nos cálculos dos embargados? Delimitar os índices e os períodos de utilização de cada um deles.b) Como foram aplicados os juros de mora? Qual foi o percentual utilizado no período?c) Houve aplicação da Lei nº 11.960/09, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros de mora?d) Houve aplicação dos critérios da Resolução nº 561/07, da Resolução nº 134/2010 ou da Resolução nº 267/2013, todas do CJF?Ante o exposto, reputo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a Contadoria Judicial preste os esclarecimentos acima no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela embargada. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000082-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006743-91.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X MARCIO LUIZ SPADA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na Cidade de São Bernardo do Campo, sob jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Manifestação do excepto às fls. 16/19.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte:AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL

DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, prosseguindo-se nos autos n. 0006743-91.2014.4.03.6183.Intime-se.

0000345-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-74.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JORGE BATISTA DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na Cidade de São Bernardo do Campo, sob jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Manifestação do excepto às fls. 08/11. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida. (CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, prosseguindo-se nos autos n. 0010359-74.2014.4.03.6183.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002001-28.2011.403.6183 - OZANAM LEANDRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos principais encontram-se pendentes de julgamento no E.TRF da 3ª Região, e ante o cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls.554/559, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1694

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015993-37.2003.403.6183 (2003.61.83.015993-0) - VERGINIA NASCIMENTO(SP154230 - CAROLINA

HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VERGINIA NASCIMENTO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde 09/1995. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.50).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.56/59, alegando a perda da qualidade de segurado, e impugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica (fls.62/69).Deferida produção de prova pericial (fls.73).Juntada de documentação médica pela parte autora às fls.76/87.Laudo médico pericial (fls.103/111).Manifestação do IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo) às fls.116/117.Manifestação das partes autora acerca do laudo médico pericial às fls.124/127 e 131/133.Certidão às fls.134, informando a solicitação do pagamento de honorários periciais.Proferida sentença de improcedência às fls.136/143.Interposto Recurso de Apelação pela parte autora (fls.148/159).Despacho de fls.167 determinou vista dos autos ao Ministério Público Federal.Parecer Ministerial às fls.168/169, pela nulidade do feito desde o momento em que o MPF deveria ter sido intimado.Decisão de fls.170/171, na qual acolheu a manifestação do MPF, decretando a nulidade da sentença, e determinando a baixa dos autos à vara de origem.A parte autora interpôs Embargos declaratórios, conforme fls.172/175.Decisão de fls.177/178, acolheu os embargos interpostos pela parte autora, para sanar erro material.Ciência do INSS às fls.183Parecer do Ministério Público Federal às fls.185/186, pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 23/07/2008, no qual o perito concluiu pela incapacidade de forma total e permanente, conforme a seguir transcrito (fls.110):A autora é portadora de transtorno esquizoafetivo. Este diagnóstico psiquiátrico é feito quando ocorrem sintomas afetivos concomitantemente com sintomas psicóticos. Comumente os sintomas psicóticos ocorrem alguns dias até 2 semanas antes do aparecimentos dos sintomas psicóticos de humor. A origem desta afecção é genética e pode ser desencadeada por fatores ambientais (eventos e circunstâncias conflitivas). As crises são chamadas de fases e podem durar de semanas a meses, sendo seguidas por períodos variáveis de intervalos assintomáticos. Pode ocorrer que sintomas residuais permaneçam durante os intervalos assintomáticos complicando o prognóstico. As fases podem ser de psicose acompanhada de depressão, mania ou mistas. Trata-se de uma doença grave com grande probabilidade de incapacitação funcional não há cura para este mal, sendo que o tratamento visa evitar a eclosão de novas fases ou minorar o efeito deletério quando estas já se instalaram. Podem ocorrer formas benignas, quando não há sintomas residuais nos intervalos assintomáticos ou malignas quando estes persistem. No caso em tela a autora apresenta o tipo depressivo. Seus sintomas eclodiram em 1988, na forma de depressão psicótica. A evolução de sua doença pode ser considerada maligna, uma vez que sintomas psicóticos (alucinações auditivas, há atividade delirante residual, na forma de dúvidas sobre a veracidade de muitas convicções absurdas que formou no passado e se as vozes eram ou não manifestações autênticas de dons premonitórios). A autora não tem mais condição para exercer qualquer tipo de atividade laborativa, pois este tipo de evolução prognostica piora com o correr do tempo.Em resposta aos quesitos do juízo, item 10, o perito fixou a DII (data do início da incapacidade) em 10/05/2005, e fixou o início da doença em 1988. Assim, diante do quadro probatório, apesar ter sido comprovada a incapacidade laborativa de forma parcial e permanente da parte autora, não foi cumprido o

requisito de qualidade de segurado, tendo em vista que no laudo pericial a data do início da incapacidade foi fixada em 10/05/2005, quando a autora já não possuía a qualidade de segurada, uma vez que a última contribuição individual foi realizada em 07/1995 (extrato do CNIS em anexo). Nesse sentido, o Ministério Público apresentou manifestação às fls.185/186, destacando-se os seguintes trechos:De acordo com o Sr. Perito, a doença da autora surgiu em 1988, entretanto o início da incapacidade foi fixado apenas em 10.05.2005 por ser a data do único atestado disponível na perícia... Não é possível afirmar que a autora encontra-se incapaz em 1995. A percepção do benefício em 1988 indica a ocorrência de um surto, inclusive em período no qual as oportunidades de tratamento eram inferiores às de hoje. Convém relembrar que a mera ocorrência de um surto não indica incapacidade definitiva para o trabalho.Assim, não cumprido o requisito da qualidade de segurado, não é possível a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007571-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007571-9) - FAUSTO PINTO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIORecebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária, proposta por FAUSTO PINTO DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA contra o INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização dos corretos salários-de- contribuição, decorrente do exercício de atividades concomitantes, nos termos do artigo 32 da L. 8.213/91.Inicial instruída com documentos (fls. 07/71).Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95).Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 108/112).Processo administrativo juntado às fls. 115/198.As partes não requereram a produção de provas.O julgamento foi convertido em diligência e foi determinada a remessa dos autos à Contadoria a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora (fl. 207).Informação e cálculos da contadoria às fls. 209/218.A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fl. 223).O INSS manifestou-se concordando com os cálculos da Justiça Federal (fls. 225/226).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Da Prescrição quinquenalNo presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois o benefício do autor foi concedido em 14/05/1993 (fl. 11) e o requerimento administrativo para revisar o benefício foi em 04/08/1994 (fl. 16). Não há nos autos qualquer documento que comprove que houve a resposta para o pedido de revisão administrativa.Do méritoSegundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria Especial - NB 056.624.495-0, com DIB em 14/05/1993, e requer sua revisão, para que sejam considerados, no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição vertidos durante o período laborativo, no qual exerceu atividades concomitantes .Com efeito, o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 assim prescreve:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes . 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.Em se tratando de atividades concomitantes, portanto, devem ser consideradas no cálculo da RMI as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades, observada a proporcionalidade instituída no dispositivo para as atividades secundárias e respeitado o teto máximo do salário-de-contribuição.No presente caso, a Contadoria Judicial apurou diferenças no cálculo da RMI do autor e as partes concordaram com o referido cálculo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a recalcular a renda mensal inicial do autor, desde a data do requerimento administrativo (14/05/1993), conforme os cálculos da Contadoria

Judicial, com o pagamento dos respectivos atrasados. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000848-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000848-6) - MANOEL CALISTO DA SILVA X HELENORA VENANCIO DA SILVA X CASSIO CALISTO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MANOEL CALISTO DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.45/46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.54/59. Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.62/72). Réplica às fls.81/86. Indeferidos o depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal, e determinada a realização de prova pericial (fls.88). Às fls.94/97, a parte autora apresentou assistentes técnicos e quesitos para a perícia médica. Decisão de fls.99 julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Às fls.114/116, foi informado o falecimento do autor. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Deferida a habilitação de HELENORA VENANCIO DA SILVA e CASSIO CALISTO DA SILVA, sucessores processuais de Manoel Calisto da Silva (fls.148). Deferida a realização de perícia indireta (fls.153). Laudo médico pericial juntado às fls.169/173. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls.179/181). Às fls.183/190, o INSS apresentou extratos dos sistemas PLENUS/CNIS. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial às fls.191. Alegações finais da parte autora às fls.194/197. Às fls.198, a parte autora requereu o pagamento das parcelas em atraso referente ao auxílio doença que o de cujus fazia jus, desde 08/2002 até a data de seu óbito em 24/11/2010. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, na perícia indireta, o perito judicial, concluiu, conforme transcrito a seguir (fls.171): (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, tratava-se de um periciando trabalhador braçal, habitualmente em empresas metalúrgicas, que passou a ser portador de Diabetes Mellitus e Hipertensão arterial, em data não estabelecida pela documentação médica acostada aos autos do processo. Segundo dados do prontuário médico, o periciando também apresenta vícios de tabagismo e etilismo crônicos. Evoluiu com complicações da doença de base (Diabetes), caracterizadas pela neuropatia periférica, manifesta clinicamente por parestesias da região plantar direita e vasculopatia, com

formação de uma úlcera em terço distal da coxa direita, de difícil cicatrização. Posteriormente, segundo o atestado médico, o periciando apresentou uma neoplasia maligna da cavidade oral, certamente decorrente do tabagismo e do etilismo crônicos e cursou com quadro de insuficiência respiratória aguda e sangramento das vias aéreas superiores. Portanto, possivelmente o periciando tornou-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho, considerando-se sua atividade habitual, em agosto de 2002, quando evoluiu com formação da úlcera de membro inferior direito. (original sem negritos). Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possuía vínculos laborais por mais de 12 meses e esteve em gozo de benefício de auxílio acidente de trabalho, no período compreendido entre 18/02/1987 a 24/11/2010, bem como recebeu auxílio doença nos períodos de 29/01/2009 a 09/04/2009 (NB 534.140.450-1) e de 07/01/2010 a 24/11/2010 (NB 539.031.492-8). Logo, preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, o Sr. Manoel encontrava-se incapacitado de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento aos herdeiros dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez a que teria direito. Considerando que o primeiro requerimento administrativo não decorrente do benefício acidentário é de 06/08/2008 (fl.42), ou seja, mais de 30 dias após a DII verificada nestes autos, entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez era devido desde 06/08/2008. Considerando o óbito, os valores limitam-se até 24/11/2010. Em decorrência da inexistência de implantação futura do benefício, deixo de antecipar a tutela. DANO MORAL O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. **DISPOSITIVO** Face ao exposto e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez no período de 06/08/2008 a 24/11/2010, em favor de seus herdeiros, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003704-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003704-8) - TERESINHA DE JESUS SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por TERESINHA DE JESUS SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Emenda à inicial (fls.60/66 e 68/73). Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.80/90, pugnano pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 28/09/2012. Laudo médico pericial juntado às fls.143/147, sendo oportuna manifestação das partes acerca da prova. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls.149/156 e 158. Ante a manifestação da parte autora, o perito judicial prestou esclarecimento às fls.162/163. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para

as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 08/03/2013, foi atestada a situação de incapacidade da parte autora de forma total e permanente, consoante a seguir transcrito (fls.145): A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de ajudante de cozinha ou ajudante de produção. A pericianda é trabalhadora braçal, tem artrose acentuada em joelhos, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial fixou a DII (data do início da incapacidade) como sendo a data do exame de radiografia, datada de 21/02/2013. Quanto à carência e à qualidade de segurado, considerando a data de início da incapacidade fixada, a autora mantinha a qualidade de segurada, tendo vertido contribuições individuais entre outros, no período de 08/2009 a 09/2014. Nessa toada, diante do quadro probatório, a parte autora, encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Noto pela consulta ao sistema Plenus, porém, que o último requerimento administrativo de auxílio doença é datado de 07/03/2012 (NB 550.378.988-8), ou seja, anterior à data de início da incapacidade ora fixada. Assim, sendo, fixo a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo do perito judicial (08/03/2013), data em que o INSS, em princípio, poderia participar da perícia e aferir a incapacidade, compensando-se os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Observo ainda a partir da consulta ao sistema Plenus que a parte autora vem recebendo benefício de aposentadoria por idade desde 18/08/2014 (NB 1702674425). Dessa forma, considerando a impossibilidade de cumulação de duas aposentadorias (artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91), quando da execução do julgado a parte autora deve qual benefício pretende receber (se a manutenção do benefício administrativo sem pagamento dos atrasados judiciais ou se a implantação do benefício concedido judicialmente com o pagamento dos atrasados desde a DIB ora fixada). Pelos mesmos motivos, tendo em vista o benefício ativo, deixo de antecipar a tutela, por não verificar a urgência necessária para tanto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08/03/2013, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação, na via administrativa. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013402-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013402-9) - SALVADOR RUIZ GARCIA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. SALVADOR RUIZ GARCIA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento e inclusão do tempo de serviço exercido pelo segurado, no computo geral do tempo de sua aposentadoria proporcional, com a consequente concessão de benefício mais vantajoso, desde a data da reafirmação da DER, qual seja 05/01/2009, pagando-lhe todos os benefícios atrasados, corrigidos monetariamente, sem devolução dos valores recebidos (fl. 7 - item 11). À fl. 101 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado o réu, apresentou contestação às fls. 106/116. Sobreveio a réplica às fls. 125-136. Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 142-145 e 168-170). Manifestação da parte autora (fls. 153/156 e 176/177) e do INSS (fl. 157 e 178). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso

porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS nº 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U de 02-06-2004; AMS nº 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC nº 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 17-42-2007; REOMS nº 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U de 16-08-2006; AC nº 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, D.J.U de 24-09-2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS nº 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005). No caso dos autos, todavia, o pedido da parte autora é restrito à desaposentação sem a devolução dos valores recebidos (fl. 7). Assim sendo, o pedido é improcedente. Em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura. O pressuposto para a concessão de qualquer benefícios previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber. Não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. A necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposentação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso. Ademais, a lógica do sistema contributivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Se é assim, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os

valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.) A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Como salientado, o pedido da parte autora está limitado e condicionado à concessão de outro benefício sem a devolução das parcelas pretéritas. Restando afastada tal possibilidade, o pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0002550-72.2010.403.6183 - FAUSTO RAMON DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FAUSTO RAMON DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Afastada a hipótese de prevenção, concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.121/122). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.130/132). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.135/144. Cópia da decisão de fls.147, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença em benefício do autor. Réplica (fls.160/171). Indeferido o pedido de produção das provas requeridas pelo autor, exceto a prova pericial (fls.173). Interposto Agravo Retido pelo autor, conforme fls.176/184. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 21/09/2012. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls.186/187). Laudo médico pericial, juntado às fls.209/216. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls.226/228 e 229). Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls.237/238. Manifestação do autor às fls.245 e ciência do INSS às fls.246. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial às fls.248. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por

invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame pericial, realizado em 01/06/2013, no qual foi atestada a situação de incapacidade laboral da parte autora de forma total e temporária, consoante a seguir transcrito (fls.213/214):(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença inflamatória de coluna lombo-sacra, com início declarado e documentado em 2004, com evolução progressiva ao longo do tempo, com períodos intermitentes de incapacidade temporária. A doença se caracteriza pela formação de hérnia discal nos níveis L4-L5 e L5-S1, com compressão radicular à esquerda, que justifica a sintomatologia apresentada pelo periciando, com irradiação para o membro superior esquerdo e hipoestesia associada, levando à claudicação e necessidade de uso de bengala para a deambulação. Os exames complementares comprovam as doenças, com identificação da hérnia de disco e radiculopatia. Até o momento, o autor sempre manteve tratamento conservador, através de fisioterapia e medicação analgésica e anti-inflamatória, sem resposta significativa. De acordo com o relato do autor e relatórios médico, foi proposto tratamento cirúrgico, até o momento não aceito pelo periciando. Este se configura no único recurso terapêutico disponível. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliado em aproximadamente 2 anos, pela existência de recurso terapêutico disponível (cirúrgico). (original sem negritos). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial atestou que o autor está incapaz de forma total há aproximadamente 02 anos, devido ao agravamento da doença. Ademais, em relação à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou-a em aproximadamente 3 anos (resposta ao quesito 9 à fl.238). Considerando que tal quesito foi respondido em 20/08/2014, reputa-se que a incapacidade teria inicial por volta de 2011. Considerando tal data, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário CNIS (em anexo), nota-se que o autor apresentou vínculo para a Associação Atlética Banco do Brasil entre 01/02/2000 a 17/06/2011, Além disso, está em gozo de benefício de auxílio doença, restabelecido por ordem judicial, com DIB em 11/05/2011. Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desse modo, é cabível o auxílio-doença. Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença foi recebido a partir de 11/05/2011 (NB 545.437.244-3), por força de tutela antecipada, e considerando a DII estabelecida pelo médico perito, tenho que deve ser mantido tal benefício com a mesma DIB. De acordo com o laudo técnico, o benefício deve ser mantido até, pelo menos, 2 anos após a data do laudo, ou seja, 01/06/2015. Somente depois da referida data é que o INSS poderá convocar a parte autora para nova perícia. DANO MORAL pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a autarquia previdenciária não concedeu o benefício por incapacidade fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde 11/05/2011, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. O benefício deve ser mantido, pelo menos, até 01/06/2015, momento a partir do qual o INSS poderá realizar nova perícia. Eventuais valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003444-48.2010.403.6183 - LUZIA MONTEIRO DA SILVA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUZIA MONTEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o recálculo de seu benefício, concedido em 13/09/1989, alegando como fundamento o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos de fls.19/26. Às fls.29/30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/46, alegando, preliminarmente decadência e prescrição. Foi trazida cópia do processo administrativo às fls.63/104. Parecer da Contadoria à fl.107. À fl.111 a parte autora manifestou discordância ao parecer da contadoria e, à fl.112, o INSS manifestou concordância. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória

1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) Pensão por morte por acidente do trabalho com DIB em 13/09/1989 (fl.47). Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. A presente demanda foi ajuizada em 25/03/2010 (fl.2). Além disso, o formulário administrativo de revisão de fls.100/101 não está datado e a procuração apresentada perante o INSS é datada de 30/09/2009 (fl.102). Portanto, considerado qualquer dessas datas, já teria ocorrido a decadência. A propósito, ainda que assim não fosse, o pedido não mecereria prosperar. De fato, nota-se que se pretende a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, segundo a qual: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Antes da Lei nº 8.213/91, vigia o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84). Em se tratando de pensão por morte por acidente do trabalho, a fórmula de cálculo era estabelecida no artigo 164: Art. 164. O benefício por acidente do trabalho é calculado, concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que são os seguintes: I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-

contribuição do segurado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) do seu salário-de-benefício;II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao do salário-de-benefício;III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número dos dependentes. (g.n.) Em sua redação original, o artigo 28, 1º da Lei nº 8.213/91 manteve a fórmula de cálculo baseada no salário-de-contribuição no dia do acidente, caso mais vantajoso:Art. 28. (...) 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no 2º do art. 29. (g.n.) Conforme se nota do parecer da contadoria de fl.107 e da relação de salários-de-contribuição de fl.73, o benefício da autora já foi calculado com base no salário-de-contribuição do dia do acidente. Como os outros salários-de-contribuição indicados à fl.73 são inferiores, vislumbra-se que esta foi, de fato, a melhor forma de cálculo. Logo, e considerando o artigo 28 da Lei nº 8.213/91, não haveria qualquer vantagem à parte autora ainda que admitida a aplicação do artigo 144 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0014662-73.2010.403.6183 - DORIVAL FRANCISCO BURLE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DORIVAL FRANCISCO BURLE, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/08/2008, bem como a concessão a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/06/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requer, alternativamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Inicialmente a ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação da tutela antecipada para após a fase instrutória (fl. 106).O INSS juntou o processo administrativo às fls. 113/178.Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido diante da impossibilidade de conversão do período comum em especial a partir da Lei n. 9.032/95 e prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 179/196).Réplica às fls. 202/213.A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 212/213), que restou indeferido (fl. 216).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.É o breve relatório.Decido.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.
COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a

insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente,

por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 31/12/2008 como atividade especial, na empresa Eluma S/A Indústria e Comércio. Observo pelo PPP juntado às fls. 124/126, que o autor estava submetido a ruído de 88 dB e 89,7dB, de modo habitual e permanente, e que há indicação de responsável pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. No entanto, para o período de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, o que indica a impossibilidade de considerar o tempo como especial em função de tal agente. Porém, observo que há indicação de exposição aos agentes químicos desengraxante/solvente no período de 01/07/2002 a 31/08/2008, sendo possível o enquadramento no item 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida
	03/12/1979	05/03/1997	1,00	Sim	17 anos, 3 meses e 3 dias	208	Especialidade reconhecida pelo INSS
	01/09/2008	02/06/2010	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 2 dias	22	Especialidade reconhecida judicialmente
	01/07/2002	31/08/2008	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 1 dia	74	Marco temporal
					Tempo total		Carência
							Idade
							Até 02/06/2010
							25 anos, 2 meses e 6 dias
							304 meses
							50 anos

Portanto, em 30/08/2011 (DER), tinha direito à aposentadoria especial,

fazendo jus aos atrasados desde então. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 01/07/2002 a 31/08/2008, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 02/06/2010. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial a Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 02/06/2010 (NB 152.904.800-9). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000237-07.2011.403.6183 - CECILIA DOS SANTOS (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CECILIA DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Às fls. 102, foi juntado aos autos informação de que o benefício pleiteado foi objeto de outra ação (nº 2008.63.01.026612-8) proposta perante o Juizado Especial Federal. Manifestação da parte autora (fls. 115/118). Ante a existência de coisa julgada em relação ao benefício NB 31/502.583.074-1 que foi objeto da decisão de fls. 110/112, proferida no Juizado Especial Federal, a parte foi intimada a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 119. Emenda à inicial (fls. 115/118 e 121/122). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/136, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 139/142. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Laudo médico pericial juntado às fls. 155/162. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 164/165 e 167/169). Expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial às fls. 171. Às fls. 174/194, foi juntada documentação da autora. Ciência do INSS às fls. 195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora, foi submetida a exame pericial, realizado em 28/06/2013. Cabe destacar o seguinte trecho do laudo pericial (fls. 160): (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença neoplásica maligna da mama esquerda, diagnosticada em junho de 2003, quando foi então submetida à mastectomia radical e esvaziamento ganglionar axilar. Posteriormente, houve necessidade de quimio e radioterapia adjuvantes, porém sem

hormonioterapia. Continua em seguimento especializado, sem sinais de recidiva da doença, mantendo investigação e acompanhamento de nódulos mamários à direita, que não demonstram sinais de malignidade. Como consequência dos procedimentos realizados, a pericianda evoluiu com edema e redução de força do membro superior esquerdo, parcialmente melhorado através de reabilitação fisioterápica. Em 2010 também foram constatadas disfunção cardíaca (insuficiência cardíaca congestiva), possivelmente secundária à quimioterapia, hipertensão arterial, pré-diabetes e hipercolesterolemia, controladas através de tratamento medicamentoso. Os exames complementares comprovam as doenças acima descritas. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que imponham sobrecarga ou esforço físico para o aparelho cardiovascular e para o membro superior esquerdo. (original sem negritos). É sabido que a incapacidade funcional para fins de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade deve ser avaliada a partir da profissão habitual do requerente. Isso porque, não havendo incapacidade para a atividade habitual, nada impediria a continuidade do seu exercício. Cumpre ressaltar, que a autora laborou exercendo a função de auxiliar de escritório, sendo o último vínculo com a ASSERT ASSESSORIA E SERVIÇOS TECNICOS LTDA, no período compreendido entre 02/02/1998 a 09/2010. Recebeu auxílio doença nos períodos de 18/06/2003 a 21/06/2005 (NB 502.108.090-0) e de 22/07/2005 a 22/04/2008 (NB 502.583.074-1). Dessa forma, vislumbra-se que a atividade habitual da autora não impõe sobrecarga ou esforço físico para o aparelho cardiovascular e para o membro superior esquerdo. Assim sendo, uma vez que a atividade habitual já não apresenta tal restrição, não há que se falar em incapacidade funcional capaz de gerar, no caso, direito a benefício previdenciário por incapacidade. O artigo 436 do Código de Processo Civil ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Logo, se é possível até mesmo desconsiderar o laudo pericial, mostra-se admissível interpretar seu conteúdo e conferir conclusão diversa da atribuída pelo perito. Portanto, ausente a incapacidade, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos, sendo o pedido improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003746-43.2011.403.6183 - ANOR GALATI (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. ANOR GALATI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 11/12/1987 (fl. 19), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-52. Preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 55-63. Parecer da Contadoria, no qual foi solicitada a juntada de cópia integral do processo concessório, necessário para a apuração do valor da causa (fl. 69). A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 80/114). Manifestação do INSS (fls. 117/119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Pedido de revisão da RMI - Decadência Em relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em

data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso, o benefício foi concedido em 11/12/1987 (fl.19) e a presente demanda foi ajuizada em 07/04/2011 (fl.2), tendo assim ocorrido a decadência quanto ao pedido de revisão da RMI. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido

administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está

presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma

das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial sob NB 83.574.850/2 - fl. 19) foi concedido em 11/12/1987, no valor de Cz\$ 18.540,18. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 51.000,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005463-90.2011.403.6183 - JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE AGNALDO VALENÇA DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.32/33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.38/43, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Réplica (fls.48/53). Deferida produção de prova pericial às fls.63/64. Laudos médicos periciais juntados às fls.77/87 e 83/87. Manifestação da parte autora acerca dos laudos médicos periciais (fls.91/94). Às fls.96/114, o INSS apresentou proposta de acordo. Intimada, a parte autora manifestou discordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais expedidos às fls.124/125. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para

as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames periciais, o primeiro, realizado em 11/10/2013, foi atestada a incapacidade de forma total e permanente da parte autora para exercer atividades laborais, conforme a seguir transcrito (fls. 80/81): (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença psíquica, definida como Esquizofrenia, com início aproximado no ano de 2007, quando foi afastado do trabalho. De acordo com as informações presentes nos relatórios médicos, a doença apresenta curso crônico, com piora evolutiva ao longo dos anos, a despeito do tratamento medicamentoso instituído com drogas antipsicóticas. Os sintomas descritos predominantes são as alucinações auditivas, sempre com conteúdo persecutório, referindo-se à ameaças de morte. Ao exame psíquico atual, identifica-se comprometimento das diversas funções mentais superiores, predominantemente da cognição e do pensamento, mas também da capacidade de orientação têmporo-espacial e da memória de fixação. Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, a atividade laborativa habitual e o curso crônica da doença psíquica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. (original sem negritos). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial informou que a DII foi aproximadamente em 2007. No segundo exame pericial, realizado em 30/10/2013, na especialidade psiquiatria, a perita judicial atestou a incapacidade laborativa da parte autora de forma total e permanente, consoante a seguir transcrito (fls. 84/88): O periciando tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20. A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações do afeto, do pensamento e da sensopercepção. A anormalidade desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente, visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit da atenção, conseqüentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produção necessárias ao trabalho. Sua doença mental começou há cerca de 12 anos, segundo informou. Foram disponibilizados para a perícia médica pouquíssimos documentos referentes a tratamento psiquiátrico. Diante dessas considerações, a incapacidade laborativa teve início em 11/2009 data em que começou o tratamento no CAPS II adulto da Lapa em virtude do mesmo diagnóstico observado nesta perícia médica. Para um período anterior de incapacidade seria necessário a declaração da internação no Hospital Pinel. Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta sustento, pois padece dos sintomas há muitos anos apesar do tratamento médico adequado e a esquizofrenia não é possível de cura. Tem sintomas crônicos e irreversíveis da doença. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros para os atos de vida diária. Em resposta aos quesitos do juízo, a perita fixou a DII em 11/2009 (data em que começou o tratamento no CAPSII Adulto da Lapa em virtude do mesmo diagnóstico observado na perícia médica). O segundo laudo mostra-se mais completo, tendo sido elaborado por psiquiatra, ou seja, por especialidade relacionada com a moléstia que incapacita o autor (esquizofrenia). Dessa forma, reputo que a DII deve ser fixada conforme esse segundo laudo, ou seja, em 11/2009. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 01/07/1999 a 07/06/2000, laborado na Transcamp - Transportes e Comercio Ltda - ME, após esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 15/09/2000 a 26/12/2000 (NB 119.049.842-9) e de 18/05/2007 a 01/08/2010 (NB 560.592.565-9) e efetuou contribuições individuais em 12/2006 a 03/2007 e 08/2012. Nesse contexto, mantinha a qualidade de segurado e havia preenchido a carência. Observa-se também que a parte autora está em gozo de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, com DIB em 23/11/2012 (NB 553.928.756-4). Nesse contexto, considerando o laudo pericial e a descrição das características da moléstia, entendo que a incapacidade já era definitiva em 11/2009. Tendo em vista que a parte autora estava em gozo de benefício de auxílio doença de 18/05/2007 a 01/08/2010, deve haver a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2009. Nota-se que o autor vem recebendo benefício assistencial da Lei nº 8.742/93 (LOAS) desde 23/11/2012 (NB 553.928.756-4). Dessa forma, quando da execução do julgado, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, a parte autora deve qual benefício pretende receber. Pelos mesmos motivos, tendo em vista o benefício assistencial ativo, deixo de antecipar a tutela, por não verificar a urgência necessária para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2009, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de

acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008116-65.2011.403.6183 - JOAQUIM CAETANO BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOAQUIM CAETANO BARBOSA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício do auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.49). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.63/75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.46/51. Réplica (fls.54/57). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Deferida produção de prova pericial (fl.69/70). Laudo médico pericial juntado às fls.76/79. Manifestação da parte acerca do laudo médico pericial às fls.81/84 e 85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora, foi submetida a exame pericial, realizado em 27/01/2014. Cabe destacar o seguinte trecho, conforme a seguir transcrito (fls.77): No caso em tela, o periciando sofreu grave traumatismo craniano em 19/01/2007, apresentando crises epiléticas como seqüela, todavia há referência de controle das crises epiléticas com uso de medicação em dose usual. Não observamos disfunção cognitiva associada ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Conta que as crises estão controladas com a medicação sendo que a última crise aconteceu em 10/2010. Pacientes refratários ao tratamento, geralmente realizam diversos exames de eletroencefalograma com importantes alterações na atividade de base, diversos exames de imagem, são medicados com múltiplas drogas em doses altas e apresentação sinais colaterais evidentes da poli terapia, prontuário médico com diversas consultas anotadas e relato de várias tentativas terapêuticas, o que não acontece no caso em tela. Também não restaram sequelas incapacitantes relacionadas ao TCE. A disфонia não é causa de incapacidade laboral. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as

atividades habituais. Além disso, note-se que no período pretérito de incapacidade identificado pelo perito judicial por 90 dias a partir de 19/01/2007 (resposta ao quesito 22 à fl. 79), a parte autora já esteve em gozo de auxílio-doença (NB 005.604.624-7, recebido entre 19/01/2007 a 02/11/2009 - fl. 21). Portanto, já tendo sido concedido benefício em relação à incapacidade pretérita e não sendo comprovada a incapacidade atual para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0011988-88.2011.403.6183 - JOSE CAETANO DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE CAETANO DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/11/2008, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (18/12/2008). Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais e somado ao tempo comum, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 172). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado (fls. 174/186). Réplica às fls. 191/195. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que converteu o julgamento em diligência para remeter os autos à Contadoria (fl. 202). Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 204/217. A parte autora se manifestou às fls. 221/222 e o INSS à fl. 223. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou

a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS

8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS A controvérsia cinge-se ao período especial de 01/05/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/11/2008, laborado na Metalúrgica Monito LTDA. Observo pelo PPP juntado às fls. 115, que o autor estava submetido a ruído de 87 dB, de modo habitual e permanente. Porém, o PPP só há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 29/07/2000 e, para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB. Dessa forma, somente pode ser reconhecida a especialidade no período de 19/11/2003 a 03/11/2008 (data da emissão do PPP), tendo em vista que a partir de 19/11/2003 deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo especial ora reconhecido, somado com o período incontroverso (fls. 58/60) chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum			
1,00	01/02/1973	30/11/1973	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10	Tempo comum			
1,00	17/06/1974	18/02/1978	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 2 dias	45	Tempo comum			
1,00	13/04/1978	30/12/1979	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 18 dias	21	Tempo comum			
1,00	18/03/1980	01/08/1980	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias	6	Tempo comum			
1,00	09/09/1980	19/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 11 dias	10	Tempo comum			
1,00	01/12/1981	08/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 8 dias	7	Especialidade reconhecida pelo INSS			
1,40	18/03/1983	11/12/1990	1,40	Sim	10 anos, 9 meses e 28 dias	94	Tempo comum			
1,00	12/12/1990	11/02/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	Tempo comum			
1,00	21/05/1993	18/11/2003	1,00	Sim	10 anos, 5 meses e 28 dias	127	Especialidade reconhecida judicialmente			
1,40	19/11/2003	03/11/2008	1,40	Sim	6 anos, 11 meses e 9 dias	60	Tempo comum			
1,00	04/11/2008	18/12/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias	1	Marco temporal			
24 anos, 5 meses e 17 dias	263 meses	41 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 4 meses e 29 dias	274 meses	41 anos	Até 18/12/2008	36 anos, 5 meses e 13 dias	383 meses	51 anos

Portanto, em 18/12/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Quando da implantação do presente benefício, deve ser cancelado o benefício atual inacumulável (NB 153.419.124-8). O cálculo da RMI e dos valores em atraso serão realizados quando da execução do julgado.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 03/11/2008, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do primeiro requerimento administrativo (18/12/2008). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Ressalto que, quando da implantação do presente benefício, deve ser cancelado o benefício atual inacumulável (NB 153.419.124-8). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013441-21.2011.403.6183 - MARIA DOS REIS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DOS REIS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.47). Emenda à inicial (fl.51/54). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.55/56). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.63/75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.79/82. Cópia da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls.85/87). Réplica (fls.94/99). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Deferida produção de prova pericial (fl.103). Laudo médico pericial juntado às fls.122/127. Manifestação da parte acerca do laudo médico pericial às fls.138/141 e ciência do INSS às fls.143. Às fls.149/150, o perito judicial prestou esclarecimentos. Manifestação da autora às fls.155/157 e ciência do INSS às fls.158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez diferia - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora, foi submetida a exame pericial, realizado em 22/01/2013. O perito concluiu conforme a seguir transcrito (fls.124/125): (...) Periciando com histórico de dor crônica na coluna sem melhora, com múltiplos tratamentos realizados (fls.31 a 35). Ao exame físico pericial atual observamos que a periciando queixa-se de dor difusa em todos os grupos musculares da coluna nos membros superiores e membros inferiores, compatível com a doença reumatológica conhecida como fibromialgia caracterizada por dores infusas de localização múltipla de origem desconhecida e com a característica que os exames laboratoriais apresentam-se negativos. Não observamos sinais neurológicos nos membros inferiores que sejam sugestivos de alteração

compressiva neurológica periférica. Não foi possível estabelecer nexo causal entre a atividade laboral desenvolvida e as alterações encontradas. Observamos incapacidade laboral total e temporária por um período de no mínimo seis meses devendo realizar tratamento multiprofissional com reumatologista, ortopedista, fisiatra, fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapeuta. No momento não observamos incapacidade para as atividades autonômicas. (original sem negritos). Nota-se ainda que o exame neurológico não apresentou alterações significativas. De fato, o trofismo muscular era normal e simétrico, a força muscular estava em grau III de IV e a sensibilidade estava preservada. Além disso, a manobra de Lasgue restou negativa. É sabido que a incapacidade funcional para fins de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade deve ser avaliada a partir da profissão habitual do requerente. Isso porque, não havendo incapacidade para a atividade habitual, nada impediria a continuidade do seu exercício. Outrossim, o artigo 436 do Código de Processo Civil ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Logo, se é possível até mesmo desconsiderar o laudo pericial, mostra-se admissível interpretar seu conteúdo e conferir conclusão diversa da atribuída pelo perito. No caso dos autos, não foram verificadas alterações neurológicas e o perito judicial constatou inexistir incapacidade para as atividades autonômicas. Além disso, observa-se que se trata de um quadro de fibromialgia que, como regra, não gera incapacidade funcional e pode ser tratada concomitantemente ao trabalho. Assim sendo, entendo que não há incapacidade para a profissão habitual de diarista. Portanto, ausente a incapacidade, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos, sendo o pedido improcedente.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0006690-81.2012.403.6183 - DENILSON APARECIDO DE AVELAR(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DENILSON APARECIDO DE AVELAR, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.62/69. Interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls.75/81). Sem réplica. Cópia da decisão às fls.87/91, na qual foi dado provimento ao agravo, para deferir a tutela antecipada, determinando a concessão do auxílio doença. Laudo médico pericial juntado às fls.107/113. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls.116. Às fls.120, foi expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial. Às fls.121/130, a parte autora apresentou nova documentação. Ciência do INSS às fls.131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da

atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame pericial, realizado em 08/01/2014, no qual foi atestada a situação de incapacidade laboral da parte autora de forma total e temporária, consoante a seguir transcrito (fls.111):(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de neoplasia maligna de tireoide, denominada carcinoma folicular, podendo ainda se tratar de variante folicular de carcinoma papilífero, diagnosticada em junho de 2011 e tratada cirurgicamente através de tireoidectomia total, com posterior complementação com iodo terapia.Desde então, o autor mantém seguimento especializado, em uso de altas doses de tiroxina (reposição hormonal), com dificuldade de controle dos níveis séricos de hormônios tireoidianos.Além disso, em tomografia computadorizada da região cervical realizada em março de 2013 foi identificada uma massa em localização infra glótica esquerda, com grande possibilidade de se tratar de lesão neoplásica.Possivelmente, em breve haverá necessidade de realização de biópsia da lesão para confirmação de suas características histológicas e verificação da existência de relação com o carcinoma de tireoide.Secundariamente à doença maligna, o periciando evoluiu com transtorno depressivo, parcialmente controlado através de medicação antidepressiva, com prognóstico dependente da evolução da moléstia de base. Dessa, forma fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, tanto pela doença endocrinológica quanto pela psíquica, devendo o periciando ser reavaliado em um prazo médio de 1 ano. (original sem negrito). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial fixou a DII em 06/2011. Considerando tal data, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui vínculos laborais, sendo o último laborado na VRG LINHAS AEREAS S.A, no período compreendido entre 03/03/2008 a 01/06/2011. Dessa forma, preencheu os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desse modo, é cabível o auxílio-doença. Assim, impõe-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença. Considerando que a primeira DER verificada é 23/01/2012, ou seja, mais de 30 dias após o início da incapacidade, entendo que a DIB deve ser fixada em 23/01/2012, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Ressalto que, tendo em vista o decurso do prazo previsto para reavaliação (08/01/2015), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.DANO MORALO pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício por incapacidade fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVOAnte o exposto, mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença sob NB 128.269.613-8, com DIB em 23/01/2012, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.O benefício deve ser mantido, até a realização do exame pericial que constate a cessação da incapacidade. Ressalto que, tendo em vista o decurso do prazo previsto para reavaliação (08/01/2015), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009545-33.2012.403.6183 - ANTONIO MARTOS TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO MARTOS TOLEDO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão Energia Elétrica Paulista, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 29/11/2006, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa CTEEP - COMPANIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 07/08/1978 a 29/11/2006, tendo sido reconhecido como atividade especial, administrativamente, somente o período de 07/08/1978 a 28/04/1995, não obstante estivesse exposto, por

todo o período laboral, a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial foi indeferida, na forma do artigo 295, III, do CPC e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC (fl. 59 e verso). A parte autora apresentou apelação às fls. 64/77. A sentença foi anulada determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito (fls. 80/83). Os autos retornaram a esta Vara Federal Previdenciária e foi deferido o pedido da justiça gratuita (fl. 87) e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/100). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 107/116). Réplica às fls. 120/122. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento do período laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista de 29/04/1995 a 29/11/2006 (data da DER), bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 29/11/2006. Afirma o Autor que laborou em condições especiais em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou

à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE

ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 29/04/1995 a 29/11/2006, sendo que o INSS averbou como especial o período de 07/08/1978 a 28/04/1995.Para tanto, trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntado às fls. 55/56 e 104/105, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente. Porém, o PPP juntado não pode ser considerado, pois foi emitido em 01/08/2012, data posterior a DER (29/11/2006).Dessa forma, não havendo outro documento nos autos, a parte autora não se desincumbiu e seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009658-84.2012.403.6183 - JOSE MARIA ESTEVES FARIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ MARIA ESTEVES FARIAS, em face do INSS, objetivando a revisão do benefício, computando-se como especial, o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (período de 14/02/1978 a 05/03/1997), bem como o reconhecimento de labor sob condições especiais, no período de 06/03/1997 a 27/04/2005, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebido, em aposentadoria especial e pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 06/07/2005. Aduz o autor que laborou exposto ao agente nocivo ruído, nos períodos de 14/02/1978 a 27/04/2005, porém a especialidade foi reconhecida pela autarquia apenas quanto ao período de 14/02/1978 a 05/03/1997. Assim, a parte autora afirma

que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do período laborado em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 113/122. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, considerando que o requerimento administrativo é de 06/07/2005 (fl.33) e a presente ação foi proposta em 24/10/2012 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 24/10/2007, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e enunciado da Súmula n.º 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da

efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente

por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUACÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 14/02/1978 a 05/03/1997, na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, que já foi reconhecido administrativamente como labor especial. Desse modo, não existe controvérsia quanto ao período; b) de 06/03/1997 a 27/04/2005 (data da elaboração do PPP). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 39/41, o autor estava exposto a ruído de 91dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais por todo período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Reconhecido como atividade especial o período de 06/03/1997 a 27/04/2005, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Período reconhecido administrativamente 14/02/1978 05/03/1997 1,00 Sim 19 anos, 0 mês e 22 dias 230 Período reconhecido judicialmente 06/03/1997 27/04/2005 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 22 dias 97 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 06/07/2005 27 anos, 2 meses e 14 dias 327 meses 47 anos Portanto, em 06/07/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 27/04/2005, bem como a revisar o benefício da parte autora, convertendo-o em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (06/07/2005), com pagamento das parcelas em atraso posteriores a 24/10/2007. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032690-21.2013.403.6301 - CARLOS RAFAEL DE SOUZA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS RAFAEL DE SOUSA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/08/1984 a 18/12/1987, de 11/07/1988 a 05/03/1992, de 28/09/1992 a 31/07/1998 e de 01/08/1998 a 12/06/2013, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/06/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal que determinou a regularização do feito (fl. 23). A parte autora juntou o processo administrativo às fls. 27/73. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 98/112). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência e determinou a

remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 113/115). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que suscitou conflito de competência (fl. 129/130). Decisão de fls. 136/140 que julgou improcedente o conflito negativo de competência, declarando competente esta Vara Federal Previdenciária. Foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e decretada a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém deixou-se de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324 do CPC (fl. 141). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não

se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-

se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumprido ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/11/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 11/12/1998, laborados na Indústria Metalúrgica Fanandri LTDA, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 22/08/1984 a 18/12/1987 na empresa IFFA. A parte autora não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar o labor em atividade especial, não se observando nem mesmo CTPS indicando o cargo exercido, dessa forma, não se desincumbiu e seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil; b) de 11/07/1988 a 05/03/1992 - CERELLO (SETEC). A parte autora não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar o labor em atividade especial, não se observando nem mesmo CTPS indicando o cargo exercido; dessa forma, não se desincumbiu e seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil; c) de 28/09/1992 a 31/10/1994 - Indústria Metalúrgica Fanandri LTDA, na função de auxiliar de serviços diversos. O autor apresentou formulário padrão às fls. 22 e 40, indicando que estava exposto ao agente agressivo ruído de 79dB, ou seja, inferior ao mínimo exigido no período. Além disso, no caso de agente ruído sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico. Cabe ressaltar que os laudos de fls. 42/46 foram elaborados em 11/12/1996 e 10/10/1997, portanto são extemporâneos ao período em que se pretende se comprovar e não possuem registro de manutenção das mesmas condições de trabalho. Dessa forma, o período não pode ser reconhecido como especial; d) de 12/12/1998 a 12/06/2013 - Indústria Metalúrgica Fanandri LTDA, na função de prensista nível C. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 13/20 e 47/54, o autor estava exposto a ruído entre 86 dB e 109dB, de forma habitual e permanente. Porém, nesses documentos, só há indicação de períodos e de responsável pelos registros ambientais a partir de 26/03/2004. Observa-se que de 26/03/2004 a 14/04/2011 (data da emissão do PPP) o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, devendo este período ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03; Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade
reconhecido pelo INSS	01/11/1994	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 9 dias	6	Especialidade reconhecida pelo INSS
reconhecido pelo INSS	29/04/1995	11/12/1998	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 24 dias	44	Especialidade reconhecida judicialmente
reconhecida judicialmente	26/03/2004	14/04/2011	1,40	Sim	9 anos, 10 meses e 15 dias	86	Marco temporal
Tempo total							
Carência							
Idade							
Até 07/06/2011					15 anos, 7 meses e 18 dias	136 meses	52 anos

Portanto, em 07/06/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Considerando que o pedido administrativo era de aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo, com o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 65/67), acrescendo o tempo especial ora reconhecido:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum
Tempo comum	27/09/1979	15/09/1980	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 19 dias	13	Tempo comum
Tempo comum	11/11/1980	24/12/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias	2	Tempo comum
Tempo comum	01/06/1982	15/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias	2	Tempo comum
Tempo comum	23/08/1982	01/07/1984	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 9 dias	24	Tempo comum
Tempo comum	22/08/1984	17/12/1987	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 26 dias	41	Tempo comum
Tempo comum	02/05/1988	21/06/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias	2	Tempo comum
Tempo comum	11/07/1988	05/03/1992	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 25 dias	45	Tempo comum
Tempo comum	28/09/1992	31/10/1994	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 4 dias	26	Especialidade reconhecida pelo INSS
reconhecido pelo INSS	01/11/1994	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 9 dias	6	Especialidade reconhecida pelo INSS
reconhecido pelo INSS	29/04/1995	11/12/1998	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 24 dias	44	Tempo comum
Tempo comum	12/12/1998	25/03/2004	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 14 dias	63	Especialidade reconhecida judicialmente
reconhecida judicialmente	26/03/2004	14/04/2011	1,40	Sim	9 anos, 10 meses e 15 dias	85	Marco temporal
Tempo total							
Carência							
Idade							
Até 16/12/98 (EC 20/98)					18 anos, 0 meses e 20 dias	205 meses	40 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					19 anos, 0 meses e 2 dias	216 meses	41 anos
Até 07/06/2011					33 anos, 2 meses e 14 dias	353 meses	52 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 10 dias). Por fim, em 07/06/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 10 dias).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer

como laborado sob condições especiais o período de 26/03/2004 a 14/04/2011, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40.Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para que corrija a grafia do nome do autor, considerando que, em seu RG de fl.09 e na petição inicial, consta CARLOS RAFAEL DE SOUSA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033286-05.2013.403.6301 - MARA DOMINGUES X ALESSANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ALESSANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA, representada por sua genitora Mara Domingues e qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Sidnei Alberto de Oliveira, ocorrido em 07/11/2007.A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Parecer Ministerial às fls. 289/290.Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 301/321).Ante o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria com relação ao valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 327/328).Estes autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 339).Foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como foi declarada a revelia do INSS e abriu-se prazo para requerimento de provas (fls. 342).Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autoraNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária filha, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependente de classe 1 da parte autora, por outro lado, restou demonstrada, por meio da certidão de óbito de fl. 18 e da sua certidão de nascimento de fl. 23, que indica que a autora nasceu em 19/05/2002.Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.Outrossim, a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C.Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA.AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara

trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.2.A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso.Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária.É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.No caso dos autos, a autora alega que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho o vínculo empregatício que o de cujus manteve no período de 20/10/2004 a 07/11/2007 (fls. 98/112), de forma que, por ocasião do óbito ocorrido em 07/11/2007, ele detinha qualidade de segurado. A parte autora juntou a sentença homologatória de acordo trabalhista proferida nos autos do Processo de nº 00516-2009-009.02.00-7 que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em que as empresas Dalle & El Hadi Com de Peças e acessórios para veículos Ltda ME, Mercantil Carnes M.A. LTDA, Ana Maria Sayuri Miyashiro ME e Doceria Mirabella, por meio de seus titulares, reconheceram o vínculo empregatício que existiu com o falecido e a primeira reclamada se comprometeu a proceder à anotação desse labor referente ao período de 06/11/2006 a 07/11/2007 na CTPS deste último (fls.27/28 e fl.30). 75/76).Cumprido ressaltar que a parte autora não juntou aos autos qualquer comprovação efetiva do vínculo empregatício acima referido, sendo certo que no Juízo Trabalhista não houve instrução processual, com oitiva de. Desta forma, não há nos autos início de prova material.A propósito, note-se que os documentos fiscais de fls.37/42 são extemporâneos e aparentemente decorrentes da ação trabalhista (e não antecedentes a tal demanda). Do mesmo modo, as Guias da Previdência Social de fls.85/96 indicam pagamentos em 27/01/2010, ou seja, após o óbito e o início da ação trabalhista. Outrossim, a petição inicial da ação trabalhista indica a atividade de segurança (fl.100), enquanto a certidão de óbito qualifica o de cujus como motorista. Assim, a sentença homologatória de acordo trabalhista proferida não se baseou em início de prova material, razão pela qual não pode ser utilizada como prova para a concessão do benefício de pensão por morte. Com o devido respeito de opiniões em sentido diverso, entendo que isso seria, por via transversa, admitir o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários sem início de prova material, em oposição ao que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.Ademais, mesmo que se considerasse a extensão do período de graça do de cujus para 24 meses, por ele ter recolhido mais de 120 contribuições (artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91), conforme contagem de tempo de serviço feita na esfera administrativa constante às fls. 258, e mesmo ampliando para 36 meses se, por hipótese, fosse comprovada situação de desemprego, ainda assim ele não possuiria qualidade de segurado por ocasião do óbito (07/11/2007 - fl. 18). Tal fato se deve porque, desconsiderando-se o vínculo empregatício reconhecido em sede trabalhista por meio de acordo, há contribuições somente até 30/07/2004 (data de encerramento do vínculo com a Descalvadense Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios), o que indica a qualidade de segurado, no máximo, até 15/09/2007. Como o falecido também não possuía a idade mínima para obter aposentadoria por idade, uma vez que possuía apenas 36 anos, quando faleceu (fl. 18) e, também, não tinha atingido nem 30 anos de tempo de serviço/contribuição para obtenção de jubilação por tempo de serviço/contribuição, não é aplicável ao presente

caso o disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório não demonstra que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. PRI.

0000175-59.2014.403.6183 - RUBENS APARECIDO GARCIA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. RUBENS APARECIDO GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 26/03/1991, aplicando-se os índices de reajustes legais sobre o salário de benefício do autor para, só então, proceder a aplicação dos limitadores (valores de tetos dos salários de contribuição) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Foi deferida a prioridade de tramitação, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 55), que foi cumprida (fls. 58/79). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/97. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100-105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da coisa julgada quanto ao pedido de revisão de renda mensal inicial do benefício do autor: Observo pela cópia da r. sentença de fls. 68/70, que o pedido feito pelo autor nos autos nº 2008.63.01.003019-4 que tramitou no Juizado Especial Federal era de revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial, sendo proferida sentença de improcedência do pedido. Em grau recursal foi reconhecida a decadência do direito do autor, com trânsito em julgado em 24/07/2014, que ora determino a juntada. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da revisão de sua renda mensal inicial, já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre o referido feito (revisão da renda mensal inicial) e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em

manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não

havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 26/03/1991 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Dispositivo. Ante o exposto, RECONHEÇO A COISA JULGADA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001696-39.2014.403.6183 - IARA DARE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IARA DARE, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Aduz a autora que laborou exposta a agentes nocivos exercendo a função de enfermeira de 04/06/1984 a 07/03/1985 e de 08/01/1990 a 06/06/2006, no Hospital e Maternidade Santa Joana - Matriz, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminarmente a prescrição e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 87/95). Réplica às fls. 99/107. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, considerando que o requerimento administrativo é de 06/06/2006 (fl. 27) e a presente ação foi proposta em 25/02/2014 (fl. 2), restam prescritas as parcelas anteriores a 25/02/2009, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e enunciado da Súmula n.º 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requer a parte autora a averbação como atividade especial os períodos de 04/06/1984 a 07/03/1985 e de 08/01/1990 a 06/06/2006, laborado no Hospital e Maternidade Santa Joana - Matriz, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em

seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último

contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALA Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201)Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). SITUAÇÃO DOS AUTOSA fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou:a) de 04/06/1984 a 07/03/1985, laborado no Hospital e Maternidade Santa Joana - Matriz, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 64/65, indicando que exercia a função de enfermeira obstetra. Ressalte-se que, embora só haja indicação de profissional responsável pela monitoração biológica a partir de 03/06/2002 e o laudo seja extemporâneo (09/08/2013), tal período pode ser reconhecido mediante o enquadramento por categoria profissional (enfermeira). Desse modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831 e do anexo II do Decreto 83.080/79; b) de 08/01/1990 a 06/06/2006, laborado no Hospital e Maternidade Santa Joana - Matriz, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 66/67, indicando que exercia a função de enfermeira obstetra, estando exposta a vírus e bactérias. Porém, no PPP apresentado só há menção do responsável pela monitoração biológica a partir de 27/07/2001, não abrangendo todo período em questão, além de ter sido emitido em 22/01/2013 após a data da DER em 06/06/2006. Diante disso, somente é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/08/1990 a 28/04/1995, mediante o enquadramento na categoria profissional (enfermeira), no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831 e do anexo II do Decreto 83.080/79.Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reductor 0,83, vide tópico anterior) e se acresça os períodos especiais ora reconhecidos, excluindo-se os períodos concomitantes, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaTempo comum convertido em especial 03/02/1975 30/06/1977 0,83 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 29Tempo comum convertido em especial 15/07/1977 21/02/1978 0,83 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 8Tempo comum convertido em especial 22/02/1978 03/06/1980 0,83 Sim 1 ano, 10 meses e 22 dias 28Tempo comum convertido em especial 21/07/1980 03/06/1984 0,83 Sim 3 anos, 2 meses e 16

dias 48Especialidade reconhecida judicialmente 04/06/1984 07/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 9Tempo comum convertido em especial 05/05/1987 10/07/1987 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 3Especialidade reconhecida judicialmente 08/01/1990 28/04/1995 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 21 dias 64Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 06/06/2006 13 anos, 9 meses e 28 dias 189 meses 47 anosPortanto, em 06/06/2006(DER) não tinha direito à aposentadoria especial.Contudo, considerando que a parte autora fez pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos e excluídos os períodos concomitantes, somados com os períodos comuns já reconhecidos pelo INSS às fls. 31/32:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaTempo comum 03/02/1975 30/06/1977 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 28 dias 29Tempo comum 15/07/1977 21/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 7 dias 8Tempo comum 22/02/1978 03/06/1980 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 12 dias 28Tempo comum 21/07/1980 03/06/1984 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 13 dias 48Especialidade reconhecida judicialmente 04/06/1984 07/03/1985 1,20 Sim 0 ano, 10 meses e 29 dias 9Tempo comum 08/03/1985 04/05/1987 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 27 dias 26Tempo comum convertido em especial 05/05/1987 10/07/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 2Tempo comum 11/07/1987 07/01/1990 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 27 dias 30Especialidade reconhecida judicialmente 08/01/1990 28/04/1995 1,20 Sim 6 anos, 4 meses e 13 dias 63Tempo comum 29/04/1995 06/06/2006 1,00 Sim 11 anos, 1 mês e 8 dias 134Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 06/06/2006 32 anos, 4 meses e 20 dias 377 meses 47 anosCabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (06/06/2006) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atraso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 04/06/1984 a 07/03/1985 e de 08/01/1990 a 28/04/1995, bem como DECLARAR o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 03/02/1975 a 30/06/1977, de 15/07/1977 a 28/02/1978, de 22/02/1978 a 03/06/1980, de 21/07/1980 a 11/10/1990, de 03/06/1985 a 02/07/1985 e de 05/05/1987 a 10/07/1987 em tempo especial, mediante o fator 0,83, além da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (06/06/2006), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 25/02/2009. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso, respeitada a prescrição, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006312-57.2014.403.6183 - DEBORA DE CAMPOS JARDIM ZANAO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.DEBORA DE CAMPOS JARDIM ZANÃO, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo, com utilização de posterior tempo de contribuição que se alega para fins de concessão de outra aposentadoria (desaposentação), sem a devolução de valores ou, subsidiariamente, com a devolução de acordo com o artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, respeitando-se o limite de 30%.Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 69), que foi cumprida (fls. 70/86).Às fls. 87 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 88-96 requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 99/105.Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator

previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS nº 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U de 02-06-2004; AMS nº 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC nº 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 17-42-2007; REOMS nº 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U de 16-08-2006; AC nº 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, D.J.U de 24-09-2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS nº 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005). No caso dos autos, todavia, o pedido da parte autora é restrito à desaposentação com a devolução de 30% dos valores recebidos (fl. 13). Assim sendo, o pedido é improcedente. Em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura. O pressuposto para a concessão de qualquer benefícios previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber. Não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. A necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposentação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso. Ademais, a lógica do sistema contributivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Se é assim, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e

especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.) A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Por isso, descabe a desconstituição do ato mediante a devolução dos valores de acordo com o limite de 30%. Não se trata, assim, de aplicação do artigo 154, 3º, do Decreto nº 3048/99, até porque a situação não envolve erro do INSS. Como o pedido da parte autora está limitado e condicionado à concessão de outro benefício sem a devolução das parcelas pretéritas ou com a devolução limitada a 30%, o pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008866-62.2014.403.6183 - MIGUEL KANEO FUJITA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. MIGUEL KANEO FUJITA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com utilização de posterior tempo de contribuição que se alega especial para fins de concessão de outra aposentadoria (desaposentação), sem a devolução dos valores recebidos (fl. 09). À fl. 66 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 68/81. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 84-91. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS nº 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U de 02-06-2004; AMS nº 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC nº 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 17-12-2007; REOMS nº 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U de 16-08-2006; AC nº 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.J.U de 24-09-2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS nº 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005). No caso dos autos, todavia, o pedido da parte autora é restrito à desaposentação sem a devolução dos valores recebidos (fl. 9). Assim sendo, o pedido é improcedente. Em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura. O pressuposto para a concessão de qualquer benefícios previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição,

exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber. Não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. A necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposentação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso. Ademais, a lógica do sistema contributivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Se é assim, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.) A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Como salientado, o pedido da parte autora está limitado e condicionado à concessão de outro benefício sem a devolução das parcelas pretéritas. Restando afastada tal possibilidade, o pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se

baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

0009130-79.2014.403.6183 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL JOAQUIM DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls.15/149.À fl. 152, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a emenda da inicial para que fosse justificado o valor da causa, devendo apresentar demonstrativo de cálculo, entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001208-50.2015.403.6183 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 20/02/2002 com a conversão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/91.Às fls.96 foi determinado que a parte apresentasse cópia da petição inicial da ação indicada no termo de prevenção de fls.93 (processo nº 0000317-73.2009.403.6301), para análise de litispendência ou coisa julgada.Às fls.104/113, foi juntado aos autos cópia da petição inicial, conforme solicitado às fls. 96.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Como no presente feito o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença sob NB 121.581.120-6 desde 20/02/2002, com a conversão em aposentadoria por invalidez, já tendo esse pedido sido analisado no Juizado Especial Federal (processo n.º 2009.63.01.000317-1), em que houve apreciação do mérito e julgamento de improcedência, verifico que há coisa julgada material entre o referido feito supracitado e esta demanda.Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-90.2015.403.6183 - LUIZ AMARO DA SILVA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ AMARO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls.19/58.À fl.61, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a emenda da inicial para que fossem apresentados: a) o indeferimento administrativo; b) a justificativa do valor da causa e demonstrativo de cálculo. A parte autora às fls.66/99 apresentou manifestação, entretanto não cumpriu o determinado no despacho de fl.61. É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011534-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011534-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILSE TEIXEIRA BEZERRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NILSE TEIXEIRA BEZERRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postulou inicialmente o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 149,57 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) apurados em 04/2006. Às fls.18/19, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.21/26. Manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls.33/39 e 45). Ante as alegações do embargante, os autos retornaram ao Contador Judicial, que apresentou parecer às fls.49, solicitando para a elaboração de cálculos corretos, necessário a RMI do benefício do auxílio-doença 31/16.782.734-0 e da ratificação de quais expurgos devem ser aplicados aos cálculos. Às fls.76, o INSS apresentou manifestação, no sentido de não ter encontrado o benefício de auxílio doença, mencionado pela Contadoria Judicial. Intimado o embargado para prestar esclarecimentos, ante o alegado pelo INSS às fls.80. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 01/10/2012. Conforme determinado no despacho de fls.87, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.89/92. Intimadas, a parte embargada não apresentou manifestação e o INSS manifestou discordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para análise do presente feito, entendo pertinente destacar os diversos valores apurados nos autos desde o início da execução. Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, a exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 2.343,90 para abril/2006 (fls.124/128 dos autos principais). Citado nos termos do art.730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 149,57, também para abril/2006 (conforme cálculos de fls.7/13). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer e cálculos no valor de R\$ 10.303,83 para setembro/2009 (fls.33/39). Ante as alegações do INSS, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que, às fls.89/92 e seguindo os parâmetros do despacho de fl.87, apresentou cálculos nos valores de R\$ 52.518,27 atualizados até fevereiro/2014. À fls.96/97, o INSS discorda dos cálculos da Contadoria Judicial, alegando, entre outros argumentos, que a pretensão não poderia ter ultrapassado o valor postulado pela embargada, sob pena de decisão ultra petita. No entanto, juntamente com tal petição, a autarquia apresentou os cálculos de fls.98/103, que apura um valor de R\$ 31.316,68 para fevereiro/2014. Como regra, entendo que os valores a serem executados não podem ultrapassar aquilo que é pleiteado pelo próprio exequente. Isso porque, considerando que o exequente tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode igualmente pleitear valor inferior ao devido. Tendo então apresentados valores a menor, e diante da preclusão lógica, tal deveria prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto. No presente caso, não foi possível verificar o motivo pelo qual as rendas mensais devidas e recebidas aplicadas pelos exequentes em seu cálculo foram inferiores às consideradas pela Contadoria Judicial, conforme explicitado no parecer de fl.21. De todo modo, nota-se que o próprio INSS valeu-se de rendas e diferenças superiores e também que não se limitou a encontrar diferenças até março/87, o que indica o erro material manifesto nos cálculos inicialmente apresentados. Dessa forma, considerando o erro material manifesto, entendo que é possível desconsiderar o cálculo inicialmente apresentado pela exequente e passar a análise do último parecer da Contadoria Judicial fls.89/92 em contraposição com o cálculo do INSS de fls.98/103. Nota-se que a Contadoria partiu da RMI de 2.860,00 e o INSS de 2.861,14, sendo ínfima a diferença. Ambas as contas consideraram prescritas parcelas anteriores a 04/1986, desfazendo divergência antes existente. Do mesmo modo, o INSS aplicou expurgos de 01/89, 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91. Infere-se, assim, que a divergência refere-se à alegação do INSS de os cálculos da Contadoria estariam em desacordo com a Resolução 134/10 e não teriam aplicado a taxa Selic a partir de 05/2012. Os parâmetros de juros e correção monetária foram fixados na r. decisão fls.98/104. Cabe citar o seguinte trecho de fl.104: As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, observada a prescrição quinquenal, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, em relação à correção monetária, foi determinada a aplicação do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que, por sua vez, assim estabelece no seu artigo 454: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas

atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (g.n.) No caso dos autos, quando da realização dos cálculos de fls.117/121 pela Contadoria Judicial em 17/02/2014, já estava em vigor o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, de 2 de dezembro de 2013. Dessa forma, possível a utilização do INPC de 09/2006 a 01/2014. Além disso, foram aplicados os parâmetros dessa mesma Resolução em relação aos juros de mora, o que respeita o julgado na medida em que prevê juros de mora de 0,5% até 12/2002 e 1% entre 01/2003 a 06/2009. Dessa forma, reputam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.90 que devem ser acolhidos excepcionalmente e diante de erro material manifesto nos cálculos da embargada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 52.518,27 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), atualizados em 02/2014. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos da Contadoria Judicial e do INSS (fls.89/92 e fls.98/103), da manifestação de fls. 96/97 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005387-61.1994.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003541-14.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MARLI AURICCHIO EDUARDO X MARILI AURICCHIO X MAGALI APARECIDA AURICCHIO DE MELLO X ROMEU AURICCHIO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARLI AURICCHIO e OUTROS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 43.287,07 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos), apurados em 04/2009. Às fls.89/91, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou manifestação às fl.93. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Ante a solicitação da Contadoria Judicial, foi juntado aos autos cópia do processo concessório às fls.105/152. Autos remetidos novamente à Contadoria Judicial, que juntou parecer e cálculos às fls.154/162. Manifestação das partes acerca dos cálculos da Contadoria (fls.170 e 172/183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Citado nos termos do art.730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 43.287,07, para 04/2009. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer, conforme a seguir transcrito (fl.154): Em cumprimento ao r. despacho de fl.86 dos embargos, informamos à Vossa Excelência que elaboramos cálculo de liquidação referente à revisão de RMI de Romeu Auricchio pelos índices da OTN/ORTN nos termos do julgado às fls.55/61 e 136/147. Analisamos as contas das partes e verificamos que ambas aplicaram a OIC DIRBEN/2005 para revisão do benefício, porém a utilização desta tabela não foi deferida no r. julgado. Além disso, utilizaram índices de correção monetária divergentes. Apresentamos memória de cálculos das diferenças apuradas até o óbito do autor e atualizadas até a data da conta embargada (04/2009) e até o mês atual. Intimadas, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do contador e o INSS apresentou discordância (fls.170 e 172/183). Como se observa da petição do INSS de fl.173, a insurgência da Autarquia se manifesta na não aplicação da Lei nº 11.960/09. Pelo que se observa, a controvérsia limita-se à forma de incidência de juros de mora e os critérios de correção monetária. Tais parâmetros foram estabelecidos pela r. sentença de fls.55/61 dos autos principais, datada de 29/01/1999. Cabe destacar os seguintes trechos: Pois bem, a pretensão merece acolhida, nesse ponto. Os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 6423/77, devem sofrer reajuste pela correção monetária consoante a ORTN/OTN/BTN. (...) Assim, as diferenças apuradas em execução somente são devidas a partir do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, sendo que deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos do Provimento 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, da Lei 8213/91 e alterações subsequentes, com acréscimo de juros moratórios, a partir da citação, no percentual de 6% ao ano. Em relação aos juros de mora e à correção monetária, não houve alteração da sentença, seja no julgamento de Apelação (fls.83/87), de Embargos de Declaração (fls.94/99 e 107/111) ou de Recurso Especial (fls.138/141). O Provimento 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região determina a adoção, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Cálculos aprovado, em 17.02.1997, pelo egrégio Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais critérios e na jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, na forma do Anexo que integra o presente Provimento. Assim sendo, tem-se que referido Provimento determina a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, caso alterados os critérios desse Manual, o cálculo que se baseia nos parâmetros vigentes na data da conta não está contrário ao título executivo. Dessa forma, quando da realização dos cálculos de fls.117/121 pela Contadoria Judicial em 01/2014, já estava em vigor o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, de 2 de dezembro de 2013. Como

se observa na página 40 desse Manual de Cálculos, os índices a serem aplicados na correção em ações relativas a benefícios previdenciários são: de mai/96 a ago/2006, o IGP-DI; e, a partir de set/2006, o INPC. Em sentido semelhante, em relação aos juros de mora, nota-se que novamente não há que se falar em afronta ao título executivo judicial, mas apenas aplicação da Resolução vigente quando da elaboração dos cálculos. Ademais, nota-se que a sentença é anterior ao Código Civil de 2002, sendo possível a aplicação do percentual de 1% entre 01/2003 a 06/2009, por se tratar de mera sucessão de leis no tempo. Conforme fls.155 foram utilizados os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. Portanto, tratou-se de respeitar o título executivo judicial. Logo, e considerando a concordância expressa dos embargados (fl.170), devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.108,31 (dezenove mil, cento e oito reais e trinta e um centavos) referentes ao crédito do senhor Romeu Auricchio, atualizados em 01/2014. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 154/162), da manifestação de fls. 170, da manifestação de fls.172/183 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0077160-83.1999.403.0399. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010792-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616836-70.1991.403.6183 (91.0616836-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ADEMAR ROSA DA SILVA X FRANCISCO JOSE MASSOLINI X GABRIEL JARZINSKI(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADEMAR ROSA DA SILVA, FRANCISCO JOSE MASSOLINI e GABRIEL JARZINSKI por meio dos quais apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela embargada, sob o fundamento de que houve a prescrição da execução. Caso não reconhecida à prescrição, postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 510,68 (quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos) atualizados em 09/1997 para Francisco Jose Massolini e com relação aos demais coautores não há valores a executar. Impugnação da parte embargada às fls.66/69. Autos remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.72/74. Intimados, o INSS apresentou concordância com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, e o autor não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição, observo pelos autos principais (061836-70.1991.403.6183) que o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 22/01/1997 (fl.101). Os autos foram recebidos no juízo de origem em 26/05/1997 (fl.106), e em 02/10/1997 foi proferido despacho, dando ciência às partes e intimando-se a parte autora para requerer o que entendesse de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. (fl.107). Em petição protocolada em 29/10/1997 a parte autora apresentou cálculos de liquidação (fls.111/120). Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls.122/136). Em 18/08/2001 foi proferido despacho dando ciência às partes da redistribuição do feito e determinando a citação do INSS, no termos do art.730, do CPC. Após, em 05/02/2001, os autores foram intimados para apresentarem as cópias necessárias à citação do artigo 730, CPC (fl.142). Decorrido o prazo de 03 meses sem manifestação, em 09/05/2001, os autos foram remetidos ao arquivo, sendo desarquivados em 05/08/2011 (fl.143). Por fim, foi determinada a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC em despacho de 03/02/2012, o que ensejou os presentes Embargos à Execução. Assim, verifica-se que após o despacho de fl.142, sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo, em 09/05/2001. Somente em 06/07/2011 a parte requereu o desarquivamento, ou seja, depois de mais de 10 anos. Está consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF. No caso, decorreram mais de 10 anos após o trânsito em julgado sem que a parte autora providenciasse as peças necessárias para a citação do INSS par afins do artigo 730 do CPC. Logo, deve ser reconhecida a prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para declarar prescrita a execução promovida nos autos principais, nos termos do art.269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além de isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007621-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003946-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MISSIAS PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISSIAS PEREIRA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MISSIAS PEREIRA SILVA e OUTRO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 451.088,08 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitenta e oito reais e oito centavos) apurados em 01/2012. Às fls.62/63, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.65/72. Manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls.76 e 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Citado nos termos do art.730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 451.088,08, para 01/2012. Sustenta que os cálculos do embargado estariam inadequados, na medida em que: a) devem ser descontados os períodos concomitantes em que o autor recebeu os benefícios sob NB 121.035.782-5 (auxílio-doença) e NB 147.629.596-1 (aposentadoria por tempo de contribuição); b) devem ser aplicados os critérios da Lei nº 11.960/09. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer à fl.65, ratificando a conta dos embargados e apresentando cálculos com o desconto do auxílio-doença sob NB 121.035.782-5. Intimadas, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do contador (fl.76). Já o INSS apresentou discordância (fl. 77), salientando que, ainda que rejeitada a impugnação, deveriam ser observados os parâmetros dos artigos 2º, 128, 460, 604 e 614 do Código de Processo Civil, evitando-se julgamento extra petita. Nota-se à fl.491 dos autos principais e à fl.70 vº destes autos que tanto os embargados como a Contadoria Judicial descontaram os períodos relativos ao benefício sob NB 147.629.596-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) a partir de maio/2008 (DIP). Além disso, a parte embargada reconheceu a necessidade do desconto dos valores do benefício sob NB 121.035.782-5 (auxílio-doença) (fl.62), o que foi feito pela Contadoria Judicial (fl.69 vº). Desse modo, a controvérsia remanesce apenas em relação à aplicação da Lei nº 11.960/09, no que tange os juros e correção monetária. Tais parâmetros foram estabelecidos pela r. decisão de fls.422/429, dos autos principais, Cabe destacar os seguintes trechos:(...) Desta forma, por força do art. 31 da Lei 10.741-03 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários.Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (...) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio seguindo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex generali). A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o art.5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960, de 29.06.2009.(...) Assim, os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).A taxa de juris será de 0,5% ao mês até 10/01/2003 quando então passa a ser de 1% ao nos termos do art.406, do novo Código Civil, cc. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa decisão monocrática, o INSS interpôs Agravo, que foi rejeitado às fls.440/446, sendo a decisão mantida nesse aspecto mesmo após julgamento de Embargos Declaratórios às fls.462/464. O acórdão transitou em julgado em 15/09/2011 (fl.466 dos autos principais). Assim, a questão apontada pelo INSS já foi discutida e decidida. Desse modo, a alegação do INSS não merece prosperar, uma vez que o título executivo judicial foi expresso quanto a não aplicação da Lei nº 11.960/09, sendo descabido rediscutir a questão nestes Embargos à Execução. Desse modo, em princípio deveriam ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, eis que consentâneos com o julgado. No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pelo embargado às fls.484/492 dos autos principais, que pleitearam o valor de R\$ 542.232,81 para 01/2012. Isso porque, considerando que o exequente tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode igualmente pleitear valor inferior ao devido. Tendo então apresentados valores a menor, e diante da preclusão lógica, tal deveria prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto. De fato, como o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pelo exequente, o qual, inclusive pode renunciar parte do que lhe é devido e, tendo em vista que a referida execução somente se refere a questão atinente a direito de cunho patrimonial, não pode este juízo promover a execução ex officio do valor que excedeu os cálculos da parte autora. Assim sendo, devem ser acolhidos os cálculos de fls.484/492, o que, por outro lado, impõe a rejeição dos presentes Embargos à Execução ajuizados pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor pleiteado pelo embargado de R\$ 542.232,81 (quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizados em 01/2012. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer e cálculos da contadoria de fls.65/70, da manifestação de fls. 76, da manifestação de fls.77 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003946-65.2002.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003740-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-07.2004.403.6183 (2004.61.83.004689-1)) MARCELINO SOLANO DE ARANDAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Vistos em sentença.MARCELINO SOLANO DE ARANDAS, com qualificação nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora a execução provisória de título judicial decorrente julgado proferido no feito de nº 0004689-07.2004.4.03.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária e foi redistribuído para este juízo. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em decisão monocrática o relator não conheceu o agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, e deu parcial provimento a apelação da parte autora, mantendo a concessão do benefício. Foi interposto agravo legal, que foi negado provimento.Alega que, no aludido feito, interpôs recurso especial, o qual está pendente de julgamento, sendo que tal recurso não possui efeito suspensivo.Juntou documentos às fls. 07/123.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que tal benefício já foi deferido nos autos principais (fl. 94).A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão do feito nº 0004689-07.2004.4.03.6183, que condenou o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER). Ocorre que ainda pende de apreciação o recurso especial.O ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.Ademais, como não é cabível a expedição de precatório até o trânsito em julgado do decisum, por via indireta, resta descabida a cobrança da Fazenda Pública antes da efetiva formação do título executivo judicial definitivo nos autos.Desta maneira, inadequada a demanda, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual recurso interposto em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 1733

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000640-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000640-0) - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 412: Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 383/400. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.Int.

Expediente Nº 1734

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012798-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012798-9) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão do trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 0015558-07.2011.4.03.0000/SP, expeça-se alvará de levantamento dos valores do crédito do autor, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada da guia de levantamento, marcada para o dia 02/julho/2015, às 11:30 horas. Oficie-se o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Varginha/MG, solicitando os dados bancários para transferência dos valores correspondentes aos honorários de advogado depositados nestes autos, fl. 166, para satisfação do crédito existente nos autos 707.10.015129-9 em que são partes Sebastião Rodrigues e do outro lado AAPI - Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do INSS e Romeu Macedo Cruz Junior. Int.

0013056-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013056-3) - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X RUTH PERES MANGILI X SANAE OTSURU DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VENEGA X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X SERGIO PRUDENTE PIRES X SILAS GOMES DOS SANTOS X SILVIA BELTRAMI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH PERES MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANAE OTSURU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA VENEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PRUDENTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BELTRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY MARIA ALVES PATAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 02/07/2015, às 11:00 horas. Int.